Biblioteca/CLDF

SUPLEMENTO DO DCL

Ano II nº 210 — Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal — Brasília, quinta-feira, 9 de dezembro de 1993

Atas

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

1.1 - ABERTURA

1.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Projeto de Decreto Legilativo de autoria do Deputado Peniel Pacheco.
- Requerimento de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Mensagem nº 421/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Indicação de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de lei complementar de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Mensagem nº 418/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 420/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 422/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 423/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 424/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Ofício nº 133 de autoria do Deputado Geraldo Magela.

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1188/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 2: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1188/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1171/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/92, de autoria do Deputado Maurílio Silva.

ITEM 5: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1174/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 6: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1182/93, de autoria do Deputado Odilon Aires.

ITEM 7: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1088/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 8: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1121/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 9: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 859/93, de autoria do Deputado Geraldo Magela.

ITEM 10: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 737/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

ITEM 11: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 701/93, de autoria do Deputado Cláudio Mônteiro.

ITEM 12: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1069/93, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.

ITEM 13: Discussão e votação do Requerimento nº 1594/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

ITEM 14: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1158/93, de autoria do Executivo local.

1.4 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 156ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

- 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Rose Mary Miranda e Peniel Pacheco.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 10 horas e 11 minutos, compareceram os seguintes Deputados:
- Deputado Agnelo Queiroz (PCdoB), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pirineus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (S/Partido), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB), Deputado Tadeu Roriz (PP) e Deputado Wasny de Roure (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /92

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA, "POST-MORTEM", AO PASTOR ELIAS BRITO SOBRINHO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao Pastor Elias Brito Sobrinho, o título de Cidadão Honorário de Brasília, "post-mortem".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do DF, 06 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

O Pastor ELIAS BRITO SOBRINHO não foi somente o primeiro pastor evangélico a chegar ao Distrito Federal; foi, também, um dos primeiros líderes comunitários de nossa comunidade.

O Pioneiro ELIAS BRITO SOBRINHO chegou ao Distrito Federal em 1957 para iniciar o trabalho evangélico, fundando a Primeira Igreja Batista de Brasília, em meio aos tumultuados canteiros de obras e acampamentos que abrigavam os humildes candangos.

Quando o Presidente Juscelino Kubitschek determinou o início das obras, ainda não havia hospitais, escolas, creches e outros equipamentos públicos necessários ao atendimento das necessidades da população que chegava ao Planalto Central. Assim, a Primeira Igreja Batista, através de seus membros, prestava não somente assistência espiritual, mas, na maioria das vezes, assistência social aos operários e suas famílias, empenhadas na construção da nova Capital do Brasil. Neste particular vale ressaltar que o primeiro centro educacional do DF funcionou, durante muito tempo, nas instalações da igreja dirigida pela Pastor Elias.

Outro fato histórico que merece relevo diz respeito à luta que empreendeu, juntamente com outros pioneiros, pela fixação da "Cidade Livre", hoje a importante Cidade do Núcleo Bandeirante.

Falecido aos 52 anos, em 18 de outubro de 1974, o Pastor ELIAS BRITO nunca recebeu, por parte do Poder Público do DF, o reconhecimento oficial pelos relevantes serviços que prestou à nossa comunidade.

Assim, o objetivo deste Decreto Legislativo é no sentido de resgatar essa "dívida" histórica.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993.

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital

REQUERIMENTO Nº /93
(Do Sr. Deputado Cláudio Monteiro)

Sr. Presidente,

Com base nos arts. 99 e 169, VIII, do Regime Interno, requeiro a retirada do Projeto de Resolução n. 169/93, de minha autoria, em razão do lapso regimental quanto à sua iniciativa.

Sala das Sessões, de novembro de 1993.

Deputado Cláudio Monteiro

MENSAGEM
Nº 421 /93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera disposições do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, relacionadas com o Imposto sobre Serviços - ISS.

O art. 1º da proposição altera o tratamento tributário das sociedades uniprofissionais, estendendo às demais sociedades de profissionais liberais tratamento fiscal que na legislação em vigor privilegia apenas as sociedades de médicos, engenheiros, advogados, economistas, psicólogos e contadores, bem assim a algumas categorias profissionais afins destas, tributadas por meio de alíquota fixas.

O art. 2º inclui, entre os serviços isentos, aqueles prestados por trabalhador autônomo, cujo nível de instrução seja inferior ao médio. A medida impõe-se, não apenas por questão de justiça fiscal - no sistema atual, artífices e artesões, entre os quais incluem-se barbeiros, empregados domésticos, motoristas e mestre-de-obra, são atingidos pelo tributo -, mas também por economia administrativa, em virtude da evidente impossibilidade de exigir-se o tributo nesses casos.

O art. 3º fixa em 2% o ISS incidente sobre os serviços prestados por empresa hospitalar, a partir de 1º de janeiro de 1993, objetivando equiparar o tratamento dessas instituições ao concedido para instituições de ensino pela Lei nº 479, de 9 de julho de 1993, cujos efeitos são retroativos à data mencionada. A redução de custos, decorrentes dessa medida, permitirá mais amplo acesso da população ao sistema de saúde.

A disposição do art. 4º pretende eliminar a bitributação dos prestadores de serviço contratados por hospital, quando o preço por estes estipulado for incluído na diária cobrada do paciente.

O art. 5º estabelece, no caso de profissionais autônomos, alíquota do imposto sobre as atividades que exijam nível de escolaridade superior ou médio, ou cuja remuneração, independentemente do nível de escolaridade, seja expressiva. A alteração, nessa hipótese, deve-se à necessidade de adequar a carga tributária à capacidade contributiva desses prestadores de serviço.

Nesses termos, e com vistas à adoção dessas normas no próximo exercício, solicito seja observado regime de urgência, previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal no exame do Projeto de Lei em epígrafe.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº

82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 90 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393,de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. .....

§ 3º Quando se tratar de serviços prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita à alíquota fixada no parágrafo 1º do art.94, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

Art. 2º, Fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 586, de 4 de novembro de 1993:

"Art. 92. .....

IV - profissionais autônomos não relacionados no art. 94."

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte inciso VIII ao art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, alterado pela Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, e nº 479, de 9 de julho de 1993:

"Art. 93. .....

VIII - serviços relacionados no item 2 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento."

Art. 4º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, na qualidade de substituto tributário, às instituições relacionadas no item 2 da lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários dos serviços dessas instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrado.

Art. 5º O art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, recolherá o imposto no valor de:

I - 6 Unidades Padrão do Distrito Federal- UPDF, no caso de profissional de nível superior ou legalmente equiparado;

II - 3 UPDF, no caso de:

a) profissional de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de agente, avaliador, comissário, corretor, decorador, desenhista, despachante, intermediário, leiloeiro, perito, professor, programador, propagandista e representante.

§ 1º As sociedades a que se refere o § 3º do art. 90 recolherão o imposto no valor de 9 UPDF por profissional.

§ 2º O valor do imposto será convertido em moeda nacional na data do pagamento, pelo valor da UPDF mensal."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, com exceção do disposto no art. 3º, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

E.M.
N.º 107 /93-GAB-SEFP Brasília, 02 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar o incluso Projeto de Lei, que altera disposições do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, atinentes ao Imposto sobre Serviços - ISS.

A justificação da proposta consta da anexa minuta de Mensagem.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Secretário de Fazenda e Planejamento

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do
DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº /93

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal alterações na Lei nº 319 , de 23.09.92, que "Cria unidades orgânicas na estrutura administrativa da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, dispõe sobre a criação de cargos em comissão, e dá outras providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que envie mensagem a esta Casa com o objetivo de alterar a lei nº 319, de 23 de setembro de 1992, para que sejam criados no Instituto de Saúde Mental a Seção de Enfermagem e o respectivo cargo de Chefe de Seção de Enfermagem.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 7498, de 25.06.86, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências" determina que "O Planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem" ou, como no texto do art. 2º do Decreto nº 94.406,que regulamenta a referida lei: "as instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação."

De outra parte ,o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,pela Resolução nº 100 do Conselho Federal de Enfermagem, impõe responsabilidades advindas do exercício profissional, inclusive por faltas cometidas individualmente ou em equipe.

Ora, a nós parece difícil o cumprimento do que os tabelecem os diplomas referidos anteriormente sem que, para tanto, a instituição pública, ou privada prestadora de serviço de saúde, e, em particular, o Instituto de Saúde Mental, compartimentalize, na estrutura administrativa, o planejamento, a programação e a atividade de enfermagem, atribuindo ao profissional competente as responsabilidades inerentes ao serviço.

Assim, esta indicação propõe a inclusão da seção de enfermagem dentre as unidades administrativas do Instituto de Saúde Mental, criado no art. 3º da Lei nº 319, de 23 de setembro de 1992, e a inclusão de 1 (um) cargo de chefe de seção de enfermagem no art. 4º e anexo da mesma lei.

Ademais, estas são necessidades sentidas pelos Enfermeiros lotados no Instituto de Saúde Mental.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1993.
(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, regem-se por esta Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Art. 2º O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis através da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal.

Art. 3º Recebe a denominação de procedimento legislativo o modo de realizar os atos do processo legislativo.

Parágrafo único. O procedimento legislativo, que pode ser ordinário, sumário ou especial, será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

I - a emenda à Lei Orgânica;
II - a lei complementar;
III - a lei ordinária;
IV - o decreto legislativo;
V - a resolução.

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

I - emenda à Lei Orgânica a lei que determine alteração em dispositivo da Lei Orgânica;

II - lei complementar a lei que discipline matéria que a Lei Orgânica determine como seu objeto;

III - lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores;

IV - decreto legislativo a lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa;

V - resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

§ 2º Na gradação da ordem jurídica, a lei complementar se situa entre a Lei Orgânica e as leis ordinárias.

§ 3º A lei ordinária terá seu nome abreviado para lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos decretos expedidos pelo Governador.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 6º A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

I - a necessidade social e o ideário de justiça;

II - os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;

III - a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:

a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;

b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) às leis complementares do Distrito Federal;

d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;

IV - o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;

V - a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.

Art. 7º O processo de elaboração das leis compreende as etapas seguintes:

I - iniciativa;
II - emendas;
III - discussão;
IV - deliberação;
V - sanção ou veto;
VI - promulgação;
VII - publicação.

Seção II
Da Iniciativa

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.

Parágrafo único. A emenda à Lei Orgânica será iniciada na forma de proposta, e as demais leis de que trata o art. 4º desta Lei Complementar serão iniciadas na forma de projeto.

Art. 9º A iniciativa pode ser comum ou privativa.

§ 1º A iniciativa comum é a que pode ser exercida:

I - pelo Governador;

II - por qualquer membro ou órgão da Câmara Legislativa;

III - pelos cidadãos, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º A iniciativa privativa é a que se

reserva a um Poder ou a órgão dos Poderes Públicos o direito exclusivo de iniciar o processo legislativo.

§ 3º A Câmara Legislativa poderá ser provocada à manifestar-se sobre matéria de sua competência privativa, mediante solicitação:

I - do Governador;

II - do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Observado o disposto no art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de iniciativa privativa podem ser emendados pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto aq Tribunal de Contas do Distrito Federal podem receber emendas propostas pelo Governador, na forma do art. 15, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Art. 12. Além dos casos previstos na Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá exigir dos Deputados Distritais número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo de determinadas matérias.

Parágrafo único. Recebe a denominação de iniciativa qualificada a que exige número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo.

Art. 13. Salvo no caso previsto no art. 74, § 7º, da Lei Orgânica, as propostas de emenda à Lei Orgânica ou os projetos não serão reapresentados na mesma sessão legislativa em que hajam sido rejeitados ou tidos por prejudicados.

Seção III

Das Emendas

Art. 14. Emenda é a proposição que tem por finalidade alterar proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto.

Parágrafo único. A emenda pode ser:

I - supressiva;
II - aglutinativa;
III - substitutiva;
IV - modificativa;
V - aditiva;
VI - de redação.

Art. 15. A iniciativa de propor emenda compete:

I - aos membros ou órgãos da Câmara Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno;

II - ao Governador, para as matérias cujo projeto dependa de sua sanção;

III - ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as matérias de sua iniciativa privativa;

IV - ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as matérias de sua iniciativa privativa;

V - aos cidadãos, para as matérias da iniciativa comum, na forma do que dispõe os arts. 70, III, e 76 da Lei Orgânica, por aplicação analógica.

§ 1º As autoridades ou órgão indicados nos incisos II, III e IV deste artigo encaminharão suas emendas à Câmara Legislativa por meio de mensagem aditiva.

§ 2º Em se tratando de iniciativa qualificada, a proposta de emenda terá o mesmo número de subscritores exigidos para a proposição do projeto emendado.

Art. 16. A emenda será vinculada à proposição principal e obedecerá às normas contidas nesta Lei Complementar, bem como ao que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Será reproduzido integralmente dispositivo objeto de emenda:

I - modificativa;
II - substitutiva;
III - aglutinativa;
IV - de redação.

Seção IV

Da Discussão

Art. 17. Discussão é a etapa do processo legislativo destinada ao debate das matérias objeto de elaboração de lei.

Art. 18. O início da discussão depende de *quorum* estabelecido no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Recebe a denominação de *quorum* a exigência de número mínimo de Deputados Distritais presentes à sessão da Câmara Legislativa para discussão ou deliberação das matérias objeto de lei.

Art. 19. A forma de discussão será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Seção V

Das Deliberações

Art. 20. Deliberação é a etapa do processo legislativo pela qual a Câmara Legislativa decide privativamente sobre a conveniência, oportunidade e conteúdo das propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos levados à sua consideração.

Parágrafo único. As deliberações obedecerão à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 21. Para efeitos de deliberação, considera-se:

I - maioria qualificada a manifestação de dois terços dos membros que compõem a Câmara Legislativa;

II - maioria absoluta a manifestação ou presença de, no mínimo, metade mais um dos membros que compõem a Câmara Legislativa;

III - maioria simples a manifestação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Legislativa.

§ 1º Para ser aprovado, depende da manifestação favorável:

I - da maioria qualificada:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal sobre:

1) isenção;
2) anistia;
3) remissão;
4) benefícios e incentivos fiscais;

c) projeto de decreto legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns:

1) o Governador e o Vice-Governador;
2) os Secretários de Governo;

d) projeto de decreto legislativo que condene o Governador ou o Procurador-Geral do Distrito Federal por crime de responsabilidade;

e) projeto de decreto legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Deputados Distritais;

II - da maioria absoluta:

a) projeto de lei complementar;
b) projeto de lei que crie ou extinga Região Administrativa;
c) projeto de decreto legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra Deputado Distrital;
d) projeto de decreto legislativo que determine a perda do mandato de Deputado Distrital, nos casos previstos no art. 63, I, II e VI, da Lei Orgânica;

e) projeto de resolução que autorize à Câmara Legislativa reunir-se fora de sua sede, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica;

f) rejeição do veto;

III - da maioria simples a matéria não compreendida nos incisos anteriores que seja objeto de:

a) lei ordinária;
b) decreto legislativo;
c) resolução.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Legislativa poderá prever outros casos de projetos de decreto legislativo ou de resolução que dependam da maioria qualificada ou da maioria absoluta para serem aprovados.

Art. 22. Nenhum projeto será aprovado se o número de abstenções ou votos em branco for igual ou superior ao número de votos favoráveis.

§ 1º O projeto que se encontrar na situação descrita neste artigo será reincluído na ordem do dia para nova deliberação.

§ 2º Persistindo a situação descrita neste artigo, será tido por prejudicado para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Seção V

Da Sanção e do Veto

Subseção I

Das Disposições Comuns

Art. 23. Sanção e veto são atos privativos do Governador.

§ 1º Apenas os projetos de lei complementar e de lei ordinária estão sujeitos a veto ou sanção.

§ 2º A sanção e o veto, uma vez apresentados, são irretratáveis.

§ 3º O disposto nesta e nas subseções seguintes aplica-se, inclusive, a projetos de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 24. É de quinze dias úteis, contados do recebimento, o prazo para que o projeto seja sancionado ou vetado.

Subseção II

Do Veto

Art. 25. Veto é o ato pelo qual o Governador nega sanção, no todo ou em parte, a projeto aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º O veto será sempre expresso e motivado.

§ 2º O Governador explicitará as razões de ordem jurídica ou contrárias ao interesse público que motivaram o veto.

Art. 26. O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 27. É de quarenta e oito horas o prazo para que o veto e suas razões sejam encaminhados à Câmara Legislativa.

Art. 28. O prazo do artigo anterior começa a fluir da data e da hora da assinatura do veto e suas razões.

§ 1º Na falta de indicação da hora, presume-se que o veto foi oposto às dezoito horas.

§ 2º Na falta de indicação de data, presume-se que o veto foi oposto no último dia útil do prazo previsto no art. 24 desta Lei Complementar, ou no último dia útil do mês, se faltar apenas o dia.

Art. 29. O veto oposto fora do prazo ou não comunicado dentro do prazo desta Lei Complementar é tido por inexistente.

Art. 30. A Câmara Legislativa manifestar-se-á sobre o veto nos prazos e forma previstos na Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Art. 31. A Câmara Legislativa poderá rejeitar, total ou parcialmente, o veto total.

Art. 32. A manutenção do veto pela Câmara Legislativa, ainda que o veto seja parcial, equivale à rejeição de projeto para efeitos do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 33. O texto vetado será suprimido da lei, ficando a unidade de articulação correspondente com sua numeração original, seguida da expressão "vetado" entre parênteses.

Parágrafo único. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo vetado, salvo no caso do art. 130, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Sanção

Art. 34. Sanção é o ato pelo qual o Governador exterioriza, expressa ou tacitamente, sua aquiescência ao projeto de lei complementar ou de lei ordinária aprovado pela Câmara Legislativa.

§ 1º Sanção expressa é a que ocorre quando o Governador manifesta, por escrito, sua aquiescência.

§ 2º Sanção tácita é a que ocorre por decurso de prazo, em virtude de silêncio do Governador no prazo do art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 35. A sanção não supre vícios de iniciativa, nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos.

Art. 36. A sanção será aposta, inclusive, aos projetos de lei complementar ou de lei ordinária que receberem veto parcial.

Seção VI

Da Promulgação

Art. 37. Promulgação é a etapa do processo legislativo que atesta a existência da lei, reconhece os fatos e atos que a geraram, indica sua validade e a torna apta a ser executada.

Art. 38. As leis complementares e ordinárias serão promulgadas em quarenta e oito horas, contadas:

I - da data da sanção expressa;
II - do último dia útil, no caso de sanção tácita;
III - da data do recebimento do projeto que contenha veto rejeitado pela Câmara Legislativa;

IV - da última hora do prazo para promulgação, quando houver silêncio do Governador, ou, sucessivamente, do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Legislativa, nos casos previstos no art. 74, § 6º, da Lei Orgânica.

Art. 39. A emenda à Lei Orgânica será promulgada em até quinze dias úteis, contados da publicação de sua redação final no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 40. O prazo para promulgação de decreto legislativo e de resolução será fixado no Regimento Interno da Câmara Legislativa e não poderá ser superior ao prazo do artigo anterior.

Art. 41. A promulgação das leis é atribuição:

I - da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, para as emendas à Lei Orgânica;

II - do Governador, para as leis complementares e ordinárias;

III - do Presidente da Câmara Legislativa, para os decretos legislativos e resoluções e, se o Governador não o fizer, para as leis complementares e ordinárias;

IV - do Vice-Presidente da Câmara Legislativa, se não o fizer o seu Presidente, nos casos indicados no inciso anterior.

Parágrafo único. Depois de o projeto de lei complementar ou de lei ordinária ter sido aprovado pela Câmara Legislativa, a ementa não se sujeita a veto parcial e, qualquer que seja a autoridade promulgadora, não se altera com a promulgação, sendo vedado utilizar a expressão "promulgação negada".

Seção VII

Da Publicação

Art. 42. A publicação, condição de vigência e eficácia da lei, é a etapa do processo legislativo pela qual se dá ciência da promulgação das leis, aos seus destinatários, tornando obrigatória sua execução.

§ 1º Toda publicação será escrita.

§ 2º As leis serão publicadas imediatamente após sua promulgação.

§ 3º A lei só produz efeito depois de publicada e a partir da data indicada na cláusula de vigência.

Art. 43. Dependem de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal:

I - as emendas à Lei Orgânica;
II - as leis complementares;
III - as leis ordinárias;
IV - os decretos legislativos.

Art. 44. As resoluções dependem de publicação no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 45. Se a lei for republicada por ter saído com incorreção, considera-se como data de publicação a que ocorrer por último, respeitando-se o disposto no art. 93 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Autorizações

Art. 46. As autorizações legislativas constituem-se em licenças do Poder Legislativo para que se faça alguma coisa.

Parágrafo único. As autorizações legislativas decorrem de casos previstos em lei.

Art. 47. A autorização legislativa será dada por lei ou por decreto legislativo e depende de pedido ou proposta do órgão ou autoridade interessada.

Art. 48. Na autorização legislativa, será especificada sua abrangência e fixadas as condições em que deva ser cumprida.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 49. A redação das leis obedecerá à norma culta da língua portuguesa adotada no Brasil, especialmente:

I - aos acordos ortográficos em vigor;
II - ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras;
III - à terminologia da Nomenclatura Gramatical Brasileira;
IV - aos padrões lingüísticos recomendados pelos filólogos conceituados;
V - à denominação oficial de órgão, endereço ou logradouro público.

§ 1º Havendo divergência entre as normas ou entre as grafias dos vocábulos, será adotada a norma ou grafia mais popular.

§ 2º É facultado equiparar, no texto das leis, a denominação oficial de que trata o inciso V deste artigo à denominação popular, quando esta for mais conhecida do que aquela.

Seção II

Das Normas Específicas de Redação

Subseção I

Dos Princípios

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I - o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II - é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III - é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV - os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, serão redigidos por extenso;

V - salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI - preferir-se-á:

a) a forma do plural à do singular;
b) a afirmação à negação;
c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;
d) a ordem direta dos termos da oração à ordem indireta;

VII - buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;

c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;

d) padronizar a linguagem;

VIII - evitar-se-ão:

a) os neologismos;
b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;
c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;
d) as frases longas;
e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX - evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei.

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, e, deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de modo:

I - a guardar coerência com as demais definições já existentes;
II - a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;
III - a assegurar a correta expressão das idéias.

Subseção II

Das Remissões

Art. 51. Remissão é a referência expressa a lei ou a dispositivo de lei.

Parágrafo único. Recebe a denominação de remissão interna a que é feita a dispositivo da mesma lei em que a remissão é feita; e remissão externa a que é feita a outra lei ou a dispositivo de outra lei.

Art. 52. A remissão a dispositivo de lei inicia-se pelo artigo, que, quando seguido do respectivo número, é indicado pela abreviatura "art." ou "arts.", conforme se use a remissão para um ou mais artigos.

§ 1º Ao número do artigo e isoladas por vírgula, se for o caso, seguem-se as unidades de articulação complementares do artigo, devendo a mais abrangente preceder a menos abrangente.

§ 2º Na remissão a mais de um parágrafo, será usado o símbolo "§§", parágrafo dobrado.

Art. 53. Cada lei complementar, em sua ementa, fará remissão ao dispositivo da Lei Orgânica que estiver sendo disciplinado.

Subseção III

Das Incorporações por Remissão

Art. 54. Incorporação por remissão é o recurso pelo qual se manda aplicar a uma lei o que está disciplinado em outra.

Art. 55. Buscar-se-á redigir a incorporação por remissão de modo que seja possível depreender, pela simples leitura, o sentido do texto incorporado.

Art. 56. É vedada a incorporação por remissão:

I - se a lei ou dispositivo de lei incorporado não se adaptar rigorosamente ao que disciplina a lei incorporadora;

II - se a lei ou dispositivo de lei incorporado for de hierarquia inferior ao da lei incorporadora;

III - de lei ou dispositivo de lei que não dependa de sanção em lei que dela dependa;

IV - de norma ou dispositivo de norma que não esteja sujeito ao processo legislativo da Constituição Federal ou da Lei Orgânica.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam às remissões feitas de modo genérico.

Art. 57. Na incorporação por remissão, declarar-se-á expressamente se também fica incorporada alteração posterior.

Parágrafo único. Salvo em caso de nova redação do dispositivo incorporado por remissão, é vedado incorporar alteração posterior à data de publicação da lei incorporadora.

Seção III
Da Estrutura das Leis

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I - preâmbulo;
II - texto;
III - fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Subseção II

Do Preâmbulo

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

I - o título, que compreende a epígrafe e a ementa;

II - a fórmula de promulgação, que compreende:

a) a autoria;
b) o fundamento legal da autoridade;
c) a ordem de execução.

Art. 61. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, é a parte do título:

I - que qualifica a lei, denominando-a pela sua espécie;

II - que distingue a lei de outras da mesma espécie, pela numeração;

III - que situa a lei no tempo, pela sua data.

Art. 62. Cada uma das espécies de lei tratadas no art. 4º desta Lei Complementar terá numeração própria.

§ 1º As leis são numeradas com algarismos arábicos na ordem crescente de sua publicação e em seqüência ininterrupta.

§ 2º A numeração das leis terá como início a data:

I - da promulgação da Lei Orgânica, para suas emendas;

II - da promulgação da Lei Orgânica de 1993, para as leis complementares;

III - da promulgação da Constituição de 1988, para as leis ordinárias;

IV - da instalação da primeira legislatura da Câmara Legislativa, para os decretos legislativos e resoluções.

§ 3º Serão numerados:

I - pela Câmara Legislativa:

a) as emendas à Lei Orgânica;
b) os decretos legislativos;
c) as resoluções;

II - pelo Poder Executivo:

a) as leis complementares;
b) as leis ordinárias.

§ 4º O disposto no inciso II do parágrafo anterior aplica-se ainda quando a promulgação tenha sido feita pelo Presidente da Câmara Legislativa ou por seu Vice-Presidente.

Art. 63. Logo após o número da lei, será colocada a data, que terá dia, mês e ano.

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

§ 3º Na redação da ementa, será observado o disposto nos arts. 53 e 112 desta Lei Complementar.

Art. 65. A fórmula de promulgação será colocada logo após a ementa e alinhada com o texto da lei.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação será inserida na lei por quem a promulgar.

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

I - a denominação do órgão ou do cargo da autoridade que promulgar a lei;

II - a designação de que a lei foi aprovada pela Câmara Legislativa;

III - a indicação, quando for o caso, de que a autoridade que deveria promulgar a lei não o fez no prazo legal;

IV - o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

V - a ordem de execução.

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

§ 2º A ordem de execução será expressa pela forma consagrada pelo uso para cada espécie de lei.

Art. 67. É facultado usar, antes da ordem de execução, à justificação dos atos que levaram à promulgação da lei, sob a forma de considerando.

Subseção III

Da Articulação

Art. 68. O texto das leis será articulado.

Art. 69. A unidade básica de articulação é o artigo; o parágrafo, o inciso, a alínea e o número são unidades complementares.

§ 1º Cada unidade de articulação obedecerá a normas próprias, estatuídas nesta subseção.

§ 2º As unidades complementares de articulação não subsistem sem as que por elas são complementadas.

§ 3º Recebe a denominação de dispositivo a norma contida em cada unidade de articulação.

Art. 70. O artigo conterá apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

§ 1º Depois de parágrafo, o *caput* do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

§ 2º O artigo será indicado através da abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 3º Entre a numeração em algarismo ordinal e o texto, não será colocado nenhum sinal; depois da numeração em algarismo cardinal, será colocado um ponto.

§ 4º A numeração a que se refere o § 2º deste artigo será feita em ordem crescente e ininterrupta para cada lei.

§ 5º O texto do artigo principia por letra inicial maiúscula e termina por ponto, salvo se for desdobrado em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

§ 1º Como unidade dependente do *caput* do artigo, o parágrafo não subsiste sem ele.

§ 2º Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertencem.

§ 3º Havendo apenas um parágrafo, será ele designado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto; havendo mais de um, serão eles indicados pelo símbolo "§", seguido de número ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 4º O sentido oracional do parágrafo pode ser complementado por incisos.

§ 5º Aplica-se à redação do parágrafo o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

I - que complementa o sentido oracional do *caput* de artigo ou do parágrafo;

II - que explicita normas contidas em princípio ou termo do *caput* de artigo ou do parágrafo.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido do inciso é sempre dependente do sentido do *caput* de artigo ou do parágrafo.

§ 2º Não haverá inciso único.

§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes:

I - será numerado em algarismo romano, seguido de travessão;

II - seu texto principia por letra inicial minúscula;

III - um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV - o termina por dois-pontos, se for desdobrado em alíneas;

V - o último inciso de cada série termina por ponto;

VI - para cada *caput* de artigo ou parágrafo, inicia-se nova numeração de incisos.

§ 4º O sentido oracional do inciso pode ser complementado por alínea.

§ 5º É vedado usar alínea no lugar de inciso.

Art. 73. A alínea é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional do inciso.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido da alínea é sempre dependente do inciso.

§ 2º Não haverá alínea única.

§ 3º Na redação da alínea, serão observadas as normas seguintes:

I - será indicada por letra minúscula, seguida do sinal ")";

II - seu texto principia por letra inicial minúscula;

III - uma alínea separa-se da outra por ponto-e-vírgula;

IV - termina por dois-pontos, se for desdobrada em números;

V - a última alínea de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dela houver novo inciso; e, por ponto, se não houver;

VI - para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

§ 4º O sentido oracional da alínea pode ser complementado por número.

Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.

§ 2º Não haverá número único.

§ 3º Na redação do número, serão observadas as normas seguintes:

I - será indicado por algarismo arábico, seguido do sinal ")";

II - seu texto principia por letra inicial minúscula;

III - um número separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV - o último número de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dele houver nova alínea ou inciso; e, por ponto, se não houver;

V - para cada alínea, inicia-se nova série de números.

Art. 75. Os artigos das disposições transitórias serão numerados em seqüência aos artigos das disposições permanentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é obrigatório para os códigos ou leis de grande porte.

Subseção IV

Dos Agrupamentos de Artigos

Art. 76. Os artigos de uma lei podem reunir-se em unidades de agrupamento.

Parágrafo único. Para consecução do disposto neste artigo, será considerada:

I - a extensão da lei e a compartimentação do assunto nela abordado;

II - a denominação do assunto em cada unidade de agrupamento;

III - a afinidade entre os assuntos dos artigos agrupados;

IV - a sistematização adotada na lei.

Art. 77. O agrupamento de artigos terá por base o capítulo.

Art. 78. O capítulo pode dividir-se em seções; e estas, em subseções.

Parágrafo único. Não haverá seção única, nem subseção única.

Art. 79. Poderão ser agrupados:

I - os capítulos em títulos;
II - os títulos em livros;
III - os livros em partes.

Parágrafo único. As unidades de agrupamento constantes deste artigo só poderão ser únicas quando a lei for dividida em unidades de agrupamentos mais abrangentes do que a considerada.

Art. 80. Para denominar as unidades de agrupamentos, serão observadas as normas seguintes:

I - cada unidade de agrupamento de artigo conterá a denominação:

a) do tipo de unidade de agrupamento, seguida de algarismo romano;

b) do assunto que nela é disciplinado;

II - a denominação do assunto tratada em cada unidade de agrupamento será iniciada pela preposição "De", combinada com o artigo definido apropriado;

III - sempre que possível, as unidades de agrupamento serão grafadas em negrito;

IV - o capítulo, o título e o livro serão grafados com caracteres maiúsculos;

V - a seção e a subseção serão grafadas com caracteres minúsculos, salvo a letra inicial do primeiro vocábulo e a dos que não sejam meras partículas de ligação, que terão a letra inicial maiúscula.

Parágrafo único. Havendo possibilidade, os títulos e subseções serão grafados em itálico; e os livros e as partes, com caracteres especiais.

Art. 81. Nenhuma lei terá mais do que duas partes.

§ 1º As partes serão designadas de "parte geral" e "parte especial".

§ 2º Das partes não constará a denominação do assunto nelas tratado.

§ 3º A parte especial sempre abrirá página nova.

Art. 82. É vedado redigir lei cujos artigos estejam reunidos em unidades de agrupamento sem numeração.

Subseção V

Das Normas de Sistematização

Art. 83. A lei será estruturada de modo que seus dispositivos guardem coerência e harmonia entre si e seja inserida adequadamente no sistema jurídico.

Parágrafo único. Recebe a denominação de sistematização interna a coerência e harmonia que os dispositivos devam ter entre si; e sistematização externa a adequada inserção da lei no sistema jurídico.

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

I - a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu artigo primeiro;

II - nenhuma lei conterá matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;

IV - buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter temporário.

Art. 85. Para a sistematização interna, serão observados os princípios seguintes:

I - devem ser disciplinados:

a) separadamente, institutos diversos;

b) em dispositivos que estejam próximos uns dos outros, matérias afins ou conexas;

c) segundo ordem cronológica, os procedimentos;

II - os princípios devem preceder sua regulamentação;

III - nas unidades de agrupamentos de artigo, devem sempre vir antes:

a) das disposições transitórias as permanentes;

b) das disposições acessórias as principais;

c) das disposições especiais as preliminares;

d) das disposições particulares as comuns.

§ 1º Institutos diversos e matérias afins ou conexas devem ser tratados segundo sua possível ordem de ocorrência.

§ 2º As disposições comuns de institutos diversos devem ser tratadas em conjunto.

§ 3º As disposições que introduzam um assunto serão tratadas preliminarmente.

§ 4º Para que a norma específica de um instituto seja aplicada a outro que lhe seja afim ou conexo, é necessário fazer remissão expressa.

Art. 86. Os artigos que contenham normas de caráter geral podem ser agrupados em unidade denominada de "disposições gerais".

§ 1º Vêm no início da lei ou antes de outras unidades de agrupamento as disposições gerais de cujas normas dependam outras de disciplinamentos específicos.

§ 2º Vêm no final da lei ou depois de outras unidades de agrupamentos as disposições gerais cujas normas sejam diretamente dependentes de outras de disciplinamentos específicos.

Subseção VI

Da Vigência das Leis

Art. 87. Vigência é o tempo durante o qual o direito assegurado numa lei pode ser executado.

Art. 88. A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

I - pela revogação;

II - por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;

III - pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal;

IV - por ter sido considerada inconstitucional ou ilegal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Recebe a denominação de cláusula de vigência o dispositivo que disciplina a data de entrada em vigor da lei.

Art. 89. Na estipulação da cláusula de vigência, serão levados em conta:

I - urgência;

II - complexidade de suas normas;

III - alterações que provocará no sistema jurídico;

IV - prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências.

Parágrafo único. Somente entra em vigor:

I - noventa dias depois de publicada, a lei que instituir ou aumentar contribuição social dos servidores públicos do Distrito Federal;

II - no exercício financeiro seguinte ao da publicação, a lei que instituir ou aumentar tributos;

III - no primeiro dia do exercício financeiro para o qual foi elaborada, a lei orçamentária;

IV - no primeiro dia do ano subseqüente ao da posse do Governador eleito, a lei que aprovar o plano plurianual.

Art. 90. O prazo dado por lei para início de sua vigência é contínuo e só se interrompe ou se suspende em virtude de lei posterior ou de decisão judicial.

§ 1º No cômputo do prazo, inclui-se o dia da publicação.

§ 2º O dia de início da vigência da lei não se prorroga, ainda que caia em dia de sábado, domingo ou feriado.

Art. 91. Se o dispositivo que contém a cláusula de vigência for vetado, a lei entra em vigor quinze dias depois de sua publicação.

Art. 92. Para efeito de vigência, considera-se lei nova a parte vetada cujo veto tenha sido rejeitado.

Art. 93. Havendo nova publicação com o propósito de retificar texto de lei, será observado o seguinte:

I - para efeito de vigência, considera-se lei nova a retificação de texto da lei que já esteja em vigor;

II - não estando ainda em vigor a lei, o prazo de sua vigência recomeça a fluir da última publicação.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos de boa-fé durante a vigência dos dispositivos que tenham sido retificados.

Art. 94. Quando uma lei for declarada, total ou parcialmente, inconstitucional ou ilegal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, serão adotadas as providências seguintes:

I - suspende-se sua vigência da data da primeira decisão até o trânsito em julgado da decisão definitiva;

II - havendo nova decisão que modifique ou contrarie a que declarou a inconstitucionalidade ou ilegalidade, a lei volta a vigorar, não se computando, em sua vigência, o período em que esteve sob declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade;

III - transitada em julgado a decisão definitiva, será observado o seguinte:

a) mantida a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, a Câmara Legislativa suspenderá, no todo ou em parte, a execução da lei, nos termos do que dispõe o art. 60, XIX, da Lei Orgânica;

b) sendo declarada constitucional ou legal, aplica-se, à vigência da lei o disposto no inciso anterior.

§ 1º A decisão judicial, com trânsito em julgado, que declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei retroage à data de início de sua vigência.

§ 2º A Câmara Legislativa disciplinará as relações jurídicas decorrentes do período de vigência da lei que tenha sido declarada inconstitucional ou ilegal.

Art. 95. A lei poderá começar a produzir efeitos em data diversa à do início de sua vigência.

Parágrafo único. É vedado o efeito retroativo, salvo se a lei versar:

I - sobre aumento ou reajuste, a qualquer título, da remuneração de autoridade ou servidores públicos do Distrito Federal;

II - sobre orçamento anual;

III - sobre o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 96. A lei, ou parte dela, que trouxer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação.

Parágrafo único. Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Art. 97. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Art. 98. A alteração em texto de lei considera-se lei nova.

Art. 99. A lei revogada, total ou parcialmente, não se restaura por a lei revogadora ter perdido a vigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à lei que for elaborada com o propósito de restabelecer a vigência de lei revogada.

Subseção VII

Da Revogação das Leis

Art. 100. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

Art. 101. Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.

§ 1º A revogação expressa obedecerá ao seguinte:

I - uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior;

II - só deve ser revogada a lei, ou qualquer de seus dispositivos, quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior;

III - deve ser evitada a revogação entre leis que versem sobre matérias diversas;

IV - lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela;

V - só se revoga texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

§ 2º A revogação da unidade de articulação complementada atinge as unidades de articulação que a complementam.

§ 3º É vedada a revogação de dispositivo de lei se a revogação acarretar prejuízo aos dispositivos remanescentes.

Art. 102. A revogação expressa de dispositivo incorporado por remissão só atinge a lei a que se referir.

Art. 103. A nova redação dada a dispositivo de lei revoga a redação anterior.

Art. 104. Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

I - lei posterior revoga a anterior naquilo que for contrário;

II - fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior.

§ 2º O disposto no inciso I do parágrafo anterior aplica-se, inclusive, quando houver incompatibilidade jurídica entre lei que estabeleça normas gerais e lei que estabeleça normas especiais.

Art. 105. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo revogado, salvo nos casos previstos nos arts. 99, parágrafo único, e 130, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Subseção VIII

Do Fecho

Art. 106. Após o último artigo, serão consignados o local e a data da assinatura da autoridade que promulgar a lei.

Art. 107. Nas emendas à Lei Orgânica, nas leis complementares e nas leis ordinárias, será feita referência ao ano em que se estiver em relação à Proclamação da República e à inauguração de Brasília como Capital do Brasil.

Art. 108. Logo após a data, a lei deverá ser assinada por quem a promulgar.

Art. 109. As leis complementares e prdinárias, quando for o caso, deverão ser referendadas pelos Secretários de Governo cuja pasta se ache relacionada com a matéria legislada, nos termos do que dispõe o art. 105, parágrafo único, II, da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda que a lei não tenha sido promulgada pelo Governador.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 110. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.

Parágrafo único. A alteração ocorre por:

I - supressão;

II - acréscimo;

III - nova redação.

Art. 111. As alterações têm por finalidade:

I - expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II - complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III - corrigir distorções no sistema jurídico;

IV - aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Parágrafo único. As alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou.

Art. 112. A lei cuja finalidade principal for a de alterar outra incluirá, em sua ementa, a ementa da lei alterada.

Art. 113. A lei alteradora obedecerá às normas de articulação estatuídas por esta Lei Complementar e indicará, em seus dispositivos, a alteração ocorrida.

Art. 114. Sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada.

Seção II

Das Supressões

Art. 115. A supressão de dispositivo de lei ocorre com a revogação.

Parágrafo único. Para suprimir dispositivo de lei, obedecer-se-á ao disposto na subseção VII do capítulo anterior.

Seção III

Dos Acréscimos

Art. 116. Só é permitido o acréscimo de texto integral de parágrafo, inciso, alínea ou número.

Art. 117. É vedada a renumeração de artigos em virtude de alteração.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à renumeração dos artigos que contenham a cláusula de vigência e a cláusula revogatória.

§ 2º A matéria a ser disciplinada por artigo a que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior será tratada na própria lei alteradora.

Art. 118. A lei indicará o número do artigo que contém dispositivo acrescido e, sendo o caso, o modo de renumeração dos já existentes.

Art. 119. O dispositivo acrescido será destacado, no texto da lei alteradora, do dispositivo que determinar o acréscimo e virá entre aspas.

Parágrafo único. Serão abertas novas aspas para cada dispositivo acrescido, e o fechamento só se dará no último deles.

Art. 120. A lei que mandar acrescer dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescido.

Seção IV

Da Nova Redação

Art. 121. Dá-se nova redação a texto de dispositivo quando houver necessidade:

I - de suprimir ou acrescer vocábulo ou expressão;

II - de ampliar ou restringir a abrangência da norma;

III - de aumentar ou diminuir quantitativos fixados por expressões numéricas;

IV - de atender o disposto no art. 111 desta Lei Complementar.

Art. 122. Aplica-se a esta seção o estatuído nos arts. 118 a 120 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 123. A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

Art. 124. A consolidação das leis será feita:

I - pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas;

II - pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;

III - pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.

§ 1º Cada espécie de lei terá consolidação própria.

§ 2º Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração.

Art. 125. O disposto neste capítulo não é obrigatório para as leis:

I - que aprovem ou alterem o orçamento anual;

II - que aprovem o plano plurianual ou as diretrizes orçamentárias;

III - que tenham como objeto apenas o reajuste salarial de autoridades ou servidores públicos do Distrito Federal.

Seção II

Da Consolidação por Inserção

Art. 126. A lei alterada será republicada com as alterações inseridas em seu texto.

§ 1º A consolidação a que se refere este artigo ocorrerá antes do encerramento de cada sessão legislativa e abrangerá as leis alteradas no período.

§ 2º A consolidação por inserção é da competência privativa da Câmara Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

§ 3º Será determinada:

I - por decreto legislativo a consolidação:

a) da Lei Orgânica com suas emendas;

b) das leis complementares com suas alterações;

c) das leis ordinárias com suas alterações;

d) dos decretos legislativos com suas alterações;

II - por resolução a consolidação das resoluções que forem alteradas.

Art. 127. Para a publicação das leis consolidadas, serão observadas as normas seguintes:

I - não haverá modificação na numeração, data e vigência;

II - só serão inseridas as alterações aprovadas até a data anterior à da determinação de consolidar as leis;

III - ao lado do dispositivo alterado ou logo abaixo dele, será indicado:

a) o tipo de alteração ocorrida;

b) o número e a data da lei alteradora;

c) o dispositivo da lei alteradora que determinou a alteração.

Parágrafo único. A publicação das leis consolidadas obedecerá, no que couber, às normas estatuídas no Capítulo II, Seção VII, desta Lei Complementar e será efetuada até o último dia útil do ano civil.

Art. 128. Permanecem com sua numeração original, os dispositivos suprimidos em virtude de:

I - veto;

II - revogação;

III - suspensão por inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 60, XIX, da Lei Orgânica.

§ 1º Será consignada ao final de cada dispositivo suprimido a sua situação, fazendo-se referência à lei determinadora da supressão.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, será feita referência ao decreto legislativo ou resolução que determinar a suspensão.

Art. 129. Respeitadas as normas desta seção, a lei alteradora poderá determinar que se publique, em anexo, a lei alterada com a inserção das alterações.

Seção III

Da Consolidação por Compilação

Art. 130. A consolidação por compilação ocorrerá pela reunião, em um só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. Os dispositivos vetados, revogados ou suspensos serão suprimidos ou reaproveitados.

Art. 131. A consolidação de que trata esta seção será feita na última seção legislativa de cada legislatura.

Art. 132. A consolidação das leis por compilação será feita por lei da mesma espécie das consolidadas.

Art. 133. Será mantida, tanto quanto possível, fidelidade ao texto das leis consolidadas.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as leis no modo de dispor o mesmo assunto, decidir-se-á pelo que for mais adequado à consecução dos objetivos da lei.

Art. 134. A consolidação das leis por compilação considera-se lei nova para todos os efeitos legais.

Art. 135. Aos dispositivos incorporados por remissão aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV

Da Consagração de Significados, Conceitos e Formas

Art. 136. A Câmara Legislativa organizará:

I - glossário de expressões e termos jurídicos usados nas leis do Distrito Federal;

II - manual de redação das leis.

§ 1º O glossário a que se refere este artigo será atualizado ao menos uma vez em cada legislatura.

§ 2º O manual de redação das leis terá por base os padrões utilizados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e nesta Lei Complementar.

§ 3º No manual de redação das leis, serão incluídos os principais casos de:

I - ortofonia;
II - ortografia;
III - acentuação gráfica;
IV - flexão vocabular;
V - regência;
VI - concordância;
VII - colocação dos termos na oração;
VIII - pontuação;
IX - estilística das leis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 137. A Câmara Legislativa elaborará leis para as matérias da competência legislativa do Distrito Federal que estejam disciplinadas em:

I - leis federais;
II - decretos-leis;
III - decretos do Presidente da República;
IV - decretos do Governador.

Art. 138. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta Lei Complementar, a Câmara Legislativa consolidará as leis já existentes.

Parágrafo único. Quando forem consolidadas, as leis serão adaptadas às normas de articulação e de agrupamento de artigos previstas nesta Lei Complementar.

Art. 139. É de cento e oitenta dias o prazo para que a Câmara Legislativa elabore o manual de redação e o glossário previstos no art. 136 desta Lei Complementar.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos ilustres Pares desta Câmara Legislativa o presente projeto de lei complementar, versando sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.

2) Trata-se de matéria que ainda não mereceu a devida atenção do legislador, mas que foi inserida na Constituição de 1988, para ser objeto de uma lei

complementar federal. Quinze dos nossos vinte e seis Estados também incluem em suas Constituições a determinação de que haverá uma lei complementar dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Para subsidiar o presente trabalho, mandei ofício a todos os Presidentes das Assembléias Legislativas estaduais, pedindo que encaminhassem a esta Casa a lei de elaboração das leis previstas em suas constituições, caso ela já houvesse sido elaborada. O único Estado que já elaborou a referida lei foi o de Santa Catarina (Lei Complementar nº 066, de 20 de outubro de 1992).

3) Na área federal, a preocupação com a matéria começou a se delinear em 1967, quando o *"Deputado Levy Tavares apresentava o projeto 54-A, pretendendo estabelecer uma sistemática legislativa codificando todas as normas jurídicas sobre determinado assunto."* (*in* Consolidação Legislativa, Fundação Petrônio Portella, 1983).

Dessa data para cá, outros projetos foram apresentados, dos quais merecem destaque os seguintes:

a) Projeto de Lei Complementar nº 068/70, do Deputado Henrique Turner, dispondo sobre o *"Processo Legislativo, as normas técnicas para numeração, alteração, redação e controle das leis."* Esse projeto foi reapresentado em 1980, recebendo o nº 137;

b) Projeto de Lei do Senado nº 130/83, do Senador Marco Maciel, que *"Estabelece normas gerais de elaboração legislativa"*. Esse projeto foi reapresentado em 1991 como projeto de lei complementar, recebendo o nº 09;

c) Projeto de Lei Complementar nº 151/89, do Senador Fernando Henrique Cardoso, dispondo sobre a *"Lei de Elaboração e Consolidação das Leis"*;

d) Projeto de Lei Complementar nº 67/89, do Deputado Francisco Amaral, regulamentando o *"disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição no que diz respeito à elaboração e consolidação das leis"*;

e) Projeto de Lei Complementar nº 252/90, do Deputado Geraldo Bulhões, que *"Dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis e dá outras providências"*.

4) Também são relevantes na área federal:

a) as Normas de Elaboração dos Trabalhos da Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados;

b) o Decreto nº 468, de 6 de março de 1992, que *"Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo e dispõe sobre a tramitação de documentos sujeitos à aprovação do Presidente da República"*;

c) Manual de Redação da Presidência da República.

5) Nas Unidades da Federação, o Estado de São Paulo foi o primeiro a se preocupar com a matéria de elaboração e consolidação das leis. Datam de 1969:

a) o Decreto-Lei Complementar nº 1, de 11 de agosto, que *"Dispõe sobre normas técnicas a serem observadas no processo legislativo e dá outras providências"*;

b) o Decreto nº 52.275, de 11 de agosto, que *"Dispõe sobre a revisão, atualização, ordenação e consolidação das leis, decretos e demais atos administrativos de natureza normativa"*;

c) o Decreto nº 52.301, de 04 de setembro, que *"Disciplina a publicação de decretos, em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1969"*.

6) No campo doutrinário, embora não faltem elogios à boa técnica legislativa de nosso Código Civil, bem como à técnica legislativa especial para a redação das leis penais, são também incipientes as publicações brasileiras sobre a matéria. Um dos trabalhos mais sérios e pioneiros é o de Hélio Fernandes Pinheiro, ilustre advogado do então Estado da Guanabara e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Seu trabalho, intitulado *Técnica Legislativa*, faz um levantamento das principais regras que devem ser observadas para a boa redação das leis. Pelo que me consta, a última edição de seu livro é de 1962.

Depois dele, seguiram-se outros trabalhos, principalmente nos comentários às Constituições Federais de 1967 e 1988 sobre a expressão processo legislativo.

7) As razões dessa preocupação com a técnica legislativa, que começam a se avolumar, estão relacionadas com a multiplicidade de leis, decretos-leis e decretos que surgem a cada dia. Como oportunamente comenta Norberto Bobbio *et alii*, no verbete CONSTITUCIONALISMO, do *Dicionário de Política* (v.1, p. 250):

> *"Hoje se esqueceu a distinção entre direito e política, entre o legislar e o governar; na realidade, hoje se administra e governa por meio de leis, não segundo elas."*

No mesmo sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, através do voto proferido no Processo C nº 1.246/69, por meio do Conselheiro Otto de Andrade Gil, adverte:

> *"Ninguém poderia negar, e nós Advogados, muito menos, que a proliferação das leis, decretos e decretos-leis e a desordem legislativa em que nos encontramos constituem sério óbice à preservação e à defesa dos direitos do cidadão, dentro das normas legais que deve obedecer.*
>
> *"O cânone de que ninguém se escusa, sob a alegação de ignorância da lei, constitui, para nós, uma cruel determinação legal, pois que a realidade é bem outra, muito diversa."*

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*in Processo Legislativo*, p. 14) assim se expressa sobre o que ele chama de inundação das leis:

> *"Com isso, o mundo jurídico se torna uma babel. A multidão de leis afoga o jurista, esmaga o advogado, estonteia o cidadão, desnorteia o juiz. A fronteira entre o lícito e o ilícito fica incerta. A segurança das relações sociais, principal mérito do direito escrito, se evapora."*

8) Desse modo, se por um lado, o cidadão está constitucionalmente protegido pelo Estado Democrático de Direito contra os abusos da arbitrariedade, principalmente pela garantia da anterioridade da lei e do devido processo legal, por outro lado, a proliferação das leis representa um sério risco à segurança jurídica da sociedade.

9) O problema se agrava ainda mais porque a urgência solicitada pelos chefes do Poder Executivo para os seus projetos e a ânsia dos parlamentares de dizerem a seus eleitores que tal lei foi de sua iniciativa contribuem sobremaneira para que se multiplique o número das leis, muitas delas casuísticas, mal elaboradas, mal redigidas e erroneamente inseridas no sistema jurídico.

10) A determinação contida no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica faz com que reflitamos sobre a problemática e tentemos, ao menos, fazer uma lei para as leis, cujo projeto tenho a honra de ora apresentar.

11) Tecidas essas primeiras considerações e mostrada a situação do material que subsidiou a elaboração do presente projeto de lei complementar, parece-me necessário comentar alguns dos pontos relevantes nele embutidos, para poder justificar a tomada de posição das normas que se pretende adotar.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

12) A primeira Constituição Federal a contemplar a expressão processo legislativo em seu texto foi a de 1967. Seu conceito varia ao sabor dos que a comentam. Entretanto, há dois pontos em comum entre eles: o de que é um conjunto preordenado de atos e o de que tem por finalidade a formação das leis. Um terceiro elemento, que também é sugestão dos doutrinadores, foi acrescentado ao seu conceito: o da colaboração entre os Poderes competentes. Com efeito, na elaboração das leis, principalmente as complementares e ordinárias, não entra apenas a vontade do Poder Legislativo: o Poder Executivo também participa, quer através do direito de iniciativa, quer através da sanção e do veto, conforme determinam a Constituição Federal e a Lei Orgânica.

É por essa razão que fiz incluir no projeto, logo no seu art. 2º, o seguinte conceito de processo legislativo:

> *"O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis, através da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal."*

13) Assim como nos diversos ramos processuais do Direito, o processo legislativo e o procedimento legislativo também não se confundem. O primeiro é o conjunto de atos; o segundo, o modo de realizar esses atos. Parece-me conveniente deixar o procedimento legislativo para ser disciplinado pelo nosso Regimento Interno.

14) A definição das leis sujeitas ao processo legislativo e a situação da lei complementar na hierarquia das leis foram medidas que se impuseram naturalmente.

A distinção entre lei complementar e lei ordinária parece decorrer da Lei Orgânica. Há determinadas matérias que a Lei Orgânica determina que serão objeto de lei complementar; há outras que serão objeto apenas de lei. Destarte, só poderá haver lei complementar quando a Lei Orgânica expressamente o disser.

Já a distinção entre o que deve ser matéria de decreto legislativo e o que deve ser matéria de resolução é algo nada fácil. Na Constituição Federal, não há como fazer a distinção entre um e outro, senão pela indicação dos dispositivos que os prevêem. No Distrito Federal, pareceu-me possível uma distinção de cunho teleológico: tendo efeitos *interna corporis*, a Câmara Legislativa baixará resolução; tendo efeitos *externa corporis*, baixará decreto legislativo. Aliás, outra não é a distinção consagrada pelo art. 114 da Constituição do Estado do Pará, *in verbis*:

> *"Através de decreto legislativo a Assembléia Legislativa se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo."*

Na hierarquia das leis, a lei complementar situa-se entre a Lei Orgânica (e suas emendas) e as leis ordinárias. Estas, por conseguinte, ao serem elaboradas, devem ser coerentes com as leis complementares, não podendo alterá-las, nem revogá-las.

DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

15) A elaboração das leis é que mais de perto se sujeita ao processo legislativo. As linhas gerais de elaboração das leis são dadas pela Lei Orgânica. Suas etapas, hoje amplamente consagradas pela doutrina jurídica, são a iniciativa, a apresentação de emendas, a discussão, a deliberação, a sanção ou o veto, a promulgação e a publicação.

O conjunto dessas etapas forma o processo legislativo, implicando vício de formação a desobediência a qualquer das normas estatuídas por cada uma dessas etapas. Decorre daí que a elaboração das leis também se sujeita ao devido processo legal, já de há muito admitido em nosso sistema jurídico.

16) Com o intuito de melhor orientar as leis posteriores, foram elencados no art. 6º os principais pressupostos jurídicos da elaboração das leis.

DA INICIATIVA

17) A iniciativa das leis, a princípio, cabe aos membros e órgãos do Poder Legislativo. Todavia, o regime de colaboração entre os Poderes para a formação das leis atribui a iniciativa até mesmo a quem não pertence ao Poder Legislativo. Aliás, os doutrinadores não se cansam de repetir que o Poder Executivo, em muitos casos, está muito melhor aparelhado do que o Poder Legislativo para propor leis mais perfeitas.

18) Na nossa Lei Orgânica, há matérias cujas propostas de lei podem ser apresentadas pelos membros ou órgãos do Poder Legislativo ou pelo chefe do Poder Executivo. É o que se chama de iniciativa comum. Outras matérias há que a Lei Orgânica determina só poderem ser objeto de proposta formulada por detentor de determinado cargo. É o que se chama de iniciativa privativa, termo que é preferível ao seu sinônimo (iniciativa exclusiva), por ser o mais usado na Lei Orgânica.

Há também certas matérias para cuja proposta se exige número mínimo de subscritores. Neste projeto de lei complementar, recebeu o nome de iniciativa qualificada, por analogia com maioria qualificada, usada para deliberação.

Quanto à iniciativa popular, assegurada na Lei Orgânica, parece ser ela possível apenas para as matérias da iniciativa comum, razão por que aparece inserida no art. 9º, III, deste projeto.

19) A questão mais relevante sobre a iniciativa é a indagação que se faz para saber se a sanção supre vício de iniciativa, assim considerada a proposta apresentada por quem não possuir a iniciativa para fazê-lo.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 70, § 2º, assim dispõe:

> *"A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no Processo Legislativo."*

A Constituição Federal e as demais Constituições estaduais silenciam a respeito; a Lei Orgânica, também.

O problema foi apreciado inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou sua jurisprudência respondendo negativamente. O Supremo Tribunal Federal, inicialmente, *"adotou tese oposta, decidindo que a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei"* (*in* Pinto Ferreira, ***Comentários à Constituição Brasileira***, v. 2, p. 263). Hoje, porém, o Supremo entende que a sanção não supre o defeito de iniciativa.

A última tese parece mais adequada.

20) Coerente com a tese adotada para o vício de iniciativa, pareceu-me que a Câmara Legislativa não pode adotar o chamado "projeto autorizativo" nem para suprir a falta de iniciativa, nem tampouco para aprovar leis autorizando as autoridades públicas a fazerem aquilo que dependa de sua discricionariedade. Trata-se de uma obediência ao art. 53, § 1º, que veda delegação de atribuição entre os Poderes.

Essa posição de modo algum conflita com os casos em que a ação do Poder Executivo, ou de alguns de seus órgãos, dependa de autorização legislativa. As autorizações legislativas decorrem da Lei Orgânica e, neste projeto de lei complementar, foram tratadas no final do capítulo sobre a elaboração das leis.

21) Nada obsta, conforme se colocou no presente projeto, que, obedecida a Lei Orgânica, os projetos de iniciativa privativa sejam emendados pelo Poder Legislativo.

DAS EMENDAS

22) A iniciativa de propor emendas é ampla aos membros e órgãos do Poder Legislativo. A questão que se levanta é se a propositura de emendas também pode ser feita por outro Poder ou órgão. O presente projeto responde que sim. No caso do Governador, poderá ele propor emenda a todo e qualquer projeto que esteja sujeito à sua sanção; no caso do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, parece viável dar-lhes a oportunidade de propor emenda aos projetos cuja matéria seja de sua iniciativa privativa.

A justificativa é simples. Como a Lei Orgânica contempla a colaboração entre os Poderes na formação das leis, nada melhor do que a possibilidade de emendar os projetos, já que a emenda é a etapa mais típica de colaboração na melhoria dos aspectos que envolvam a elaboração das leis.

23) Quanto a propostas e projetos que dependam de iniciativa qualificada, como é o caso das emendas à Lei Orgânica propostas pelos membros do Poder Legislativo, parece de bom alvedrio que as emendas apresentadas a estas propostas ou projetos também dependam do mesmo número de subscritores exigido para a propositura do principal. Do contrário, a qualificação da iniciativa ficaria descaracterizada.

DA DISCUSSÃO E DAS DELIBERAÇÕES

23) A discussão de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projetos é matéria tipicamente regimental, razão por que o projeto não adentra no seu disciplinamento.

24) A forma de deliberar sobre as propostas de lei são as previstas na Lei Orgânica. O que o projeto faz é catalogar as matérias que dependam de maioria qualificada ou de maioria absoluta, tratando-as em conjunto, uma vez que na Lei Orgânica estão esparsas.

25) Questão relevante para a deliberação é a relação entre o número de votos favoráveis e o número de abstenções. Do modo como hoje a matéria está disciplinada, é bem possível que uma lei, aprovada por maioria simples, receba número insignificante de votos favoráveis (um, dois, três...), deixando que o número de abstenções seja superior ao número de votos favoráveis. Quando isso se afigurar, sem dúvida alguma será um contra-senso dizer que a lei aprovada desse modo representa a vontade geral da sociedade por intermédio dos parlamentares. Por essas razões, o projeto procura impedir que se aprove uma lei cujo número de abstenções seja maior do que o número de votos favoráveis.

26) Por outro lado, entre os termos maioria simples e maioria relativa, preferiu-se o primeiro, por ser mais comum, muito embora a Constituição Federal, em seu art.

60, III, adote o último. Ocorre que, para alguns doutrinadores, como Pinto Ferreira, esses termos são sinônimos; para outros, como Marcelo Larroyed, maioria relativa é aquela em que uma matéria pode ser deliberada com qualquer número, como é o caso dos arts. 7º, § 1º, e 95, § 3º, do nosso Regimento Interno.

DA SANÇÃO E DO VETO

27) Debatem os doutrinadores sobre se a sanção e o veto integram o processo legislativo. Uns dizem que sim; outros, que não. Entretanto, desde 1958, o Supremo Tribunal Federal entende que o *"veto integra o processo legislativo sem solução de continuidade."* (*in* Ernesto Rodrigues, *O Veto no Brasil*, p. 119). Como, segundo bem ensina Dagoberto Liberato Cantizano (*in O Processo Legislativo nas Constituições Brasileiras e no Direito Comparado*, p. 254), *"o veto é a antítese da sanção"*, então a sanção também integra o processo legislativo. Essa foi a tese adotada pelo projeto.

28) Discute-se também se o veto é retratável ou, noutras palavras, se é possível o "desveto". O projeto contempla a irretratabilidade do veto e da sanção. Trata-se de uma questão de segurança jurídica, que impede às autoridades de agirem ao sabor das ondas. Ao serem apresentados, o veto e a sanção devem ser frutos de decisão estudada e amadurecida.

29) Quanto à rejeição parcial do veto total, parece-me outra medida importante a ser adotada. A razão está no fato de que o veto total pode ser entendido como uma sucessão de vetos parciais (cf. *Manual de Redação da Presidência da República*, p. 273).

30) A data de entrada em vigor da matéria constante de veto rejeitado foi disciplinada quando se tratou da vigência das leis.

31) Sobre a sanção, o ponto mais relevante relaciona-se à sua necessidade nas leis complementares. Como são aprovadas por maioria absoluta, entendem alguns, como Pontes de Miranda e Wilson Accioli, que não cabe sanção nem veto, pois este, sendo rejeitado pela maioria absoluta, teria sua rejeição predeterminada. Dagoberto Liberato Cantizano, Geraldo Ataliba e Pinto Ferreira defendem a tese de que ela está sujeita à sanção ou veto, segundo a sistemática da lei ordinária.

A praxe na área federal, mesmo depois da Constituição de 1988, tem sido a de sujeitar a lei complementar à sanção (ou veto) do Presidente da República. No Distrito Federal, até o momento nenhuma lei complementar foi aprovada, mas a nossa Lei Orgânica, implicitamente, sujeita a lei complementar à sanção do Governador. Com efeito, ao elencar as matérias que serão objeto de lei complementar entre as que estão sujeitas à sanção do Governador, como é o caso do regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal (art. 58, XII), a Lei Orgânica está determinando que as leis complementares ficam sujeitas à sanção ou veto, do mesmo modo que as leis ordinárias.

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

32) Promulgação e sanção, embora possam ter semelhanças, não se confundem. A sanção é ato privativo de chefe do Poder Executivo, no caso, o Governador, e é aposta a projeto de lei. A promulgação é ato tanto do Governador, quanto da Mesa Diretora da Câmara Legislativa ou de seu Presidente, e que se apõe à lei. A praxe é, ao sancionar um projeto, tornar implícita a idéia de que fica atestada a validade da lei e dos atos e fatos que a geraram. No projeto, cada um desses institutos foi tratado à parte.

33) Pela publicação, dá-se aos destinatários ciência da promulgação da lei. É a partir da publicação que começa a fluir o prazo para que uma lei entre em vigor. Havendo republicação, há de se considerar o prazo da última publicação para as partes que forem corrigidas.

DA REDAÇÃO

34) A redação é um dos problemas mais sérios na formação das leis. Exigir clareza, coesão, precisão e concisão na redação é não só demonstração de domínio da linguagem e conhecimento do assunto legislado, como também, e principalmente, condição de segurança jurídica dos destinatários da lei.

As leis, que se proliferam, também proliferam o emprego de múltiplos vocábulos para designar a mesma coisa (sinonímia), como proliferam os sentidos atribuídos a um mesmo vocábulo (polissemia). Evitar o uso de sinônimos e formas polissêmicas, tanto numa mesma lei quanto entre as leis é medida necessária e extremamente útil para a boa interpretação das leis que redigimos. Como ensina Georges Ripert:

> *"o mau emprego dos vocábulos, o desleixo, a confusão, a imprecisão de frases, os excessos, as lacunas e outros erros de redação das leis criam embaraços, tropeços e dificuldades para a sua aplicação."* (*Apud* Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, V. 2, p. 162)

Desse modo, o redator das leis há de se ater a alguns princípios básicos, estatuídos em lei complementar, para que o nível lingüístico e, por conseguinte, jurídico seja elevado com benefício para todos os cidadãos.

DAS INCORPORAÇÕES POR REMISSÕES

35) Especial atenção foi dada às remissões. O modo de fazê-las é o consagrado na Constituição Federal. As remissões em si não apresentam problema relevante. O problema está no que Read Dickerson (*in A Arte de Redigir Leis*, p. 117) chama de incorporação por referência, que adaptei à linguagem mais corrente, chamando-a de incorporação por remissão. Segundo esse autor,

> *"Como regra geral, o redator não deve incorporar, por referência, qualquer dispositivo de outra lei ou origem, se não está absolutamente certo de que o dispositivo efetivamente se ajusta."* (p. 118).

36) Outra questão importante que surge na incorporação por remissão diz respeito a se ela abrange alterações posteriores. Neste caso, há de se distinguir as alterações que ocorram entre a data da lei cujo dispositivo vai ser incorporado e a data da lei incorporadora, das alterações que ocorrem após a data de promulgação da lei incorporadora. Daí a necessidade de a lei incorporadora expressamente declarar se estão ou não incorporadas as alterações posteriores. Considerando que as disposições normativas são sempre vinculantes, entendo que a omissão dessas declarações implica a não incorporação das alterações posteriores.

Por outro lado, achei por bem aceitar somente a incorporação de alterações posteriores ocorridas até à data de promulgação da lei posterior. A razão é simples: não se pode incorporar por remissão dispositivo de lei cuja alteração posterior não seja conhecida. Seria um salto no escuro.

37) Proibiu-se expressamente a incorporação de dispositivo pertencente a lei hierarquicamente inferior à lei incorporadora. Se uma lei complementar incorporar dispositivo de lei ordinária, estar-se-á elevando a matéria desta ao grau hierárquico daquela; se uma lei incorporar dispositivo de decreto, estar-se-á abrindo mão da reserva legal e mesmo aceitando que órgãos externos ao Poder Legislativo elaborem as leis. Daí, a proibição.

38) Quanto à revogação do dispositivo incorporado por remissão, que foi incluído na subseção da revogação das leis, julgo que ela só atinge a lei a que fizer referência.

39) Por fim, é bom salientar que a redação da incorporação deve ser feita de modo tal que a leitura da lei incorporadora permita depreender o sentido do dispositivo incorporado sem necessidade de consultar o texto referido. Aliás, esta é a recomendação do *Manual de Redação da Presidência da República*.

DA ESTRUTURA DAS LEIS

40) O modo como as leis se estruturam é bastante conhecido. O preâmbulo situa a lei no tempo e no espaço, possibilita identificar a síntese de seu conteúdo pela ementa e define o modo de sua promulgação.

O modo de enumerar as leis é o utilizado atualmente. O que proponho modificar é uma praxe que vem se generalizando na promulgação das leis ordinárias feitas pelo Presidente da Câmara Legislativa de inserir, no início da ementa, a expressão "promulgação negada pelo Governador". Não há respaldo para isso na tradição legislativa brasileira. Ademais, a fórmula de promulgação identifica perfeitamente a falta de promulgação pelo Governador quando ele deveria fazê-lo.

41) Com o intuito de distinguir as leis dos projetos, é que proponho: *"A fórmula de promulgação será*

inserida na lei pelo órgão ou autoridade que promulgar a lei." Alguns projetos têm sido apresentados já com a indicação de quem, *a priori*, cabe promulgar as leis. Ocorre que nem sempre a promulgação é feita por quem deveria fazê-la *a priori*, como bem autoriza a Lei Orgânica em seu art. 74, § 6º. A solução é continuar com a tradição da propositura dos projetos, colocando na cláusula de promulgação apenas a atribuição da Câmara Legislativa, que é a de decretar ou resolver. Promulgar é ato de autoridade ou de órgão com incumbência para tal e não do plenário da Câmara Legislativa.

DA ARTICULAÇÃO

42) A articulação do texto das leis é a que se adota no Brasil. A unidade básica é o artigo, e o parágrafo, incisos, alíneas e números são unidades complementares. Como tal, são sempre dependentes da unidade que complementam, razão por que, se as unidades complementadas forem vetadas, revogadas ou declaradas inconstitucionais, as complementares também o serão, pois é princípio geral do direito de que o acessório segue a sorte do principal.

O inciso é uma unidade complementar que serve tanto para o *caput* do artigo quanto para o parágrafo. Não creio ser de boa técnica chamar de inciso às unidades que complementam o *caput* do artigo, e de item às que complementam o parágrafo, pois a natureza da complementação é a mesma, como também é a mesma a forma de numerá-los. Ademais, nos meios jurídicos, fala-se quase que univocamente em inciso para ambas as situações.

Vedou-se expressamente o uso de letras no lugar de incisos. As letras, chamadas de alíneas, são unidades que complementam o sentido oracional do inciso.

Embora raramente ocorra, como é o caso da Lei Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, a alínea pode ter seu sentido complementado por número. Preferi esse termo a item, também utilizado, porque item, às vezes, é usado no lugar de inciso e pode gerar confusão.

DOS AGRUPAMENTOS DE ARTIGOS

43) Quando as leis são mais extensas, é recomendável agrupar seus artigos em unidades de agrupamento para facilitar a sistematização e a consulta dos usuários.

O agrupamento de artigos tem como unidade básica o capítulo. Isso significa dizer que uma lei que comporte agrupamento de artigos obrigatoriamente terá capítulos. Os capítulos é que poderão ser divididos em seções e estas em subseções, o que implica a inexistência de seção única ou de subseção única. Por outro lado, as leis com maior número de artigos poderão ter os capítulos agrupados em títulos. Se um dos títulos tiver apenas um capítulo, este será único. O mesmo raciocínio se aplica aos títulos que forem agrupados em livros.

Quanto à divisão da lei em parte geral e parte especial, só obras de grande vulto devem contê-las, como é o caso do Código Civil Brasileiro.

DAS NORMAS DE SISTEMATIZAÇÃO

44) Como redigir as leis e como sistematizá-las são atributos próprios da capacidade do redator e das peculiaridades que a matéria envolve. O que pode ser feito é mostrar alguns princípios, alguns caminhos, que, seguidos corretamente, poderão produzir leis melhores do que aquelas que saem ao acaso, sem qualquer orientação. Algumas dessas orientações foram colocadas no texto deste projeto.

45) A sistematização há de existir tanto internamente à lei, quanto em relação ao sistema jurídico onde a lei está inserida. Para tanto, os mais variados ensinamentos sobre o assunto foram erigidos como princípios neste projeto.

DA VIGÊNCIA DAS LEIS

46) As normas sobre vigência das leis têm de ser bem conhecidas pelo redator das leis. É disso que decorre a inserção de diversos dispositivos sobre vigência neste projeto.

Na área federal, há a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). A questão que pode ser levantada é se compete ao Distrito Federal legislar sobre o assunto. A Lei de Introdução ao Código Civil parece dizer que ela é apenas federal, já que fala em entrada em vigor da lei em todo o território nacional. A Constituição Federal, por sua vez, ao distribuir a competência legislativa, também dá competência a todas as esferas de governo para legislar sobre o assunto. Caio Mario da Silva Pereira, em suas *Instituições de Direito Civil* (V.I. p. 115), esclarece:

> *"À legislação estadual cabe fixar o início da vigência das leis votadas pelos Estados federados, e, quando não estatuem de maneira diversa, sua eficácia começa 45 dias após a publicação."*

Será desnecessário dizer que, pelo art. 32, § 1º, da Constituição Federal, *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

47) Quanto às regras fixadas na Lei de Introdução ao Código Civil para a vigência, parecem-me revogadas pelo desuso. Não bastassem as diferenças entre as facilidades de comunicação de agora em relação às de antanho (1942, quando a Lei de Introdução ao Código Civil foi publicada), e as diferenças de tamanho do território nacional em relação ao do Distrito Federal, as leis trazem em seu texto uma cláusula que fixa o dia que entram em vigor, quase sempre expressa pela frase já lapidar: *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

Em razão disso, preferi a proposta feita pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso em seu Projeto de Lei Complementar nº 151, de 1989, de que a lei entra em vigor na data que indicar. Pode ocorrer, porém, de a cláusula de vigência ser vetada. Para este caso, proponho um prazo de quinze dias.

48) Casos importantes na questão da vigência são os relacionados à republicação por motivo de incorreção e ao veto parcial rejeitado pela Câmara Legislativa.

Quanto à republicação, a própria Lei de Introdução ao Código Civil diz que a parte republicada considera-se lei nova, princípio que achou-se por bem adotar, mas levando em conta duas situações distintas: a de a lei republicada já estar ou não em vigor. Em não estando, desconsidera-se a publicação que conteve incorreções; já estando, consideram-se válidos os dispositivos não retificados, e resguardam-se os direitos adquiridos de boa-fé durante o tempo em que os dispositivos retificados vigeram.

A vigência de dispositivo resultante da rejeição de veto parcial é outra questão que necessita de um disciplinamento. A questão, dadas as vezes que foi levada à Justiça, resultou na decisão do Supremo Tribunal Federal com o teor seguinte:

> *"Quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu ao projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia da publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta".* (*in* Ernesto Rodrigues, *O Veto no Brasil*, p. 125).

49) Outra questão importante relacionada à vigência da lei é a decretação de inconstitucionalidade ou ilegalidade que venha a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Enquanto as Comissões internas da Câmara e, nos casos em que cabe, o Governador fazem o controle prévio da constitucionalidade e legalidade das leis, o Poder Judiciário o faz sempre *a posteriori*. Mas o Poder Judiciário, ao decretar a nulidade de uma lei ou parte dela, o faz em virtude de vício de origem, razão por que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade retroagem à data em que a lei entrou em vigor. É o que os juristas chamam de efeito *ex tunc*, que desfaz todos os vínculos decorrentes da inconstitucionalidade e da ilegalidade, obrigando as coisas a voltarem ao *status quo ante*, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória. Mas raramente não há um lapso de tempo entre a data em que a lei é publicada e a data da decisão judicial. Como quase todas as leis entram em vigor na data de sua publicação, há de se resguardarem, como é comum no Direito, os efeitos produzidos aos terceiros de boa-fé durante o período em que a lei supunha-se estar vigendo, já que a presunção de legitimidade é atributo de todas as leis.

Feitas essas considerações de ordem teórica, julgou-se por bem deixar à Câmara Legislativa regular as relações jurídicas decorrentes do prazo de vigência da lei

ou sua parte declarada inconstitucional ou ilegal, já que a ela também compete suspender a eficácia da lei declarada ilegal ou inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tal procedimento é analógico ao adotado para as medidas provisórias não aprovadas pelo Congresso Nacional. (cf. Constituição Federal, art. 62, parágrafo único).

50) Como na Lei de Introdução ao Código Civil, também não se admitiu efeito repristinatório às leis, salvo, é claro, se uma lei própria restaurar expressamente a vigência de outra lei.

DA REVOGAÇÃO

51) Também julguei oportuno tratar da revogação em unidade de agrupamento específica.

O pensamento legislativo moderno tem demonstrado sua preocupação de que a lei nova deve expressar qual a lei ou dispositivo de lei atingidos pela revogação, o que é, sem dúvida, a atitude mais recomendável. Todavia, há de se levar em conta a incompatibilidade entre a lei nova e a anterior, só se revogando expressamente nos casos previstos por este projeto, que espero virar lei.

A questão mais importante foi dar à revogação tratamento analógico ao que é dado ao veto, qual seja, só se revoga expressamente texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.

DAS ALTERAÇÕES

52) As leis vigentes podem ser alteradas pela mesma ou pelas legislaturas subseqüentes. É uma praxe já consolidada na elaboração de leis.

Questão importante é a do acréscimo. Enquanto acréscimo de parágrafo, inciso, alínea, ou número não apresenta qualquer dificuldade, o acréscimo de artigo torna-se problemático. Acrescentar artigo e determinar a renumeração dos demais é medida que não se recomenda. Há uma série de remissões feitas de uma lei para outra, ou mesmo nos comentários e pareceres que podem tornar absurda a remissão, se determinado artigo tiver sua numeração modificada. Acrescentar artigo com mesmo número de outro e diferenciá-lo por letra não me pareceu prática salutar, já que não encontra amparo na tradição legislativa brasileira, embora haja proposta no Congresso nesse sentido. Daí porque preferiu-se que assunto próprio de artigo seja acrescido na lei alteradora e não na lei alterada.

DA CONSOLIDAÇÃO

53) A consolidação das leis é atribuição privativa da Câmara Legislativa, segundo dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 60, X. Mas, ao que parece, a Lei Orgânica refere-se apenas à inserção, na lei alterada, de suas alterações. Só que a consolidação é mais abrangente, pode, inclusive, resultar em alteração do texto da lei, como ocorreu com a mais famosa consolidação de leis que há no Brasil: a Consolidação das Leis do Trabalho. E, nesse caso, não pode ser atribuição privativa da Câmara Legislativa, sob pena de conflito com o art. 58 da Lei Orgânica, que determina a sanção do Governador.

Por essa razão, preferiu-se considerar dois tipos de consolidação das leis: o que ocorre por inserção e o que ocorre por compilação.

54) A consolidação por inserção é, nos termos da Lei Orgânica, atribuição da Câmara Legislativa. E entendo que deve ser feita no final de cada sessão legislativa, devendo ser aprovada por decreto legislativo. Contemplou-se também a possibilidade de se anexar à lei alteradora o texto da lei alterada com a inserção das alterações ocorridas.

55) A consolidação por compilação é trabalho mais abrangente. E fazê-la uma vez a cada legislatura parece medida democrática, pois no último ano de cada legislatura já se têm consolidadas as posições da Câmara Legislativa sobre cada matéria. Reunir numa só lei as diversas leis aprovadas na mesma legislatura é medida amplamente recomendável, pois só assim serão eliminadas as contradições existentes e será facilitado o acesso aos textos, já que se dará maior organicidade e sistematização a cada assunto.

56) E, para consolidar significados, conceitos e formas, é conveniente elaborar um manual de redação específico para a Câmara Legislativa, bem como um glossário dos termos usados nas leis do Distrito Federal, o que facilitará o trabalho de elaboração e redação das leis.

CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações que tinha por ora, e na certeza de que a praxe dos Ilustres Pares em muito contribuirá para aperfeiçoar o presente projeto, conto com o apoio desta Casa para aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES

MENSAGEM

Nº 418/93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 764/93, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre a cobrança de anuidade, mensalidade, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências".

por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O presente Projeto de Lei, ora vetado, em que pese seu alto valor social, fere o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que reserva para a União a competência privativa para legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Quando fixa quantidade de mensalidades, reduções nos preços e a modalidade de pagamento por parte dos usuários das instituições, pelos serviços por elas prestados, invade áreas do direito comercial porque pretende normalizar relações jurídicas proprias dos contratos comerciais.

Por outro lado, embora o objeto do mencionado Projeto se destine aos estabelecimentos escolares, ele não regula questões de educação, cultura e desporto, razão pela qual não se pode invocar a competência de legislar concorrentemente, prevista no art. 24 da Constituição Federal.

Há ainda a salientar que, com base no princípio da competência privativa, a União tem regras,em vigor, que constam da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que "Estabelece regras para a negociação de reajustes das men

salidades escolares, e dá outras providências", da qual se transcrevem os art. 1º e 3º, com os quais a Lei local entraria em conflito e, nessa hipótese, segundo a determinação constitucional, prevaleceria a da União:

"Art. 1º - A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior, será objeto de negociação entre os estabelecimentos, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos nestes inclúídos os tributos e acrescido da margem de lucro, até quarenta dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta Lei."

"Art. 3º - No caso de celebração de constratos de prestação de serviços educacionais, os mesmos deverão obedecer o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor."

Pelo exposto, constata-se que o Projeto é inconstitucional, razão pela qual, baseado no parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto total ao mesmo, pugnando pela manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Constitui anuidade escolar a obrigação pecuniária, do estudante ou seus responsáveis, em virtude de matrícula em curso regular oferecido por instituição de ensino autorizada a funcionar pelas autoridades educacionais.

Art. 2º - A anuidade escolar poderá ser parcelada em, no máximo, 12 (doze) mensalidades iguais, estipulado, no ato da matrícula o cálculo de atualização a ser utilizado para as mesmas.

Parágrafo Único: a instituição de ensino não poderá cobrar taxa de matrícula.

Art. 3º - As mensalidades cobradas por instituições de ensino de nível pré-escolar, 1º e 2º graus terão, para as famílias que mantenham mais de um filho no mesmo estabelecimento, as seguintes deduções:

I - 20% (vinte pontos percentuais), para o segundo filho;

II - 40% (quarenta pontos percentuais), para o terceiro filho;

III - 60% (sessenta pontos percentuais), para o quarto filho e seguintes.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido nesta lei sujeita a instituição de ensino responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPDF.

Parágrafo Único: A arrecadação proveniente de sanções aplicadas em virtude desta lei será revertida em favor da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 420 /93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1.993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o item b do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 606, de 01 de dezembro de 1993, que aprovou a alteração de uso e ocupação do solo das unidades dos Blocos A, B, C e D, das Praças 1, 2, 3 e 4, do Setor Sul da Zona Urbana 2 ZUR 1, da Região Administrativa do Gama - RA II.

2. Através da Mensagem nº 250/93-GAG que resultou na Lei nº 606/93, mencionei que as alterações propostas objetivavam "atender à dinâmica de desenvolvimento das cidades satélites através da diversificação de uso do solo nos polos geradores de atividades urbanas, no contexto estabelecido pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal" e este Projeto de Lei vem de encontro a tal fim.

3. Na ocasião do encaminhamento da referida Mensagem, foi omitido do Projeto de Lei que a acompanhava, por lapso gráfico, o complemento das atividades relativas ao uso institucional permitidos para os lotes 1 a 14, dos blocos A e C, das Praças 1, 2, 3 e 4, do Setor Sul do Gama, e que deveria fazer parte das alterações então propostas, conforme instrução técnica ao processo nº 030.008679/92.

4. Devemos levar em conta que a Lei nº 606/93 reflete o fato de serem as Praças 1 a 4 polos centralizadores de atividades, com o potencial de flexibilização de uso para melhor atendimento à comunidade, e de que tais polos demandam a diversificação das atividades existentes, adequadas às dimensões das unidades e às suas situações físicas na malha urbana, admitida a revisão da tipologia de ocupação sem que ocorra a alteração da morfologia urbana.

5. Ressalta-se que as alterações de uso e ocupação propostas são do interesse público, contam com o apoio da Administração Regional do Gama, ocorrem em zona urbana consolidada, não acarretam qualquer impecilho urbanístico e ambiental, e contribuirão signi

ficativamente para a melhoria do local e desenvolvimento daquela cidade.

6. Tendo em vista o prescrito nos inciso VI do artigo 1º da Lei nº 245, de 27 de março de 1992, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para os fins pertinentes.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº /93

Altera artigo da Lei nº 606, de 01 de dezembro de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 606, de 01 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - .....
.....
I- .....
a).....
b) Institucional, com atividades sócio culturais, assistência social, de lazer (exceto circo, "drive-in" e quadra de escola de samba), ensino não seriado, de clínicas dentária e médica, especializada, eletroterápica, fisioterapia e hidroterapia, de institutos psicotécnicos, e de laboratórios.
c).....
II-.....
a).....
b).....
III-.....
a).....
b).....
c).....
IV-.....
V -.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 1.993
105º da República e 34º de Brasília

MENSAGEM
Nº 422 /93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 9.834.305.825,00 (nove bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais) em favor da Região Administrativa I - Brasília, da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Obras.

Dada a importância da matéria para aquelas unidades solicito a Vossa Excelência seja concedido caráter de urgência à apreciação do aludido Projeto.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Doutor BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

Tendo em vista que a quase totalidade desses recursos voltam-se para projetos de saneamento urbano, contemplados como prioridade do Governo na Lei nº 296, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1993-1995, haverá, por decorrência, necessidade de centralizar-se a contrapartida financeira.

Para o atendimento do crédito em questão, sugiro se faça cancelamento de dotações orçamentárias no montante de CR$ 1.216.000.000,00 e alienação de ações pertencentes ao Distrito Federal, no valor de CR$ 8.618.305.825,00, relativas às seguintes empresas:

- Telecomunicações Brasileiras S.A (TELEBRÁS) .....CR$ 12.736.427,00;

- Petróleo Brasileira S.A. (PETROBRÁS) .....CR$ 636.275.388,00;

- Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE) .....CR$ 143,00;

- Telecomunicações de Brasília S.A. (TELEBRASÍLIA).....CR$ 7.969.293.867,00

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta de alienação da participação societária do Distrito Federal foi recomendada ao Executivo pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, para consecução de programas pertinentes às atribuições exclusivas do Estado e para melhor utilização de seus recursos financeiros, encontrando também o devido amparo na legislação atual.

Finalmente, considerando a relevância das assinaladas ações prioritárias para a sociedade brasiliense, venho propor a Vossa Excelência o encaminhamento da matéria à apreciação da Câmara Legislativa.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Secretário de Fazenda e Planejamento

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de CR$

9.834.305.825,00 (nove bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRTO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 9.834.305.825,00 (nove bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais) para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, decorrente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal, no valor de CR$ 8.618.305.825,00 (oito bilhões, seiscentos e dezoito milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais) e do cancelamento parcial de dotações no valor de CR$ 1.216.000.000,00 (hum bilhão, duzentos e dezesseis milhões de cruzeiros reais) na forma do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1993
105º da República e 34º de Brasília

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	300.000.000		300.000.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	300.000.000		300.000.000
HABITACAO E URBANISMO	300.000.000		300.000.000
URBANISMO	300.000.000		300.000.000
PLANEJAMENTO URBANO	300.000.000		300.000.000
1005803Z3.1004.0000 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
RECUPERAR A INFRA-ESTRUTURA DAS QUADRAS DO PLANO PILOTO.			
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
1005803Z3.1004.0001 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	8.218.305.825		8.218.305.825
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	8.218.305.825		8.218.305.825
SAUDE E SANEAMENTO	8.218.305.825		8.218.305.825
SANEAMENTO	8.218.305.825		8.218.305.825
ABASTECIMENTO D'AGUA	249.011.750		249.011.750
1307604Z.1002.0000 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	249.011.750		249.011.750
AMPLIAR A CAPACIDADE E MELHORAR O SISTEMA DE CAPTACAO DE AGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO FEDERAL.			
INVESTIMENTOS	249.011.750		249.011.750
1307604Z.1002.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	249.011.750		249.011.750
INVESTIMENTOS	249.011.750		249.011.750
SANEAMENTO GERAL	7.969.293.067		7.969.293.067

00765/ 1

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO GERAL	1.216.000.000		1.216.000.000
1307604Z.1005.0000 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	1.216.000.000		1.216.000.000
ASSEGURAR RECURSOS DO DF PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO VISANDO EVITAR A INCIDENCIA DE DOENCAS NA POPULACAO.			
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
1307604Z.1005.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	1.216.000.000		1.216.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000

00765/ 1

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO GERAL	1.216.000.000		1.216.000.000
1307604Z.1005.0000 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	1.216.000.000		1.216.000.000
ASSEGURAR RECURSOS DO DF PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO VISANDO EVITAR A INCIDENCIA DE DOENCAS NA POPULACAO.			
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
1307604Z.1005.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	1.216.000.000		1.216.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000

00765/ 1

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1005803Z3.1004 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
1005803Z3.1004.0001 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	300.000.000		300.000.000
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
00765/ 3 TOTAL	300.000.000		300.000.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

27.000 SECRETARIA DE OBRAS
27.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1307604Z.1002 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	249.011.750		249.011.750
1307604Z.1002.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	249.011.750		249.011.750
99 DISTRITO FEDERAL	249.011.750		249.011.750
INVESTIMENTOS	249.011.750		249.011.750
1307604Z.1005 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.969.293.067		7.969.293.067
1307604Z.1005.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.969.293.067		7.969.293.067
99 DISTRITO FEDERAL	7.969.293.067		7.969.293.067
INVERSOES FINANCEIRAS	7.969.293.067		7.969.293.067
00765/ 4 TOTAL	8.218.305.825		8.218.305.825

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

31.000 SECRETARIA DE TURISMO
31.101 SECRETARIA DE TURISMO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1106503Z4.1003 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000

110650364.1003.0001 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO		100.000.000	100.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA		100.000.000	100.000.000
	INVESTIMENTOS	100.000.000	100.000.000
00765/ 5	TOTAL	100.000.000	100.000.000

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	300.000.000		300.000.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	300.000.000		300.000.000
HABITACAO E URBANISMO	300.000.000		300.000.000
URBANISMO	300.000.000		300.000.000
PLANEJAMENTO URBANO	300.000.000		300.000.000
1005B0323.1004.0000 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
RECUPERAR A INFRA-ESTRUTURA DAS QUADRAS DO PLANO PILOTO.			
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
1005B0323.1004.0001 NOSSA QUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	8.210.305.025		8.210.305.025
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	8.210.305.025		8.210.305.025
SAUDE E SANEAMENTO	8.210.305.025		8.210.305.025
SANEAMENTO	8.210.305.025		8.210.305.025
ABASTECIMENTO D'AGUA	247.611.750		247.611.750
130760447.1002.0000 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	247.611.750		247.611.750
AMPLIAR A CAPACIDADE E MELHORAR O SISTEMA DE CAPTACAO DE AGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO FEDERAL.			
INVESTIMENTOS	247.611.750		247.611.750
130760447.1002.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	247.611.750		247.611.750
INVESTIMENTOS	247.611.750		247.611.750
SANEAMENTO GERAL	7.962.693.275		7.962.693.275

00765/ 1

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
130760448.1005.0000 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.962.693.275		7.962.693.275
ASSEGURAR RECURSOS DO DF PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO VISANDO EVITAR A INCIDENCIA DE DOENCAS NA POPULACAO.			
INVERSOES FINANCEIRAS	7.962.693.275		7.962.693.275
130760448.1005.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.962.693.275		7.962.693.275
INVERSOES FINANCEIRAS	7.962.693.275		7.962.693.275
31.000 SECRETARIA DE TURISMO	100.000.000		100.000.000
31.101 SECRETARIA DE TURISMO	100.000.000		100.000.000
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	100.000.000		100.000.000
TURISMO	100.000.000		100.000.000
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS	100.000.000		100.000.000
110650364.1003.0000 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
RECUPERAR A TORRE DE TELEVISAO VISANDO A SEGURANCA DO TURISTA E DAS INSTALACOES.			
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
110650364.1003.0001 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
00765/ 2 TOTAL	8.610.305.025		8.610.305.025

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO GERAL	1.216.000.000		1.216.000.000
130760448.1001.0000 AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	1.216.000.000		1.216.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
130760448.1001.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	1.216.000.000		1.216.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
00766/ 2 TOTAL	1.216.000.000		1.216.000.000

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
130760448.1005.0000 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.962.693.275		7.962.693.275
ASSEGURAR RECURSOS DO DF PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA E ESGOTO VISANDO EVITAR A INCIDENCIA DE DOENCAS NA POPULACAO.			
INVERSOES FINANCEIRAS	7.962.693.275		7.962.693.275
130760448.1005.0001 AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.962.693.275		7.962.693.275
INVERSOES FINANCEIRAS	7.962.693.275		7.962.693.275
31.000 SECRETARIA DE TURISMO	100.000.000		100.000.000
31.101 SECRETARIA DE TURISMO	100.000.000		100.000.000
INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	100.000.000		100.000.000
TURISMO	100.000.000		100.000.000
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS	100.000.000		100.000.000
110650364.1003.0000 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
RECUPERAR A TORRE DE TELEVISAO VISANDO A SEGURANCA DO TURISTA E DAS INSTALACOES.			
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
110650364.1003.0001 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
00765/ 2 TOTAL	8.610.305.025		8.610.305.025

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.216.000.000		1.216.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000
SANEAMENTO	1.216.000.000		1.216.000.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1005B0323.1004 NOSSA GUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
1005B0323.1004.0001 NOSSA QUADRA NOSSA VIDA	300.000.000		300.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	300.000.000		300.000.000
INVESTIMENTOS	300.000.000		300.000.000
00765/ 3 TOTAL	300.000.000		300.000.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760447.1002 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	247.611.750		247.611.750
130760447.1002.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS NO DF	247.611.750		247.611.750

	97 DISTRITO FEDERAL	247.011.750		247.011.750
	INVESTIMENTOS	247.011.750		247.011.750
130750440.1005	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.969.293.067		7.969.293.067
130750440.1005.0001	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL (CONTRAPARTIDA DO GDF)	7.969.293.067		7.969.293.067
	97 DISTRITO FEDERAL	7.969.293.067		7.969.293.067
	INVERSOES FINANCEIRAS	7.969.293.067		7.969.293.067
00765/ 4	TOTAL	8.210.305.025		8.210.305.025

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

31.000 SECRETARIA DE TURISMO
31.101 SECRETARIA DE TURISMO

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
110650364.1003 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
110650364.1003.0001 RECUPERACAO DA TORRE DE TELEVISAO	100.000.000		100.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
00765/ 5 T O T A L	100.000.000		100.000.000

MENSAGEM

Nº 423 /93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao sancionar o Projeto de Lei nº 1.119/93 que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a ampliar a Feira Permanente do Guará - Região Administrativa X (RA-X) e dá outras providências" e que se transformou na Lei nº 608, de 02 de dezembro 1993, exerci o direito de veto parcial, que incidiu sobre os artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º - Aos feirantes, já devidamente cadastrados na Administração Regional do Guará, será garantida a quantidade de boxes necessárias ao exercício de suas atividades".
>
> "Art. 3º - A autorização para o funcionamento dos novos boxes da Feira Permanente do Guará, dar-se-á mediante a modalidade de concessão de uso".

Assim, com guarda do prazo legal, apresento a seguir os seguintes

MOTIVOS DO VETO

O artigo 2º do presente Projeto ora vetado, ao dispor sobre a garantia de quantidade de boxes necessários ao exercício das atividades dos feirantes cadastrados na Administração Regional do Guará, cria privilégio para esse segmento comercial, em detrimento de outros, ao mesmo tempo em que deixa a critério de cada usuário o estabelecimento da quantidade de boxes a lhe serem destinados.

Ademais, esse artigo é conflitante com o disposto no art. 11, da Lei Nº 235, de 15 de janeiro de 1992, como ainda com o Parágrafo Único do art. 11, da Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, que fixam em até dois o número de boxes a serem ocupados, individualmente.

Por outro lado, o instituto da concessão de uso não parece ser a melhor solução para a distribuição dos novos boxes, por exigir licitação, em detrimento dos inscritos.

Dessa forma, baseado no pronunciamento da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais e, ainda, no parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto parcial ao Projeto, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Cása.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
Nesta

Autoriza o Governo do Distrito Federal a ampliar a Feira Permanente do Guará - Região Administrativa X (RA-X) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a Feira Permanente do Guará - Região Administrativa X (RA-X).

Parágrafo Único: Os atuais ocupantes da Feira Permanente do Guará terão prioridade na obtenção dos boxes, quando a ampliação resultar em reordenamento na disposição dos comércios ali instalados.

Art. 2º - Aos feirantes, já devidamente cadastrados na Administração Regional do Guará, será garantida a quantidade de boxes necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 3º - A autorização para o funcionamento dos novos boxes da Feira Permanente do Guará, dar-se-á mediante a modalidade de concessão de uso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

E.M.I.
Nº 108 /93-GAB/SEFP Brasília, 03 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza a abertura, pelo Poder Executivo, na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 404, de

30 de dezembro de 1992), de crédito especial no valor de CR$ 9.834.305.825,00, em favor das unidades Região Administrativa I - Brasília, Secretaria de Turismo e Secretaria de Obras, para a seguinte finalidade:

- Programa Nossa Quadra Nossa Nossa Vida.....CR$ 300.000.000,00;

- Recuperação da Torre de Televisão .....CR$ 100.000.000,00;

- Implantação do Sistema de Galerias Pluviais do Distrito Federal.....CR$ 249.011.958,00;

- Contrapartida para Ampliação e Melhoramento dos Sistemas de Água Potável e Esgotos do Distrito Federal .....CR$ 9.185.293.867,00

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do
DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 424 /93-GAG Brasília, 06 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 495/92, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre o transporte escolar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos seguintes

MOTIVOS DO VETO

O Projeto de Lei, ora vetado, fere frontalmente o disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar "sobre trânsito e transporte".

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

N E S T A

Por outro lado, a operação de veículos no transporte de alunos para as escolas, mediante contratos entre proprietários e usuários, além de ser uma atividade tipicamente de ordem privada, é objeto de controle do Código Nacional de Trânsito, portanto, de competência privativa da União, para efeito de legislação.

Ocorre, ainda, que o mencionado Projeto pretende colocar tais serviços sob o gerenciamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU/DF, responsável, no Distrito Federal, pela administração do transporte público coletivo.

Segundo os órgãos técnicos da Secretaria de Transportes, não é conveniente colocar as duas atividades sob um mesmo controle, mesmo porque os problemas e as atividades são de complexidade completamente diferenciadas. Não parece também conveniente retirar a administração do transporte, de que trata o projeto, da alçada do DETRAN.

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei é totalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, razão porque submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados, membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Dispõe sobre o Transporte Escolar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Transporte Escolar do Distrito Federal, reger-se-á pelos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, desta Lei, pelas normas vigentes e as que vierem a ser baixadas pelos órgãos de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º - O Transporte Escolar do Distrito Federal, será explorado por condutor autônomo ou empresa privada estabelecida em Brasília, que não poderá exceder a 10 (dez) veículos por empresa.

Art. 3º - Considera-se para efeito desta Lei, transporte escolar o destinado a condução de alunos no trajeto residência-estabelecimento de ensino e vice-versa.

Art. 4º - é vedado o licenciamento de veículos automotores para o serviço de transporte escolar, os que não sejam apropriados às características das vias públicas e que não satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo fabricante e pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Poderão ser licenciados para o serviço de transporte escolar, os veículos automotores com lotação de, no mínimo, 09 (nove) pessoas acomodadas em assentos.

Art. 5º - é vedado o transporte de cargas nos veículos de transporte escolar e a utilização do espaço externo para publicidade.

Parágrafo Único: é facultado a utilização do espaço interno para publicidade, que será licenciado junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, desde que, não

digam a respeito da promoção do tabagismo, alcoolismo e propaganda política.

Art. 6º - Serão baixadas pelo Poder Executivo, normas complementares que estabelecerão para os veículos destinados ao serviço de transporte escolar entre outras:

I - requisitos e documentação para o licenciamento no Departamento de Trânsito - DETRAN e Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;

II - características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - regulamentação para publicidade no espaço interno;

IV - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e arranjo físico interno; e

V - capacidade de transporte.

Art. 7º - Não será concedido licenciamento para veículos com idade superior a 15 (quinze) anos, contados da data de sua fabricação.

Art. 8º - é obrigatório a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Distrito Federal.

Art. 9º.- O Licenciamento do transporte escolar, será feito anualmente, junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Parágrafo único: As vistorias junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, serão feitas semestralmente.

Art. 10 - Para habilitar-se à autorização prevista nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com sua obrigações tributárias perante o Distrito Federal.

Art. 11 - Os veículos em serviço deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 12 - Os veículos em operação, serão padronizados e identificados.

Art. 13 - Sem prejúizo das obrigações de trânsito, constitui entre outros, deveres do condutor do veículo do transporte escolar:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;

V - não fumar, quando dirigindo o veículo; e

VI - não ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância estupefaciente em serviço, nos intervalos da jornada e antes de entrar em serviço.

Art. 14 - É obrigatório, além do condutor do transporte escolar, um ajudante igualmente qualificado, exceto para a kombi, observado o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Departamento de Trânsito e o Departamento Metropolitano de transportes Urbanos, ministrarão curso para qualificação do condutor e ajudante, sendo que:

I - para os iniciantes, 80 (oitenta) horas/aula; e

II - para os que executam o serviço a mais de um ano, 20 (vinte) horas/aula.

Art. 15 - A autorização poderá,ser revogada, quando ocorrer qualquer dos motivos seguintes:

I - não cumprimento reiterado das condições e, especificações do termo de autorização contidos nesta Lei e no regulamento próprio; e

II - não atendimento às determinações do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Ofício nº 133/93 Brasília, 07 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Pelo presente solicito, com base no art. 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que o Requerimento nº 1644/93 seja apreciado pela Mesa Diretora, na sua próxima reunião.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exclência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dep. GERALDO MAGELA
Líder do PT

Exmo. Sr.
DEP. BENICIO TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1188/93, de autoria do Executivo local, que "Descentraliza para as Administrações Regionais a competência relacionada à fiscalização, visando à limpeza e higienização de vias e logradouros publicos, e dá outras providências". APROVADO com 13 votos favoráveis e 11 ausências.

ITEM 2: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1188/93, de autoria do Executivo local, que "Descentraliza para as Administrações Regionais a competência relacionada à fiscalização, visando à limpeza e higienização de vias e logradouros publicos, e dá outras providências". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 3: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1171/93, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de CR$ 374.222.653,00 (trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros reais)".
- Parecer favorável do Relator da CCJ, Deputado Fernando

Naves. **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CEOF, Deputado Edimar Pireneus. **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 4: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **493/92**, de autoria do Deputado Maurílio Silva, que "Dispõe sobre o Sistema de Assistência ao Menor – AME". **RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.**

ITEM 5: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1174/93**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 5.820.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros reais)".
– Parecer favorável do Relator da CCJ, Deputado Maurílio Silva. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CEOF, Deputado Gilson Araújo. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 11 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 13 votos favoráveis, uma abstenção e 10 ausências.

ITEM 6: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1182/93**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Autoriza ao Poder Executivo a criação e implementação da Avenida Comercial e dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum, de áreas situadas ao longo da via HCE/RE, na RA-XI".
– Parecer do Relator da CCJ, Deputado Maurílio Silva, sobre as emendas apresentadas. **APROVADO** com 14 votos favoráveis, um voto contrário, duas abstenções e 7 ausências.
– Parecer do Relator da CEOF, Deputado Gilson Araújo, sem prejuízo das emendas apresentadas pela CCJ. **APROVADO** com 13 votos favoráveis, um voto contrário, duas abstenções e 8 ausências.
– Parecer contrário do Relator da CAS, Deputado Eurípides Camargo, sobre as emendas apresentadas pela CCJ. **REJEITADO** com 1 voto favorável, 13 votos contrários, duas abstenções e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy, sem prejuízo das emendas apresentadas pela CCJ. **APROVADO** com 12 votos favoráveis, uma abstenção e 11 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 12 votos favoráveis, uma abstenção e 11 ausências.

ITEM 7: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1088/93**, de autoria do Executivo local, que "Altera o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966".
– Parecer favorável do Relator da CCJ, Deputado Manoel de Andrade. **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 11 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CEOF, Deputado Odilon Aires. **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CAS, Deputado Padre Jonas. **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

ITEM 8: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1121/93**, de autoria do Executivo local, que "Determina acréscimo da atividade 'culto' em lotes, que especifica, no Bairro Veredas de Brazlândia, quadras 1, 2, 5 e 6, e autoriza o Distrito Federal a criar lotes para uso múltiplo próximos ao cemitério daquela Cidade-Satélite".
– Parecer do Relator da CCJ, Deputado Geraldo Magela, sobre a emenda apresentada. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CEOF, Deputado Wasny de Roure, sem prejuízo da emenda apresentada pela CCJ. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CAS, Deputado Peniel Pacheco, sem prejuízo da emenda apresentada pela CCJ. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

ITEM 9: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **859/93**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que "Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurntes, hóteis, motéis, lanchonetes e similares, situados no Distrito Federal, e dá outras providências".
– Parecer do Relator da CCJ, Deputado Fernando Naves, com apresentação de substitutivo. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CEOF, Deputado Aroldo Satake, com apresentação de emenda. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CCJ, Deputado Fernando Naves, sobre emenda apresentada pela CEOF. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer do Relator da CAS, Deputado Eurípides Camargo, sem prejuízo da emenda apresentada pela CEOF. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

ITEM 10: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **737/93**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Newton Eggdio Rossi".
– Parecer do Relator da CCJ, Deputado Manoel de Andrade, com apresentação de substitutivo. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 11: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **701/93**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, o programa de leitura de jornais e/ou outros periódicos, em salas de aula, e dá outras providências".
– Parecer favorável do Relator da CCJ, Deputado Fernando Naves. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CEOF, Deputado Gilson Araújo. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Parecer favorável do Relator da CAS, Deputado Jorge Cauhy. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.
– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

ITEM 12: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1069/93**, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que "Assegura o fornecimento de material e medicamentos para diabéticos, e dá outras providências". **RETIRADO DE PAUTA.**

ITEM 13: Discussão e votação do Requerimento nº **1594/93**, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Solicita a convocação do Sr. Presidente da Sociedade de Habitação de Interesse Social – SHIS". **RETIRADO DE PAUTA.**

ITEM 14: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº **1158/93**, de autoria do Executivo local, que "Fixa a alíquota do Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, suspende a exigibilidade do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, e do Adicional do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – AIR, autoriza o Poder Executivo a aceitar bens em pagamentos de créditos tributários, e dá outras providências". **RETIRADO DE PAUTA.**

1.4 – ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

– Convocação de sessão extraordinária, a realizar-se em sequida a esta, com a sequinte Ordem do Dia:
ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1088/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1171/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 3: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1174/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1182/93**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
ITEM 5: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1121/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 6: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **859/93**, de autoria do Deputado Geraldo Magela.
ITEM 7: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
ITEM 8: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **701/93**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 12 minutos.)

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SUMÁRIO

2 - ATA DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

2.1 - ABERTURA

2.2 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1088/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1171/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 3: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1174/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1182/93, de autoria do Deputado Odilon Aires.

ITEM 5: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1121/93, de autoria do Executivo local.

ITEM 6: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 859/93, de autoria do Deputado Geraldo Magela.

ITEM 7: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

ITEM 8: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 701/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

2.3 - ENCERRAMENTO

2 - ATA DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

- 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputado Benício Tavares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 13 horas e 12 minutos, compareceram os seguintes Deputados:
- Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (S/Partido), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB) e Deputado Tadeu Roriz (PP).

2.1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2.2 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1088/93**, de autoria do Executivo local, que "Altera o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966". **APROVADO** com 16 votos favoráveis e 8 ausências.

ITEM 2: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1171/93**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de CR$ 374.222.453,00 (trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros reais)". **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 3: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1174/93**, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 5.820.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros reais)". **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 4: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1182/93**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Autoriza o Poder Executivo a criação e implementação da Avenida Comercial e dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, de áreas situadas ao longo da via HCE/RE, na RA-XI". **APROVADO** com 13 votos favoráveis, um voto contrário, uma abstenção e 9 ausências.

ITEM 5: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **1121/93**, de autoria do Executivo local, que "Determina acréscimo da atividade 'culto' em lotes que especifica no Bairro Veredas de Brazlândia, quadras 1, 2, 5 e 6, e autoriza o Distrito Federal a criar lotes para uso múltiplo próximos ao cemitério daquela Cidade-Satélite". **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 6: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **859/93**, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que "Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos Restaurantes, Hóteis, Motéis, Lanchonetes e Similares situados no Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADO** com 14 votos favoráveis e 10 ausências.

ITEM 7: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Newton Eggdio Rossi". **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

ITEM 8: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº **701/93**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Cria no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF o programa de leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula, e dá outras providências". **APROVADO** com 15 votos favoráveis e 9 ausências.

2.3 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

- Convocação de sessão extraordinária a realizar-se em seguida a esta, com a seguinte Ordem do Dia:
ITEM 1: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1088/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 2: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1171/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 3: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1174/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 4: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1182/93**, de autoria do Deputado Odilon Aires.
ITEM 5: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1121/93**, de autoria do Executivo local.
ITEM 6: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **859/93**, de autoria do Deputado Geraldo Magela.
ITEM 7: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
ITEM 8: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **701/93**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 30 minutos.)

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SUMÁRIO

3 - ATA DA 158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

3.1 - ABERTURA

3.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Moção de autoria do Deputado Padre Jonas.
- Mensagem nº 419/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 427/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 425/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 379/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 426/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 383/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 387/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 374/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 391/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 404/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 386/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 392/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 411/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 412/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 400/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 403/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 406/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 407/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 408/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 409/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 382/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 413/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 389/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 402/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 401/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 375/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 376/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 377/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 385/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 355/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 399/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 398/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 397/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 395/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 394/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 393/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 396/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 388/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 387/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 405/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 369/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 366/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 367/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 368/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 359/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 378/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 360/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 362/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 364/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 352/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 353/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 354/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 357/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Moção de autoria do Deputado Fernando Naves.
- Requerimento de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Ofício nº 420/93 de autoria da Procuradoria Geral da Justiça.
- Ofício nº 110/93 de autoria do Gabinete do Deputado Maurílio Silva.

3.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1088/93**, de autoria do Executivo local.

ITEM 2: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1171/93**, de autoria do Executivo local.

ITEM 3: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1174/93**, de autoria do Executivo local.

ITEM 4: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1182/93**, de autoria do Deputado Odilon Aires.

ITEM 5: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **1121/93**, de autoria do Executivo local.

ITEM 6: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **859/93**, de autoria do Deputado Geraldo Magela.

ITEM 7: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

ITEM 8: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº **701/93**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

3.4 - ENCERRAMENTO

3 - ATA DA 158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1993.

- 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputado Benício Tavares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 13 horas e 30 minutos, compareceram os

seguintes Deputados:
- Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (S/Partido), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Odilon Aires (PMDB), Deputado Peniel Pacheco (PTB) e Deputado Tadeu Roriz (PP).

3.1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

3.2 - COMUNICADOS DA MESA

MOÇÃO Nº /93.

Autor : Deputado Padre Jonas.
Partido : Partido Progressista - PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, solicitamos providências deste Poder Legislativo Junto ao Poder Executivo Local, sugerindo que sejam concedidos lotes residenciais aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da Associação dos Servidores da Câmara Legislativa - ASCAL, e exemplo da concessão feita, dias atrás, aos servidores do Tribunal Superior de Recursos.

J U S T I F I C A T I V A

Pelo que sabemos, muitos dos Servidores desta Casa não possuem um lote para que possam construir sua residência, vivendo nas mãos de especuladores de aluguel, razão pela qual, levou-nos a apresentar esta proposição, reforçada pelo provérbio latino que diz: "ZELUS DOMUS TUAE COMEDIT ME" (o zelo pela tua casa me fascina)

Sala das Sessões, de dezembro de 1993.

PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Brasília-DF, de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ,**
Digníssimo Governador do Distrito Federal,
Palácio do Buriti,
N E S T A

Senhor Governador,

A proposição apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Padre Jonas Vettoraci, não só propõe um grande estímulo aos servidores desta Casa, como está amparada no Art. 39, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo acima exposto, encaminhamos, em anexo, a Moção apresentada por esse Nobre Parlamentar e solicitamos atender ao seu conteúdo principal.

Na certeza que dispensará especial atenção à matéria em pauta, ratificamos nossa grande estima e elevadíssimo apreço,

Subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

MENSAGEM Brasília, 06 de dezembro de 1993
nº 419/93-GAG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Dispõe o art. 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que constitui dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriação de bens destinados a uso comum ou especial, em áreas urbanas ou rurais, assegurado sempre ao expropriando o direito à justa prévia indenização, nos termos do próprio diploma legal invocado e ainda em harmonia com o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

02. As desapropriações dependerão de prévia aprovação dessa Câmara, ao teor do disposto no parágrafo único do citado art. 313 da Lei Orgânica local, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, nos termos do art. 100, VI, da Lei Fundamental do Distrito Federal.

03. Em consonância com a legislação invocada e com o objetivo de desobstruir trecho destinado à implantação da linha do Metrô do Distrito Federal, vem o Poder Executivo do Distrito Federal, através da presente mensagem, solicitar a essa Augusta Câmara a necessária aprovação prévia para promover a desapropriação de uma gleba de terras com a área de 74.285 m², destacada de área maior de propriedade da **EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO - RADIOBRÁS**, situada na Zona Oeste do Distrito Federal, entre o Parque do Guará, Córrego do guará e Rede de Alta Tensão.

04. Evidenciadas a necessidade e a utilidade pública da iniciativa, a fim de que não sofram solução de continuidade as obras de implantação do metrô, submetemos a pretensão à sábia apreciação dessa Augusta Câmara, tomando a liberdade de rogar seja o tema preferencialmente examinado, face à notória urgência de que se reveste.

05. Nesse sentido, encaminhamos o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação da área de terreno que menciona, situada na Zona Oeste do Distrito Federal, bem como cópia do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais ilustres membros dessa nobre casa, os sentimentos do nosso respeito e da mais profunda admiração.

Respeitosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmº Sr.
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA DE TERRENO QUE MENCIONA, SITUADA NA ZONA OESTE DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § ÚNICO, DO ARTIGO 313, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - fica o Governo do Distrito Federal au

torizado a proceder a desapropriação de uma gleba de terras com área de 74.285,00m² (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), destacada de área maior, registrada sob o nº 03, na matrícula nº 17.885 (R.3/17885) do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da Empresa Brasileira de Radiodifusão - RADIOBRÁS, apresentando a mencionada área de 74.285,00 m², objeto da desapropriação, as seguintes características:

I - Localização: Localiza-se na Zona Oeste do Distrito Federal, em terras que integram o imóvel denominado "BANANAL", desmembradas do Município de Planaltina-GO, e incorporadas ao Distrito Federal.

II - Situação: Situa-se entre o Parque do Guará, Córrego do Guará e Rede de Alta Tensão.

III - Delimitação: "Começa no vértice I de Coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543.1946; daí, segue com o azimute de 309º16'34" e distância de 693,459 metros ao vértice de II coordenadas N=8.248.399,4735 e E=182.006,3836 ; daí, segue com o azimute de 206º54'18 e distância de 132,560 metros ao vértice de VIII coordenadas N=8.248.281.2624 e E=181.946,3988; daí, segue com o azimute de 125º22'58 e distância de 699,643 metros ao vértice de VII coordenadas N=8.247.876,1442 e E=182.516,8193 ; daí, segue com o azimute de 17º22'04" e distância de 88,359 metros ao vértice de I coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543,1946. vértices iniciais destes limites".

IV - Área: A área definida pelos limites acima é de 74.285,00 m²

§ 1º - O memorial descritivo da área desapropriada tem como base o levantamento topográfico executado pela SETOC/GEPRO/DITEC.

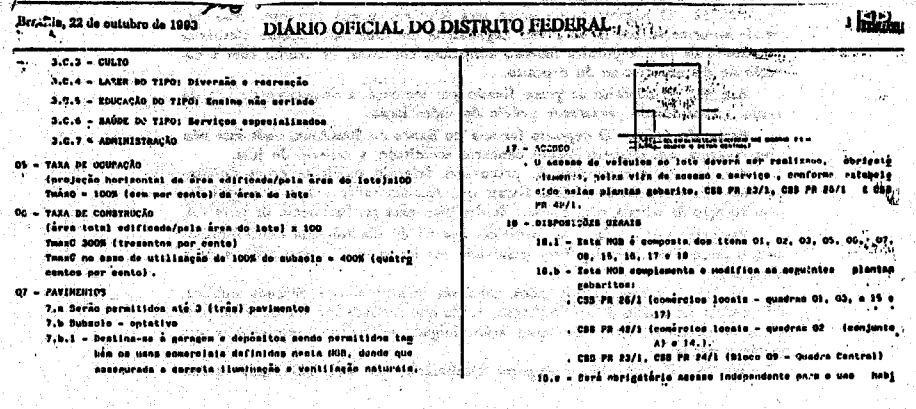
Art. 2º - A área a ser desapropriada destina-se a viabilizar a implantação do Metrô do Distrito Federal, em execução.

Art. 3º - O valor da área desapropriada será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua desapropriação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1993


Brasília, 22 de outubro de 1993 DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

3.C.3 - CULTO
3.C.4 - LAZER DO TIPO: Diversão e recreação
3.C.5 - EDUCAÇÃO DO TIPO: Ensino não seriado
3.C.6 - SAÚDE DO TIPO: Serviços especializados
3.C.7 - ADMINISTRAÇÃO

05 - TAXA DE OCUPAÇÃO
(projeção horizontal da área edificada/pela área do lote)x100
TmáxO = 100% (cem por cento) da área do lote

Oc - TAXA DE CONSTRUÇÃO
(área total edificada/pela área do lote) x 100
TmaxC 300% (trezentos por cento)
TmaxC no caso de utilização de 100% do subsolo = 400% (quatrocentos por cento).

07 - PAVIMENTOS
7.a Serão permitidos até 3 (três) pavimentos
7.b Subsolo - optativo
7.b.1 - Destina-se à garagem e depósitos sendo permitidos também os usos comerciais definidos nesta NGB, desde que assegurada a correta iluminação e ventilação naturais.

17 - ACESSO
O acesso de veículos ao lote deverá ser realizado, obrigatoriamente, pelas vias de acesso e serviço, conforme estabelecido nestas plantas gabarito, CSB PR 23/1, CSB PR 25/1 e CSB PR 42/1.

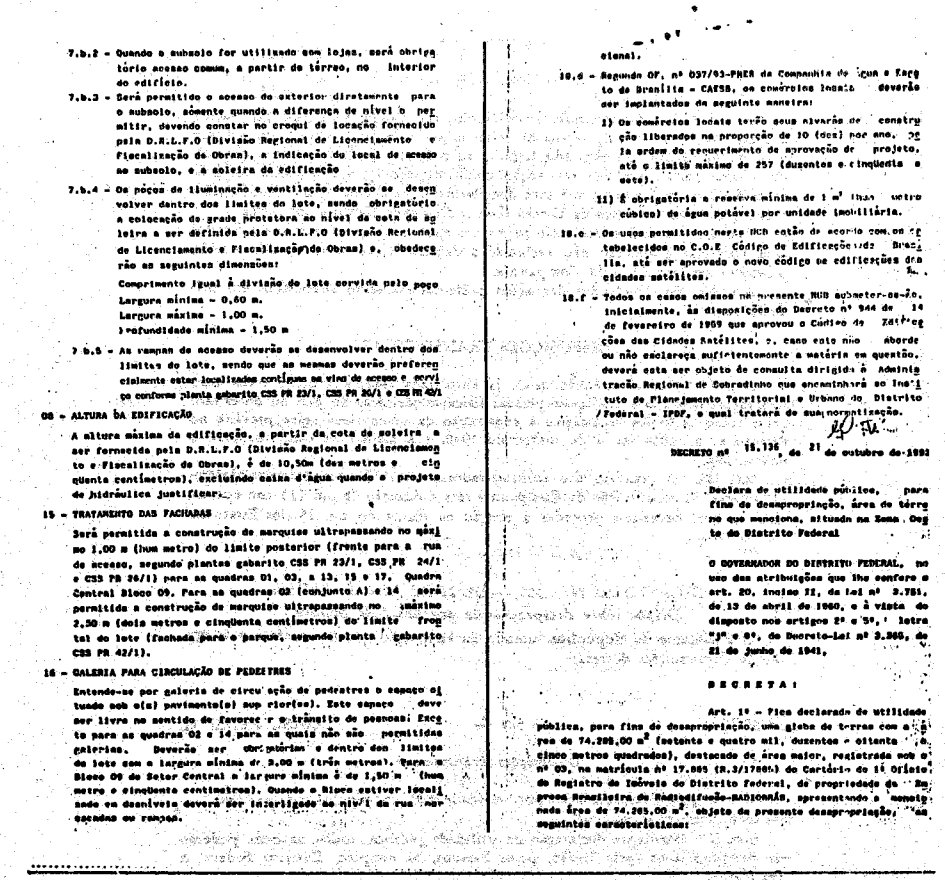
18 - DISPOSIÇÕES GERAIS
18.1 - Esta NGB é composta dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 15, 16, 17 e 18
18.b - Esta NGB complementa e modifica as seguintes plantas gabaritos:
. CSB PR 25/1 (comércios locais - quadras 01, 03, a 15 e 17)
. CSB PR 42/1 (comércios locais - quadras 02 (conjunto A) e 14.).
. CSB PR 23/1, CSB PR 24/1 (Bloco 09 - Quadra Central)
18.c - Será obrigatório acesso independente para o uso habi

7.b.2 - Quando o subsolo for utilizado com lojas, será obrigatório acesso comum, a partir do térreo, no interior do edifício.
7.b.3 - Será permitido o acesso do exterior diretamente para o subsolo, somente quando a diferença de nível o permitir, devendo constar no croqui de locação fornecido pela D.R.L.F.O (Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras), a indicação do local de acesso ao subsolo, e a soleira da edificação
7.b.4 - Os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo obrigatório a colocação de grade protetora ao nível da cota de soleira a ser definida pela D.R.L.F.O (Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras) e, obedecerão as seguintes dimensões:
Comprimento igual à divisão do lote servida pelo poço
Largura mínima - 0,60 m.
Largura máxima - 1,00 m.
Profundidade mínima - 1,50 m
7.b.5 - As rampas de acesso deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo que as mesmas deverão preferencialmente estar localizadas contíguas ao vão de acesso e serviço conforme planta gabarito CSB PR 23/1, CSB PR 25/1 e CSB PR 42/1

08 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO
A altura máxima de edificação, a partir da cota de soleira a ser fornecida pela D.R.L.F.O (Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras), é de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), excluindo caixa d'água quando o projeto de hidráulica justificar.

15 - TRATAMENTO DAS FACHADAS
Será permitida a construção de marquises ultrapassando no máximo 1,00 m (hum metro) do limite posterior (frente para a rua de acesso, segundo plantas gabarito CSB PR 23/1, CSB PR 24/1 e CSB PR 25/1) para as quadras 01, 03, a 13, 15 e 17. Quadra Central Bloco 09. Para as quadras 02 (conjunto A) e 14 será permitida a construção de marquise ultrapassando no máximo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do limite frontal do lote (fachada para o parque, segundo planta gabarito CSB PR 42/1).

16 - GALERIA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES
Entende-se por galeria de circulação de pedestres o espaço situado sob o(s) pavimento(s) superior(es). Este espaço deve ser livre no sentido de favorecer o trânsito de pessoas. Exceto para as quadras 02 e 14 para as quais não são permitidas galerias. Deverão ser obrigatórias e dentro dos limites do lote com a largura mínima de 3,00 m (três metros). Para o Bloco 09 do Setor Central a largura mínima é de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros). Quando o Bloco estiver localizado em desnível deverá ser interligado ao nível da rua mais cadenada ou rampas.


DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Brasília, 22 de outubro de 1993

Localização : Localiza-se na Zona Oeste do Distrito Federal, em terras que integram o imóvel denominado "BANANAL", desmembradas do Município de Planaltina-GO, e incorporadas ao Distrito Federal.

Situação : Situa-se entre o Parque do Guará, Córrego do Guará e Rede de Alta Tensão.

Delimitação : "Começa no vértice I de coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543,1946; daí, segue com o azimute de 309º16'34" e distância de 693,459 metros ao vértice de II coordenadas N=8.248.399,4735 e E=182.006,3836; daí, segue com o azimute de 206º54'18" e distância de 132,560 metros ao vértice de VIII coordenadas N=8.248.281.2624 e E=181.946,3988; daí, segue com o azimute de 125º22'58" e distância de 699,643 metros ao vértice de VII coordenadas N=8.247.876,1442 e E=182.516,8193; daí, segue com o azimute de 17º22'04" e distância de 88,359 metros ao vértice de I coordenadas N=8.247.960,4747 e E=182.543,1946; vértices iniciais destes limites".

Área : A área definida pelos limites acima é de 74.285,00 m².

Observação : O presente memorial descritivo foi elaborado com base no Levantamento Topográfico executado pela SETOC/GEPRO/DITEC, conforme obtido no Processo nº 111.019.857/93-8. As coordenadas são topográficas obtidas com o apoio dos vértices PB-55E e V 43-1, cujas coordenadas topográficas foram fornecidas pela Coordenação de Metrô do Distrito Federal.

Art. 2º - A área a ser desapropriada destina-se a viabilizar a implantação do Metrô do Distrito Federal, em execução.

Art. 3º - Caberá à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP, na forma do art. 3º, VI, da Lei nº 9.051/92, promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o presente Decreto, podendo requisitar a assistência da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 4º - É declarada a urgência da desapropriação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

ional.

10.d - Segundo OF. nº 037/93-PRES da Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, os comércios locais deverão ser implantados da seguinte maneira:
I) Os comércios locais terão seus alvarás de construção liberados na proporção de 10 (dez) por ano, de acordo com a ordem de requerimento de aprovação de projeto, até o limite máximo de 257 (duzentos e cinqüenta e sete).
II) É obrigatória a reserva mínima de 1 m³ (hum metro cúbico) de água potável por unidade imobiliária.

10.e - Os usos permitidos nesta NGB estão de acordo com os estabelecidos no C.O.E Código de Edificações de Brasília, até ser aprovado o novo código de edificações das cidades satélites.

10.f - Todos os casos omissos na presente NGB submeter-se-ão, inicialmente, às disposições do Decreto nº 944 de 14 de fevereiro de 1969 que aprovou o Código de Zoneamento das Cidades Satélites, e, caso este não aborde ou não esclareça suficientemente a matéria em questão, deverá esta ser objeto de consulta dirigida à Administração Regional de Sobradinho que encaminhará ao Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, o qual tratará de sua normatização.

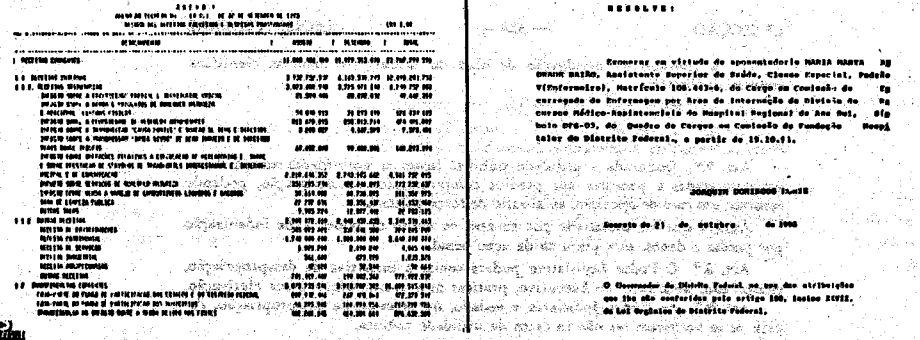
DECRETO nº 15.136, de 21 de outubro de 1993

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras que menciona, situada na Zona Oeste do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 2.751, de 13 de abril de 1960, e à vista do disposto nos artigos 2º e 5º, letra "j" e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma gleba de terras com a área de 74.285,00 m² (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), destacada de área maior, registrada sob o nº 03, na matrícula nº 17.885 (R.3/17885) do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da Empresa Brasileira de Radiodifusão-RADIOBRÁS, apresentando a mencionada área de 74.285,00 m², objeto do presente desapropriação, "as seguintes características:


Decreto de 21 de outubro de 1993

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar o pedido ANI DA GLORIA RODRIGUES DE SOUSA, Agente Intermediário de Saúde, Classe Especial, Padrão IV(Agente Administrativo), Matrícula 111.166-3, do Cargo em Comissão de Secretário de Núcleo Normativo de Enfermagem do Departamento de Processos Médico-Assistenciais da Administração Central, Símbolo DIG-03, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 21 de outubro de 1993

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar em virtude de aposentadoria MARIA MARTA DE ANDRADE BRITO, Assistente Superior de Saúde, Classe Especial, Padrão V(Informática), Matrícula 108.663-0, do Cargo em Comissão de Coordenador de Enfermagem por Área de Informação da Divisão de Enfermagem Médico-Assistencial do Hospital Regional do Asa Sul, do Quadro DFG-03, de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal., a partir de 19.10.93.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 21 de outubro de 1993

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Art. 40. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais ou tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e os usufrutuários de ações.

Art. 41. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na séde da Companhia até a vespera do dia marcado para a reunião.

Art. 42. Os Diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 43. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada pelo Diretor-Secretário e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPITULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 44. Dos lucros liquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, depois de feitas as deduções em primeiro lugar para o fundo de reserva, em segundo lugar para o fundo de depreciação e em terceiro lugar para o fundo de renovação, conforme resolver a Assembléia por proposta da Diretoria, o excedente será distribuido sob a forma de dividendos, feita a dedução da percentagem da Diretoria se o dividendo for superior a 6%.

Art. 45. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria e quando não reclamados durante cinco anos considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 46. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica a Diretoria desde já autorizada especialmente a tratar com os poderes públicos e quaisquer pessoas físicas e jurídicas do país ou do estrangeiro sobre os meios necessários à construção da usina siderúrgica prevista no decreto-lei n. 2.054, de 4 de março de 1940, e a assinar os contratos para o mesmo fim.

Art. 48. O mandato dos administradores escolhidos na primeira Assembléia Geral de constituição da Companhia terá a duração de um (1) ano apenas, findo o qual dever-se-á proceder à eleição na fórma do art. 15 dos Estatutos.

(***) V. respectivamente I.XX 1940, 1a. Secção, pág. 183 e 188.

DECRETO-LEI N. 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sôbre desapropriação por utilidade pública

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Disposições preliminares

Art. 1.º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º A desapropriação do espaço aéreo ou do sub-sólo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinàriamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que fôr molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.

Art. 8.º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9.º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contadas da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Do processo judicial

Art. 11. A ação, quando a União fôr autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juiz privativo, si houver sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Sómente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnicos, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e,

se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da licença, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. — Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não fôr conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessivel, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita, a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vicio do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização que será contemporaneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos e à valorização ou desapropriação de área remanescente, pertencente ao réo.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o fôr pelo expropriante.

§ 1.º O juiz recorrerá *ex-officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis, observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de emissão de posse, valendo a sentença como titulo habil para a transcrição no registo de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Disposições Finais

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo, em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dividas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos intressados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. E' permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal,

por ação própria de terrenos não edificados, visinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem fôr prejudicado extraordinàriamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas, terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei fôr omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Territórios do Acre; revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 3.382 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o Departamento Federal de Compras a ultimar os processos fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil, iniciados antes da vigênc do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941 (*).

(*) V. LEX 1941, 1a. Secção, p. 268.

DECRETO-LEI N. 3.383 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Estende ao núcleo colonial emancipado "Senador Esteves Junior", no Estado de Santa Catarina, e, bem assim, a todas as terras sob o mesmo regime federal naquele Estado, os dispositivos do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938 (*).

(*) V. LEX 1938, 1a. Secção, p. 627.

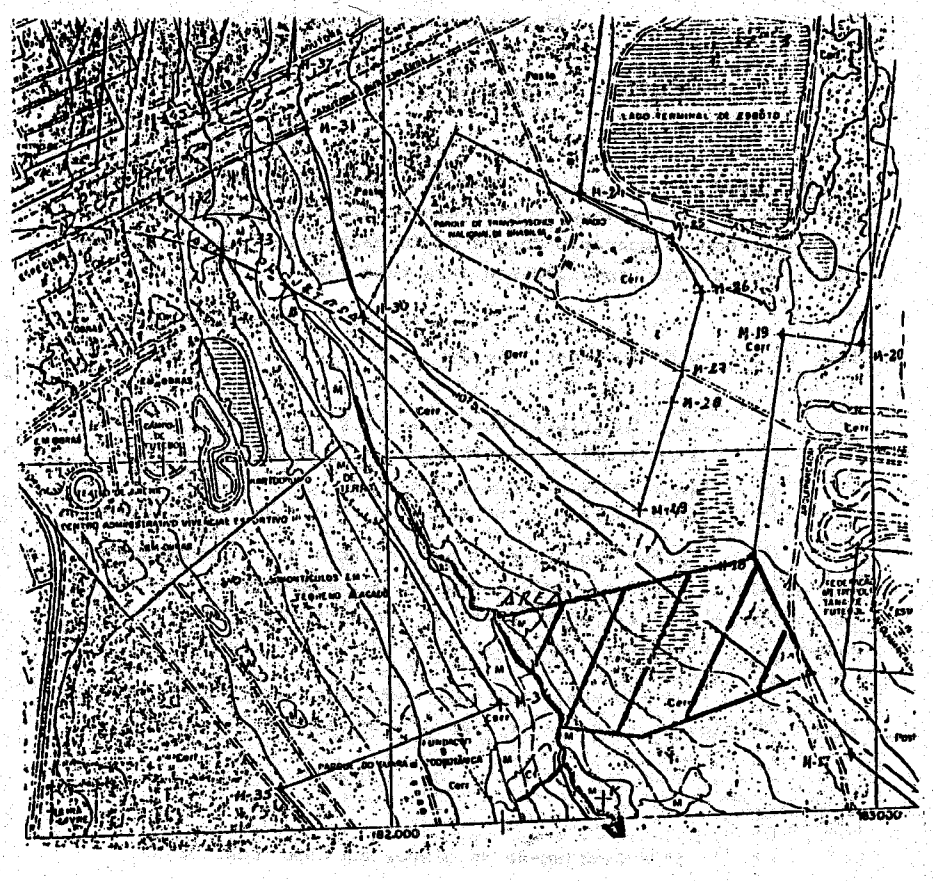
DECRETO-LEI N. 3.384 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Estende aos alunos dos cursos de Educação Física, de Vitoria, Estado do Espirito Santo, as regalias dos licenciados em educação física.

DECRETO-LEI N. 3.385 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Prorroga, por mais 90 dias, o prazo fixado no art. 4.º, alínea, "a", do decreto-lei n. 281, de 18 de fevereiro de 1938 (*).

(*) V. LEX 1938, 1a. Secção, p. 44.



MENSAGEM

Nº 427 /93-GAG Brasília, 07 de Dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 624/92, cuja ementa está assim redigida:

"Autoriza o GDF a implantar no âmbito da Administração Regional de Samambaia um Centro de Ensino Especial".

Assim escudado nos fundamentos de fato e de direito, a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

O presente Projeto de Lei, ora objeto de veto, fere frontalmente o disposto no inciso IV, do § 1º, art. 71, da Lei Orgânica quando atribui competência privativa ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispunham sobre:

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

N E S T A

"IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública".

É de se ressaltar, por outro lado, que a criação de um Centro de Ensino Especial acarreta, paralelamente aos seus benefícios, custos outros para a Fundação Educacional do Distrito Federal, pelo aumento das despesas de coordenação e manutenção, como ainda de eventuais despesas de implantação física.

Desta forma, e em razão dos óbices mencionados, e fiel ao preceito constante na Lei Orgânica, é que à Secretaria da Educação do Distrito Federal, está desenvolvendo projetos de criação de outros Centros de Ensinos Especiais, estudos esses já em fase de conclusão.

Nessas condições, baseado no pronunciamento da Secretaria de Educação e, ainda, no parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto total ao Projeto, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Autoriza o GDF a implantar no âmbito da Administração Regional de Samambaia um Centro de Ensino Especial.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o GDF autorizado a implantar na Região Administrativa de Samambaia um Centro de Ensino Especial.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM
Nº 425 /93-GAG Brasília, 07 de Dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a participar da implementação do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação, em Brasília.

O Programa Nacional de Software para Exportação - SOFTEX-2000 é uma iniciativa conjunta das empresas brasileiras de software e de instituições governamentais para o planejamento e a execução cooperada de um esforço conjunto de diversos órgãos e instituições da administração pública somadas às ações práticas pelo setor privado, visando transformar o Brasil num país produtor e distribuidor de software com forte ênfase no setor de exportação, atingindo 1% do mercado mundial no ano 2.000 (receita de exportação para o país de US$ 2 bilhões). O programa tem como signatárias as seguintes entidades:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia
b) Governo do Distrito Federal
c) Conselho Nacional de Pesquisa

Excelentíssimo Senhor
Doutor **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

d) Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA
e) Universidade de Brasília - UnB
f) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
g) Associação Brasiliense da Indústria de Informática - ABRAI

Brasília foi escolhida, juntamente com 14 outras cidades brasileiras, para sediar um Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software - SOFTEX 2.000, tipologia adequada à sua vocação para "indústrias não poluentes e de alta tecnologia", além de ser o segundo mercado consumidor nacional, com 21% das compras deste setor. Além desses fatores, deve ser considerada a quantidade de instituições de ensino superior existentes. Destas, pelo menos quatro possuem cursos regulares na área de Informática: Universidade Católica, Universidade de Brasília - UnB, Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB e Faculdade Alvorada.

Como incentivo à indústria de Informática, por parte do Governo do Distrito Federal, sobretudo na área de Software, foram criados vários mecanismos de apoio, dentre os quais:

a) criação do Setor de Alta Tecnologia Bernardo Sayão, com mais de 300.000 metros quadrados, com toda a infra-estrutura implantada para abrigar empresas de informática (indústrias de Hardware e Software), com projetos já aprovados;

b) criação do Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODECON, com a finalidade de conceder incentivos econômicos, fiscais e creditícios às empresas, inclusive de informática;

c) redução, por intermédio de lei aprovada por essa Casa Legislativa, de 17% para 7%, do ICMS incidente sobre produtos da área de informática.

Sendo o Governo do Distrito Federal um dos signatários do Programa SOFTEX 2.000 e objetivando sua efetiva implementação, foi instituído pelo Governo do Distrito Federal, pelo Decreto nº 15.083, de 04 de outubro de 1993, Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Secretário de Indústria e Comércio, para apoiar, acompanhar e avaliar a instalação, em Brasília, do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software, dentro do Programa Nacional - SOFTEX 2.000, o qual concluiu que, a exemplo de outras cidades já contempladas com o Programa, é indispensável a instituição de entidade especialmente constituída para esse fim, com a tripartite cooperação do governo local, empresa e universidade e a autorização dessa Casa, conforme prescreve o art. 60, XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Considerando os benefícios para o Distrito Federal e a necessidade de alavancar essa atividades de significativa importância técnica e econômica, ao submeter a presente proposta a essa Casa Legislativa, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência, na sua apreciação, o regime de urgência.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Governo do Distrito Federal a participar do Programa SOFTEX 2.000 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a participar da implementação e manutenção do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software de Exportação - SOFTEX 2.000, inclusive como signatário do ato de fundação da entidade que viar a ser criada especialmente para esse fim.

Art. 2º - A representação do Governo do Distrito Federal no ato de fundação referido ao art.1º, far-se-á por intermédio dos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Indústria e Comércio;
II - Secretaria de Fazenda e Planejamento;
III - Secretaria do Trabalho;
IV - Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A participação das Secretarias nas demais atividades relacionadas com o funcionamento do Núcleo de que trata esta lei poderá ser feita por representantes designados pelos titulares respectivos.

3º - O Chefe do Poder executivo fica autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento desta lei.

4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5º - Revogam-se as disposições em contrário.

E.M.I.
N.º 01 /93-GAB/SIC Brasília, 03 de dezembro de 1993

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a participar da implementação do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação, em Brasília.

A justificação da proposta consta da inclusa minuta de Mensagem.

Respeitosamente,

JOSÉ ORMELLAS DE SOUZA FILHO
Secretário de Indústria e Comércio

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
N e s t a

ABRAI BRASILIENSE DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

PROGRAMA

SOFTEX - 2000

NÚCLEO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE EXPORTAÇÃO

CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO DISTRITO FEDERAL

Patrocinadores

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

PROGRAMA SOFTEX-2000

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

ESCOLHA DE BRASÍLIA COMO UMA DAS CIDADES A IMPLEMENTAR UM

NÚCLEO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA EXPORTAÇÃO NA ABRAI - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA

MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
José Israel Vargas

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Joaquim Domingos Roriz

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Nuri Andraus Gassani

DIRETOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS DO CNPq
Ivan Moura Campos

COORDENADOR NACIONAL DO SOFTEX-2000
Eduardo Moreira da Costa

FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
Antônio Fábio Ribeiro

ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DAS INDÚSTRIAS DE INFORMÁTICA - ABRAI
Kleber de Menezes Porciúncula

REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Antônio Ibanez Ruiz

SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE-DF
Cássio Aurélio Branco Gonçalves

Brasília - DF
10/MAR/93

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA

DOCUMENTO

Protocolo de intenções entre o Governo do Distrito Federal e o Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - para o estabelecimento em Brasília de um Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação, dentro do Programa Nacional Softex-2000.

MOTIVAÇÃO

Estabelecimento das intenções dos participantes em termos de papéis e alocação de recursos para implantação em Brasília, dentro da ABRAI - Associação Brasiliense das Indústrias de Informática, de um Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação, conforme preconizado no documento de criação do Programa SOFTEX-2000, O presente documento constitui-se numa sinalização clara da determinação do Governo do Distrito Federal em consolidar esta cidade como um centro de referência nacional de atividades de desenvolvimento de software em duas áreas: pesquisa e desenvolvimento e produção e distribuição comercial.

SOFTEX-2000

O Programa Nacional de Software para Exportação - SOFTEX-2000 é uma iniciativa conjunta das empresas brasileiras de software e de instituições governamentais para o planejamento e a execução cooperada de um esforço conjunto de diversos órgãos e instituições da administração pública somadas às ações práticas pelo setor privado, visando transformar o Brasil num país produtor e distribuidor de software com forte ênfase no setor de exportação, atingindo 1% do mercado mundial no ano 2000 (receita de exportação para o país de US$ 2 bilhões).

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

PATROCÍNIO DO PROGRAMA

O Programa SOFTEX-2000 está sendo patrocinado, a nível nacional, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia - SCT, Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República SAE/PR. A nível empresarial privado o programa conta com a Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO e, a nível internacional apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (United Nations Development Program - UNDP). O Programa apresenta um planejamento global de US$ 84 milhões.

NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO

O Programa SOFTEX-2000 vai implantar em diversas cidades brasileiras toda a infra-estrutura necessária para desenvolvimento de software com nível de qualidade para exportação. Esta infra-estrutura compreende uma moderna rede de estações de trabalho (workstations); grande número de ferramentas de software para fazer software; treinamento no uso de hardware e software; biblioteca atualizada de manuais e publicações do setor de software; comunicação de dados com os núcleos e com o exterior; ambiente propício de integração universidade e iniciativa privada, cooperação internacional, comunicações direta com o escritório das empresas brasileiras no exterior, a ser implementado pelo Programa; o acesso desburocratizado a recursos e mecanismos de fomento existentes em instituições do governo, tanto para contratação de pessoal quanto para financiamentos nas diversas modalidades. Treze cidades brasileiras se candidataram para receber um dos Núcleos: Porto Alegre, Joinville, Blumenau, Curitiba, Campinas, São José dos Campos, Belo Horizonte, Brasília, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Campina Grande e Recife.

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

ESCOLHA DE BRASÍLIA

Sediar um Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software uma consequência natural para Brasília, cuja vocação para "Indústrias Limpas" e de alta tecnologia foi prevista em sua criação e continua sendo um objetivo procurado com afinco pelo atual Governo. Como o incentivo à indústria de informática sempre foi uma preocupação do Governo do Distrito Federal, sobretudo na área de Software, podemos citar algumas entre muitas de ações concretas:

-Criação de um setor específico, em área nobre em frente ao Núcleo Bandeirante (setor de Alta Tecnologia Bernardo Sayão), a 4 km do aeroporto, 10 km do Centro da Cidade e a 3 km do Setor de Indústrias, com mais 300.000 metros quadrados, com toda a infra-estrutura implantada. Neste setor estão sendo instaladas as primeiras empresas de informática (indústrias de Hardware e Software) com projetos já aprovados;

-Criação de legislação específica para a Cessão de Lotes Industriais no Setor Bernardo Sayão, com descontos progressivos de acordo com o andamento do cronograma de implantação da Indústria. Juntamente com a criação do setor, foi implantado o programa PRODECON.

Brasília dispõe de um número considerável de Instituições de ensino superior. Destas, pelo menos 4 possuem cursos regulares na área de Informática: Universidade Católica, Universidade de Brasília - UNB, Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB e Faculdade Alvorada.

Paralelamente a essas Instituições, a Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, vem dando ostensivo apoio ao Setor de Informática, patrocinando a criação de instrumentos de aprimoramento da Qualidade dos produtos da Indústria local como a UBQ - União Brasileira para a Qualidade, Regional do Distrito Federal, criada em convênio do CREA/DF com o SINFOR, e o lançamento do Programa QUALINFO, QUALIDADE Total em Informática.

As empresas de Informática de Brasília possuem uma base produtiva instalada de grande capacidade e potencialidade pouco divulgada e conhecida. Aqui nasceram produtos de projeção mundial, com patente em mais de 50 países como o BINA. Aqui são mantidas Base de Dados de Previdência Privada com mais de 1 milhão de pessoas cadastradas e acessadas de todo o país por uma rede de mais de 200 terminais nos mais remotos pontos do Brasil. Em Brasília são fabricados mais de 50% dos Modens consumidos no país, com a mais alta tecnologia disponível no setor. De Brasília saem produtos de Automação Industrial, incluindo Hardware e Software para grandes empresas e instituições Nacionais e Internacionais.

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

A produção de Software é uma "Vocação brasiliense", onde o mercado é carente e onde existe muita mão-de-obra qualificada ociosa.

Diversas empresas locais já alcançaram projeção nacional no mercado de software e na última PENASOFT, Brasília esteve representada por diversas delas - entre outras, a QualiData, Módulo, CTIS, Ligth Software, Politec, Meta e Datamix. Os exemplos poderiam continuar numa seqüência quase interminável. É importante destacar que existem empresas desenvolvendo produtos de software para quase todas as áreas de aplicação, nas mais diversas plataformas de equipamentos, desde os "Main-Frames" até os micros. Levantamento recente da ASSESPRO relacionou cerca de 400 empresas atuando no ramo de informática no Distrito Federal e no Entorno.

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

RECURSOS E PAPÉIS DOS PARTICIPANTES

O Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação, a ser implantado na ABRAI - Associação Brasiliense das Indústrias de Informática, será apoiado pelos signatários da forma estabelecida a seguir e contará com os recursos para investimentos, custeio e capacitação de recursos humanos no período de três anos:

CNPq

O CNPq será o responsável pelo pagamento de aproximadamente metade da infra-estrutura global (recursos de hardware, software, treinamento, biblioteca, comunicações, etc) de funcionamento dos Núcleos de Desenvolvimento de Software para Exportação. Será, ainda, o responsável pela coordenação dos Núcleos a nível nacional, a partir da sede administrativa do projeto com o PNUD, localizada em Campinas, SP. A cada um dos Núcleos serão alocadas bolsas destinadas a capacitação de Recursos Humanos, dentro das necessidades de cada um e de acordo com a disponibilidade de recursos do Programa. A contratação de estudos de mercado, a nível nacional, dos quais se beneficiarão todas a empresas brasileiras, será também financiada pelo CNPq. Adicionalmente, o CNPq, através da RNP apoiará a consolidação da rede estadual de comunicação de dados para fins não comerciais do Distrito Federal.

Recursos previstos:

Projeto CNPQ/PNUD BRA/92/019

- Núcleo na ABRAI	US$	700.000
- Estudos	US$	100.000
- RNP	US$	200.000
- Bolsas	US$	1.000.000
TOTAL	US$	2.000.000

S.I.A. Trecho 07 - Lote 161 - CEP 71200 - Caixa Postal 07/1235 - CEP 70359
Brasília-DF - CGC. 03.604.568/0001-00

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cessão e manutenção da infra-estrutura básica para a instalação do Centro de Tecnologia do Software do Distrito Federal - TECSOFT como: Instalações prediais, mão-de-obra para as atividades administrativas (Coréncia, Secretaria, Administração, Serviços Gerais, etc) e atividades de suporte técnico (Analista/Programador/Treinamento).

Alocação do equipamentos de processamento de dados e estrutura de comunicação de dados para suporte ao desenvolvimento instalados na CODEPLAN, bem como recursos humanos para suporte e treinamento.

Concessão de incentivos fiscais, creditícios e econômicos (PRODECON), Simplificação Tributária para as Micro e Pequenas Empresas e linhas de financiamento especiais através do Banco de Brasília - BRB.

Implantação da infra-estrutura básica (arruamento, rede de água, luz e esgoto, etc) no Pólo de Tecnologia Bernardo Sayão, incentivos à instalação das empresas com a prática de preços diferenciados dos lotes.

Participação : ..... US$ 1.500.000

FIBRA

Apoio logístico ao programa, captação de recursos inclusive junto a entidades congêneres (Fed. Comércio do DF, Fed. Assoc. Com. e Ind. do DF, SESI, SENAI, SENAITEC, etc), Marketing institucional, Apoio político-institucional, instalações físicas como auditório p/ palestras e seminários, salas de reunião e, através do IEL - Instituto Euvaldo Lodi, apoio com o Programa de Competitividade Industrial, Normalização, Informação Tecnológica, Informática Industrial, Incubadoras e condomínios Tecnológicos, Bolsas de Iniciação Tecnológica, Administração Industrial, Visitas e Estágios de Professores e Alunos e Cursos e Ações em Relações de Trabalho.

Participação : ..... US$ 200.000

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

ABRAI

Administração dos recursos e instalações do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento e participação financeira através das mensalidades dos associados, locação dos recursos do Núcleo e prestação de serviços.

Participação : ..... US$ 300.000

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Cessão de Área física de até 50 metros para instalação provisória do Núcleo; despesas de manutenção (luz - água - telefone local); cessão de mobiliário para funcionamento; acesso a rede internet via RNP-REDUNB; acesso aos laboratórios de uso comum do programa Incubadora de Empresas do CDT/UNB; apoio ao Núcleo de engonharia de software do departamento de Ciências da Computação (CIC) através de consultoria de professores, pesquisadores e estudantes; cessão de instalações físicas de auditórios para treinamento e cursos de curta duração; acesso ao acervo da biblioteca central da UNB - uso e consulta; cursos de treinamento e formação de profissionais - despesas operativas.

Participação .....US$ 168.000.00

SEBRAE-DF

Capacitação em Gestão Empresarial e Administração de Comercialização e Vendas; Orientação em Comércio Exterior; Apoio logístico de divulgação do SOFTEX-2000 a nível Nacional e Internacional através do programa SIPRI (Sistema de Formação de Parcerias Internacionais) e outros meios; Apoio e orientação em registros de Marcas/Patentes/Direitos Autorais/ etc;

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

Instalação do Balcão SEBRAE na sede do Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento de Software para Exportação;

Orientação em Normas Técnicas e Padronização Nacional e Internacional; Apoio e Orientação para Formulação de Pesquisas de Mercado, perfil do Consumidor e outras de interesse do Programa SOFTEX-2000; Apoio na orientação de formação empresarial;

Apoio e Orientação para a participação em feiras e eventos regionais e nacionais.

Participação : ..... US$ 100.000

ABRAI BRASILIENSE DA INDUSTRIA DE INFORMÁTICA

Local, data e assinaturas: Brasília-DF, 18 de março de 1993.

José Israel Vargas
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Joáquim Domingos Roriz
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Nuri Andraus Cassani
SECRETARIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ivan Moura Campos
DIRETORIA DE PROGRAMAS ESPECIAIS DO CNPq

Eduardo Moreira da Costa
COORDENAÇÃO NACIONAL DO SOFTEX-2000

Antônio Fábio Ribeiro
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA

Kleber de Menezes Porciúncula
ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DAS INDUSTRIAS DE INFORMÁTICA - ABRAI

Antônio Ibanez Ruiz
UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Cássio Aurélio Branco Gonçalves
SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE-DF

Testemunhas :

Eduardo Rodrigues Castilho
SINDICATO INDUST. DA INFORMÁTICA DO DF - SINFOR

Renato Pinto de Oliveira
ASSOCIAÇÃO EMP. BRAS. DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ASSESPRO/DF/GO/TO

MENSAGEM
Nº 379/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1123, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de Cr$ 9.657.126.708,00 (nove bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 571, de 22 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 215, de 25/10/93 e republicada no DODF nº 217, de 27/10/93.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor total de CR$ 9.657.126.708,00 (nove bilhões, seiscentos e cinqüenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - é o Poder Executivo autorizado a abrir, aos orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), crédito suplementar no valor de CR$ 9.657.126.708,00 (nove bilhões, seiscentos e cinqüenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito cruzeiros reais), sendo:

I - CR$ 3.729.200.000,00 (três bilhões, setecentos e vinte e nove milhões e duzentos mil cruzeiros reais) para atender despesas com pessoal e encargos sociais, conforme o indicado no Anexo I a esta Lei;

II - CR$ 999.778.000,00 (novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil cruzeiros reais) para atender despesas com o serviço da dívida, conforme o indicado no Anexo II a esta Lei; e

III - CR$ 4.828.775.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões e setecentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais) para atender as despesas indicadas no Anexo III a esta Lei.

Art. 2º - é o Poder Executivo autorizado a abrir aos orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), crédito especial até o limite de CR$ 6.705.000,00 (seis milhões, setecentos e cinco mil cruzeiros reais) para atender à programação constante do Anexo IV a esta Lei.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de CR$ 92.668.708,00 (noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e setecentos e oito cruzeiros reais) para atender despesa, conforme programação constante do Anexo V a esta Lei.

Parágrafo único - Os recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo serão provenientes do cancelamento parcial de dotações, conforme Anexo VI a esta Lei.

Art. 5º - O valor constante no artigo 1º desta Lei incorpora-se aos orçamentos do Distrito Federal para fins previstos no inciso I do artigo 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº , de de de 1993

CR$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
02101 Tribunal de Contas do Distrito Federal	161.000.000,00
10101 Gabinete do Vice-Governador	9.500.000,00
11101 Secretaria de Governo	60.000.000,00
11103 Região Administrativa I - Brasília	18.500.000,00
11104 Região Administrativa II - Gama	13.800.000,00
11105 Região Administrativa III - Taguatinga	23.500.000,00
11106 Região Administrativa IV - Brazlândia	7.300.000,00
11107 Região Administrativa V - Sobradinho	10.000.000,00
11108 Região Administrativa VI - Planaltina	9.700.000,00
11109 Região Administrativa VII - Paranoá	7.800.000,00
11110 Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante	12.800.000,00
11111 Região Administrativa IX - Ceilândia	16.000.000,00
11112 Região Administrativa X - Guará	8.300.000,00
11113 Região Administrativa XI - Cruzeiro	4.500.000,00
11114 Região Administrativa XII - Samambaia	10.500.000,00
11115 Região Administrativa XIII - Santa Maria	5.000.000,00
12101 Procuradoria Geral	96.000.000,00
13101 Secretaria de Fazenda e Planejamento	134.500.000,00
13201 Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central	209.000.000,00
15101 Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	14.000.000,00
15103 Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal	2.600.000,00
15104 Instituto de Ciência e Teconcologia do Distrito Federal	800.000,00
15105 Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	293.000.000,00
17103 Instituto de Saúde do Distrito Federal	33.500.000,00
18201 Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	145.000.000,00
20101 Secretaria de Transportes	1.000.000,00
20202 Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	135.000.000,00
21101 Secretaria de Agricultura	5.000.000,00
21201 Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	119.500.000,00
21203 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	53.300.000,00
22201 Departamento de Trânsito do Distrito Federal	97.800.000,00
25101 Secretaria de Administração	960.000.000,00
26101 Secretaria de Comunicação Social	9.000.000,00
28101 Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional	5.000.000,00
29201 Companhia Urbanizadora da Nova Capital	950.000.000,00
30101 Secretaria de Trabalho	6.000.000,00
31101 Secretaria de Turismo	11.000.000,00
32101 Secretaria de Cultura e Esporte	14.500.000,00
32103 Arquivo Público do Distrito Federal	5.000.000,00
32104 Departamento de Educação Física, Esportes e	

Recreação	8.500.000,00
32201 Fundação Cultural do Distrito Federal	42.000.000,00
T O T A L	3.729.200.000,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 199-

CR$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO
71101 Encargos Financeiros do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão Secretaria de Fazenda e Planejamento	999.778.000,00
T O T A L	999.778.000,00

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10.000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	370.0001		370.000
10.101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	370.0001		370.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	370.0001		370.000
ADMINISTRACAO	370.0001		370.000
SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	370.0001		370.000
030070020.2197.0000 ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO VICE-GOVERNADOR	370.0001		370.000
INVESTIMENTOS	370.0001		370.000
030070020.2197.0001 FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	370.0001		370.000
INVESTIMENTOS	370.0001		370.000
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	576.730.0001		576.730.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	470.000.0001		470.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	60.000.0001		60.000.000
ADMINISTRACAO	60.000.0001		60.000.000
SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	60.000.0001		60.000.000
030070020.2003.0000 ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO GOVERNADOR	60.000.0001		60.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000.0001		60.000.000
030070020.2003.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO	60.000.0001		60.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000.0001		60.000.000
HABITACAO E URBANISMO	410.000.0001		410.000.000
URBANISMO	175.000.0001		175.000.000
VIAS URBANAS	175.000.0001		175.000.000
100300575.2076.0000 CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	175.000.0001		175.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	175.000.0001		175.000.000
100300575.2076.0001 CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	175.000.0001		175.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	175.000.0001		175.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	223.000.0001		223.000.000
ILUMINACAO PUBLICA	223.000.0001		223.000.000
100300327.4011.0000 CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	223.000.0001		223.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	223.000.0001		223.000.000
100300327.4011.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES	223.000.0001		223.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	223.000.0001		223.000.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	41.120.0001		41.120.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	41.120.0001		41.120.000
ADMINISTRACAO	41.120.0001		41.120.000
ADMINISTRACAO GERAL	41.120.0001		41.120.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	41.120.0001		41.120.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	41.120.0001		41.120.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	40.120.0001		40.120.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.120.0001		40.120.000
030070021.2197.0021 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.000.0001		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.0001		1.000.000
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA	4.200.0001		4.200.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.200.0001		4.200.000
ADMINISTRACAO	4.200.0001		4.200.000
ADMINISTRACAO GERAL	4.200.0001		4.200.000
030070021.2014.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.200.0001		4.200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.200.0001		4.200.000
030070021.2014.0003 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	3.800.0001		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.0001		3.800.000
030070021.2014.0006 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	400.0001		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.0001		400.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	6.140.0001		6.140.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	6.140.0001		6.140.000
ADMINISTRACAO	6.140.0001		6.140.000
ADMINISTRACAO GERAL	6.140.0001		6.140.000
...070021.2016.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	6.140.0001		6.140.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.140.0001		6.140.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	5.840.0001		5.840.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.840.0001		5.840.000
030070021.2016.0008 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	300.0001		300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.0001		300.000
11.106 REGIAO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLANDIA	12.700.0001		12.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	7.700.0001		7.700.000
ADMINISTRACAO	7.700.0001		7.700.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO GERAL	7.700.0001		7.700.000
030070021.2019.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.700.0001		7.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.700.0001		7.700.000
...070021.2019.0002 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE BRAZLANDIA	7.700.0001		7.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.700.0001		7.700.000
EDUCACAO E CULTURA	1.250.0001		1.250.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	1.250.0001		1.250.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	1.250.0001		1.250.000
080400220.1146.0000 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	1.250.0001		1.250.000
INVESTIMENTOS	1.250.0001		1.250.000
080400220.1146.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM BRAZLANDIA	1.250.0001		1.250.000
INVESTIMENTOS	1.250.0001		1.250.000
URBANISMO E HABITACAO	3.750.0001		3.750.000
URBANISMO	3.750.0001		3.750.000
PLANEJAMENTO URBANO	3.750.0001		3.750.000
100300322.1147.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	3.750.0001		3.750.000
INVESTIMENTOS	3.750.0001		3.750.000
100300322.1147.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO EM BRAZLANDIA	3.750.0001		3.750.000
INVESTIMENTOS	3.750.0001		3.750.000
11.107 REGIAO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO	3.000.0001		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.000.0001		3.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
030070021.2021.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
030070021.2021.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
11.108 REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA	2.700.000		2.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.700.000		2.700.000
ADMINISTRACAO	2.700.000		2.700.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.700.000		2.700.000
030070021.2023.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.700.000		2.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.700.000		2.700.000
030070021.2023.0012 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
030070021.2023.0014 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	100.000		100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
11.109 REGIAO ADMINISTRATIVA VII - PARANOA	3.600.000		3.600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.600.000		3.600.000
ADMINISTRACAO	3.600.000		3.600.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.600.000		3.600.000
030070021.4002.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.600.000		3.600.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.600.000		3.600.000
030070021.4002.0022 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	3.500.000		3.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.500.000		3.500.000
030070021.4002.0024 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	100.000		100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
11.110 REGIAO ADMINISTRATIVA VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	7.200.000		7.200.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	7.200.000		7.200.000
ADMINISTRACAO	7.200.000		7.200.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.200.000		7.200.000
030070021.2012.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.200.000		7.200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.200.000		7.200.000
030070021.2012.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	7.188.000		7.188.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.188.000		7.188.000
070021.2012.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	12.000		12.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000		12.000
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	4.500.000		4.500.000
030070021.2017.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.500.000		4.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000		4.500.000
030070021.2017.0016 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM CEILANDIA	4.300.000		4.300.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.300.000		4.300.000
030070021.2017.0018 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA	5.650.000		5.650.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	5.650.000		5.650.000
ADMINISTRACAO	5.650.000		5.650.000
ADMINISTRACAO GERAL	5.650.000		5.650.000
030070021.2025.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.650.000		5.650.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.650.000		5.650.000
030070021.2025.0014 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO GUARA	5.450.000		5.450.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.450.000		5.450.000
030070021.2025.0016 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	1.520.000		1.520.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.520.000		1.520.000
ADMINISTRACAO	1.520.000		1.520.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.520.000		1.520.000
030070021.2161.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.520.000		1.520.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.520.000		1.520.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	1.220.000		1.220.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.220.000		1.220.000
030070021.2161.0020 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	300.000		300.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000		300.000
11.114 REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO	4.500.000		4.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	4.500.000		4.500.000
030070021.2193.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.500.000		4.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000		4.500.000
030070021.2193.0024 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM SAMAMBAIA	4.100.000		4.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.100.000		4.100.000
030070021.2193.0026 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	1.700.000		1.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.700.000		1.700.000
ADMINISTRACAO	1.700.000		1.700.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.700.000		1.700.000
030070021.3201.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
030070021.3201.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	200.000.000		200.000.000
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	770.000.000		770.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	770.000.000		770.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO	320.000.000		320.000.000
INFORMATICA	320.000.000		320.000.000
030070024.2243.0000 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	320.000.000		320.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	320.000.000		320.000.000
030070024.2243.0001 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ORCAMENTO	320.000.000		320.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	320.000.000		320.000.000
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	200.000.000		200.000.000
PARTICIPACAO SOCIETARIA	200.000.000		200.000.000
030080035.1702.0000 CONTRIBUICAO A FUNDOS	200.000.000		200.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	200.000.000		200.000.000
030080035.1702.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	200.000.000		200.000.000
FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000.000		250.000.000
PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	250.000.000		250.000.000
030040492.2031.0000 CONTRIBUICAO PARA A FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000.000		250.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	250.000.000		250.000.000
030040492.2031.0001 FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000.000		250.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	250.000.000		250.000.000

13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	200.000.000		200.000.000
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	200.000.000		200.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PARTICIPACAO SOCIETARIA	200.000.000		200.000.000
030800035.1044.0000 AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	200.000.000		200.000.000
030800035.1044.0001 SUBSCRICAO DE CAPITAL DE EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
INVERSOES FINANCEIRAS	200.000.000		200.000.000
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	300.000.000		300.000.000
15.105 SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	300.000.000		300.000.000
HABITACAO E URBANISMO	300.000.000		300.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	300.000.000		300.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	300.000.000		300.000.000
100600021.2054.0000 COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	300.000.000		300.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000.000		300.000.000
100600021.2054.0001 FUNCIONAMENTO DO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	300.000.000		300.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000.000		300.000.000
18.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		150.000.000	150.000.000
18.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		150.000.000	150.000.000
HABITACAO E URBANISMO		150.000.000	150.000.000
HABITACAO		150.000.000	150.000.000
HABITACOES URBANAS		150.000.000	150.000.000
100570316.2146.0000 PROMOCAO DE ACOES DIRIGIDAS PARA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL		150.000.000	150.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		150.000.000	150.000.000
100570316.2146.0003 COORDENACAO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULACAO DE CAIXA RENDA		150.000.000	150.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		150.000.000	150.000.000
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	150.000.000		150.000.000
20.172 SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	150.000.000		150.000.000
TRANSPORTE	150.000.000		150.000.000
ADMINISTRACAO	150.000.000		150.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	150.000.000		150.000.000
160070021.2322.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	150.000.000		150.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
160070021.2822.0203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	150.000.000		150.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
20.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	150.000.000		150.000.000
TRANSPORTE	150.000.000		150.000.000
ADMINISTRACAO	150.000.000		150.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	150.000.000		150.000.000
160070021.4031.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	150.000.000		150.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
160070021.4031.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	150.000.000		150.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	30.000.000		30.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.172 SECRETARIA DE AGRICULTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	30.000.000		30.000.000
AGRICULTURA	30.000.000		30.000.000
ADMINISTRACAO	30.000.000		30.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	30.000.000		30.000.000
040070021.2025.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	30.000.000		30.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		30.000.000
040070021.2325.0201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	30.000.000		30.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		30.000.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	30.000.000		30.000.000
AGRICULTURA	30.000.000		30.000.000
ADMINISTRACAO	30.000.000		30.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	30.000.000		30.000.000
040070021.2056.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	30.000.000		30.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		30.000.000
040070021.2056.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO ZOOBOTANICA	30.000.000		30.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		30.000.000
25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	260.000.000		260.000.000
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	260.000.000		260.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	260.000.000		260.000.000
ADMINISTRACAO	260.000.000		260.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	260.000.000		260.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	4.705.000		4.705.000
11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO	2.375.000		2.375.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.375.000		2.375.000
ADMINISTRACAO	2.375.000		2.375.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.375.000		2.375.000
030070021.2261.0000 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.375.000		2.375.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.375.000		2.375.000
030070021.2261.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.375.000		2.375.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.375.000		2.375.000
11.117 REGIAO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS	2.330.000		2.330.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.330.000		2.330.000
ADMINISTRACAO	2.330.000		2.330.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.330.000		2.330.000
030070021.2260.0000 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.330.000		2.330.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.330.000		2.330.000
030070021.2260.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.330.000		2.330.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.330.000		2.330.000
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	2.000.000		2.000.000
29.172 SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADE SUPERVISIONADA	2.000.000		2.000.000
HABITACAO E URBANISMO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
160070021.2030.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	2.000.000		2.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.000.000		2.000.000
160070021.2033.0205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	2.000.000		2.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.000.000		2.000.000
29.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	2.000.000		2.000.000
HABITACAO E URBANISMO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
160070021.2008.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	2.000.000		2.000.000
EXECUTAR ATIVIDADES-MEIO NECESSARIAS AO MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES-FIM DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL.			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.000.000		2.000.000
160070021.2008.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	2.000.000		2.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.000.000		2.000.000
TOTAL	6.705.000		6.705.000

00620/ 2

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
038070021.2020.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	260.000.000		260.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	260.000.000		260.000.000
038070021.2020.0003 MANUTENCAO DE PROPRIOS	260.000.000		260.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	260.000.000		260.000.000
23.000 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	31.459.000		31.459.000
23.101 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	31.459.000		31.459.000
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	31.459.000		31.459.000
ADMINISTRACAO	31.459.000		31.459.000
ADMINISTRACAO GERAL	31.459.000		31.459.000
078070021.2132.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	31.459.000		31.459.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.959.000		18.959.000
INVESTIMENTOS	12.500.000		12.500.000
078070021.2132.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	31.459.000		31.459.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.959.000		18.959.000
INVESTIMENTOS	12.500.000		12.500.000
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	2.560.000.000		2.560.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	2.560.000.000		2.560.000.000
TRANSPORTE	2.560.000.000		2.560.000.000
TRANSPORTE URBANO	2.560.000.000		2.560.000.000
TRANSPORTE METROPOLITANO	2.550.000.000		2.550.000.000
160910572.1169.0000 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	2.550.000.000		2.550.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	2.550.000.000		2.550.000.000
160910572.1169.0001 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	2.550.000.000		2.550.000.000
INVESTIMENTOS	2.550.000.000		2.550.000.000
VIAS URBANAS	10.000.000		10.000.000
160910575.1101.0000 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
160910575.1101.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
00611/17 TOTAL	4.670.775.000	150.000.000	4.820.775.000

NOTA: (*) Transferidora(Unidade/Fundo) Nao Consta do Total

ANEXO V EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	92.668.700		92.668.700
32.172 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE - ENTIDADE SUPERVISIONADA	92.668.700		92.668.700
EDUCACAO E CULTURA	92.668.700		92.668.700
ADMINISTRACAO	42.379.279		42.379.279
ADMINISTRACAO GERAL	42.379.279		42.379.279
080070021.1010.0000 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	13.000.000		13.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.000.000		13.000.000
080070021.1010.0201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	13.000.000		13.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.000.000		13.000.000
080070021.2033.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	29.379.279		29.379.279
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	29.379.279		29.379.279
080070021.2033.0201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	29.379.279		29.379.279
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	29.379.279		29.379.279
CULTURA	50.289.429		50.289.429
DIFUSAO CULTURAL	50.289.429		50.289.429
080480247.2034.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	50.289.429		50.289.429
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.289.429		50.289.429
080480247.2034.0201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	50.289.429		50.289.429
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.289.429		50.289.429
32.201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	92.668.700		92.668.700
EDUCACAO E CULTURA	92.668.700		92.668.700
ADMINISTRACAO	42.379.279		42.379.279

ANEXO V EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRACAO GERAL	42.379.279		42.379.279
080070021.2041.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	26.057.280		26.057.280
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	26.057.280		26.057.280
080070021.2041.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO CULTURAL	26.057.280		26.057.280
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	26.057.280		26.057.280
080070021.2231.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SETORES CULTURAIS DA FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	3.321.999		3.321.999
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.321.999		3,321.999
080070021.2231.0001 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO	3.321.999		3.321.999
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.321.999		3.321.999
080070021.3059.0000 REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DA FUNDACAO CULTURAL	13.000.000		13.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.000.000		13.000.000
070021.3059.0002 REFORMA DOS PREDIOS E PROPRIOS DA FUNDACAO CULTURAL	13.000.000		13.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.000.000		13.000.000
CULTURA	50.289.429		50.289.429
DIFUSAO CULTURAL	50.289.429		50.289.429
080480247.2042.0000 PROMOCOES CULTURAIS	37.092.709		37.092.709
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	37.092.709		37.092.709
080480247.2042.0003 COORDENACAO E APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS	31.092.709		31.092.709
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.092.709		31.092.709
080480247.2042.0004 PRODUCAO E PROMOCAO DO FESTIVAL DE BRASILIA DO CINEMA BRASILEIRO	6.000.000		6.000.000

ANEXO V EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
080480247.2125.0000 ASSISTENCIA FINANCEIRA A SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBISTCHEK	12.396.640		12.396.640
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.396.640		12.396.640
080480247.2125.0001 ASSISTENCIA FINANCEIRA A SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBISTCHEK	12.396.640		12.396.640
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.396.640		12.396.640
00612/ 3 TOTAL	92.668.700		92.668.700

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO VI EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	92.668.700		92.668.700
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	70.000.000		70.000.000
EDUCACAO E CULTURA	70.000.000		70.000.000
ADMINISTRACAO	2.700.000		2.700.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.700.000		2.700.000
080070021.2137.0000 COORDENACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.700.000		2.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.700.000		2.700.000
080070021.2137.0003 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO POLO DE CINEMA E VIDEO	2.700.000		2.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.700.000		2.700.000
CULTURA	67.300.000		67.300.000
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO	12.600.000		12.600.000
080480246.1255.0000 RESTAURACAO DE BENS HISTORICOS E CULTURAIS TOMBADOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	11.000.000		11.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	9.000.000		9.000.000
080480246.1255.0001 OBRAS DE RESTAURACAO EM BENS HISTORICOS, ARTISTICOS E E CULTURAIS TOMBADOS	9.000.000		9.000.000
INVESTIMENTOS	9.000.000		9.000.000
080480246.1255.0002 CONSERVACAO DOS MONUMENTOS, MARCOS E ESCULTURAS	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000

080480246.2238.0000 PROTECAO E PROMOCAO DO PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL			1.600.000
	1.600.000		1.600.000
INVESTIMENTOS	1.600.000		1.600.000

ANEXO VI — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
080480246.2238.0002 REVITALIZACAO DO PATRIMONIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	1.600.000		1.600.000
INVESTIMENTOS	1.600.000		1.600.000
DIFUSAO CULTURAL	54.700.000		54.700.000
247.1256.0000 CRIACAO, REFORMA, ADAPTACAO E EQUIPAGEM DE ESPACOS CULTURAIS	25.200.000		25.200.000
INVESTIMENTOS	25.200.000		25.200.000
080480247.1256.0001 UNIDADES MUSEOLOGICAS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
080480247.1256.0002 BIBLIOTECAS E BANCOS DE DADOS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
080480247.1256.0003 CASAS DE CULTURA E OUTROS ESPACOS CULTURAIS	11.200.000		11.200.000
INVESTIMENTOS	11.200.000		11.200.000
080480247.1256.0005 CONSTRUCAO DE CINEMA NA CIDADE SATELITE DE SOBRADINHO	6.000.000		6.000.000
INVESTIMENTOS	6.000.000		6.000.000
080480247.1256.0006 CONSTRUCAO DO CENTRO CULTURAL DA CANDANGOLANDIA	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
080480247.1256.0007 RESTAURACAO DO MUSEU HISTORICO E ARTISTICO DE PLANALTINA	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
080480247.2239.0000 ACAO CULTURAL	7.500.000		7.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.500.000		7.500.000
080480247.2239.0001 FORMACAO E INFORMACAO	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080480247.2239.0002 APOIO A PROJETOS COMUNITARIOS	1.500.000		1.500.000

ANEXO VI — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
080480247.2239.0003 EVENTOS ESPECIAIS	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
080480247.2239.0004 INTERCAMBIO CULTURAL	4.000.000		4.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.000.000		4.000.000
080480247.2837.0000 IMPLANTACAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	20.000.000		20.000.000
INVESTIMENTOS	20.000.000		20.000.000
080480247.2837.0003 OBRAS DE INFRAESTRUTURA	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
080480247.2837.0004 OBRAS DE URBANIZACAO	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
32.172 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE - ENTIDADE SUPERVISIONADA	22.660.708		22.660.708
EDUCACAO E CULTURA	22.660.708		22.660.708
ADMINISTRACAO	5.666.924		5.666.924
ADMINISTRACAO GERAL	5.666.924		5.666.924
080070021.2033.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	5.666.924		5.666.924
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.666.924		5.666.924
080070021.2033.0201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	5.666.924		5.666.924
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.666.924		5.666.924
CULTURA	17.001.784		17.001.784
DIFUSAO CULTURAL	17.001.784		17.001.784
080480247.2034.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	17.001.784		17.001.784

ANEXO VI — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.001.784		17.001.784
080480247.2034.0201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	17.001.784		17.001.784
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.001.784		17.001.784

32.201 FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	22.660.708		22.660.708
EDUCACAO E CULTURA	22.660.708		22.660.708
ADMINISTRACAO	5.666.924		5.666.924
ADMINISTRACAO GERAL	5.666.924		5.666.924
080070021.2231.0000 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SETORES CULTURAIS DA FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL	5.666.924		5.666.924
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.666.924		5.666.924
080070021.2231.0001 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO	3.587.844		3.587.844
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.587.844		3.587.844
080070021.2231.0003 MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA RADIO CULTURA	2.079.080		2.079.080
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.079.080		2.079.080
CULTURA	17.001.784		17.001.784
DIFUSAO CULTURAL	17.001.784		17.001.784
080480247.2042.0000 PROMOCOES CULTURAIS	8.551.764		8.551.764
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.551.764		8.551.764
080480247.2042.0001 PROMOCAO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	2.060.720		2.060.720
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.060.720		2.060.720
080480247.2042.0002 PRODUCAO E PROMOCAO DE PROGRAMAS ESPECIAIS	2.476.400		2.476.400

ANEXO VI — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 571 de 22 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.476.400		2.476.400
080480247.2042.0003 COORDENACAO E APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS	4.014.044		4.014.044
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.014.044		4.014.044
080480247.2100.0000 MANUTENCAO DA ORQUESTRA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO	8.447.820		8.447.820
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.447.820		8.447.820
080480247.2100.0001 FUNCIONAMENTO DA ORQUESTRA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO	8.447.820		8.447.820
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.447.820		8.447.820
080127 8 TOTAL	92.660.708		92.660.708

NOTA: (#) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

LEI N.º 571 DE 22 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor total de CR$ 9.657.126.708,00 (nove bilhões, seiscentos e cinqüenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, aos orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), crédito suplementar no valor de CR$..... 9.657.126.708,00 (nove bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e oito cruzeiros reais), sendo:

I - CR$ 3.729.200.000,00 (três bilhões, setecentos e vinte e nove milhões e duzentos mil cruzeiros reais) para atender despesas com pessoal e encargos sociais, conforme o indicado no Anexo I a esta Lei;

II - CR$ 999.778.000,00 (novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil cruzeiros reais) para atender despesas com o serviço da dívida, conforme o indicado no Anexo II a esta Lei; e

III - CR$ 4.828.775.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões e setecentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais) para atender as despesas indicadas no Anexo III a esta Lei.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a abrir aos orçamentos do Distrito Federal (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), crédito especial até o limite de CR$ 6.705.000,00 (seis milhões, setecentos e cinco mil cruzeiros reais) para atender à programação constante do Anexo IV a esta Lei.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de CR$ 92.668.708,00 (noventa e dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e setecentos e oito cruzeiros reais) para atender despesa, conforme programação constante do Anexo V a esta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo serão provenientes do cancelamento parcial de dotações, conforme Anexo VI a esta Lei.

Art. 5º - O valor constante no artigo 1º desta Lei incorpora-se aos orçamentos do Distrito Federal para fins previstos no inciso I do artigo 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Republicada por haver saído com incorreção nos anexos, publicados no DODF nº 215 de 25.10.93.

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

10.000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
10.101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ESPECIFICACAO			TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070020.2197	ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO VICE-GOVERNADOR		370.000		370.000
030070020.2197.0001	FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		370.000		370.000
	99 DISTRITO FEDERAL		370.000		370.000
		INVESTIMENTOS	370.000		370.000
00611/10		TOTAL	370.000		370.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO

ESPECIFICACAO			TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070020.2003	ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO GOVERNADOR		60.000.000		60.000.000
030070020.2003.0001	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO		60.000.000		60.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL		60.000.000		60.000.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000.000		60.000.000
100500575.2076	CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES		175.000.000		175.000.000
100500575.2076.0001	CONSERVACAO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO PLANO PILOTO E NAS CIDADES SATELITES		175.000.000		175.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL		175.000.000		175.000.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	175.000.000		175.000.000
100600327.4011	CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES		223.000.000		223.000.000
100600327.4011.0001	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA DO PLANO PILOTO E DAS CIDADES SATELITES		223.000.000		223.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL		223.000.000		223.000.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	223.000.000		223.000.000
00611/19		TOTAL	476.000.000		476.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA

ESPECIFICACAO			TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2197	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		41.120.000		41.120.000
030070021.2197.0020	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA		40.120.000		40.120.000
	01 REGIAO I - BRASILIA		40.120.000		40.120.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.120.000		40.120.000
030070021.2197.0021	PUBLICIDADE E PROPAGANDA		1.000.000		1.000.000
	01 REGIAO I - BRASILIA		1.000.000		1.000.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
00611/20		TOTAL	41.120.000		41.120.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.104 REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ESPECIFICACAO			TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2014	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		4.200.000		4.200.000
030070021.2014.0003	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO		3.800.000		3.800.000
	02 REGIAO II - GAMA		3.800.000		3.800.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
030070021.2014.0006	PUBLICIDADE E PROPAGANDA		400.000		400.000
	02 REGIAO II - GAMA		400.000		400.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
00611/21		TOTAL	4.200.000		4.200.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.106 REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA

ESPECIFICACAO			TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2023	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		2.900.000		2.900.000
030070021.2023.0012	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO		2.800.000		2.800.000
	06 REGIAO VI - PLANALTINA		2.800.000		2.800.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.800.000		2.800.000
030070021.2023.0014	PUBLICIDADE E PROPAGANDA		100.000		100.000
	06 REGIAO VI - PLANALTINA		100.000		100.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
00611/23		TOTAL	2.900.000		2.900.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2016 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	6.140.000		6.140.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	5.840.000		5.840.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	5.840.000		5.840.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.840.000		5.840.000
030070021.2016.0008 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	300.000		300.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	300.000		300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000		300.000
00611/22 T O T A L	6.140.000		6.140.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.107 REGIAO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2021 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
030070021.2021.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
05 REGIAO V - SOBRADINHO	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00611/24 T O T A L	3.000.000		3.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.106 REGIAO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLANDIA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2017 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.700.000		7.700.000
030070021.2017.0003 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE BRAZLANDIA	7.700.000		7.700.000
04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	7.700.000		7.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.700.000		7.700.000
080460220.1146 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	1.250.000		1.250.000
080460220.1146.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM BRAZLANDIA	1.250.000		1.250.000
04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	1.250.000		1.250.000
INVESTIMENTOS	1.250.000		1.250.000
100500323.1147 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	3.750.000		3.750.000
100500323.1147.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO EM BRAZLANDIA	3.750.000		3.750.000
04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	3.750.000		3.750.000
INVESTIMENTOS	3.750.000		3.750.000
11/23 T O T A L	12.900.000		12.900.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.109 REGIAO ADMINISTRATIVA VII - PARANOA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.4002 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.600.000		3.600.000
030070021.4002.0022 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	3.500.000		3.500.000
07 REGIAO VII - PARANOA	3.500.000		3.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.500.000		3.500.000
030070021.4002.0024 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	100.000		100.000
07 REGIAO VII - PARANOA	100.000		100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
00611/26 T O T A L	3.600.000		3.600.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.110 REGIAO ADMINISTRATIVA VIII - NUCLEO BANDEIRANTE

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2012 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.200.000		7.200.000
030070021.2012.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	7.188.000		7.188.000
08 REGIAO VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	7.188.000		7.188.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.188.000		7.188.000
030070021.2012.0003 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	12.000		12.000
08 REGIAO VIII - NUCLEO BANDEIRANTE	12.000		12.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000		12.000
00611/? T O T A L	7.200.000		7.200.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2017 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.500.000		4.500.000
030070021.2017.0016 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM CEILANDIA	4.300.000		4.300.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	4.300.000		4.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.300.000		4.300.000
030070021.2017.0018 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	200.000		200.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
00611/20 T O T A L	4.500.000		4.500.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.112 REGIAO ADMINISTRATIVA X - GUARA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2025 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.650.000		5.650.000
030070021.2025.0014 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO GUARA	5.450.000		5.450.000
10 REGIAO X - GUARA	5.450.000		5.450.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.450.000		5.450.000
030070021.2025.0016 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	200.000		200.000
10 REGIAO X - GUARA	200.000		200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000		200.000
00611/29 T O T A L	5.650.000		5.650.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2161 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.520.000		1.520.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	1.220.000		1.220.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	1.220.000		1.220.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.220.000		1.220.000
030070021.2161.0020 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	300.000		300.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	300.000		300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000		300.000
00611/30 T O T A L	1.520.000		1.520.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.114 REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2173 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.500.000		4.500.000
030070021.2173.0024 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM SAMAMBAIA	4.100.000		4.100.000
12 REGIAO XII - SAMAMBAIA	4.100.000		4.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.100.000		4.100.000
030070021.2173.0026 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	400.000		400.000
12 REGIAO XII - SAMAMBAIA	400.000		400.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	400.000		400.000
00611/31 T O T A L	4.500.000		4.500.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.3201	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.700.000		1.700.000
030070021.3201.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	1.700.000		1.700.000
13	REGIAO XIII - SANTA MARIA	1.700.000		1.700.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
00611/32	TOTAL	1.700.000		1.700.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070024.2243	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	320.000.000		320.000.000
030070024.2243.0001	MANUTENCAO DO SISTEMA DE ORCAMENTO	320.000.000		320.000.000
01	REGIAO I - BRASILIA	320.000.000		320.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	320.000.000		320.000.000
030040492.2031	CONTRIBUICAO PARA A FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000.000		250.000.000
030040492.2031.0001	FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000.000		250.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	250.000.000		250.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	250.000.000		250.000.000
00611/33	TOTAL	570.000.000		570.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13.901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030080035.1044	AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
080035.1044.0001	SUBSCRICAO DE CAPITAL DE EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	200.000.000		200.000.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	200.000.000		200.000.000
00611/34	TOTAL	200.000.000		200.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA
15.105 SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
180600021.2054	COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	300.000.000		300.000.000
600021.2054.0001	FUNCIONAMENTO DO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	300.000.000		300.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	300.000.000		300.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000.000		300.000.000
00611/35	TOTAL	300.000.000		300.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA
10.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
180570316.2146	PROMOCAO DE ACOES DIRIGIDAS PARA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	150.000.000		150.000.000
570316.2146.0003	COORDENACAO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULACAO DE BAIXA RENDA	150.000.000		150.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	150.000.000		150.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
00611/36	TOTAL	150.000.000		150.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
20.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160070021.4031	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	150.000.000		150.000.000
160070021.4031.0001	FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	150.000.000		150.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	150.000.000		150.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150.000.000		150.000.000
00611/37	TOTAL	150.000.000		150.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
040070021.2056	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	30.000.000		30.000.000
070021.2056.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO ZOOBOTANICA	30.000.000		30.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	30.000.000		30.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		30.000.000
00611/30	TOTAL	30.000.000		30.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2020	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	260.000.000		260.000.000
030070021.2020.0003	MANUTENCAO DE PREDIOS	260.000.000		260.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	260.000.000		260.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	260.000.000		260.000.000
00611/39	TOTAL	260.000.000		260.000.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

28.000 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
28.101 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
070070021.2132	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	31.457.000		31.457.000
070070021.2132.0001	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	31.457.000		31.457.000
99	DISTRITO FEDERAL	31.457.000		31.457.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.957.000		18.957.000
	INVESTIMENTOS	12.500.000		12.500.000
00611/40	TOTAL	31.457.000		31.457.000

ANEXO VII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160910572.1169	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	2.550.000.000		2.550.000.000
910572.1169.0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO METROPOLITANO	2.550.000.000		2.550.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	2.550.000.000		2.550.000.000
	INVESTIMENTOS	2.550.000.000		2.550.000.000
160910575.1101	IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	10.000.000		10.000.000
160910575.1101.0001	IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	10.000.000		10.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
	INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
00611/41	TOTAL	2.560.000.000		2.560.000.000

ANEXO VIII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.116 REGIAO ADMINISTRATIVA XIV - SAO SEBASTIAO

E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2261	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.375.000		2.375.000
030070021.2261.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.375.000		2.375.000
14	REGIAO XIV - SAO SEBASTIAO	2.375.000		2.375.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.375.000		2.375.000
00620/ 3	T O T A L	2.375.000		2.375.000

ANEXO VIII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.117 REGIAO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS

E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
030070021.2260	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.330.000		2.330.000
030070021.2260.0001	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	2.330.000		2.330.000
15	REGIAO XV - RECANTO DAS EMAS	2.330.000		2.330.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.330.000		2.330.000
00620/ 4	T O T A L	2.330.000		2.330.000

ANEXO VIII EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF

E S P E C I F I C A C A O		TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
100070021.2000	COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	2.000.000		2.000.000
100070021.2000.0001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	2.000.000		2.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	2.000.000		2.000.000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.000.000		2.000.000
00620/ 5	T O T A L	2.000.000		2.000.000

MENSAGEM,
Nº 426 /93-GAG Brasília, 07 de Dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 1100/93, cuja ementa esta assim redigida:

"Autoriza o Governo do Distrito Federal a complementar os valores pagos pelos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, através de tarifas e dá outras providências".

Assim, tempestivamente, e escudado nos fundamentos de fato e de direito, a seguir invocados, ofereço os seguintes

MOTIVOS DO VETO

O Projeto em questão contraria os arts.165, § 2º e 167, I, da Constituição Federal, além de descumprir o mandamento contido no § 2º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que cria despesa não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, consequentemente, não fixada ha lei de meios.

O subsídio previsto no Projeto de Lei nº 1100, por outro lado, em nada contribui para a realização do princípio constitucional da publicidade da administração, insculpido no art. 37 da Lei Maior, tendo em vista a dificuldade de seu dimensionamento, dificultando, ademais, a observância do prescrito no § 6º de seu art. 165.

As distorções provocadas por tais mecanismos, ademais, inviabilizam a verificação a respeito da satisfação dos fins colimados pelo legislador, contrariando, assim o interesse público.

Nessas condições, baseado nos pronunciamentos da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Transporte e, ainda, no parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, imponho veto total ao projeto, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a complementar os valores pagos pelos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, através de tarifas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a introduzir, em relação aos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, mecanismos de complementação das diferenças, verificadas entre os valores pagos mediante tarifas e a remuneração auferida pela operação, em regime de eficiência, por usuário transportado.

Art. 2º - O cálculo da complementação por passageiro transportado será de responsabilidade do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, respeitados os critérios técnicos, com a aprovação prévia de planilhas, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

§ 1º - Farão jus a essa complementação os operadores dos serviços convencionais, pertencentes à Câmara de Compensação e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

§ 2º - A contabilização e o acompanhamento do procedimento, referido no *"caput"* deste artigo, serão igualmente de responsabilidade do DMTU/DF, que prestará contas às entidades de controle do Distrito Federal.

Art. 3º - Os valores, de que trata o art. 2º, serão estabelecidos mensalmente, e pagos quinzenalmente, respeitado sempre um intervalo de 15 (quinze) dias entre a prestação dos

serviços e os pagamentos, para a apropriação de receitas e despesas, a serem contabilizadas pelo DMTU.

Parágrafo único - A apropriação a que se refere o caput deste artigo terá como base a demanda de passageiros transportados e a quilometragem efetivamente admitida, sendo que os pagamentos poderão ser efetuados por estimativa, com valores de contingência, em intervalos menores.

Art. 4º - Os recursos para atendimento à complementação terão como fonte o Tesouro do Distrito Federal, e serão alocados ao Fundo de Transportes do Distrito Federal, adequando-se, no que couber, os orçamentos já aprovados.

Art. 5º - O GDF regulamentará a presente Lei 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único - O Governo do Distrito Federal dará conhecimento à Câmara Legislativa, a cada 180 (cento e oitenta) dias, da evolução dos procedimentos relativos à complementação de que trata esta Lei.

Art. 6º - As atribuições de saída e controle da frota, os horários e as condições de circulação dos ônibus serão executados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta Lei, o DMTU deverá uniformizar os boletins de controle operacional e financeiro do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

Art. 8º - Os horários de circulação dos ônibus deverão ser colados através de sistema mecânico ou eletrônico de propriedade do GDF.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM
Nº 383/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 395, de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 218, de 29 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, ao cadastramento de guardadores e lavadores de veículos que estejam atuando nessas atividades nos estacionamentos localizados no Distrito Federal.

§ 1º - O exercício das atividades previstas nesta lei só poderá ser efetuado por pessoas previamente cadastradas e devidamente identificadas, mediante uso de uniforme padrão a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, após o cadastramento, fornecerá o crachá de identificação com foto que deverá ser obrigatoriamente utilizado pelo cadastrado.

Art. 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária promoverá periodicamente o treinamento dos lavadores e guardadores de veículos.

Art. 3º - Fica assegurado ao proprietário do veículo o direito de aceitar ou não a atividade oferecida pelos guardadores e lavadores de veículos.

Art. 4º - A comprovação de qualquer irregularidade cometida por guardador ou lavador de veículos, no exercício das atividades reguladas por esta lei, implicará na suspensão do seu cadastramento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, definindo a fiscalização necessária ao seu cumprimento, bem como os locais de atuação para cada cadastrado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 577 DE 26 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, ao cadastramento de guardadores e lavadores de veículos que estejam atuando nessas atividades nos estacionamentos localizados no Distrito Federal.

§ 1º -O exercício das atividades previstas nesta lei só poderá ser efetuado por pessoas previamente cadastradas e devidamente identificadas, mediante uso de uniformes padrão a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, após o cadastramento, fornecerá o crachá de identificação com foto que deverá ser obrigatoriamente utilizado pelo cadastramento.

Art. 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária promoverá periodicamente o treinamento dos lavadores e guardadores de veículos.

Art. 3º - Fica assegurado ao proprietário do veículo o direito de aceitar ou não a atividade oferecida pelos guardadores e lavadores de veículos.

Art. 4º - A comprovação de qualquer irregularidade cometida por guardador ou lavador de veículos, no exercício das atividades regidas por esta lei, implicará na suspensão do seu cadastramento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, definindo a fiscalização necessária ao seu cumprimento, bem como os locais de atuação para cada cadastrado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 387/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Organica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1113, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ate o limite de Cr$ 5.157.720,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 573, de 22 de outubro de 1993, publicada no DODF nº215, de 25 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 5.157.720,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 5.157.720,00 (cinco milhões, cento e cinqüenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros reais), em favor do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, rubrica Publicidade e Propaganda..

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, proveniente de Convênio firmado com a Secretaria de Desporto do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I **EXERCICIO DE 1993** **CR$ 1,00**

CREDITO SUPLEMENTAR
ANEXO A LEI No. **PROGRAMA DE TRABALHO** **RECURSOS DO TESOURO**

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ESPORTE	5.157.720		5.157.720
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
EDUCACAO E CULTURA	5.157.720		5.157.720
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	5.157.720		5.157.720
ADMINISTRACAO GERAL	5.157.720		5.157.720
00460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.157.720		5.157.720
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
00460021.2002.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
00577/1 TOTAL	5.157.720		5.157.720

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.157.720		5.157.720
080460021.2006.0001	FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
	99 DISTRITO FEDERAL	5.157.720		5.157.720
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
00577/ 2	TOTAL	5.157.720		5.157.720

LEI N.o 573 DE 22 DE outubro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 5.157.720,00 (cinco milhões, cento e cinqüenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 5.157.720,00 (cinco milhões, cento e cinqüenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros reais), em favor do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, rubrica Publicidade e Propaganda.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior sera financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, proveniente de Convênio firmado com a Secretaria de Desporto do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 573 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	5.157.720		5.157.720
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
EDUCACAO E CULTURA	5.157.720		5.157.720
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	5.157.720		5.157.720
ADMINISTRACAO GERAL	5.157.720		5.157.720
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.157.720		5.157.720
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
00577/ 1 TOTAL	5.157.720		5.157.720

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 573 de 22 de outubro de 1993.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.157.720		5.157.720
080460021.2006.0001	FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.157.720		5.157.720
	99 DISTRITO FEDERAL	5.157.720		5.157.720
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.157.720		5.157.720
00577/ 2	TOTAL	5.157.720		5.157.720

MENSAGEM
Nº 374/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.006, de 1993, que "Transforma o Jardim Zoológico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 529, de 03 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 182, de 08 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Transforma o Jardim Zoológico de Brasília em órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O Jardim Zoológico de Brasília do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - JZB/IEMA/SEMATEC, fica transformado em órgão com relativa autonomia administrativa e financeira, com a denominação de Jardim Zoológico de Brasília - JZB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Jardim Zoológico de Brasília fica sujeito à supervisão e controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da auditoria financeira efetuada pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º - O Jardim Zoológico de Brasília tem por finalidade desenvolver atividades, projetos e programas de conservação, pesquisa, educação e lazer orientados, relacionados à fauna nativa e exótica.

Art. 3º - O Jardim Zoológico de Brasília - JZB é constituído das seguintes unidades orgânicas:

I - Direção
II - Seção de Expediente
III - Divisão de Zoologia
IV - Seção de Aves
V - Seção de Répteis e Anfíbios
VI - Seção de Mamíferos
VII - Seção de Invertebrados
VIII - Seção de Veterinária
IX - Seção de Clínica Médica e Cirúrgica
X - Seção de Clínica Odontológica
XI - Seção de Laboratório
XII - Divisão de Educação Ambiental
XIII - Seção de Documentação Técnica
XIV - Seção de Apoio Educacional
XV - Seção de Divulgação e Produção de Material Didático
XVI - Divisão de Apreensão de Animais
XVII - Divisão de Zoobotânica
XVIII - Seção de Produção Vegetal
XIX - Seção de Produção Animal
XX - Seção de Alimentação e Nutrição
XXI - Divisão de Alimentação Geral
XXII - Seção de Pessoal
XXIII - Seção de Material e Patrimônio
XXIV - Seção de Contabilidade e Finanças
XXV - Seção de Tesouraria
XXVI - Seção de Serviços Gerais

Art. 4º - O Jardim Zoológico de Brasília - JZB é dirigido por um diretor, com cargo de natureza especial, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - Passam a integrar o patrimônio do Jardim Zoológico de Brasília - JZB os bens de qualquer natureza atualmente alocados ao JZB da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento do Distrito Federal;
II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
III - rendas dos bens patrimoniais ou produto de sua alienação.

§ 1º - Os cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão preferencialmente preenchidos em, 60% (sessenta por cento) por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Jardim Zoológico de Brasília.

§ 2º - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência de servidores efetivos lotados no atual Jardim Zoológico de Brasília/JZB, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior será manifestada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º - Até a efetiva implantação da relativa autonomia do Jardim Zoológico de Brasília, o IEMA/SEMATEC fica responsável pelo desenvolvimento das despesas de pessoal, serviços gerais e material, observado o art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica criado o cargo de natureza especial de Diretor do Jardim Zoológico de Brasília, com a remuneração de que trata o art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, e alterações subseqüentes.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Jardim Zoológico de Brasília - JZB, conforme estrutura constante no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

(Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I

(Art. 8º, da Lei nº 529 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Chefe de Divisão	DFG-11	06
Assessor	DFA-11	02
Chefe de Seção	DFG-08	13
Chefe de Seção	DFG-06	06
Assistente	DFA-07	04
Assistente	DFA-05	07
Encarregado	DFG-03	25
Secretário Administrativo	DFA-03	04
TOTAL DE CARGOS		68

ANEXO II

(Art. 8º, da Lei nº 529 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 51/89)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Analista de Administração Pública	25
Técnico de Administração Pública	50
Auxiliar de Administração Pública	125

LEI N.º 529 DE 03 DE setembro DE 1993.

Transforma o Jardim Zoológico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Jardim Zoológico de Brasília do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - JZB/IEMA/SEMATEC, fica transformado em órgão com relativa autonomia administrativa e financeira, com a denominação de Jardim Zoológico de Brasília - JZB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O Jardim Zoológico de Brasília fica sujeito à supervisão e controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da auditoria financeira efetuada pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º - O Jardim Zoológico de Brasília tem por finalidade desenvolver atividades, projetos e programas de conservação, pesquisa, educação e lazer orientados, relacionados à fauna nativa e exótica.

Art. 3º - O Jardim Zoológico de Brasília - JZB é constituído das seguintes unidades orgânicas:

I - Direção
II - Seção de Expediente
III - Divisão de Zoologia
IV - Seção de Aves
V - Seção de Répteis e Anfíbios
VI - Seção de Mamíferos
VII - Seção de Invertebrados
VIII - Seção de Veterinária
IX - Seção de Clínica Médica e Cirúrgica
X - Seção de Clínica Odontológica
XI - Seção de Laboratório
XII - Divisão de Educação Ambiental
XIII - Seção de Documentação Técnica
XIV - Seção de Apoio Educacional
XV - Seção de Divulgação e Produção de Material Didático
XVI - Divisão de Apreensão de Animais
XVII - Divisão de Zoobotânica
XVIII - Seção de Produção Vegetal
XIX - Seção de Produção Animal
XX - Seção de Alimentação e Nutrição
XXI - Divisão de Alimentação Geral
XXII - Seção de Pessoal
XXIII - Seção de Material e Patrimônio
XVIV - Seção de Contabilidade e Finanças
XXV - Seção de Tesouraria
XXVI - Seção de Serviços Gerais

Art. 4º - O Jardim Zoológico de Brasília - JZB é dirigido por um diretor, com cargo de natureza especial, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - Passam a integrar o patrimônio do Jardim Zoológico de Brasília - JZB os bens de qualquer natureza atualmente alocados ao JZB da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração do Distrito Federal designará comissão para proceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizada a remanejar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as dotações orçamentárias, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Constituem receitas do Jardim Zoológico de Brasília - JZB:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento do Distrito Federal;
II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
III - rendas dos bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
V - transferência de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
VII - outras receitas.

Art. 8º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Jardim Zoológico de Brasília - JZB, com os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão preferencialmente preenchidos em 60% (sessenta por cento) por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Jardim Zoológico de Brasília.

§ 2º - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência de servidores efetivos lotados no atual Jardim Zoológico de Brasília/JZB, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior será manifestada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º - Até a efetiva implantação da relativa autonomia do Jardim Zoológico de Brasília, o IEMA/SEMATEC fica responsável pelo desenvolvimento das despesas de pessoal, serviços gerais e material, observado o art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Fica criado o Cargo de Natureza Especial de Diretor do Jardim Zoológico de Brasília, com a remuneração de que trata o art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, e alterações subseqüentes.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Jardim Zoológico de Brasília - JZB, conforme estrutura constante no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Republicado por haver saído incompleto no DODF nº 182 de 08.09.93.

A N E X O I

(Art. 8º, da Lei nº 529 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Chefe de Divisão	DFG-11	06
Assessor	DFA-11	02
Chefe de Seção	DFG-08	13
Chefe de Seção	DFG-06	06
Assistente	DFA-07	04
Assistente	DFA-05	07
Encarregado	DFG-03	25
Secretário Administrativo	DFA-03	04
TOTAL DE CARGOS		68

A N E X O II

(Art. 8º, da Lei nº 529 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 51/89)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Analista de Administração Pública	25
Técnico de Administração Pública	50
Auxiliar de Administração Pública	125

MENSAGEM
Nº 391/93-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1050, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 563, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, decorrente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal.

Art. 3º - O valor constante no art. 1º desta Lei incorporará aos orçamentos do Distrito Federal para os fins previstos no inciso I do artigo 73 da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCÍCIO DE 1993 — CR$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR
ANEXO A LEI No.
PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	600.000.000		600.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	600.000.000		600.000.000
SAUDE E SANEAMENTO	600.000.000		600.000.000
SANEAMENTO	600.000.000		600.000.000
SANEAMENTO GERAL	600.000.000		600.000.000
1307/0440.1001.0000 AMPLIAÇÃO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000		600.000.000

		INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!	600.000.000
130760448.1001.0001	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL		600.000.000!	600.000,000
		INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!	600.000.000
00468/ 1		TOTAL	600.000.000!	600.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760448.1001	AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
130760448.1001.0001	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!		600.000.000
00468/ 2	TOTAL	600.000.000!		600.000.000

LEI N.o 563 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros reais, para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro, decorrente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal.

Art. 3º - O valor constante no art. 1º desta Lei incorpora-se aos orçamentos do Distrito Federal para os fins previstos no inciso I do artigo 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 563, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000	SECRETARIA DE OBRAS	600.000.000!		600.000.000
29.101	SECRETARIA DE OBRAS	600.000.000!		600.000.000
	SAUDE E SANEAMENTO	600.000.000!		600.000.000
	SANEAMENTO	600.000.000!		600.000.000
	SANEAMENTO GERAL	600.000.000!		600.000.000
130760448.1001.0000	AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!		600.000.000
130760448.1001.0001	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!		600.000.000
00468/ 1	TOTAL	600.000.000!		600.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 563, de 11 de outubro de 1993.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
130760448.1001	AMPLIACAO, MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
130760448.1001.0001	AMPLIACAO E MELHORAMENTO DOS SISTEMAS DE AGUA POTAVEL E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	99 DISTRITO FEDERAL	600.000.000!		600.000.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	600.000.000!		600.000.000
00468/ 2	TOTAL	600.000.000!		600.000.000

MENSAGEM
Nº 404/93-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1060, de 1993, que "Institui o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 551, de 29 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 198, de 30 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Institui o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os servidores titulares de cargos da Carreira Fiscalização e Inspeção ficam, a partir do mês subseqüente ao da vigência desta Lei, submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o artigo 1º ficam acrescidos de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três pontos percentuais), a partir da adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 3º - Aplicam-se, as disposições do art. 2º desta Lei aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensões pagos com base nos cargos integrantes da Carreira mencionada no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 551 DE 29 DE setembro DE 19 93.

Institui o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores titulares de cargos da Carreira Fiscalização e Inspeção ficam, a partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei, submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o artigo 1º ficam acrescidos de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três pontos percentuais), a partir da adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do art. 2º desta Lei aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensões pagos com base nos cargos integrantes da Carreira mencionada no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 386 /93-CAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Organica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o projeto de Lei nº 1085, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ate o limite de Cr$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 572, de 22 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 215, de 25 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, proveniente do Convênio Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	900.000		900.000

32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	900.000!		900.000
EDUCACAO E CULTURA	900.000!		900.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	900.000!		900.000
ADMINISTRACAO GERAL	900.000!		900.000
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	900.000!		900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	900.000!		900.000
0460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	900.000!		900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	900.000!		900.000
00512/ 1 TOTAL	900.000!		900.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	900.000!		900.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	900.000!		900.000
99 DISTRITO FEDERAL	900.000!		900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	900.000!		900.000
00512/ 2 TOTAL	900.000!		900.000

LEI N.o 572 DE 22 DE outubro DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, proveniente do Convênio nº 019/93, firmado com a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

documento

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 572 de 22 de outubro de 1993.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	900.000!		900.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	900.000!		900.000
99 DISTRITO FEDERAL	900.000!		900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	900.000!		900.000
00512/ 2 TOTAL	900.000!		900.000

MENSAGEM

Nº 392 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1089, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ate o limite de Cr$ 17.500.000,00 (Dezesste milhões e quinhentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 564, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.000
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO GERAL	600.000		600.000
030070021.2161.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.000
12.000 PROCURADORIA GERAL	16.900.000		16.900.000
12.101 PROCURADORIA GERAL	16.900.000		16.900.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	16.900.000		16.900.000
ADMINISTRACAO	16.900.000		16.900.000
ADMINISTRACAO GERAL	16.900.000		16.900.000
030070021.2099.0000 MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.900.000		16.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.900.000		16.900.000
030070021.2099.0001 FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.900.000		16.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.900.000		16.900.000
90543/ 1 TOTAL	17.500.000		17.500.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.000
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO GERAL	600.000		600.000
030070021.2161.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
12.000 PROCURADORIA GERAL	16.900.000		16.900.000
12.101 PROCURADORIA GERAL	16.900.000		16.900.000
JUDICIARIA	14.900.000		14.900.000
PROCESSO JUDICIARIO	14.900.000		14.900.000
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO	14.900.000		14.900.000
020040014.2121.0000 PRECATORIOS JUDICIAIS	14.900.000		14.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.900.000		8.900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
020040014.2121.0001 EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIAIS	14.900.000		14.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.900.000		8.900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INFORMATICA	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0000 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0001 IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
90543/ 3 TOTAL	17.500.000		17.500.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

12.000 PROCURADORIA GERAL
12.101 PROCURADORIA GERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2099 MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.900.000		16.900.000
030070021.2099.0001 FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.900.000		16.900.000
99 DISTRITO FEDERAL	16.900.000		16.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.900.000		16.900.000
90543/ 5 TOTAL	16.900.000		16.900.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2161 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.000
90543/ 4 TOTAL	600.000		600.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

12.000 PROCURADORIA GERAL
12.101 PROCURADORIA GERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
020040014.2121 PRECATORIOS JUDICIAIS	14.900.000		14.900.000
020040014.2121.0001 EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIAIS	14.900.000		14.900.000
99 DISTRITO FEDERAL	14.900.000		14.900.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.900.000		8.900.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
030070024.1276 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0001 IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
90543/ 7 TOTAL	16.900.000		16.900.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2161	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
030070021.2161.0018	FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO		600.000		600.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
00543/ 6	TOTAL	600.000		600.000

LEI N.o 564 DE 11 DE OUTUBRO DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993, 105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOUR

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.00
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	600.000		600.00
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	600.000		600.00
ADMINISTRACAO	600.000		600.00
ADMINISTRACAO GERAL	600.000		600.00
030070021.2161.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.00
030070021.2161.0018 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.00
12.000 PROCURADORIA GERAL	16.700.000		16.700.00
12.101 PROCURADORIA GERAL	16.700.000		16.700.00
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	16.700.000		16.700.00
ADMINISTRACAO	16.700.000		16.700.00
ADMINISTRACAO GERAL	16.700.000		16.700.00
030070021.2009.0000 MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.700.000		16.700.0
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.700.000		16.700.0
030070021.2009.0001 FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.700.000		16.700.0
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.700.000		16.700.0
00543/ 1 TOTAL	17.500.000		17.500.0

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	600.000		600.000
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO	600.000		600.000
ADMINISTRACAO GERAL	600.000		600.000
030070021.2161.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
030070021.2161.0018 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
12.000 PROCURADORIA GERAL	16.700.000		16.700.000
12.101 PROCURADORIA GERAL	16.700.000		16.700.000
JUDICIARIA	14.700.000		14.700.000
PROCESSO JUDICIARIO	14.700.000		14.700.000
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDICIARIO	14.700.000		14.700.000
020040014.2121.0000 PRECATORIOS JUDICIAIS	14.700.000		14.700.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.700.000		8.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
020040014.2121.0001 EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIAIS	14.700.000		14.700.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.700.000		8.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INFORMATICA	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0000 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0001 IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
00543/ 3 TOTAL	17.500.000		17.500.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993.

12.000 PROCURADORIA GERAL
12.101 PROCURADORIA GERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2009	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.700.000		16.700.000
030070021.2009.0001	FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	16.700.000		16.700.000
99 DISTRITO FEDERAL		16.700.000		16.700.000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.700.000		16.700.000
00543/ 5	TOTAL	16.700.000		16.700.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2161 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	600.000		600.000
90543/ 6 TOTAL	600.000		600.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993.

12.000 PROCURADORIA GERAL
12.101 PROCURADORIA GERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
020040014.2121 PRECATORIOS JUDICIAIS	14.700.000		14.700.000
020040014.2121.0001 EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIAIS	14.700.000		14.700.000
99 DISTRITO FEDERAL	14.700.000		14.700.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.700.000		8.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
INVESTIMENTOS	3.000.000		3.000.000
030070024.1276 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
030070024.1276.0001 IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	2.000.000		2.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.000.000		2.000.000
INVESTIMENTOS	2.000.000		2.000.000
90543/ 7 TOTAL	16.700.000		16.700.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 564, de 11 de outubro de 1993.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.113 REGIAO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2161 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	600.000		600.000
030070021.2161.0010 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO CRUZEIRO	600.000		600.000
11 REGIAO XI - CRUZEIRO	600.000		600.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	600.000		600.000
90543/ 4 TOTAL	600.000		600.000

MENSAGEM

Nº 411 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 509, de 1992, que "Dispõe a autorização para celebração de convênio com a União e autoriza a criação do Núcleo Rural Lago Oeste, na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 548, de 23 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 195, de 27 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio com a União e autoriza a criação do Núcleo Rural Lago Oeste, na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir o Núcleo Rural Lago Oeste, situado na Chapada Contagem, Jurisdição da Administração Regional de Sobradinho, nos termos da Lei.

Art. 2º - O Núcleo Rural Lago Oeste terá por objetivo a produção de alimentos de alto valor nutritivo, destinados à complementação alimentar da população do Distrito Federal e de matérias-primas específicas, destinadas ao setor industrial.

Art. 3º - Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Lago Oeste implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias-primas, em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor.

Art. 4º - É o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a adotar as seguintes medidas para criação do Núcleo Rural Lago Oeste:

I - firmar acordos, convênios e termos de ajuste com órgãos do Governo Federal, com vistas à regularização fundiária das parcelas rurais existentes na área do Núcleo a ser constituído;

II - realizar estudos específicos quanto ao uso do solo previstos no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 353 de 18 de novembro de 1992;

III - promover a assistência educacional, mediante a implementação de projeto de ensino, educação e extensão rural;

IV - promover a assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;

V - promover a implementação da infra-estrutura energética, viária e de telecomunicações;

VI - promover a implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

VII - promover o levantamento topográfico e cadastramento fundiário das parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do Núcleo a ser constituído;

VIII - promover o levantamento do perfil sócio-econômico e cadastramento dos proprietários, arrendatários, concessionários e posseiros de terras rurais na área do Núcleo a ser constituído;

IX - no que tange a competência do Poder Executivo do Distrito Federal, promover a reorganização físico-espacial, reorganização da economia local e redirecionamento dos processos produtivos da área do Núcleo a ser constituído.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 548 DE 23 DE setembro DE 1993.

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio com a União e autoriza a criação do Núcleo Rural Lago Oeste, na Região Administrati

va de Sobradinho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir o Núcleo Rural Lago Oeste, situado na Chapada Contagem, jurisdição da Administração Regional de Sobradinho, nos termos da Lei.

Art. 2º - O Núcleo Rural Lago Oeste terá por objetivo a produção de alimentos de alto valor nutritivo, destinados à complementação alimentar da população do Distrito Federal e de matéria-primas específicas, destinadas ao setor industrial.

Art. 3º - Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Lago Oeste implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias - primas, em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor.

Art. 4º - É o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a adotar as seguintes medidas para a criação do Núcleo Rural Lago Oeste:

I - firmar acordos, convênios e termos de ajuste com órgãos do Governo Federal com vistas à regularização fundiária das parcelas rurais existentes na área do Núcleo a ser constituído;

II - realizar estudos específicos quanto ao uso do solo previstos no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 353 de 18 de novembro de 1992;

III - promover a assistência educacional, mediante a implementação de projeto de ensino, educação e extensão rural;

IV - promover a assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;

V - promover a implementação da infra-estrutura energética, viária e de telecomunicações;

VI - promover a implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

VII - promover o levantamento topográfico e cadastramento fundiário das parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do Núcleo a ser constituído:

VIII - promover o levantamento do perfil sócio-econômico e cadastramento dos proprietários, arrendatários, concessionários e posseiros de terras rurais na área do Núcleo a ser constituído;

IX - no que tange à competência do Poder Executivo do Distrito Federal, promover a reorganização físico- espacial, reorganização da economia local e redirecionamento dos processos produtivos da área do Núcleo a ser constituído.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

BENÍCIO TAVARES

MENSAGEM
Nº 412/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 940, de 1993, que "Altera dispositivo da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992", e que se converteu na Lei nº 526, de 03 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 181, de 06 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Altera dispositivo da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando por base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 526 DE 03 DE setembro DE 1993.

Altera dispositivo da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando por base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

MENSAGEM
Nº 400 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1028, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 565, de 13 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 208, de 14 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I- EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR
ANEXO A LEI No. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	7.970.000!		7.970.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	7.970.000!		7.970.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	7.970.000!		7.970.000
ADMINISTRACAO	7.970.000!		7.970.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.970.000!		7.970.000
0300700021.2016.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.970.000!		7.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.550.000!		7.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000!		420.000
0300700021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	6.970.000!		6.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.550.000!		6.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000!		420.000
0300700021.2016.0000 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.000.000!		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000!		1.000.000
09446/ 1 TOTAL	7.970.000!		7.970.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	7.970.000		7.970.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	7.970.000		7.970.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.498.000		4.498.000
ADMINISTRACAO	4.498.000		4.498.000
ADMINISTRACAO GERAL	4.400.000		4.400.000
030070021.2016.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.400.000		4.400.000
INVESTIMENTOS	4.400.000		4.400.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	1.700.000		1.700.000
INVESTIMENTOS	1.700.000		1.700.000
030070021.2016.0007 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	2.500.000		2.500.000
INVESTIMENTOS	2.500.000		2.500.000
EDIFICACOES PUBLICAS	98.000		98.000
030070025.1123.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	98.000		98.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PROPRIOS DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
030070025.1123.0003 CONCLUSAO DAS OBRAS DA ESCOLA TECNICA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
EDUCACAO E CULTURA	344.000		344.000
PROGRAMAS INTEGRADOS	148.000		148.000

00446/ 2

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PARQUES E JARDINS	148.000		148.000
080400328.1121.0000 CONSTRUCAO DE PARQUES	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080400328.1121.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM TAGUATINGA	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
CULTURA	196.000		196.000
DIFUSAO CULTURAL	196.000		196.000
080400247.1102.0000 CONSTRUCAO DO CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO DE TAGUATINGA	196.000		196.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	147.000		147.000
080400247.1102.0001 CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO EM TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080400247.1102.0002 REFORMA DO TEATRO-DA-PRACA EM TAGUATINGA	98.000		98.000
INVESTIMENTOS	98.000		98.000
080400247.1102.0004 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELO CONSELHO DE CULTURA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
HABITACAO E URBANISMO	2.110.000		2.110.000
URBANISMO	1.961.000		1.961.000
PLANEJAMENTO URBANO	1.961.000		1.961.000
100580323.1122.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	399.000		399.000

00446/ 3

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100580323.1122.0002 CONSTRUCAO DE PRACA ENTRE 17/19 DE TAGUATINGA	399.000		399.000
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100580323.1184.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO	1.562.000		1.562.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	1.363.000		1.363.000
100580323.1184.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO EM TAGUATINGA	398.000		398.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	199.000		199.000
100580323.1184.0003 DUPLICACAO DA AVENIDA CENTRAL QNJ/QNL - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0004 CONSTRUCAO DE ESCADAS E RAMPAS NA AVENIDA COMERCIAL SUL/NORTE	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0005 CONSTRUCAO DO CALCADAO DA QNJ/QNL DE TAGUATINGA	770.000		770.000
INVESTIMENTOS	770.000		770.000
100580323.1184.0007 CRIACAO DO SETOR DE OFICINAS DO SETOR "N" NORTE-TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0008 AMPLIACAO DA AVENIDA DE LIGACAO ENTRE A QNL E A QNJ DE TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0009 CONSTRUCAO DE PASSARELA NA VIA CENTRAL DA QNL	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100580323.1184.0010 CONSTRUCAO DE PASSAARELA ENTRE A RODOVIARIA DE TAGUATINGA NORTE E O SETOR DE MANSOES DE SAMAMBAIA	99.000		99.000

00446/ 4

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	149.000		149.000
ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
100600327.1126.0000 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
100600327.1126.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM TAGUATINGA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
SAUDE E SANEAMENTO	820.000		820.000
SANEAMENTO	622.000		622.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	622.000		622.000
130760449.1125.0000 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	622.000		622.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	398.000		398.000
INVESTIMENTOS	224.000		224.000
130760449.1125.0001 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS EM TAGUATINGA	549.000		549.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	398.000		398.000
INVESTIMENTOS	151.000		151.000
130760449.1125.0002 IMPLANTACAO DA REDE DE ESGOTO NA VILA AREAL	24.000		24.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
130760449.1125.0003 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS NO SETOR QNJ	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
PROTECAO DO MEIO-AMBIENTE	198.000		198.000
PLANEJAMENTO URBANO	198.000		198.000
130770323.1103.0000 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000

00446/ 5

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
130770323.1103.0001 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
TRANSPORTE	198.000		198.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	198.000		198.000
ESTRADAS VICINAIS	198.000		198.000
160880534.1230.0000 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
160880534.1230.0001 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS EM TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/ 6

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2016 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.970.000		7.970.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	6.970.000		6.970.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	6.970.000		6.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.550.000		6.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000		420.000
030070021.2016.0008 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.000.000		1.000.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/ 7

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2016 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.400.000		4.400.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	1.900.000		1.900.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	1.900.000		1.900.000
INVESTIMENTOS	1.900.000		1.900.000
030070021.2016.0007 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTONIVELADORA	2.500.000		2.500.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	2.500.000		2.500.000
INVESTIMENTOS	2.500.000		2.500.000
0025.1123 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	98.000		98.000
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PROPRIOS DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
030070025.1123.0003 CONCLUSAO DAS OBRAS DA ESCOLA TECNICA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080480328.1121 CONSTRUCAO DE PARQUES	148.000		148.000
080480328.1121.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM TAGUATINGA	148.000		148.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080480247.1102 CONSTRUCAO DO CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO DE TAGUATINGA	196.000		196.000
080480247.1102.0001 CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO EM TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000

00446/ 8

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080480247.1102.0002 REFORMA DO TEATRO-DA-PRACA EM TAGUATINGA	98.000		98.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	98.000		98.000
INVESTIMENTOS	98.000		98.000
080480247.1102.0004 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELO CONSELHO DE CULTURA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
100580323.1122 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	399.000		399.000
100580323.1122.0002 CONSTRUCAO DE PRACA ENRE 17/19 DE TAGUATINGA	399.000		399.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	399.000		399.000
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100580323.1184 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO	1.562.000		1.562.000
100580323.1184.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO EM TAGUATINGA	398.000		398.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	199.000		199.000
04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	199.000		199.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
100580323.1184.0003 DUPLICACAO DA AVENIDA CENTRAL QNJ/QNL - TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0004 CONSTRUCAO DE ESCADAS E RAMPAS NA AVENIDA COMERCIAL SUL/NORTE	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000

00446/ 9

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580323.1184.0005 CONSTRUCAO DO CALCADAO DA QNJ/QNL DE TAGUATINGA	770.000		770.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	770.000		770.000
INVESTIMENTOS	770.000		770.000
100580323.1184.0007 CRIACAO DO SETOR DE OFICINAS DO SETOR "N" NORTE-TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0008 AMPLIACAO DA AVENIDA DE LIGACAO ENTRE A QNL E A QNJ DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0009 CONSTRUCAO DE PASSARELA NA VIA CENTRAL DA QNL	99.000		99.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100580323.1184.0010 CONSTRUCAO DE PASSARELA ENTRE A RODOVIARIA DE TAGUATINGA NORTE E O SETOR DE MANSOES DE SAMAMBAIA	99.000		99.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100600327.1126 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
100600327.1126.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM TAGUATINGA	149.000		149.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
130760449.1125 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	622.000		622.000
130760449.1125.0001 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS EM TAGUATINGA	549.000		549.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	549.000		549.000

00446/10

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	398.000		398.000
INVESTIMENTOS	151.000		151.000
130760449.1125.0002 IMPLANTACAO DA REDE DE ESGOTO NA VILA AREAL	24.000		24.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	24.000		24.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
130760449.1125.0003 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS NO SETOR QNJ	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
1[illegible]0323.1183 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000
130770323.1183.0001 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
160880534.1238 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	198.000		198.000
160880534.1238.0001 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS EM TAGUATINGA	198.000		198.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/11

PARECER SEFP/GSO/AREA-I/No 145 BSB, 02 DE SETEMBRO DE 1993.
PROCESSO No : 132.001389/93

INTERESSADO : REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI

Senhor Coordenador

A Região Administrativa III - Taguatinga solicita crédito suplementar no valor de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais).

2. Como contrapartida de cancelamento estão sendo oferecidas dotações orçamentárias consignadas em diferentes subatividades e subprojetos; e diferentes grupos de despesas, em igual valor, conforme Anexo II.

3. O referido crédito tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias dos Grupos de Despesas: Outras Despesas Correntes e Inversões Financeiras, conforme Anexo I.

4. Considerando que a Região Administrativa III - Taguatinga, já utilizou em créditos suplementares o limite de 20% estabelecido pelo disposto no art. 7o, inciso I, alínea "b" da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992, a solicitação em epígrafe somente poderá ser atendida por Projeto de Lei a ser submetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. A solicitação está amparada pelas disposições contidas no art. 43, parágrafo 1o, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim opinando favoravelmente à abertura do crédito, sugerimos o encaminhamento do anexo Projeto de Lei à consideração superior.

CLAUDIA HAMU
assessora

JOSÉ LEMMAR FEITOSA
Responsável pela Área

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento.

HELIO BEBIANO
Coordenador do Sistema de Orçamento

LEI N.º 565 DE 13 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de novembro de 1992) no montante de CR$ 7.970.000,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	7.970.000		7.970.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	7.970.000		7.970.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	7.970.000		7.970.000
ADMINISTRACAO	7.970.000		7.970.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.970.000		7.970.000
030070021.2016.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.970.000		7.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.550.000		7.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000		420.000
0[illegible]0021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	6.970.000		6.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.550.000		6.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000		420.000
030070021.2016.0000 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/ 1

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	7.970.000		7.970.000
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	7.970.000		7.970.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.470.000		4.470.000
ADMINISTRACAO	4.470.000		4.470.000
ADMINISTRACAO GERAL	4.400.000		4.400.000
030070021.2016.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.400.000		4.400.000
INVESTIMENTOS	4.400.000		4.400.000
0[illegible]0021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	1.700.000		1.700.000
INVESTIMENTOS	1.700.000		1.700.000
030070021.2016.0007 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	2.500.000		2.500.000
INVESTIMENTOS	2.500.000		2.500.000
EDIFICACOES PUBLICAS	98.000		98.000
030070025.1123.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	98.000		98.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PROPRIOS DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
030070025.1123.0003 CONCLUSAO DAS OBRAS DA ESCOLA TECNICA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
EDUCACAO E CULTURA	344.000		344.000
PROGRAMAS INTEGRADOS	148.000		148.000

00446/ 2

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PARQUES E JARDINS	148.000		148.000
0804480320.1121.0000 CONSTRUCAO DE PARQUES	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
0804480320.1121.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM TAGUATINGA	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
CULTURA	196.000		196.000
DIFUSAO CULTURAL	196.000		196.000
0804480247.1162.0000 CONSTRUCAO DO CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO DE TAGUATINGA	196.000		196.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	147.000		147.000
0804480247.1162.0001 CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO EM TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
0804480247.1182.0002 REFORMA DO TEATRO-DA-PRACA EM TAGUATINGA	98.000		98.000
INVESTIMENTOS	98.000		98.000
0804480247.1182.0004 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELO CONSELHO DE CULTURA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
HABITACAO E URBANISMO	2.110.000		2.110.000
URBANISMO	1.961.000		1.961.000
PLANEJAMENTO URBANO	1.961.000		1.961.000
1905800323.1122.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	379.000		379.000

00446/ 3

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100500323.1122.0002 CONSTRUCAO DE PRACA EM 1/1V DE TAGUATINGA	399.000		399.000
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100500323.1184.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO	1.562.000		1.562.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	1.363.000		1.363.000
100500323.1184.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO EM TAGUATINGA	398.000		398.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	199.000		199.000
100500323.1184.0003 DUPLICACAO DA AVENIDA CENTRAL QNJ/QNL - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100500323.1184.0004 CONSTRUCAO DE ESCADAS E RAMPAS NA AVENIDA COMERCIAL SUL/NORTE	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100500323.1184.0005 CONSTRUCAO DO CALCADAO DA QNJ/QNL DE TAGUATINGA	770.000		770.000
INVESTIMENTOS	770.000		770.000
100500323.1184.0007 CRIACAO DO SETOR DE OFICINAS DO SETOR "M" NORTE-TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100500323.1184.0008 AMPLIACAO DA AVENIDA DE LIGACAO ENTRE A QNL E A QNJ DE TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100500323.1184.0009 CONSTRUCAO DE PASSARELA NA VIA CENTRAL DA QNL	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100500323.1184.0010 CONSTRUCAO DE PASSARELA ENTRE A RODOVIARIA DE TAGUATINGA NORTE E O SETOR DE MANSOES DE SAMAMBAIA	99.000		99.000

00446/ 4

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	149.000		149.000
ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
100600327.1126.0000 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
100600327.1126.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM TAGUATINGA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
SAUDE E SANEAMENTO	820.000		820.000
SANEAMENTO	622.000		622.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	622.000		622.000
130760449.1125.0000 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	622.000		622.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	398.000		398.000
INVESTIMENTOS	224.000		224.000
130760449.1125.0001 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS EM TAGUATINGA	549.000		549.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	398.000		398.000
INVESTIMENTOS	151.000		151.000
130760449.1125.0002 IMPLANTACAO DA REDE DE ESGOTO NA VILA AREAL	24.000		24.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
130760449.1125.0003 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS NO SETOR QNJ	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
PROTECAO DO MEIO-AMBIENTE	178.000		178.000
PLANEJAMENTO URBANO	178.000		178.000
130770323.1103.0000 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	178.000		178.000

00446/ 5

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	178.000		178.000
130770323.1103.0001 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	178.000		178.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	178.000		178.000
TRANSPORTE	178.000		178.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	178.000		178.000
ESTRADAS VICINAIS	178.000		178.000
160800534.1238.0000 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	178.000		178.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	178.000		178.000
160800534.1238.0001 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS EM TAGUATINGA	178.000		178.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	178.000		178.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/ 6

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 556 de 13 de outubro de 1993

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2016 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.970.000		7.970.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	6.970.000		6.970.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	6.970.000		6.970.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.550.000		6.550.000
INVERSOES FINANCEIRAS	420.000		420.000
030070021.2016.0008 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.000.000		1.000.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	1.000.000		1.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000		1.000.000
TOTAL	7.970.000		7.970.000

00446/ 7

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2016 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	4.400.000		4.400.000
030070021.2016.0006 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO DE TAGUATINGA	1.900.000		1.900.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	1.900.000		1.900.000
INVESTIMENTOS	1.900.000		1.900.000
030070021.2016.0007 FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	2.500.000		2.500.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	2.500.000		2.500.000
INVESTIMENTOS	2.500.000		2.500.000
04 0025.1123 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	98.000		98.000
030070025.1123.0001 CONSTRUCAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PROPRIOS DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
030070025.1123.0003 CONCLUSAO DAS OBRAS DA ESCOLA TECNICA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080400328.1121 CONSTRUCAO DE PARQUES	148.000		148.000
080400328.1121.0001 CONSTRUCAO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS EM TAGUATINGA	148.000		148.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	148.000		148.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080400247.1102 CONSTRUCAO DO CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO DE TAGUATINGA	176.000		176.000
080400247.1102.0001 CONSTRUCAO DE UM CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO EM TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000

00446/ 8

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
080400247.1102.0002 REFORMA DO TEATRO-DA-PRACA EM TAGUATINGA	98.000		98.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	98.000		98.000
INVESTIMENTOS	98.000		98.000
080400247.1102.0004 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS PELO CONSELHO DE CULTURA DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000		49.000
15 0323.1122 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	377.000		377.000

100580323.1122.0002 CONSTRUCAO DE PRACA COME 17/17 DE TAGUATINGA	399.000		399.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	399.000		399.000
INVESTIMENTOS	399.000		399.000
100580323.1184 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO	1.562.000		1.562.000
100580323.1184.0001 EXECUCAO DE OBRAS DE MELHORAMENTO EM TAGUATINGA	398.000		398.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	199.000		199.000
INVESTIMENTOS	199.000		199.000
04 REGIAO IV - BRAZLANDIA	199.000		199.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	199.000		199.000
100580323.1184.0003 DUPLICACAO DA AVENIDA CENTRAL QNJ/QNL - TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0004 CONSTRUCAO DE ESCADAS E RAMPAS NA AVENIDA COMERCIAL SUL/NORTE	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000

00446/ 9

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
100580323.1184.0005 CONSTRUCAO DO CALCADAO DA QNJ/QNL DE TAGUATINGA	770.000		770.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	770.000		770.000
INVESTIMENTOS	770.000		770.000
100580323.1184.0007 CRIACAO DO SETOR DE OFICINAS DO SETOR "N" NORTE-TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0008 AMPLIACAO DA AVENIDA DE LIGACAO ENTRE A QNL E A QNJ DE TAGUATINGA	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
100580323.1184.0009 CONSTRUCAO DE PASSARELA NA VIA CENTRAL DA QNL	99.000		99.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100580323.1184.0010 CONSTRUCAO DE PASSARELA ENTRE A RODOVIARIA DE TAGUATINGA NORTE E O SETOR DE MANSOES DE SANAMBAIA	99.000		99.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	99.000		99.000
INVESTIMENTOS	99.000		99.000
100580327.1126 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	149.000		149.000
100580327.1126.0001 AMPLIACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM TAGUATINGA	149.000		149.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	149.000		149.000
INVESTIMENTOS	149.000		149.000
130760449.1125 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	622.000		622.000
130760449.1125.0001 IMPLANTACAO DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS EM TAGUATINGA	549.000		549.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	549.000		549.000

00446/10

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 565 de 13 de outubro de 1993

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.105 REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	370.000		370.000
INVESTIMENTOS	151.000		151.000
130760449.1125.0002 IMPLANTACAO DA REDE DE ESGOTO NA VILA AREAL	24.000		24.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	24.000		24.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
130760449.1125.0003 IMPLANTACAO DE GALERIAS PLUVIAIS NO SETOR QNJ	49.000		49.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	49.000		49.000
INVESTIMENTOS	49.000		49.000
1[illegible] 0323.1183 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000
130770323.1183.0001 OBRAS DE PROTECAO AMBIENTAL DOS CORREGOS CORTADO E TAGUATINGA	198.000		198.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
160880534.1238 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS	198.000		198.000
160880534.1238.0001 CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS VICINAIS EM TAGUATINGA	198.000		198.000
03 REGIAO III - TAGUATINGA	198.000		198.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.000		198.000
TOTAL	7.770.000		7.770.000

00446/11

MENSAGEM
Nº 403/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 990, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 11.768.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros reais) e que se converteu na Lei nº 554, de 30 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 199, de 01 de outubro de 1993.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 11.768.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 11.768.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar, de que trata o artigo anterior, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações totais e parciais das dotações orçamentárias na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	11.768.000		11.768.000
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO GERAL	11.000.000		11.000.000
030070021.3201.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	11.000.000		11.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.000.000		11.000.000
030070021.3201.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	11.000.000		11.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.000.000		11.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	768.000		768.000
030070025.1290.0000 CONSTRUCAO DA SEDE DE SANTA MARIA	768.000		768.000
INVESTIMENTOS	768.000		768.000
030070025.1290.0001 CONSTRUCAO DA SEDE DA ADMINISTRACAO DE SANTA MARIA	768.000		768.000
INVESTIMENTOS	768.000		768.000
TOTAL	11.768.000		11.768.000

00324/ 1

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	11.768.000		11.768.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	10.000.000		10.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	1.768.000		1.768.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	288.000		288.000
ADMINISTRACAO	288.000		288.000
EDIFICACOES PUBLICAS	288.000		288.000
030070025.1287.0000 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	140.000		140.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1287.0001 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	140.000		140.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1291.0000 CONSTRUCAO DE4 CRECHE EM SANTA MARIA	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
030070025.1291.0001 CONSTRUCAO DE CRECHE EM SANTA MARIA	100.000		100.000

00324/ 2

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
030070025.1274.0000 CONSTRUCAO DE ESCOLAS EM SANTA MARIA	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1274.0001 CONSTRUCAO DE ESCOLAS EM SANTA MARIA	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
EDUCACAO E CULTURA	50.000		50.000
CULTURA	50.000		50.000
DIFUSAO CULTURAL	50.000		50.000
080480247.1296.0000 CONSTRUCAO DE BIBLIOTECA EM SANTA MARIA	50.000		50.000
INVESTIMENTOS	50.000		50.000
080480247.1296.0001 CONSTRUCAO DE BIBLIOTECA EM SANTA MARIA	50.000		50.000
INVESTIMENTOS	50.000		50.000
HABITACAO E URBANISMO	750.000		750.000
URBANISMO	710.000		710.000
PLANEJAMENTO URBANO	710.000		710.000
100580323.3200.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO EM SANTA MARIA	710.000		710.000
INVESTIMENTOS	710.000		710.000
100580323.3200.0001 EXECUCAO DE PASSEIOS EM SANTA MARIA	120.000		120.000
INVESTIMENTOS	120.000		120.000
100580323.3200.0002 EXECUCAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA EM SANTA MARIA	340.000		340.000
INVESTIMENTOS	340.000		340.000
100580323.3200.0004 EXECUCAO DE REDES FIOS EM SANTA MARIA	150.000		150.000

00324/ 3

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	150.000		150.000
100580323.3200.0005 CONSTRUCAO DE PARQUES EM SANTA MARIA	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	48.000		48.000
ILUMINACAO PUBLICA	48.000		48.000
100600327.2254.0000 AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM SANTA MARIA	48.000		48.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	48.000		48.000
100600327.2254.0001 AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM SANTA MARIA	48.000		48.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	48.000		48.000
SAUDE E SANEAMENTO	600.000		600.000
SANEAMENTO	600.000		600.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	600.000		600.000
130760449.1298.0000 IMPLANTACAO DE REDE PLUVIAL DE SANTA MARIA	600.000		600.000
INVESTIMENTOS	600.000		600.000
130760449.1298.0001 IMPLANTACAO DE REDE PLUVIAL DE SANTA MARIA	600.000		600.000
INVESTIMENTOS	600.000		600.000
TRANSPORTE	80.000		80.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	80.000		80.000
TERMINAIS RODOVIARIOS	80.000		80.000
160880532.1297.0000 CONSTRUCAO DO TERMINAL RODOVIARIO DE SANTA MARIA	80.000		80.000

00324/ 4

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	80.000		80.000
160880532.1297.0001 CONSTRUCAO DO TERMINAL RODOVIARIO DE SANTA MARIA	80.000		80.000
INVESTIMENTOS	80.000		80.000
TOTAL	11.768.000		11.768.000

01 / 5

LEI N.o 554 DE 30 DE setembro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite CR$ 11.768.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício finan

ceiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 11.768.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar, de que trata o artigo anterior, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações totais e parciais das dotações orçamentárias na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1993 .
105º da República e 34º de Brasília .

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 554 de 30 de setembro de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	11.768.000		11.768.000
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA VIII - SANTA MARIA	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO	11.768.000		11.768.000
ADMINISTRACAO GERAL	11.000.000		11.000.000
030070021.3201.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	11.000.000		11.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.000.000		11.000.000
030070021.3201.0001 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO	11.000.000		11.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.000.000		11.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	768.000		768.000
030070025.1290.0000 CONSTRUCAO DA SEDE DE SANTA MARIA	768.000		768.000
INVESTIMENTOS	768.000		768.000
030070025.1290.0001 CONSTRUCAO DA SEDE DA ADMINISTRACAO DE SANTA MARIA	768.000		768.000
INVESTIMENTOS	768.000		768.000
00324/ 1 TOTAL	11.768.000		11.768.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 554 de 30 de setembro de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	11.768.000		11.768.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	10.000.000		10.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
030070021.2197.0029 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
11.115 REGIAO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	1.768.000		1.768.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	280.000		280.000
ADMINISTRACAO	280.000		280.000
EDIFICACOES PUBLICAS	280.000		280.000
030070025.1289.0000 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	140.000		140.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1289.0001 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	140.000		140.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1291.0000 CONSTRUCAO DE CRECHE EM SANTA MARIA	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
030070025.1291.0001 CONSTRUCAO DE CRECHE EM SANTA MARIA	100.000		100.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 554 de 30 de setembro de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
030070025.1294.0000 CONSTRUCAO DE ESCOLAS EM SANTA MARIA	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
030070025.1294.0001 CONSTRUCAO DE ESCOLAS EM SANTA MARIA	40.000		40.000
INVESTIMENTOS	40.000		40.000
EDUCACAO E CULTURA	50.000		50.000
CULTURA	50.000		50.000
DIFUSAO CULTURAL	50.000		50.000
080480247.1296.0000 CONSTRUCAO DE BIBLIOTECA EM SANTA MARIA	50.000		50.000
INVESTIMENTOS	50.000		50.000
080480247.1296.0001 CONSTRUCAO DE BIBLIOTECA EM SANTA MARIA	50.000		50.000
INVESTIMENTOS	50.000		50.000
HABITACAO E URBANISMO	758.000		758.000
URBANISMO	710.000		710.000
PLANEJAMENTO URBANO	710.000		710.000
100580323.3200.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO EM SANTA MARIA	710.000		710.000
INVESTIMENTOS	710.000		710.000
100580323.3200.0001 EXECUCAO DE PASSEIOS EM SANTA MARIA	120.000		120.000
INVESTIMENTOS	120.000		120.000
100580323.3200.0002 EXECUCAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA N SANTA MARIA	340.000		340.000
INVESTIMENTOS	340.000		340.000
100580323.3200.0004 EXECUAO DE MEIOS FIOS EM SANTA MARIA	150.000		150.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 554 de 30 de setembro de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	150.000		150.000
100580323.3200.0005 CONSTRUCAO DE PARQUES EM SANTA MARIA	100.000		100.000
INVESTIMENTOS	100.000		100.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	48.000		48.000
ILUMINACAO PUBLICA	48.000		48.000
100680327.2254.0000 AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM SANTA MARIA	48.000		48.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	48.000		48.000
100680327.2254.0001 AMPLIACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA EM SANTA MARIA	48.000		48.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	48.000		48.000
SAUDE E SANEAMENTO	600.000		600.000
SANEAMENTO	600.000		600.000
SISTEMAS DE ESGOTOS	600.000		600.000
130760449.1298.0000 IMPLANTACAO DE REDE FLUVIAL DE SANTA MARIA	600.000		600.000
INVESTIMENTOS	600.000		600.000
130760449.1298.0001 IMPLANTACAO DE REDE FLUVIAL DE SANTA MARIA	600.000		600.000
INVESTIMENTOS	600.000		600.000
TRANSPORTE	80.000		80.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	80.000		80.000
TERMINAIS RODOVIARIOS	80.000		80.000
160680532.1297.0000 CONSTRUCAO DO TERMINAL RODOVIARIO DE SANTA MARIA	80.000		80.000

00324/ 4

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 554 de 30 de setembro de 1.993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	80.000		80.000
160680532.1297.0001 CONSTRUCAO DO TERMINAL RODOVIARIO DE SANTA MARIA	80.000		80.000

	INVESTIMENTOS	00.000	00.000
	TOTAL	11.760.000	11.760.000

MENSAGEM Nº 406 /93-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1031, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 562, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207. de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária, constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações orçamentárias, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	7.300.000		7.300.000
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO E CULTURA	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	7.300.000		7.300.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
TOTAL	7.300.000		7.300.000

00457/ 1

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	7.300.000		7.300.000
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO E CULTURA	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	7.300.000		7.300.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2006.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2236.0000 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
080460021.2236.0001 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
TOTAL	7.300.000		7.300.000

00457/ 2

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
99 DISTRITO FEDERAL	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
TOTAL	7.300.000		7.300.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.300.000		2.300.000
080460021.2006.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.300.000		2.300.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2236 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
080460021.2236.0001 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
TOTAL	7.300.000		7.300.000

00457/ 4

LEI N.o 562 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária, constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações orçamentárias, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 562, de 11 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	7.300.000		7.300.000
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO E CULTURA	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	7.300.000		7.300.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
00457/1 TOTAL	7.300.000		7.300.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 562, de 11 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	7.300.000		7.300.000
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO E CULTURA	7.300.000		7.300.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	7.300.000		7.300.000
ADMINISTRACAO GERAL	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2006.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2236.0000 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
080460021.2236.0001 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
00457/2 TOTAL	7.300.000		7.300.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 562, de 11 de outubro de 1993.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	7.300.000		7.300.000
080460021.2006.0001 FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	7.300.000		7.300.000
99 DISTRITO FEDERAL	7.300.000		7.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.300.000		7.300.000
7/3 TOTAL	7.300.000		7.300.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 562, de 11 de outubro de 1993.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.104 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080460021.2006 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.300.000		2.300.000
080460021.2006.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.300.000		2.300.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.300.000		2.300.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000		2.300.000
080460021.2236 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
080460021.2236.0001 MANUTENCAO E REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO FISICA, ESPORTES E RECREACAO	5.000.000		5.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	5.000.000		5.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000.000		5.000.000
00457/4 TOTAL	7.300.000		7.300.000

MENSAGEM

N.º 407/93-GAG **Brasília, 03 de dezembro de 1993.**

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1008, de 1993, que "Altera os percentuais das Gratificações que menciona e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 524, de 02 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 180, de 03 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Altera os percentuais das Gratificações que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica acrescida, a partir de 01 de agosto de 1993, em 10 (dez) pontos percentuais a Gratificação de Atividade instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 1º da Lei 355, de 20 de novembro de 1992, atribuída aos servidores integrantes das Carreiras abaixo arroladas.

I - Carreira Administrativa Pública;
II - Magistério Público do Distrito Federal;
III - Assistência à Educação;
IV - Assistência Pública à Saúde;
V - Apoio às Atividades Jurídicas;
VI - Administração Pública da Fundação Zoobotânica;
VII - Assistência Pública em Serviços Sociais;
VIII - Administração Pública da Fundação Cultural; e
IX - Atividades Culturais

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade Rodoviária criada pelo art. 14, da Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, alterada pelo art. 1º, da Lei nº 281, de 22 de junho de 1992, e art. 5º, da Lei nº 384, de 16 de dezembro de 1992, a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito criada pelo art. 1º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992, e a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, criada pelo art. 1º, da Lei 342, de 28 de outubro de 1992, ficam incorporadas, para os servidores que a elas fazem jus, à Gratificação de Atividade instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 1º da Lei nº 355, de 20 de novembro de 1992, mantida esta denominação, a partir de 01 de agosto de 1993.

Art. 3º - Os percentuais da Gratificação de Atividade de que tratam os artigos 1º e 2º são os constantes do Anexo a esta Lei, permanecendo a atual base de cálculo.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, pagos com base na remuneração dos cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO
(Art. 3º da Lei nº , de de 1993).

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CLIENTELA	GRATIFICAÇÃO DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL	CLIENTELA	GRATIFICAÇÃO DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
I-Servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias.	Gratificação de Atividade	80%	I-Servidores integrantes das Carreiras Administração Pública (do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos Quadros de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos, com exceção do SLU), Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural e Atividades Culturais.	Gratificação de Atividade	90%
II-Servidores dos Quadros de Pessoal do DER, DETRAN e SLU	1-Gratificação de Produtividade Rodoviária:	55%	II-Servidores dos Quadros de Pessoal do DER, DETRAN e SLU	Gratificação de Atividade	145%
	2-Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito:	55%			
	3-Gratificação por - serviços de Limpeza Urbana	55%			

LEI N.o 524 DE 02 DE setembro DE 1993.

Altera os percentuais das Gratificações que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida, a partir de 01 de agosto de 1993, em 10 (dez) pontos percentuais e Gratificação de Atividade instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 1º da Lei 355, de 20 de novembro de 1992, atribuída aos servidores integrantes das Carreiras abaixo arroladas.

I - Carreira Administrativa Pública;
II - Magistério Público do Distrito Federal;
III - Assistência à Educação;
IV - Assistência Púlbica à Saúde;
V - Apoio às Atividades Jurídicas;
VI - Administração Pública da Fundação Zoobotânica;
VII - Assistência Pública em Serviços Sociais;
VIII - Administração Pública da Fundação Cultural; e
IX - Atividades Culturais.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade Rodoviária criada pelo art. 14, da Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, alterada polo art. 1º, da Lei nº 281, de 22 de junho de 1992, e art. 5º, da Lei nº 384, de 16 de dezembro de 1992, a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito criada pelo art. 1º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992, e a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, criada pelo art. 1º, da Lei 342, de 28 de outubro de 1992, ficam incorporadas, para os servidores que a elas fazem jus, à Gratificação de Atividade instituída pelo art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 1º da Lei nº 355, de 20 de novembro de 1992, mantida esta denominação, a partir de 01 de agosto de 1993.

Art. 3º - Os percentuais da Gratificação de Atividade de que tratam os artigos 1º e 2º são os constantes do Anexo a esta Lei permanecendo a atual base de cálculo.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, pagos com base na remuneração dos cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO INCOMPLETA NO DODF Nº 180, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.993.

ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 524,02 de setembro 1993).

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CLIENTELA	GRATIFICAÇÃO DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO PERCENTUAL	CLIENTELA	GRATIFICAÇÃO DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO PERCENTUAL
I-Servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias.	Gratificação de Atividade	80%	I-Servidores integrantes das Carreiras Administração Pública (do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos Quadros de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos, com exceção do SLU), Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural e Atividades Culturais.	Gratificação de Atividade	90%
II-Servidores dos Quadros de Pessoal do DER, DETRAN e SLU	1-Gratificação de Produtividade Rodoviária; 2-Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito; 3-Gratificação por - serviços de Limpeza Urbana	55% 55% 55%	II-Servidores dos Quadros de Pessoal do DER, DETRAN e SLU	Gratificação de Atividade	145%

MENSAGEM
Nº 408 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1022, de 1993, que "Concede antecipação de reajuste aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 535, de 14 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 188, de 16 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Concede antecipação de reajuste aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ficam reajustados, a contar de 1º de setembro de 1993, em 86,13% (oitenta e seis vírgula treze por cento), a título de antecipação.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 535 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Concede antecipação de reajuste aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ficam reajustados, a contar de 1º de setembro de 1993, em 86,13% (oitenta e seis vírgula treze por cento), a título de antecipação.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 409 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme

dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1023, de 1993, que "Altera a remuneração dos Cargos que menciona", e que converteu na Lei nº 534, de 16 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 188, de 16 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Altera a remuneração dos Cargos que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O vencimento dos cargos de natureza especial abaixo relacionados corresponderá, a partir de 1º de setembro de 1993, a CR$ 42.691,91 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros reais e noventa e um centavos):

I - Secretário-Adjunto;
II - Administrador Regional;
III - Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
IV - Chefe do Gabinete do Procurador-Geral;
V - Consultor Jurídico Adjunto
VI - Dirigente de Autarquia;
VII - Dirigente de Órgãos Relativamente Autônomo;
VIII - Chefe do Cerimonial;
IX - Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares;
X - Chefe da Secretaria Particular;
XI - Diretor Executivo de Fundação;
XII - Subsecretário.

Parágrafo Único: A representação dos cargos de que trata este artigo fica elevada, a partir de 1º de setembro de 1993, em cinco pontos percentuais.

Art. 2º - O valor de que trata o art. 1º será reajustado nos mesmos índices e datas adotados para os servidores do Distrito Federal a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 534 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Altera a remuneração dos Cargos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento dos cargos de natureza especial abaixo relacionados corresponderá, a partir de 1º de setembro de 1993, a CR$ 42.691,91 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros reais e noventa e um centavos):

I - Secretário-Adjunto;
II - Administrador Regional;
III - Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
IV - Chefe do Gabinete do Procurador-Geral;
V - Consultor Jurídico Adjunto;
VI - Dirigente de Autarquia;
VII - Dirigente de Órgãos Relativamente Autônomo;
VIII - Chefe do Cerimonial;
IX - Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares;
X - Chefe da Secretaria Particular;
XI - Diretor Executivo de Fundação;
XII - Subsecretário.

Parágrafo Único - A representação dos cargos de que trata este artigo fica elevada, a partir de 1º de setembro de 1993, em cinco pontos percentuais.

Art. 2º - O valor de que trata o art. 1º será reajustado nos mesmos índices e datas adotados para os servidores do Distrito Federal a partir de 1º de setembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 382/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 179, § 2º, do Regimento Interno dessa

Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1137, de 1993, que "Cria cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF", e que se converteu na Lei nº 594, de 17 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 232, de 18 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Cria cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Assessor, símbolo DFA-11;
II - 01 (um) chefe de Posto de Atendimento, símbolo DFG-10;
III - 02 (dois) Chefes de Posto de Atendimento, símbolo DFG-09.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 594 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Cria cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal-DEPEM/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego do Distrito Federal-DEPEM/DF, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Assessor, símbolo DFA-11;
II - 01 (um) Chefe de Posto de Atendimento, símbolo DFG-10;
III - 02 (dois) Chefes de Posto de Atendimento, símbolo DFG-09.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1993.
106º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 413/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.010, de 1993, que "Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 527, de 03 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 181, de 06 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e

Controle e Orçamento e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os titulares dos cargos de Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Orçamento, transpostos para as Carreiras Finanças e Controle e Orçamento, nos termos dos arts. 2º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, serão reposicionados nos respectivos cargos na 3ª Classe, Padrão IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior.

§ 2º - O mesmo deslocamento será concedido para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício prestado aos órgãos do sistema de orçamento, planejamento e de controle financeiro e patrimonial do Distrito Federal.

Art. 2º - O reposicionamento de que trata o artigo anterior não implica em rebaixamento do servidor na escala de padrões das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento.

Art. 3º - As disposições desta Lei serão aplicadas aos aposentados e pensionistas que percebam proventos e estipêndios com base nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei, desde que satisfeitos os requisitos previstos no art. 1º.

Art. 4º - O servidor aposentado em cargos das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, terá seus proventos alterados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 459, de 21 de junho de 1993, a contar de 1º de julho de 1993.

§ 1º - O servidor que vier a se aposentar em cargos das Carreiras de que trata este artigo terá incorporado aos proventos o acréscimo a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 459, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas pelo Distrito Federal com base em cargos das Carreiras a que se refere esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 527 DE 03 DE setembro DE 1993.

Dispõe sobre o reposicionamento na escala de padrões dos servidores que especifica, integrantes das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os titulares dos cargos de Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Orçamento, transpostos para as Carreiras Finanças e Controle e Orçamento, nos termos dos arts. 2º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, serão reposicionados nos respectivos cargos na 3ª Classe, Padrão IV, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício prestado à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, os servidores de que trata este artigo serão deslocados para o padrão imediatamente superior.

§ 2º - O mesmo deslocamento será concedido para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício prestado aos órgãos do sistema de orçamento, planejamento e de controle financeiro e patrimonial do Distrito Federal.

Art. 2º - O reposicionamento de que trata o artigo anterior não implica em rebaixamento do servidor na escala de padrões das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento.

Art. 3º - As disposições desta Lei serão aplicadas aos aposentados e pensionistas que percebam proventos e estipêndios com base nos Cargos das Carreiras de que trata esta Lei, desde que satisfeitos os requisitos previstos no art. 1º

Art. 4º - O servidor aposentado em cargos das Carreiras Finanças e Controle e Orçamento, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, terá seus proventos alterados na forma prevista no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 459, de 21 de junho de 1993, a contar de 1º de julho de 1993.

§ 1º - O servidor que vier a se aposentar em cargos das Carreiras de que trata este artigo terá incorporado aos proventos o acréscimo a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 459, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões pagas pelo Distrito Federal com base em cargos das Carreiras a que se refere esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
N.º 410 /93-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1002, de 1993, que "Altera a denominação e a estrutura da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvi -

mento Regional e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 181, de 06 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Altera a denominação e a estrutura da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para Secretaria de Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Os cargos de Secretário e de Secretário-Adjunto de Indústria, comércio e Desenvolvimento regional passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Indústria e Comércio.

Art. 2º - As competências previstas na alínea "b", do inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993 são transferidas para a Secretaria de Governo.

Parágrafo Único: Fica transferida para a Secretaria de Governo, a Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, com as unidades administrativas e cargos em comissão integrantes da respectiva estrutura.

Art. 3º - A Secretaria de Indústria e Comércio, unidade orgânica de direção superior, integrante da administração básica do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura:

GABINETE
SEÇÃO DE EXPEDIENTE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SERVIÇO DE APOIO GERAL
SERVIÇO DE PESSOAL
DIVISÃO DE INFORMÁTICA

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
NÚCLEO DE ANÁLISE
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS
NÚCLEO DE ANÁLISE
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TECNOLÓGICA
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO
NÚCLEO DE NORMAS TÉCNICAS

Art. 4º - Compete ao Gabinete:

I - prestar assistência direta ao Secretário;

II - coordenar a execução das atividades de administração geral e de informática.

Art. 5º - Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - Compete à Assessoria de Planejamento:

I - executar as atividades de planejamento da Secretaria, obedecidas as normas dos órgãos centrais sistêmicos;

II - representar a Secretaria junto ao órgão central de planejamento.

Art. 7º - Compete à Assessoria Técnico-Legislativa:

I - acompanhar o processo parlamentar no que se refere a matérias de interesse da Secretaria;

II - formalizar a posição da Secretaria sobre matéria legislativa a ela submetida.

Art. 8º - Compete à Assessoria de Comunicação social:

I - promover o relacionamento da Secretaria com os veículos de comunicação;

II - divulgar interna e externamente o trabalho da Secretaria.

Art. 9º - Compete à Coordenação de Projetos Especiais:

I - analisar projetos de desenvolvimento econômico de caráter especial, de interesse do Distrito Federal;

II - articular junto aos órgãos próprios, os assuntos de interesse para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Art. 10 - Compete ao Departamento de Desenvolvimento Econômico:

I - analisar projetos industriais, agroindustriais e dos setores de comércio e serviços e emitir pareceres esclarecedores às Câmaras Setoriais;

II - acompanhar a implantação de projetos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III - promover assistência técnica e tecnológica às atividades de indústrias, comércio e serviços.

Art. 11 - Compete ao Departamento de Planejamento do Desenvolvimento Econômico:

I - formular a execução da política dos setores de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal;

II - coletar, tratar e disseminar informações à formulação e acompanhamento da política de indústria e comércio do DF;

III - elaborar normas para a execução da política dos setores econômicos do Distrito Federal.

Art. 12 - São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Indústria e Comércio - os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: São mantidos os cargos em comissão da Secretaria de Indústria e Comércio criados, na forma do art. 13 da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, pelo Decreto nº 14.938, de 17 de agosto de 1993.

Art. 13 - A distribuição dos cargos em Comissão pelas unidades administrativas é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - As competências relacionadas a execução das atividades de expedição de alvará de funcionamento de firmas industriais, comerciais e prestadoras de serviços são transferidas da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para as Administrações Regionais.

Art. 15 - O Poder Executivo baixará, no prazo de até 30 (trinta) dias, o regimento da Secretaria de Indústria e Comércio

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I

(Art. 12 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
GABINETE DO SECRETÁRIO			
	Secretário-Adjunto	01	CNE-04
	Chefe de Gabinete	01	CNE-05
	Assessor	04	DFA-12
	Secretário Executivo	01	DFA-10
	Assistente	02	DFA-07
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	Chefe da Secretaria Executiva	01	DFG-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFG-12
	Assistente	02	DFA-05
SERVIÇO DE PESSOAL	Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-08
	Encarregado	02	DFG-02
SERVIÇO DE APOIO GERAL	Chefe do Serviço de Apoio Geral	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
	Encarregado	01	DFG-01
DIVISÃO DE INFORMÁTICA	Chefe da Divisão de Informática	01	DFG-12
	Assessor	02	DFA-11
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	Assessor	01	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Micro Pequenas Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03

ANEXO I

(Art. 124 da Lei nº525 , de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Médias Grandes Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TECNOLÓGICA	Chefe da Divisão de Assistência Técnica e Tecnológica	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Técnico e Tecnológico	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO	Chefe da Divisão de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS	Chefe do Núcleo de Programas e Projetos	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07

ANEXO I

(Art. 12 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe da Divisão de Informação e de Normas Técnicas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO	Chefe do Núcleo de Informação	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe do Núcleo de Normas Técnicas	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS	Assessor	01	DFA-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-03

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº525 , de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
GABINETE DO SECRETÁRIO			
	Secretário-Adjunto	01	CNE-04
	Chefe de Gabinete	01	CNE-05
	Assessor	04	DFA-12
	Secretário Executivo	04	DFA-10
	Assistente	02	DFA-07
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	Chefe da Secretaria Executiva	01	DFG-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFG-12
	Assistente	02	DFA-05
SERVIÇO DE PESSOAL	Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-08
	Encarregado	02	DFG-02
SERVIÇO DE APOIO GERAL	Chefe do Serviço de Apoio Geral	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
	Encarregado	01	DFG-01
DIVISÃO DE INFORMÁTICA	Chefe da Divisão de Informática	01	DFG-12
	Assessor	02	DFA-11
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico	01	DFG-14
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Micro e Pequenas Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Médias e Grandes Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TECNOLÓGICA	Chefe da Divisão de Assistência Técnica e Tecnológica	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Técnico e Tecnológico	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Diretor do Departamento de Planejamento do Desenvolvimento Econômico	01	DFG-14
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO	Chefe da Divisão de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS	Chefe do Núcleo de Programas e Projetos	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe da Divisão de Informação e de Normas Técnicas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO	Chefe do Núcleo de Informação	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe do Núcleo de Normas Técnicas	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS	Coordenador da Coordenação de Projetos Especiais	01	DFG-14
	Assessor	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-03

LEI No 525 DE 03 DE setembro DE 1993

Altera a denominação e a estrutura da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para Secretaria de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Os cargos de Secretário e de Secretário-Adjunto de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Indústria e Comércio e Secretário-Adjunto de Indústria e Comércio.

Art. 2º - As competências previstas na alínea "b", do inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993 são transferidas para a Secretaria de Governo.

Parágrafo Único - Fica transferida para a Secretaria de Governo, a Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, com as unidades administrativas e cargos em comissão integrantes da respectiva estrutura.

Art. 3º - A Secretaria de Indústria e Comércio unidade orgânica de direção superior, integrante da administração básica do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura:

GABINETE

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SERVIÇO DE APOIO GERAL
SERVIÇO DE PESSOAL

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

NÚCLEO DE ANÁLISE

NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO

DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS

NÚCLEO DE ANÁLISE

NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÈCNICA E TECNOLÓGICA

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO

NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO

NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS

NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO

NÚCLEO DE NORMAS TÈCNICAS

Art. 4º - Compete ao Gabinete:

I - prestar assistência direta ao Secretário;

II - coordenar a execução das atividades de administração geral e de informática.

Art. 5º - Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - Compete à Assessoria de Planejamento:

I - executar as atividades de planejamento da Secretaria, obedecidas as normas dos órgãos centrais sistêmicos;

II - representar a Secretaria junto ao órgão central de planejamento.

Art. 7º - Compete à Assessoria Técnico-Legislativa:

I - acompanhar o processo parlamentar no que se refere a matérias de interesse da Secretaria;

II - formalizar a posição da Secretaria sobre matéria legislativa a ela submetida.

Art. 8º - Compete à Assessoria de Comunicação Social:

I - promover o relacionamento da Secretaria com os veículos de comunicação;

II - divulgar interna e externamente o trabalho da Secretaria.

Art. 9º - Compete à Coordenação de Projetos Especiais:

I - analisar projetos de desenvolvimento econômico de caráter especial, de interesse do Distrito Federal;

II - articular junto aos órgãos próprios, os assuntos de interesse para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Art. 10 - Compete ao Departamento de Desenvolvimento Econômico:

I - analisar projetos industriais, agroindustriais e dos setores de comércio e serviços e emitir pareceres esclarecedores às Câmaras Setoriais;

II - acompanhar a implantação de projetos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III - promover assistência técnica e tecnológica às atividades de indústrias, comércio e serviços.

Art. 11 - Compete ao Departamento de Planejamento do Desenvolvimento Econômico:

I - formular a execução da política dos setores de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal;

II - coletar, tratar e disseminar informações à formulação e acompanhamento da política de indústria e comércio do DF;

III - elaborar normas para a execução da política dos setores econômicos do Distrito Federal.

Art. 12 - São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Indústria e Comércio - os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei;

Parágrafo Único - São mantidos os cargos em comissão da Secretaria de Indústria e Comércio criados, na forma do art. 13 da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, pelo Decreto nº 14.938, de 17 de agosto de 1993.

Art. 13 - A distribuição dos cargos em comissão pelas unidades administrativas é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - As competências relacionadas à execução das atividades de expedição de alvará de funcionamento de firmas industriais, comerciais e prestadoras de serviços são transferidas da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para as Administrações Regionais.

Art. 15 - O Poder Executivo baixará, no prazo de até 30 (trinta) dias, o regimento da Secretaria de Indústria e Comércio.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 03 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 12 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
GABINETE DO SECRETÁRIO			
	Secretário-Adjunto	01	CNE-04
	Chefe de Gabinete	01	CNE-05
	Assessor	04	DFA-12
	Secretário Executivo	01	DFA-10
	Assistente	02	DFA-07
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	Chefe da Secretaria Executiva	01	DFG-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFG-12
	Assistente	02	DFA-05
SERVIÇO DE PESSOAL	Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-08
	Encarregado	02	DFG-02
SERVIÇO DE APOIO GERAL	Chefe do Serviço de Apoio Geral	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
	Encarregado	01	DFG-01
DIVISÃO DE INFORMÁTICA	Chefe da Divisão de Informática	01	DFG-12
	Assessor	02	DFA-11

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Assessor	01	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Micro Pequenas Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03

ANEXO I

(Art. 124 da Lei nº 525 , de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Médias Grandes Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TECNOLÓGICA	Chefe da Divisão de Assistência Técnica e Tecnológica	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Técnico e Tecnológico	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO	Chefe da Divisão de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS	Chefe do Núcleo de Programas e Projetos	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07

ANEXO I

(Art. 12 da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe da Divisão de Informação e de Normas Técnicas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO	Chefe do Núcleo de Informação	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe do Núcleo de Normas Técnicas	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS	Assessor	01	DFA-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-03

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº 525 , de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
GABINETE DO SECRETÁRIO	Secretário-Adjunto	01	CNE-04
	Chefe de Gabinete	01	CNE-05
	Assessor	04	DFA-12
	Secretário Executivo	04	DFA-10
	Assistente	02	DFA-07
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	Chefe da Secretaria Executiva	01	DFG-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	Chefe da Divisão de Administração Geral	01	DFG-12
	Assistente	02	DFA-05
SERVIÇO DE PESSOAL	Chefe do Serviço de Pessoal	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-08
	Encarregado	02	DFG-02
SERVIÇO DE APOIO GERAL	Chefe do Serviço de Apoio Geral	01	DFG-08
	Encarregado	03	DFG-02
	Encarregado	01	DFG-01
DIVISÃO DE INFORMÁTICA	Chefe da Divisão de Informática	01	DFG-12
	Assessor	02	DFA-11
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA	Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Chefe da Assessoria de Comunicação Social	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico	01	DFG-14
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Micro e Pequenas Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº 525 , de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo de Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS	Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos de Médias e Grandes Empresas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE ANÁLISE	Chefe do Núcleo Análise	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TECNOLÓGICA	Chefe da Divisão de Assistência Técnica e Tecnológica	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E TECNOLÓGICO	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Técnico e Tecnológico	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Diretor do Departamento de Planejamento do Desenvolvimento Econômico	01	DFG-14
	Assessor	02	DFA-11
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO	Chefe da Divisão de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE PROGRAMAS E PROJETOS	Chefe do Núcleo de Programas e Projetos	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07
NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação	01	DFG-11
	Assistente	02	DFA-07

ANEXO II

(Art. 13 da Lei nº 525 , de 03 de setembro de 1993.)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe da Divisão de Informação e de Normas Técnicas	01	DFG-13
	Assistente	01	DFA-08
	Secretário Administrativo	02	DFA-03
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO	Chefe do Núcleo de Informação	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
NÚCLEO DE NORMAS TÉCNICAS	Chefe do Núcleo de Normas Técnicas	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS	Coordenador da Coordenação de Projetos Especiais	01	DFG-14
	Assessor	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-03

MENSAGEM
Nº 389 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 442, de 1992, que "Dispõe a expedição de atos declaratórios de reconhecimento da imunidade ou da concessão de isenção tributária pelo Distrito Federal",e que se converteu na Lei nº 569, de 19 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 213, de 21 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a expedição de atos declaratórios de reconhecimento da imunidade ou da concessão de isenção tributária pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - A expedição de Atos Declaratórios de reconhecimento da imunidade ou da concessão de isenção tributária pelo Distrito Federal em favor de entidades e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, por qualquer forma vinculadas ou patrocinadas por governos ou instituições estrangeiras, fica condicionada à prévia comprovação, pela Representação Diplomática do País interessado, da garantia de igual benefício, em regime de reciprocidade, em favor das instituições congêneres brasileiras.

§ 1º - A comprovação de que trata este artigo será acompanhada de declaração do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de observância, pelo País interessado do princípio da reciprocidade.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, a revisão de todos os Atos Declaratórios de reconhecimento ou de concessão de isenção tributária, a fim de ajustá-los ao que prescreve este artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 569 DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a expedição de atos declaratórios de reconhecimento da imunidade ou da concessão de isenção tributária pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A expedição de Atos Declaratórios de reconhecimento da imunidade ou da concessão de isenção tributária pelo Distrito Federal em favor de entidades e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, por qualquer forma vinculadas ou patrocinadas por governos ou instituições estrangeiras, fica condicionada à prévia comprovação, pela Representação Diplomática do País interessado, da garantia de igual benefício, em regime de reciprocidade, em favor das instituições congêneres brasileiras.

§ 1º - A comprovação de que trata este artigo será acompanhada de declaração do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de observância, pelo País interessado do princípio da reciprocidade.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, a revisão de todos os Atos Declaratórios de reconhecimento ou de concessão de isenção tributária, a fim de ajustá-los ao que prescreve este artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 402 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 471, de 1992, que "Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto em área que menciona, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 547, de 23 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 195, de 27 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em área que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, na Região Administrativa de Ceilândia, na área rural delimitada a norte pela rodovia federal BR-070, a leste pelo leito do Rio Descoberto, a sul pelo leito do Córrego Capão do Brejo, e a leste pela rodovia DF-190, mediante poligonais a serem definidas no projeto ambiental.

Parágrafo Único - Para localização definitiva do Parque a que se refere esta Lei, o Poder Executivo tomará medidas necessárias, através das Secretarias do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Agricultura, Obras e Serviços Públicos e de outras agências governamentais envolvidas.

Art. 2º - O Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto terá as seguintes finalidades, entre outras:

I - preservar as características ambientais de expressiva área de solos, flora, fauna e clima da região dos cerrados, situada na faixa de transição da chapada com a calha do Rio Descoberto;

II - proteger o acervo genético representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal;

III - proporcionar a realização de estudos e pesquisas científicas concernentes à conservação da natureza em áreas de transição ambiental e sua aplicação em áreas semelhantes;

IV - ensejar à população acesso às áreas específicas de educação ambiental, associativismo, esportes e lazer.

Art. 3º - Para implementação do projeto do Parque de que trata esta lei, serão elaborados os seguintes trabalhos, relacionados com a área referida do artigo 1º desta Lei:

I - levantamentos e mapeamentos topográficos detalhados;

II - levantamento, cadastramento e mapeamento dos recursos naturais, envolvendo elementos bióticos e abióticos e, em especial, solos, flora e fauna nativa, recursos hídricos e clima;

III - levantamento sócio-econômico, envolvendo as características da ocupação humana;

IV - estudos e relatórios de custo-benefícios financeiros e sociais, com alternativas de auto-financiamento;

V - cronogramas físico-financeiros.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa o projeto do Parque Ecológico e Vivencial do Descoberto, para apreciação e deliberação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 547 DE 23 DE setembro DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em área que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, na Região Administrativa de Ceilândia, na área rural delimitada a norte pela rodovia federal BR-070, a leste pelo leito do Rio Descoberto, a sul pelo leito do Córrego Capão do Brejo, e a leste pela rodovia DF-190, mediante poligonais a serem definidas no projeto ambiental.

Parágrafo Único - Para localização definitiva do Parque a que se refere esta Lei, o Poder Executivo tomará medidas necessárias através das Secretarias do Meio Ambiente, Ciên

cia e Tecnologia, Agricultura, Obras e de outras agências governamentais envolvidas.

Art. 2º - O Parque Ecologico e Vivencial do Rio Descoberto tera as seguintes finalidades, entre outras:

I - preservar as caracteristicas ambientais de expressiva área de solos, flora, fauna e clima da região dos cerrados, situada na faixa de transição da chapada com a calha do rio Descoberto;

II - proteger o acervo genetico representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal:

III - propocionar a realização de estudos e pesquisas científicas concernentes à conservação da natureza em áreas de transição ambiental e sua aplicação em áreas semelhantes;

IV - ensejar à população acesso às áreas especificas de educação ambiental, associativismo, esportes e lazer.

Art. 3º - Para implementação do projeto do Parque de que trata esta lei, serão elaborados os seguintes trabalhos, relacionados com a área referida do artigo 1º desta Lei:

I - levantamentos e mapeamentos topográficos detalhados;

II - levantamento, cadastramento e mapeamento dos recursos naturais, envolvendo elementos bióticos e abióticos e, em especial, solos, flora e fauna nativa, recursos hídricos e clima;

III - levantamento sócio-econômico, envolvendo as caracteristicas da ocupação humana;

IV - estudos e relatorios de custo- beneficios financeiros e sociais, com alternativas de auto-financiamento;

V - cronograma físico-financeiros

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa o projeto do Parque Ecológico e Vivencial do Descoberto para apreciação e deliberação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

BENÍCIO TAVARES

MENSAGEM
Nº 401 /93-GAG Brasilia, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar à Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 077, de 1991, "Institui a criação de uma Rede Regional de Currais e Pastos Comunitários nas Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei 549, de 24 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 196, de 28 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

"Institui a criação de uma Rede regional de Currais e Pastos Comunitários nas Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Rede Regional de Currais e Pastos Comunitários, estendida a todas as Administrações Regionais do Distrito Federal, destinada a abrigar animais de tração de propriedade de carroceiros e trabalhadores urbanos e rurais, registrados em associações de transportadores autônomos em veículos de tração animal e similares.

Art. 2º - Os currais e pastos comunitários serão localizados em áreas públicas próximas a perímetros urbanos das cidades satélites.

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a construir e instalar os currais e pastos comunitários em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, de conformidade com as normas técnicas expedidas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e sob a responsabilidade técnica e assistência direta da Administração Regional onde os mesmos se localizam.

Parágrafo único: Os currais e pastos comunitários terão instalações físicas adequadas ao conforto e segurança dos animais, contendo áreas cobertas para baias individuais providas de comedouros e bebedouros, áreas cobertas destinadas ao preparo de rações verdes, exames e tratamento veterinários, vestiário e instalações para tratores, assim como água potável, instalações elétricas e cercas de proteção.

Art. 4º - As associações de profissionais referidos no artigo 1º desta Lei poderão ser autorizadas a construir e equipar currais e pastos comunitários, mediante celebração de contrato entre estas e o Poder Executivo, visando a concessão de uso, pelo prazo mínimo de trinta anos, das áreas de terras públicas destinadas aos mesmos.

Parágrafo Único: As áreas de terras públicas concedidas nos termos deste artigo deverão estar obrigatoriamente construídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, em caso de força maior justificada pela associação usuária.

Art. 5º - As áreas de atuação e funcionamento dos

Currais e Pastos Comunitários serão estabelecidas pelas associações de profissionais, em conjunto com as Administrações Regionais, devendo os termos de uso das áreas ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º - A administração, manutenção, conservação e vigilância dos Currais e Pastos Comunitários serão de responsabilidade das associações referidas no art. 1º desta Lei, conjuntamente com a Administração Regional.

Parágrafo único: O Regulamento Geral dos Currais e Pastos Comunitários, será elaborado pelas associações de profissionais de comum acordo com as Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, devendo ter caráter de ato adicional e institucional.

Art. 7º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal prestará, mediante convênio, assistência veterinária aos animais usuários dos Currais e Pastos Comunitários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 549 DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

Institui a criação de uma Rede regional de Currais e Pastos Comunitários nas Administrações Regionais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Rede Regional de Currais e Pastos Comunitários, estendida a todas as Administrações Regionais do Distrito Federal, destinada a abrigar animais de tração de propriedade de carroceiros e trabalhadores urbanos e rurais, registrados em associações de transportadores autônomos em veículos de tração animal e similares.

Art. 2º - Os currais e pastos comunitários serão localizados em áreas públicas próximas a perímetros urbanos das cidades satélites.

Art. 3º - Fica o Poder Público autorizado a construir e instalar os currais e pastos comunitários em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, de conformidade com as normas técnicas expedidas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e sob a responsabilidade técnica e assistência direta da Administração Regional onde os mesmos se localizam.

Parágrafo Único - Os currais e pastos comunitários terão instalações físicas adequadas ao conforto e segurança dos animais, contendo áreas cobertas para baias individuais providas de comedouros e bebedouros, áreas cobertas destinadas ao preparo de rações verdes, exames e tratamento veterinários, vestiário e instalações para tratores, assim como água potável, instalações elétricas e cercas de proteção.

Art. 4º - As associações de profissionais referidos no artigo 1º desta Lei poderão ser autorizadas a construir e equipar currais e pastos comunitários, mediante celebração de contrato entre estas e o Poder Executivo, visando a concessão de uso, pelo prazo mínimo de trinta anos, das áreas de terras públicas destinadas aos mesmos.

Parágrafo Único - As áreas de terras públicas concedidas nos termos deste artigo deverão estar obrigatoriamente construídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, em caso de força maior justificada pela associação usuária.

Art. 5º - As áreas de atuação e funcionamento dos Currais e Pastos Comunitários serão estabelecidas pelas associações de profissionais, em conjunto com as Administrações Regionais, devendo os termos de uso das áreas ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º - A administração, manutenção, conservação e vigilância dos Currais e Pastos Comunitários serão de responsabilidade das associações referidas no art. 1º desta Lei, conjuntamente com a Administração Regional.

Parágrafo Único - O Regulamento Geral dos Currais e Pastos Comunitários, será elaborado pelas associações de profissionais de comum acordo com as Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, devendo ter caráter de ato adicional e institucional.

Art. 7º - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal prestará, mediante convênio, assistência veterinária aos animais usuários dos Currais e Pastos Comunitários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

BENÍCIO TAVARES

MENSAGEM
Nº 375/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei

o Projeto de Lei nº 939 de 1993, que "Cria uma Inspetoria de Saude localizada na Administração Regional de Santa Maria e dá outras Providências", e que se converteu na Lei nº 491, de 13 de julho de 1993, publicada no DODF nº 141, de 14 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A
kpa

Cria uma Inspetoria de Saúde localizada na Administração Regional de Santa Maria, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criada 1 (uma) Inspetoria de Saúde, localizada na Administração Regional de Santa Maria.

Parágrafo Único: A Inspetoria de Saúde de que trata este artigo ficará diretamente subordinada à Divisão de Fiscalização de Saúde, do Departamento de Fiscalização de Saúde, e exercerá, no âmbito da Administração Regional de Santa Maria, as atividades de vigilância sanitária a que se refere o artigo 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro de Pessoal de Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Saúde, 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Inspetoria de Saúde, símbolo DFG-10, para atender à Inspetoria de Saúde a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENICIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 491 DE 13 DE julho DE 19 93

Cria uma Inspetoria de Saúde localizada na Administração Regional de Santa Maria, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada 1 (uma) Inspetoria de Saúde, localizada na Administração Regional de Santa Maria.

Parágrafo Único - A Inspetoria de Saúde de que trata este artigo ficará diretamente subordinada à Divisão de Fiscalização de Saúde, do Departamento de Fiscalização de Saúde, e exercerá, no âmbito da Administração Regional de Santa Maria, as atividades de vigilância sanitária a que se refere o artigo 14, do Regimento da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 2.976, de 12 de agosto de 1975.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Saúde, 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Inspetoria de Saúde, símbolo DFG-10, para atender à Inspetoria de Saúde a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 376 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Organica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1112, de 1993, que "Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 580, de 29 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 219, de 30 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal,
N E S T A

Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a declarar, através de decreto, os percentuais das antecipações e dos reajustes a serem adotados na política de remuneração dos servidores da Administração Direta, autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela união e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá, em até 10 (dez) dias, decreto fixando os parâmetros, reajustes e percentuais a que se refere esta Lei, nos limites estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 29 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 580 DE 29 DE outubro DE 1993

Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a declarar, através de decreto, os percentuais das antecipações e dos reajustes a serem adotados na política de remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela união e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá, em até 10(dez) dias, decreto fixando os parâmetros, reajustes e percentuais a que se refere esta Lei, nos limites estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 377/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o argio 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1016, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 581, de 01 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 221, de 03 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado BENICIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parcial e total das dotações orçamentárias na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 29 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01.000 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01.101 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
PROCESSO LEGISLATIVO	50.000.000!		50.000.000
ACAO LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.2029.0000 MANUTENCAO DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000!		50.000.000
01001000l.2029.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	50.000.000!		50.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000!		50.000.000
00407/ 1 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01.000 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01.101 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
PROCESSO LEGISLATIVO	50.000.000!		50.000.000
ACAO LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.3043.0000 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
INVESTIMENTOS	50.000.000!		50.000.000
0100..01.3043.0001 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
INVESTIMENTOS	50.000.000!		50.000.000
00407/ 2 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993.

01.000 CAMARA LEGISLATIVA
01.101 CAMARA LEGISLATIVA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
01001000l.2029 MANUTENCAO DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.2029.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	50.000.000!		50.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	50.000.000!		50.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000!		50.000.000
00407/ 3 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993

01.000 CAMARA LEGISLATIVA
01.101 CAMARA LEGISLATIVA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
01001000l.3043 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.3043.0001 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	50.000.000!		50.000.000
INVESTIMENTOS	50.000.000!		50.000.000
00407/ 4 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

LEI N.º 581 DE 01 DE novembro DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicado no Anexo I.

Art. 2º - O credito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parcial e total das dotações orçamentárias na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01.000 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01.101 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
PROCESSO LEGISLATIVO	50.000.000!		50.000.000
ACAO LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.2029.0000 MANUTENCAO DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000!		50.000.000
01001000l.2029.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	50.000.000!		50.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000!		50.000.000
00407/ 1 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 581 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01.000 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01.101 CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
PROCESSO LEGISLATIVO	50.000.000!		50.000.000
ACAO LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
01001000l.3043.0000 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
INVESTIMENTOS	50.000.000!		50.000.000
0100..01.3043.0001 AMPLIACAO, REFORMA E BENFEITORIA DO EDIFICIO-SEDE DA CAMARA LEGISLATIVA	50.000.000!		50.000.000
INVESTIMENTOS	50.000.000!		50.000.000
00407/ 2 TOTAL	50.000.000!		50.000.000

MENSAGEM
Nº 385 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso

VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1018, de 1993, que **"Altera o Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, e dá outras providências"**, e que se converteu na Lei nº 557, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Altera o Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, os requisitos estabelecidos para o provimento dos cargos em comissão de que trata o referido Anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

REDE PARTICULAR
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO URBANOS
REGIÃO ADMINISTRATIVA X - BRASÍLIA

	Localidades/Estabelecimento de Ensino	Endereço	C.E.P.	Telefone	Modalidades de Ensino: Educação Pré	Ens. Fund. Regular	Ens. Fund. Supletivo	Ens. Médio Regular	Ens. Médio Supletivo	Ens. Superior	Ens. Especial Educação	Ens. Especial Formação	Ens. Especial Aperfeiçoamento	Ens. Especial Atualização	Ens. Especial Complementação	Ens. Especial Pós-Graduação	Ens. Especial Habilitação	Ens. Especial Especialização	Ens. Especial Mestrado	Ens. Especial Doutorado	Nº de Ordem
					D	D	N	D	N	D	N	D	N	D	N						
	Localidades Setor Habit. Indiv. Sul - Lago Sul																				
01	Centro Educacional Fênix	SHIS QI 10/Chácara 7	71.610	366-8576		X		X													01
02	Colégio Maria Imaculada	SHIS QI 5 Chácara 72	71.600	248-4768		X		X													02
03	CRIARTE - Centro de Ensino de 1º Grau	SHIS QI 15 Bloco D Conjunto 8/9	71.600	248-3965		X		X													03
04	Escola das Nações - Centro Educacional	SHIS QI 21 Área Especial Conjunto 1	71.600	366-1800		X		X													04
05	Escola Presbiteriana de Brasília	SHIS QI 5 Chácara 74/79	71.600	248-0094		X		X													05
06	Escola Técnica de Saúde Golden Garden	SHIS QI 15 Trecho 3 Lote 6	71.600	248-2600						X											06
07	INEC - Centro Educacional	SHIS QI 5 Bloco D	71.600	248-5958		-		-		-											07
08	INEC - Lago Sul - Centro de Ensino de 1º Grau	SHIS QI 7 Conjunto 17 Lote F	71.600	248-2450		X		X													08
09	Instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	QL 6/8 Conjunto A	71.600	248-0045		X		X													09
10	Pré-Escola Santa Importante	SHIS QI 11 Lote A	71.600	248-6165		X															10
	Localidades Setor Habit. Indiv. Norte - Lago Norte																				
01	Centro Educacional Horacina Catta Preta	SHIN EQL 8/11 Lote 3 Área Especial	71.500	577-4402		X		X													01
02	Escola de 1º Grau Tia Bibia	SHIN QI 3 Trecho D	71.500	577-3825		X		X													02

```
__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.835.643/0001-44 (RESTABELECIDO)                          PAG.  1
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
 DATA REAT.: 25/10/90
RSO : SOCIEDADE EDUCACIONAL 'PENTA' LIMITADA                  CPF: 310030521/34
N.F.:
ENDER : SHIS QI 19                          NUM: SN     COMPL: CHACARA 07
BAIRRO: LAGO SUL                            CEP: 71600  UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100    ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              XEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 02/05/84
ALTERACAO-  ATIV.:11/06/91(07/91)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA      PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.443.580/0001-91                                          PAG.  2
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA     CPF: 115036886/15
N.F.:
ENDER : LOC QI 05 CH 72 SHIS                NUM: SN     COMPL:
BAIRRO: LAGO SUL                            CEP: 71600  UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100    ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                  XEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 30/03/76
ALTERACAO- ENDER.:12/12/79        ATIV.:20/02/90

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA      PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.505.925/0001-94                                          PAG.  3
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CRIARTE CENTRO ENSINO LTDA                              CPF: 143832091/49
N.F.: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA PICA PAU LTDA
ENDER : SHIS TRECHO 15                      NUM: SN     COMPL: LOTE D
BAIRRO: LAGO SUL                            CEP: 71600  UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100    ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              XEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
          (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 22/03/78
ALTERACAO- ENDER.:04/05/81        R.SOC.:04/05/81

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA      PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.580.852/0001-03                                          PAG.  4
SITUACAO   : SUSPENSO           VALIDADE DO CARTAO: 30/06/93
 DATA SUSP.: 31/12/89(08/92)  MOTIVO: OMISSO 89, 90, 91
RSO : ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA          CPF: 287365740/00
N.F.:
ENDER : SHIS QI 21 AREA ESPECIAL            NUM:        COMPL: CONJUNTO 01
BAIRRO: LAGO SUL                            CEP: 71600  UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100    ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              XEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5464 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO INTEGRADO
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
          (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 03/12/80
ALTERACAO- ENDER.:08/09/87        ATIV.:13/11/81        R.SOC.:23/10/85

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA      PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.093.385/0001-89                                          PAG.  5
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO PRESBITERIANO NACIONAL DE EDUCACAO            CPF: 000256741/53
N.F.:
ENDER : LOC SHIS QI 5                       NUM: S N    COMPL: CHACARAS 74 79
BAIRRO: LAGO SUL                            CEP: 71600  UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100    ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                  XEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8002 FUNDACOES CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
          (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 25/03/70
ALTERACAO- ENDER.:13/08/82        CPF.:13/08/82

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA      PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC )_____________________________________
                                                        USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 33.810.948/0001-72                                          PAG.  6
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE  CPF: 040890577/87
N.F.: IGASE
ENDER : R INDIANA                           NUM: 102    COMPL:
```

```
BAIRRO: COSME VELHO                          CEP: 22241   UF   : RJ
MUNIC : 6001 RIO DE JANEIRO                  DRF: 700     ORGAO: 70020 (N) 0710102
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/.RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
  ATIV( NOVA ): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
          (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 16/04/70
ALTERACAO-  ATIV.:09/09/88   CPF.:22/01/88        R.SOC.:22/01/88
        N.JUR.:22/01/88

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.508.234/0001-44                                      PAG.  7
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : EDUCACIONAL S/C LTDA                                  CPF: 000785901/59
N.F.:
ENDER : LOC SHIS QI 05 BLOCO D                NUM: SN     COMPL:
BAIRRO: LAGO SUL                              CEP: 71600   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 19/05/78
ALTERACAO- ENDER.:30/03/90        CPF.:30/03/90        R.SOC.:30/03/90

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.372.805/0001-66                                      PAG.  1
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO DE EDUCACAO INTANTIL INEI                   CPF: 000785901/59
N.F.: CASA DA VOVO
ENDER : QI 07 CONJUNTO                        NUM: 17    COMPL: LOTE F
BAIRRO: PENINBULA SUL                         CEP: 71600   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5461 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 1. GRAU
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 21/02/74
ALTERACAO- ENDER.:21/11/78        CPF.:06/04/77

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 60.470.960/0005-70                                      PAG.  10
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO   CPF: 213000289/00
N.F.: INSTITUTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO
ENDER : EST DO PARANOA                        NUM: S N    COMPL: QL 1 6 SHI SUL
BAIRRO:                                       CEP: 71500   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                     %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/.RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
          (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 28/09/66
ALTERACAO- N.FANT:22/02/91(03/91)   CPF.:20/02/91(03/91)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.544.619/0001-67                                      PAG.  8
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO DE EDUCACAO SANTA MONICA LTDA                  CPF: 000053041/72
N.F.:
ENDER : SHIS QI 11 BLOCO A                    NUM: S/N    COMPL:
BAIRRO: LAGO SUL                              CEP: 71600   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 05/11/79
ALTERACAO- ENDER.:18/02/83

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.505.198/0001-85                                      PAG.  9
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTA PRETA LTDA      CPF: 038777361/49
N.F.:
ENDER : LOC SHIN QL 11                        NUM: S/N    COMPL: LOTE B
BAIRRO: LAGO NORTE                            CEP: 71500   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 5319 SERV.PESSOAIS N/ESPECIF. OU N/CLASSIF.
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 07/03/78
ALTERACAO- ENDER.:22/12/86        CPF.:25/05/82        PERC.:17/10/80
```

```
TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 29/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.508.234/0001-44                                      PAG.  7
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : EDUCACIONAL S/C LTDA                                  CPF: 000785901/59
N.F.:
ENDER : LOC SHIS QI 05 BLOCO D                NUM: SN     COMPL:
BAIRRO: LAGO SUL                              CEP: 71600   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 19/05/78
ALTERACAO- ENDER.:30/03/90        CPF.:30/03/90        R.SOC.:30/03/90

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : JUNIOR
 24/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1
C.G.C.    : 00.520.676/0001-06                                      PAG.  4
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA                    CPF: 468391008/04
N.F.: CURSO ALFA
ENDER : AV W3 NORTE QUADRA 502                NUM: 68     COMPL: BLOBO B
BAIRRO: ASA NORTE                             CEP: 70710   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
          (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 01/09/78
ALTERACAO- N.FANT:25/01/80        R.SOC.:12/12/85        N.JUR.:12/12/85

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 28/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 76.189.091/0002-06                                      PAG.  7
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR DE PLACIDO E SILVA     CPF: 107892439/20
N.F.:
ENDER : LOC SGAN QUADRA 916                   NUM: SN     COMPL: CONJUNTO D
BAIRRO: ASA NORTE                             CEP: 70770   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                     %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 6341 ENSINO SUPERIOR
          (ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 30/04/87
ALTERACAO-  ATIV.:10/10/91(10/91)   CPF.:20/04/83

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 28/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.331.901/0001-30                                      PAG.  5
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA               CPF: 150254201/30
N.F.: CATOLICA DE BRASILIA
ENDER : QS 07 LOTE                            NUM: 01     COMPL: EPCT AGUAS CLARAS
BAIRRO: TAGUATINGA                            CEP: 72022   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                         DRF: 100     ORGAO: 10300 (N) 0110101
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                     %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6341 ENSINO SUPERIOR
          (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 05/09/72
ALTERACAO- N.FANT:15/05/80        ENDER.:27/05/92(06/92)   ATIV.:22/11/90(12/90)
          CPF.:10/06/87

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
   PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI
```

REDE PARTICULAR

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO REGULAR

REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA

	Localidades/Estabelecimentos de Ensino	Endereço	C.G.C.	Telefone	Educação Infantil (Pré-Escolar) D	Educação Infantil (Pré-Escolar) N	Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries) D	Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries) N	Ensino Fundamental (5ª a 8ª Séries) D	Ensino Fundamental (5ª a 8ª Séries) N	Ensino Médio (2º Grau) D	Ensino Médio (2º Grau) N	
	Localidades Asa Norte												
01	Centro Educacional Alfa	SGAN Q. 902 Bloco B Lote 68	70.710	225-6031									01
02	Centro Educacional Alvorada	SGAN Q. 916 Conjunto D	70.770	273-6181									02
03	Centro Educacional Católica de Bsb.	SHCN Q. 702 Bloco B	70.710	226-3050									03
04	Centro Educacional do CEUB	SEN 707/907 Lote C Bloco VI	70.740	272-6545									04
05	Centro Educacional Juscelino Kubitschek	SGAN Q. 913 Conjunto A	70.760	274-6556									05
06	Centro Educacional Projeção Asa Norte	SGAN Q. 908 Lote B	70.740	272-3994									06
07	Centro Educacional Sagrada Família	SGAN Q. 905 Bloco C/D	70.740	272-1727									07
08	Centro de Ensino Corpacto Júnior	SEN 2I2/4I2 Área Especial	70.654	273-5081									08
09	Centro de Ensino Maurício Salles de Mello	SHCN Q. 708 Bloco C	70.740	272-1308									09
10	Colégio Madre Carmem Salles	SGAN Q. 604 Conjunto D	70.840	223-2853									10
11	Colégio Minas Gerais Centro de Ens. de 1º Grau	SGAN Q. 905 Conjunto F	70.740	273-5544									11
12	Colégio Sagrado Coração de Maria	SHCN Q. 702 Conjunto C	70.710	321-6588									12
13	Colégio Santa Dorotéia	SGAN Q. 911 Conjunto B	70.790	274-5110									13
14	Creche Fundação Cata'Fris	SGAN Q. 608 Conjunto A	70.850	274-6176									14
15	Educandário Espírito Santo	SGAN Q. 609 Conjunto A/B	70.850	273-5089									15
16	Escola Anjo da Guarda	SGAN Q. 913 Conjunto C	70.760	272-4851									16
17	Escola Conceiçata Alaíze Sodré	SGAN Q. 908 Conjunto B	70.850	273-3233									17
18	Escola Golfinho Dourado	SGAN Q. 906 Conjunto C	70.800	274-0635									18
19	Escola Logosófica Gonzalez Pecotche	SHCN Q. 704 Área Especial	70.730	224-9205									19
20	Escola Monteiro Lobato Centro de Ensino de 1º Grau	SHCN Q. 713 Área Especial	70.764	273-1270									20
21	Escola Pedacinho do Céu	SEN 108/308 Lote C	70.744	3[illegible]-2223									21
22	Escola Positivo de Brasília	SGAN Q. 905 Conjunto A	70.790	274-8261									22

```
                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 00.059.857/0001-87                                        PAG.
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB                CPF: 004386261/68
N.F.:
ENDER : EQN 707 907                          NUM: SN      COMPL: CAMPUS CEUB
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70740   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N),0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5463 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO SUPERIOR
  ATIV( NOVA ): 6341 ENSINO SUPERIOR
              (ATIVIDADE CONVERTIDA POR TABELA)
ABERTURA: 26/06/68
ALTERACAO-    CPF.:26/06/86


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 26.413.617/0001-22                                        PAG.
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)

RSO : DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA                         CPF: 153989191/72
N.F.: CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK JK
ENDER : SGA NORTE Q 913 CONJ A               NUM:         COMPL: PARTE ADMINISTRACAO
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70760   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 21/03/90
ALTERACAO- ENDER.:27/07/92(07/92)


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________ USUARIO : CONCEICAO

28/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 00.490.953/0002-66                                        PAG.  8
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
DATA REAT.: 31/12/87
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA                           CPF: 023332791/68
N.F.:
ENDER : SGAN QUADRA                          NUM: 906     COMPL: MODULO A
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70610   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 07/05/80
ALTERACAO- ENDER.:11/02/87


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________ USUARIO : CONCEICAO

04/10/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.     : 00.490.953/0006-90                                        PAG.  6
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
DATA REAT.: 31/12/87
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA                           CPF: 023332791/68
N.F.:
ENDER : LOC SIG QUADRA 8                     NUM: S/N     COMPL: LOTES 2267 E 2277
BAIRRO: PLANO PILOTO                         CEP: 70610   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 03/11/83
ALTERACAO-  ATIV.:17/10/84          TRIB.:17/10/84


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________ USUARIO : CONCEICAO

04/10/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.     : 00.490.953/0007-70                                        PAG.  7
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
DATA REAT.: 31/12/87
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA                           CPF: 023332791/68
N.F.:
ENDER : SGAS QUADRA                          NUM: 906     COMPL: LOTE 08
BAIRRO: ASA SUL                              CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6321 ENSINO SUPLETIVO
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 18/10/89
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 00.045.690/0003-67                                        PAG.
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO                         CPF: 103122099/72
N.F.: COLEGIO SAGRADA FAMILIA
ENDER : R W5 ASA NORTE COMERCIAL             NUM: 906     COMPL:
BAIRRO:                                      CEP: 70740   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 7050 COOPERATIVAS ESCOLARES
  ATIV( NOVA ): 6417 COOPERATIVAS ESCOLARES
              (ATIVIDADE CONVERTIDA POR TABELA)
ABERTURA: 21/08/67
ALTERACAO-  ATIV.:28/05/87          CPF.:10/06/92(06/92)


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0


  __ CGC-CONSULTA,SEL ( CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS ) _____ USUARIO : JUNIOR

 21/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1
C.G.C.     : 00.719.070/0006-09                                        PAG.  14
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO                            CPF: 008281811/87
N.F.: CENTRO DE ENSINO COMPACTO JUNIOR
ENDER : EQDA 212/412 NORTE LOTE              NUM: C       COMPL:
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70864   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 28/08/84
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 00.369.991/0001-84                                        PAG.
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO                  CPF: 008698741/15
N.F.: BAMBI
ENDER : SHCG QUADRA                          NUM: 708     COMPL: BLOCO C
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70740   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA                %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5461 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 1. GRAU
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ89)
ABERTURA: 04/01/74
ALTERACAO- ENDER.:02/05/79          CPF.:03/05/76     R.SOC.:13/02/79


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 00.093.278/0001-50                                        PAG.
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES CPF: 764662998/72
N.F.: COLEGIO MADRE CARMEN SALLES
ENDER : SGAN 604 MODULO D PARTE              NUM: E       COMPL:
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70840   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 20/11/73
ALTERACAO-  ATIV.:13/02/90          CPF.:13/02/90


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.     : 00.718.957/0001-78                                        PAG.
SITUACAO   : SUSPENSO           VALIDADE DO CARTAO: 30/06/93
DATA SUSP.: 31/12/91(08/92)   MOTIVO: OMISSO 91
RSO : CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS SC LTDA                      CPF: 010491861/68
N.F.:
ENDER : LOC SGAN Q 906 CONJUNTO F            NUM: SN      COMPL:
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70740   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCFL-SOC CIVIL FINS LUCRATIVOS                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ87 E 88)
ABERTURA: 13/08/84
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________ USUARIO : CONCEICAO

28/09/93      CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.     : 33.618.984/0007-13                                        PAG.  8
SITUACAO   : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO                          CPF: 405832877/00
N.F.: COLEGIO SAGRADO CORACAO DE MARIA
ENDER : LOC SHCG NORTE                       NUM: S/N     COMPL: QUADRA 702 CONJ C
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70710   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 23/10/70
ALTERACAO- ENDER.:09/11/81          ATIV.:17/07/91(08/91)   CPF.:13/10/92(10/92)
           N.JUR.:01/08/79


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI
```

C A D A S T R O G E R A L D E C O N T R I B U I N T E S

20/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 1

C.G.C. : 10.847.747/0027-72 PAG.
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL CPF: 08450274/91
N.F.: COLEGIO SANTA DOROTEIA
ENDER : AV W5 SGAN 9N NUM: 911 COMPL:
BAIRRO: CEP: 70750 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 07/08/78
ALTERACAO- CPF.:06/04/92(04/92)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

C A D A S T R O G E R A L D E C O N T R I B U I N T E S

20/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 1

C.G.C. : 00.092.668/0001-06 PAG.
SITUACAO : BAIXADO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/79
DATA BAIXA: 13/09/78 MOTIVO: FALENCIA
RSO : COLEGIO SANTA DOROTEIA CPF: 067820841/00
N.F.:
ENDER : AV W5 SGAN NUM: 911 COMPL:
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70740 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 17/03/70
ALTERACAO-

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.307.918/0001-88 PAG. 3
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : FUNDACAO VISCONDE DE CABO FRIO CPF: 008115211/68
N.F.:
ENDER : SIG SUL QUADRA 04 NUM: 217 COMPL: 1 ANDAR
BAIRRO: SIG CEP: 70610 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 15/09/71
ALTERACAO- ENDER.:31/08/90(09/90) ATIV.:29/08/91(09/91) CPF.:19/06/90(07/90)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 60.790.631/0012-36 PAG. 9
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE N S CONSOLADORA CPF: 027528398/08
N.F.: ESCOLA ANJO DA GUARDA
ENDER : AV W5 NUM: 913A COMPL:
BAIRRO: SGAN CEP: 70760 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8029 OUTRAS ASSOCIACOES
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 14/11/69
ALTERACAO- ENDER.:08/06/88 ATIV.:08/06/88 CPF.:10/06/88

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 33.621.384/1873-59 PAG. 3
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CPF: 504406401/72
N.F.: ESCOLA CENECISTA ALZIRA SODRE
ENDER : AV L2 NORTE QUADRA NUM: 608 COMPL: MODULO D
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70830 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6141 INSTITUICOES CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 22/11/85
ALTERACAO- ATIV.:17/04/91(05/91) CPF.:11/03/93(03/93)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.357.277/0001-76 PAG. 6
SITUACAO : SUSPENSO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/95(09/91)
DATA SUSP.: 31/12/91(08/92) MOTIVO: OMISSO 91
RSO : ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA CPF: 000303681/20
N.F.:
ENDER : LOC EQN 116/316 BLOCO C NUM: COMPL:
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70306 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 26/07/73
ALTERACAO- ENDER.:30/04/85 ATIV.:03/02/92(02/92) CPF.:03/02/92(02/92)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 33.053.927/0004-91 PAG. 10
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA CPF: 030686337/53
N.F.:
ENDER : LOG SHCG NORTE QUADRA 704 NUM: S N COMPL: AREA ESPECIAL
BAIRRO: ESCOLA CLASSE CEP: 70730 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8002 FUNDACOES CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 6151 INSTITUICOES FILOSOFICAS E CULTURAIS
(ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 11/08/66
ALTERACAO- ENDER.:01/06/82

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,SEL (CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.701.664/0001-88 PAG. 1
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: **/**/**

RSO : ASSOCIACAO ATLETICA CENECISTA CPF: 224386371/53
N.F.: ASSOCIACAO CENECISTA CULTURAL E RECREATIVA
ENDER : AV L2 NORTE QUADRA NUM: 608 COMPL: MODULO D
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70830 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.607.770/0001-05 PAG. 7
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE DE EDUCACAO INFANTO JUVENIL SOCEIJ LTDA CPF: 090573661/34
N.F.: ESCOLA MONTEIRO LOBATO
ENDER : LOC SHCGN 713 NUM: SN COMPL: AREA ESPEC ESC CLAS
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70760 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ89)
ABERTURA: 10/11/80
ALTERACAO- N.FANT:03/07/87 ENDER.:04/10/84 CPF.:04/03/83

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,SEL (CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.623.090/0001-77 PAG. 2
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
DATA REAT.: 31/12/87
RSO : IEP INSTITUTO DE EDUCACAO JEAN PIAGET SC LTDA CPF: 119932431/00
N.F.: ESCOLA PEDACINHO DO CEU ASA NORTE
ENDER : LOC EQN 108/308 NUM: SN COMPL: LOTE C
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70744 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ89)
ABERTURA: 15/04/81
ALTERACAO- N.FANT:05/04/84 ENDER.:13/11/81 CPF.:05/04/84
R.SOC.:07/12/89

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,SEL (CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS) USUARIO : CONCEICAO

28/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.614.669/0001-73 PAG. 1
SITUACAO : SUSPENSO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/93
DATA SUSP.: 31/12/91(08/92) MOTIVO: OMISSO 91
RSO : ESCOLA POSITIVA DE BRASILIA LTDA CPF: 276193461/04
N.F.: ESCOLA POSITIVA DE BRASILIA PATOTINHA
ENDER : SGAN 905 NUM: SN COMPL: CONJUNTO A
BAIRRO: ASA NORTE CEP: 70730 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 21/01/81
ALTERACAO- N.FANT:23/06/87 ENDER.:18/04/84 ATIV.:29/06/89
CPF.:29/06/89 R.SOC.:29/06/89

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

REDE PARTICULAR
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO URBANOS
REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA

Nº DE ORDEM	LOCALIDADE/ESTABELECIMENTO DE ENSINO	ENDEREÇO	C.E.P.	TELEFONE	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	ENSINO ESPECIAL	Nº DE ORDEM
					PRÉ-ESCOLAR	1ª A 4ª SÉRIE	5ª A 8ª SÉRIE	2º GRAU	
					D	D M D N	D M D N	D M N	
23	Colégio Imaculada Conceição	SGAS Q. 605 Conjunto C	70.259	243-5259	X	X X			23
24	Colégio Marista de Brasília 1º Grau	SGAS Q. 609 Lote 7	70.200	242-1243	X	X X	X X		24
25	Colégio Marista de Brasília 2º Grau	SGAS Q. 615 Conjunto A	70.200	243-0722			X X	X	25
26	Colégio Notre Dame	SGAS Q. 914 Lotes 63/64	70.390	245-2636	X	X X	X X	X	26
27	Colégio Pio XII	SGAS Q. 609 Conjunto C	70.200	242-1335	X	X X	X X	X	27

28	Colégio Santa Rosa	SGAS Q. 601 Conjunto C Lote 3	70.200	242-2966	X	61.638.227/0003-13
29	Creche Bem Me Quer Mat. e Jd. Infância Renascer	SGS 116/316 Bloco C	70.385	245-3249	X	37.071.529/0001-06
30	Creche Mat. e Jd. Infância Meu Pequeno Mundo	SGS 216/416 Bloco C	70.395	245-2097	X	00.521.765/0001-77
31	CRESCA - Centro de Realização Criadora	SGS 703/903	70.390	224-1640	X	00.466.276/0001-60
32	Escola Adventista de Brasília	SGAS Q. 611 Módulo 75	70.200	242-3647	X	00.376.244/0001-73
33	Escola Americana de Brasília	SGAS Q. 605 Conjunto E	70.200	243-3237	X	00.112.557/0001-14
34	Escola Canarinho (Sede)	SGS 212/412 Bloco C	70.275	243-2891	X	03.605.060/0001-26
35	Escola Canarinho (Anexo) 03.605.060/0001-26	SGAS Q. 905 Módulo 9	70.390	244-3950	X	03.605.060/0001-26
36	Escola de Estudos Supletivos do CEIEB	SGAS Q. 910 Conjunto D Lote 32	70.390	243-8011	-	34.119.443/0001-27
37	Escola de 2º Grau (ó Centro Educac. - Projeção SAS	SGAS Q. 906 Módulo A	70.390	244-6161	-	00.119.853/0001-50
38	Centro Educacional Leonardo da Vinci	SCLRS Q. 703 Bloco I Lote B	70.331	225-6703	X	00.098.483/0001-09
39	Escola de 2º Grau Objetivo Unidade SAS	SGAS Q. 904 Bloco I Lotes A/C	70.390	224-2925	X	33.144.138/
40	Escola Paternal e Jd. Infância Chapeuzinho Vermelho	SGS 705/905 Conjunto C	70.350	245-4843	X	
41	Escola Maternal e Jd. Infância Branca de Neve	SGS 705/905 Lote A	70.350	243-9087	X	00.114.353/0001-01
42	Escola Maternal e Jd. Infância Casa da Criança Pão de Santo Antonio	SGAS Q. 905 Conjunto C	70.390	242-2937	X	00.093.716/0001-80
43	Escola Moderna Maria Montessori	SGAS Q. 912 Lote 30/32	70.390	346-4116	X	33.621.319/0014-08
44	Escola Paroquial Santo Antonio	SGAS Q. 911 Módulo B	70.390	243-7288	X	01.035.182/0001-05

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 60.919.909/0012-22 PAG. 9
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO CPF: 745432028/72
N.F.: COLEGIO IMACULADA CONCEICAO
ENDER : AV L 2 SUL NUM: S N COMPL: QUADRA 606 LOTE 43
BAIRRO: CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 16/12/66
ALTERACAO- ATIV.:06/04/90 CPF.:24/07/85

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 60.982.352/0012-74 PAG. 10
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC CPF: 045463269/04
N.F.: COL MARISTA DE BRASILIA
ENDER : AV L 2 NUM: S N COMPL: QUADRA 609
BAIRRO: CEP: 70850 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/,RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
ATIV(NOVA): 6199 SERV.COMUNIT.E SOCIAIS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.
(ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 08/02/67
ALTERACAO- CPF.:20/05/88 R.SOC.:01/08/90(09/90)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 60.982.352/0012-74 PAG. 10
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC CPF: 045463269/04
N.F.: COL MARISTA DE BRASILIA
ENDER : AV L 2 NUM: S N COMPL: QUADRA 609
BAIRRO: CEP: 70850 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/,RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
ATIV(NOVA): 6199 SERV.COMUNIT.E SOCIAIS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.
(ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 08/02/67
ALTERACAO- CPF.:20/05/88 R.SOC.:01/08/90(09/90)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.047.647/0001-79 PAG. 1
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : COLEGIO NOTRE DAME CPF: 225713450/87
N.F.: COLEGIO NOTRE DAME
ENDER : AV W5 SGA QUADRA 914 NUM: S N COMPL:
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70390 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 12/10/67
ALTERACAO- ATIV.:22/05/90(07/90) CPF.:22/05/90(07/90) R.SOC.:28/08/75

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

05/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 49.656.721/0002-24 PAG. 3
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CONGREGACAO DAS IRMAS FRANC HOSP DA IMACULADA CONCEICAO CPF: 116187601/49
N.F.: COLEGIO PIO XII
ENDER : AV L2 SUPER QUADRA NUM: 609 COMPL:
BAIRRO: CENTRO CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5461 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 1. GRAU
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 13/11/68
ALTERACAO- CPF.:05/08/93(08/93) R.SOC.:05/08/93(08/93)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 37.071.529/0001-06 PAG. 4
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : RENASCER CRECHE MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA CPF: 351096531/00
N.F.: CRECHE RENASCER
ENDER : ENTREQUADRA SUL 116 316 NUM: SN COMPL: BLOCO C
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70386 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 17/02/92(03/92)
ALTERACAO- N.FANT:05/11/92(11/92) CPF.:05/11/92(11/92) R.SOC.:05/11/92(11/92)
TRIB.:05/11/92(11/92)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

05/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.521.765/0001-77 PAG. 1
SITUACAO : SUSPENSO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/92
DATA SUSP.: 31/12/91(08/92) MOTIVO: OMISSO 91
RSO : SOCIEDADE BRASILIENSE DE EDUCACAO INFANTIL LTDA CPF: 000303681/20
N.F.: SOCIEDADE DE EDUCACAO INFANTIL
ENDER : LOC EQS 216/416 NUM: COMPL: BLOCO C
BAIRRO: PLANO PILOTO CEP: 70295 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 28/09/78
ALTERACAO- ENDER.:04/01/80

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 1 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.466.276/0001-60 PAG. 5
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CRESCA CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA LIMITADA CPF: 091498641/49
N.F.: CRESCA CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA
ENDER : LOC ENTRE QUADRA 703 903 NUM: S N COMPL:
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70331 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
ATIV(NOVA): 6356 ARTES, MUSICA
(ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 10/08/76
ALTERACAO- CPF.:26/04/91(05/91)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.112.557/0001-14 PAG. 7
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA CPF: 073198318/13
N.F.:
ENDER : QD 605 CONJUNTO E NUM: SN COMPL: SGAS
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 28/01/71
ALTERACAO- ENDER.:06/07/81 CPF.:21/06/89

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

C A D A S T R O G E R A L D E C O N T R I B U I N T E S

20/09/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 1

C.G.C. : 00.376.244/0001-73 PAG.
SITUACAO : EXTINTO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/80
DATA EXT. : 31/12/84(08/92) MOTIVO: OMISSO 86 A 91

```
RSO : CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO LTDA                          CPF: 026482887/91
N.F.:
ENDER : LOC SGA SO QUADRA                    NUM: 906    COMPL: MODULO 9
BAIRRO: PLANO PILOTO                         CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA               %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 30/04/74
ALTERACAO- ENDER.:29/10/79        CPF.:29/10/79        R.SOC.:29/10/79
           N.JUR.:29/10/79

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1 .

          C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

 20/09/93    CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM

C.G.C.    : 03.605.060/0001-26                                          PAG.
SITUACAO  : SUSPENSO          VALIDADE DO CARTAO: 30/06/92
DATA SUSP.: 31/12/88(08/92)   MOTIVO: OMISSO 88, 89
RSO : CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO LTDA                          CPF: 026482887/91
N.F.: CANARINHO
ENDER : LOC SGA-SO QUADRA 906                NUM: S/N    COMPL: MODULO 09
BAIRRO: ASA SUL                              CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA               %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5461 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 1. GRAU
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 31/01/82
ALTERACAO-

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 34.170.472/0004-57                                          PAG.  6
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE                     CPF: 000184781/49
N.F.: CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB
ENDER : LOC QUADRA 910 CONJUNTO D            NUM: S/N    COMPL:
BAIRRO: SAS                                  CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO                                     %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6199 SERV.COMUNIT.E SOCIAIS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 05/05/71
ALTERACAO- N.FANT:09/12/91(12/91) ENDER.:21/12/78        ATIV.:09/12/91(12/91)
           CPF.:20/09/91(09/91) R.SOC.:29/08/77

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
 05/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 00.490.953/0002-66                                          PAG.  2
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
 DATA REAT.: 31/12/87
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA                           CPF: 023332791/68
N.F.:
ENDER : SGAN QUADRA                          NUM: 906    COMPL: MODULO A
BAIRRO: ASA NORTE                            CEP: 70610   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA               %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 07/05/80
ALTERACAO- ENDER.:11/02/87

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,SEL ( CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS ) _________________
 06/10/93                                         USUARIO : CONCEICAO
1.  UNIDADE DA FEDERACAO .....: DF
    SITUACAO CADASTRAL .......: ATIVO___
2.  TIPO DE ESTABELECIMENTO ....: SEDE__
3.  ESTABELECIMENTO SEDE
3.1 RAZAO SOCIAL ...............: JARDIM DE INFANCIA CHAPEUZINHO VERMELHO____

3.2 PERC.CAPITAL ESTRANGEIRO ...: ___ A ___
3.3 NATUREZA JURIDICA ..........: ____
3.4 CPF DO RESPONSAVEL .........: _______
3.5 ANOS DE OMISSAO (EXERCICIOS): 91: _ 90: _ 89: _ 88: _ 87: _ MAIS 5 EX: _
4.  ESTABELECIMENTOS SEDE E FILIAIS
4.1 NOME DE FANTASIA ...........: ____________________________________

4.2 ORGAO NOVO OU DELEGACIA ....: _____ OU ___
4.3 MUNICIPIO ...................: ____________
4.4 MOTIVO DE BAIXA .............: ____
4.5 ATIV.PRINCIPAL OU SETOR ATIV: ____ OU __
4.6 ATIVIDADE NOVA ..............: ____
 CGC-A01-ESTA SELECAO CONSIDEROU 'SITUACAO = TODAS'.
 CGC-A3-MSG01 - SELECAO ACEITA - SEDES = 00000 FILIAIS =00000
    PA1  - VOLTA MENU     (ENTER)  INFORM.CADASTRAIS     PA2  - EDICAO


  __ CGC-CONSULTA,SEL ( CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS ) _________________
 06/10/93                                         USUARIO : CONCEICAO
1.  UNIDADE DA FEDERACAO .....: DF
    SITUACAO CADASTRAL .......: ATIVO___
2.  TIPO DE ESTABELECIMENTO ....: SEDE__
3.  ESTABELECIMENTO SEDE
3.1 RAZAO SOCIAL ...............: ____________________________________

3.2 PERC.CAPITAL ESTRANGEIRO ...: ___ A ___
3.3 NATUREZA JURIDICA ..........: ____
3.4 CPF DO RESPONSAVEL .........: _______
3.5 ANOS DE OMISSAO (EXERCICIOS): 91: _ 90: _ 89: _ 88: _ 87: _ MAIS 5 EX: _
4.  ESTABELECIMENTOS SEDE E FILIAIS
4.1 NOME DE FANTASIA ...........: JARDIM DE INFANCIA CHAPEUZINHO VERMELHO___

4.2 ORGAO NOVO OU DELEGACIA ....: _____ OU ___
4.3 MUNICIPIO ...................: ____
4.4 MOTIVO DE BAIXA .............: ____
4.5 ATIV.PRINCIPAL OU SETOR ATIV: ____ OU __
4.6 ATIVIDADE NOVA ..............: ____
 CGC-A01-ESTA SELECAO CONSIDEROU 'SITUACAO = TODAS'.
 CGC-A3-MSG01 - SELECAO ACEITA - SEDES = 00000 FILIAIS =00000
    PA1  - VOLTA MENU     (ENTER)  INFORM.CADASTRAIS     PA2  - EDICAO


  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 00.098.483/0001-09                                          PAG.  1
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

 RSO : CENTRO DE ENSINO LEONARDO DA VINCI LTDA                   CPF: 028884321/53
N.F.: LEONARDO DA VINCI
 ENDER : SEPS 703 CONJUNTO                   NUM: B      COMPL: BLOCO 01
 BAIRRO: ASA SUL                             CEP: 70331   UF   : DF
 MUNIC : 9701 BRASILIA                       DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA               %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8002 FUNDACOES CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 6321 ENSINO SUPLETIVO
              (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ87 E 88)
 ABERTURA: 24/06/70
 ALTERACAO- N.FANT:05/05/77        ENDER.:05/05/77        CPF.:14/11/79
            R.SOC.:05/05/77

 TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
           IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
     PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 00.114.355/0001-01                                          PAG.  3
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE        CPF: 010164401/97
N.F.:
ENDER : SGAS ENTREQUADRAS 706 E 906          NUM: S N    COMPL: CONJUNTO A
BAIRRO: PLANO PILOTO                         CEP: 70350   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO                                     %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5464 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO INTEGRADO
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 02/03/71
ALTERACAO- ENDER.:22/09/77        R.SOC.:22/07/77


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 00.093.716/0001-80                                          PAG.  4
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CASA DA CRIANCA PAO DE SANTO ANTONIO                       CPF: 087199936/68
N.F.:
ENDER : LOC SGAS Q 906 AV W5                 NUM: SN     COMPL: MODULO 10
BAIRRO: ASA SUL                              CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 09/04/70
ALTERACAO- ENDER.:02/07/80        ATIV.:18/11/92(11/92)   CPF.:18/06/90(07/90)

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : JUNIOR
 06/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 33.621.319/0014-08                                          PAG.  1
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : PROVINCIA-CARMELITANA DE SANTO ELIAS                       CPF: 244800297/53
N.F.: CONVENTO DO CARMO
ENDER : AV W/5 SUL                           NUM: 912    COMPL: LOTES 50/52
BAIRRO: ASA SUL                              CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/.RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
  ATIV( NOVA ): 6161 INSTITUICOES RELIGIOSAS
              (ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 22/12/66
ALTERACAO- ENDER.:26/05/81        CPF.:05/09/88

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

  __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________
                                                  USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 01.035.187/0016-08                                          PAG.  8
SITUACAO  : ATIVO             VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : VICE PROVINCIA DO SANTISSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL       CPF: 100573311/20
N.F.: ESCOLA PAROQUIAL SANTO ANTONIO
ENDER : LOC SGAS 911 B                       NUM: S/N    COMPL:
BAIRRO: SGA SUL                              CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                        DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                    %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 14/08/68
ALTERACAO- ENDER.:28/10/86        CPF.:05/03/80        R.SOC.:30/01/89

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0   TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI
```

| | | |

50	Integração - Centro de Ensino de 1º Grau	SEPS EQ 708/908 Conjunto D	70.351	243-4242	x 00.631.663/0001-04	50
51	Pré-Escola Sol Nascente	SGAS Q. 610 Conjunto D	70.200	244-3834	x 03.636.271/0001-26	51

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : JUNIOR

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 50.951.805/0001-99 PAG. 1
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE CPF: 183386821/87
N.F.: INSTITUTO SAO CARLOS
ENDER : PCA QUINZE DE NOVEMBRO NUM: 121 COMPL:
BAIRRO: COLONIA CEP: 13200 UF : SP
MUNIC : 6619 JUNDIAI DRF: 803 ORGAO: 83010 (N) 0810401
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/,RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
ATIV(NOVA): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 24/05/71
ALTERACAO- N.FANT:13/04/77 ENDER.:12/09/77 ATIV.:23/01/90
CPF.:23/01/90 R.SOC.:13/04/77 N.JUR.:13/04/77
PERC.:13/04/77 TRIB.:13/04/77
TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : JUNIOR

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.056.846/0001-43 PAG. 2
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INST VICENTA MARIA P ENS PROF DE ARTES DOMESTICAS CPF: 113267191/49
N.F.:
ENDER : SGA SUL AD NUM: 606 COMPL: CONJ A
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFIC/,RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 13/05/68
ALTERACAO- ENDER.:12/02/82 CPF.:27/04/91

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.372.805/0003-28 PAG. 3
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO DE EDUCACAO INTANTIL INEI CPF: 000785901/39
N.F.:
ENDER : SGA SUL QD NUM: 604 COMPL: LOTES 25 E 26
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5461 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 1. GRAU
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 29/11/79
ALTERACAO- CPF.:06/04/77

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,SEL (CONSULTA POR OUTROS CRITERIOS) _____ USUARIO : CONCEICAO

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.039.321/0001-08 PAG. 4
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO CPF: 093264216/00
N.F.:
ENDER : AV W5 LOTE 52 QUADRA 913 NUM: SN COMPL:
BAIRRO: SGA CEP: 70390 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 29/01/67
ALTERACAO- ATIV.:24/09/91(10/91) CPF.:24/09/91(10/91) R.SOC.:06/08/79
N.JUR.:06/08/79 TRIB.:14/02/80

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : JUNIOR

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 00.631.663/0001-04 PAG. 5
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SACI PERERE CPF: 091498641/49
N.F.:
ENDER : LOC EQS NUM: SN COMPL: 708 907 MODULO D
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70350 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 29/06/81
ALTERACAO- ENDER.:31/08/81 R.SOC.:31/08/81

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : JUNIOR

04/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 4
C.G.C. : 03.636.271/0001-26 PAG. 6
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: **/**/**

RSO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOL NASCENTE CPF: 297594471/21
N.F.: PRE-ESCOLA SOL NASCENTE
ENDER : SGAS QUADRA 610 MODULO 71 NUM: BN COMPL:
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70200 UF : DF

MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 25/01/88
ALTERACAO- ATIV.:07/12/88 CPF.:30/12/91(01/92) R.SOC.:07/12/88
N.JUR.:07/12/88

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

REDE PARTICULAR

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO URBANOS

REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA

	ESTABELECIMENTO/ESTABELECIMENTO DE ENSINO	ENDEREÇO	C.E.P.	TELEFONE	EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO REGULAR PRIMEIRO GRAU	ENSINO SUPLETIVO	ENSINO ESPECIAL	ENSINO ESPECIAL	
	Localidade: Asa Sul				D	D M	D M	D M	D	M
01	Camilo - Maternal e Jardim de Infância	SGAS Q. 905 Módulo 4	70.390	244-1454						
02	Centro Educacional Compacto Integral	SGAS Q. 601 Bloco A	70.200	225-0854						
03	Centro Educacional La Salle	SGAS Q. 905 Lotes 6/7	70.390	243-7878						
04	Centro Educacional La Salle (Anexo)	SGS 705/905 Lote A	70.390	244-7043						
05	Centro Educacional Maria Auxiliadora	SGAS Q. 702 Bloco C	70.330	224-6385						
06	Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário	SGAS Q. 909 Lotes 23/24	70.390	243-7758						
07	Centro Educacional Objetivo A	SGAS Q. 913 Lotes 54/55	70.390	245-4544						
08	Centro Educacional Objetivo B	SGAS Q. 913 Lotes 54/55	70.390	224-2525						
09	Centro Educacional Objetivo	SGAS Q. 914 Lotes 67/68	70.390	245-3445						
10	Centro Educacional Pioneiro	SGS 708/907 Lote B	70.351	243-2769						
11	Centro Educacional Projeção Brasília	SGAS Q. 906 Módulo A	70.390	244-6161						
12	Centro Educacional Rodolfo de Moraes Mac	SEPS Q. 708/908 Conjunto A	70.390	243-9087						
13	Centro Educacional SIGMA	SGAS Q. 912 Conjunto A	70.390	245-2255						
14	Centro de Ensino de 1º Grau Candanguinho	SGS 713/913 Conjunto D	70.390	245-2008						
15	Centro de Ensino Supletivo Leonardo da Vinci	SEPS Q. 708 Bloco I Lote B	70.351	226-6703						
16	Centro de Formação Profissional Piloto SENAC	SEPS EQ 708/908 Lote A Av. W4	70.730	223-6018						
17	Centro de Artes e Recreação Urbano Felix	SGS 112/312 Lote C	70.375	244-2530						
18	Centro Infantil Reino Encantado	SGS 204/404 Bloco C	70.234	223-7722						
19	Centro Interescolar de Reabilitação->CER	SGAS Q. 905	70.390	243-8170						
20	Colégio Batista de Brasília	SGAS Q. 905 Módulo A	70.390	243-1886						
21	Colégio Cor Jesu	SGAS Q. 615 Conjunto C	70.200	443-1297						
22	Colégio Dom Bosco	SGAS Q. 708 Bloco A	70.330	223-3650						

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : CONCEICAO

01/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.078.733/0001-49 PAG. 1
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SOCEBA SOCIEDADE CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA CPF: 003390321/20
N.F.: SOCEB
ENDER : AV W 5 QUADRA 905 SGA SUL NUM: SN COMPL: MODULO
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70390 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
ATIV(NOVA): 0000 NAO ESPECIFICADO
(ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 26/02/74
ALTERACAO- N.FANT:26/02/82

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : CONCEICAO

01/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.381.111/0001-95 PAG. 2
SITUACAO : SUSPENSO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/93
DATA SUSP.: 31/12/87(08/92) MOTIVO: OMISSO 89, 90, 91
RSO : COMPACTO SOC DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CPF: 038666451/04
N.F.: SOCIEDADE EDUCACIONAL COMPACTO
ENDER : SGAS QUADRA 601 NUM: SN COMPL: CONJUNTO A
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70200 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
ATIV(NOVA): 6311 ENSINO REGULAR
(ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ88)
ABERTURA: 19/07/74
ALTERACAO- N.FANT:12/06/75 ENDER.:02/12/81 R.SOC.:28/12/88

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1 IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : CONCEICAO

01/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 60.916.731/0007-60
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS CPF: 033032449/15
N.F.: CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE
ENDER : SGAS CONJUNTO E NUM: 906 COMPL: CX
BAIRRO: PLANO PILOTO CEP: 70359 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6161 INSTITUICOES RELIGIOSAS
(ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 28/11/66
ALTERACAO- N.FANT:27/12/85 ENDER.:20/01/92(03/92) ATIV.:20/01/92(03/92)
CPF.:07/01/91(07/91)

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0 TPI: 0 IOF: 0 STC: 0
IULC: 0 IUEE: 0 IUM: 0 TPI: 0 ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0

PA1 - VOLTA PAGINA PA2 - AVANCA PAGINA CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC (CONSULTA POR CGC) _____ USUARIO : CONCEICAO

01/10/93 CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ATUALIZADO ATE SET/93 SEM 3
C.G.C. : 00.036.541/0001-70
SITUACAO : ATIVO VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA CPF: 21313040/72
N.F.:
ENDER : SI HID QUADRA 702 NUM: 702 COMPL: CONJUNTO C
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70330 UF : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA DRF: 100 ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO %EST : 000
ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
ATIV(NOVA): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL

```
                (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 25/11/66
ALTERACAO-  ATIV.:08/06/93(06/93)   CPF.:08/06/93(06/93) R.SOC.:30/12/74
            TRIB.:27/08/79

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.060.046/0001-04                                        PAG.   4
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DOROSARIO          CPF: 042908951/15
N.F.:
ENDER : AV W5 908 LOTES                    NUM: 23 24  COMPL: SETOR GRANDES AREAS
BAIRRO: ASA SUL                            CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                  %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8022 ASSOC.CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 04/07/68
ALTERACAO-  ATIV.:01/07/80          CPF.:24/02/76        R.SOC.:22/04/80
            N.JUR.:22/04/80        TRIB.:01/07/80

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 43.144.138/0020-30                                        PAG.  17
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : COLEGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S C                 CPF: 034886328/49
N.F.: COLEGIO OBJETIVO DE BRASILIA
ENDER : AV W CINCO                         NUM: S/N    COMPL: QUAD 913 LOT 54/55
BAIRRO: SGA SUL                            CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5462 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 2. GRAU
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 15/07/83
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 43.144.138/0033-54                                        PAG.  28
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : COLEGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S C                 CPF: 034886328/49
N.F.:
ENDER : SEPN                               NUM:"608"   COMPL: BLOCO B 2 ANDAR
BAIRRO: BRASILIA                           CEP: 00000   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 000     ORGAO: 00000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 28/06/93(07/93)
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 43.144.138/0020-30                                        PAG.   6
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : COLEGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S C                 CPF: 034886328/49
N.F.: COLEGIO OBJETIVO DE BRASILIA
ENDER : AV W CINCO                         NUM: S/N    COMPL: QUAD"913 LOT 54/55
BAIRRO: SGA SUL                            CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5462 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 2. GRAU
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 15/07/83
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 43.144.138/0003-39                                        PAG.   2
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : COLEGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S C                 CPF: 034886328/49
N.F.: COLEGIO OBJETIVO DE BRASILIA
ENDER : AV W CINCO                         NUM: S N    COMPL: QUAD 914 LOT 67 68
BAIRRO: SGA SUL                            CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5462 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO DO 2. GRAU
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE RECUPERADA PELO ESTABELECIMENTO SEDE)
ABERTURA: 11/01/74
ALTERACAO-


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 26.457.820/0001-09                                        PAG.   1
SITUACAO  : SUSPENSO           VALIDADE DO CARTAO: 30/06/93
 DATA SUSP.: 31/12/91(08/92)  MOTIVO: OMISSO 91
```

```
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PLANALTO LTDA                    CPF: 003306551/91
N.F.:
ENDER : SEP SUL QUADRA 708 907             NUM: SN     COMPL: CONJUNTO B
BAIRRO: ASA SUL                            CEP: 70351   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 06/12/90(12/90)
ALTERACAO- ENDER.:18/01/91(02/91)


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 00.490.953/0002-66                                        PAG.   2
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/96(08/92)
DATA REAT.: 31/12/87
RSO : CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA                    CPF: 023332791/68
N.F.:
ENDER : SGAN QUADRA                        NUM:-906"   COMPL: MODULO A
BAIRRO: ASA NORTE                          CEP: 70610   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 07/05/80
ALTERACAO- ENDER.:11/02/87


TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.114.335/0001-91                                        PAG.   3
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE  CPF: 010164491/97
N.F.:
ENDER : SGAS ENTREQUADRAS 706 E 906         NUM: S N    COMPL: CONJUNTO A
BAIRRO: PLANO PILOTO                       CEP: 70350   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: FUND-FUNDACAO                                   %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5464 ESTABELECIMENTOS PARTIC.DE ENSINO INTEGRADO
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 02/03/71
ALTERACAO- ENDER.:22/09/77          R.SOC.:22/07/77


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.103.796/0001-08                                        PAG.   4
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSTITUTO DE CULTURA INFANTIL LTDA                  CPF: 067888301/04
N.F.:
ENDER : SGAS ENTREQUADRAS/SUL713/91         NUM:        COMPL: CONJUNTO D
BAIRRO: ASA SUL                            CEP: 70386   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 01/06/71
ALTERACAO- ENDER.:05/10/79          ATIV.:13/07/88          CPF.:13/07/88


TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI


                C A D A S T R O   G E R A L   D E   C O N T R I B U I N T E S

20/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  1

C.G.C.    : 00.098.483/0001-09                                        PAG.
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO DE ENSINO LEONARDO DA VINCI LTDA             CPF: 028884321/53
N.F.: LEONARDO DA VINCI
ENDER : SEPS 703 CONJUNTO                  NUM: 8      COMPL: BLOCO 01
BAIRRO: ASA SUL                            CEP: 70331   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA              %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8002 FUNDACOES CULTURAIS,CIENTIFICAS E EDUCACIONAIS
  ATIV( NOVA ): 6321 ENSINO SUPLETIVO
              (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ87 E 88)
ABERTURA: 24/06/70
ALTERACAO- N.FANT:05/05/77          ENDER.:05/05/77          CPF.:14/11/79
           R.SOC.:05/05/77

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0


 __ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____________________________________
                                                    USUARIO : CONCEICAO
04/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 33.469.172/0036-31                                        PAG.  14
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC     CPF: 000024961/00
N.F.: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL EM BRASILIA
ENDER : SEUP S EQ 703 EN CONJ A             NUM:        COMPL:
BAIRRO: PLANO PILOTO                       CEP: 70390   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                      DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                                  %EST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8029 OUTRAS ASSOCIACOES
  ATIV( NOVA ): 6353 TECNICO-PROFISSIONALIZANTE
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 15/02/68
ALTERACAO- N.FANT:01/07/82          ENDER.:28/09/84          ATIV.:27/07/8?
           CPF.:14/11/84          R.SOC.:02/05/79          N.JUR.:02/05/79

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA          PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI
```

```
__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____ USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.406.322/0001-35                                      PAG.
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94
 DATA REAT.: 31/12/89
RSO : EDUCACIONAL INFANTIL LTDA                          CPF: 028800671/20
N.F.:
ENDER : EQS 312/312                    NUM: S/N    COMPL: BLOCO C
BAIRRO: ASA SUL                        CEP: 70375   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                  DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA          CEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5469 OUTROS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
  ATIV( NOVA ): 6331 EDUC.ESPEC.P/SUB E SUPERDOTADOS E DEF.FISICOS
              (ATIVIDADE RECUPERADA COM BASE NO IRPJ89)
ABERTURA: 08/05/75
ALTERACAO- ENDER.:04/06/87          R.SOC.:24/02/76

TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 1 ISS: 1
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____ USUARIO : CONCEICAO
 01/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 00.122.135/0001-20                                      PAG.  8
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : CENTRO INFANTIL REINO ENCANTADO LTDA               CPF: 030110791/2
N.F.: CRECHE REINO ENCANTADO
ENDER : LOC E0/SUL 204/404             NUM: SN     COMPL: LOTE C
BAIRRO: ASA SUL                        CEP: 70234   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                  DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: SCRL-SOC COTA RESPONSABILIDADE LTDA          CEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 5465 ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE CURSOS LIVRES
  ATIV( NOVA ): 0000 NAO ESPECIFICADO
              (ATIVIDADE NAO INFORMADA/RECUPERADA)
ABERTURA: 15/12/72
ALTERACAO- N.FANT:24/03/82  ENDER.:21/09/83          CPF.:21/09/83
          R.SOC.:21/09/83
TRIBUTOS- IRPJ: 1 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 0  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

__ CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____ USUARIO : CONCEICAO
30/09/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  3
C.G.C.    : 61.015.087/0020-28                                      PAG.  1
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

 RSO : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS   CPF: 370718508/53
N.F.:
 ENDER : ST GA S 615                   NUM: S/N    COMPL: CONJUNTO E
 BAIRRO:                               CEP: 70200   UF   : DF
 MUNIC : 9701 BRASILIA                 DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                 CEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 6999 ATIVIDADES N/ESPECIFICADAS OU N/CLASSIFICADAS
  ATIV( NOVA ): 6311 ENSINO REGULAR
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 16/10/72
ALTERACAO-  ATIV.:04/04/90          CPF.:04/04/90

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI

 CGC-CONSULTA,CGC ( CONSULTA POR CGC ) _____ USUARIO : CONCEICAO
 05/10/93     CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES   ATUALIZADO ATE  SET/93   SEM  4
C.G.C.    : 38.583.492/0013-04                                      PAG.  2
SITUACAO  : ATIVO              VALIDADE DO CARTAO: 30/06/94

RSO : INSPETORIA SAO JOAO BOSCO                          CPF: 056715167/2
N.F.: COLEGIO DOM BOSCO
ENDER : AV W3 SUL/NORTE QUADRA         NUM: 702A   COMPL:
BAIRRO:                                CEP: 70000   UF   : DF
MUNIC : 9701 BRASILIA                  DRF: 100     ORGAO: 10000 (N) 0110100
N.JUR.: ASS-ASSOCIACAO                 CEST : 000
  ATIV(ANTIGA): 8021 ASSOC.BENEFICO/RELIGIOSAS E ASSISTENCIAIS
  ATIV( NOVA ): 6111 ASSISTENCIA SOCIAL
              (ATIVIDADE INFORMADA PELO CONTRIBUINTE)
ABERTURA: 05/10/70
ALTERACAO- ATIV.:25/10/88          CPF.:14/07/93(07/93) R.SOC.:01/05/77
          N.JUR.:04/05/77          PERC.:01/05/77

TRIBUTOS- IRPJ: 0 EXPORT: 0 PTRU: 0 IMPORT: 0 IRRF: 1  IPI: 0 IOF: 0 STC: 0
          IULC: 0   IUEE: 0  IUM: 0    TPI: 0  ICM: 0 PTPU: 0 ISS: 0
-------------------------------------------------------------------------
    PA1 - VOLTA PAGINA        PA2 - AVANCA PAGINA          CLEAR - SAI
```

LEI N.o 557 DE 11 DE outubro DE 1993

Altera o Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam excluídos do Anexo à Lei nº 426 de 06 de abril de 1993, os requisitos estabelecidos para o provimento dos cargos em comissão de que trata o referido Anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 390 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1061, de 1993, que "Dispõe sobre a criação do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF, vinculado à Secretaria do Trabalho e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 568, de 19 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 212, de 20 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF, vinculado à Secretaria do Trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Emprego

do Distrito Federal-DEPEM/DF, órgão Regional do Sistema Nacional de Emprego-SINE, com relativa autonomia, vinculado à Secretaria do Trabalho.

Art. 2º - O DEPEM/DF tem por finalidade localizar e identificar no âmbito do Distrito Federal as relações entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, bem como promover a formulação de política local e subsidiar a política nacional de emprego.

Art. 3º - Para o atingimento de suas finalidades, constituem objetivos específicos do DEPEM/DF:

I - observar as instruções e submeter-se à supervisão do Ministério do Trabalho, no que se refere ao Sistema Nacional de Emprego;

II - analisar as inadequações estruturais e conjunturais no tempo e no espaço entre a mão-de-obra e os postos de trabalho;

III - realizar estudos e pesquisas isoladamente ou em colaboração com outros organismos, acerca de assuntos relacionados com sua área de atuação;

IV - estimular, orientar e apoiar iniciativas voltadas para a geração de ocupação e renda, especialmente na linha de pequena produção;

produzir dados e informações necessárias à orientação e ao desenvolvimento do mercado de trabalho;

VI - sistematizar e dinamizar os métodos e processos de intermediação entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, inclusive no apoio às agências públicas e particulares de colocação;

VII - criar oportunidade para o aperfeiçoamento da mão-de-obra ocupada em atividades sujeitas à constantes modificações tecnológicas;

VIII - integrar na comunidade de trabalho a mão-de-obra subempregada e a desempregada, através de adequação aos postos de trabalho existentes e a serem criados;

IX - fornecer ao sistema educacional e de formação de mão-de-obra subsídios para a elaboração de programas de treinamento profissional adequados às necessidades do mercado;

X - dinamizar, reforçar e implantar mecanismos destinados ao apoio e valorização dos recursos humanos.

Art. 4º - Passam a integrar o patrimônio do DEPEM/DF os bens, de qualquer natureza, atualmente alocados no SINE/DF, excluídos aqueles pertencentes ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará comissão para proceder ao arrolamento e a avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 5º - Ficam criadas, no Departamento de Emprego - DEPEM/DF as seguintes unidades orgânicas:

I - Gabinete
II - Divisão de Administração Geral
III - Serviço de Pessoal
IV - Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade
V - Serviço de Apoio
VI - Divisão de Planejamento e Pesquisa
VII - Serviço de Estatística e Documentação
VIII - Serviço de Estudos e Pesquisas
IX - Serviço de Informática
X - Divisão de Intermediação de Mão-de-Obra
XI - Serviço de Captação de Vagas
XII - Serviço de Intermediação do Trabalho Autônomo
XIII - Serviço de Intermediação do Trabalho Formal
XIV - Divisão do Seguro-Desemprego
XV - Serviço de Apoio e Desenvolvimento
XVI - Serviço de Operacionalização
XVII - Serviço de Atendimento e Triagem
XVIII - Posto de Atendimento

Art. 6º - Fica criado o cargo de natureza especial de Diretor Geral do Departamento de Emprego - DEPEM/DF.

Parágrafo Único - A remuneração do cargo de que trata este artigo é a que se refere o art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 7º - Ficam criados o Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego - DEPEM/DF e os cargos em comissão especificados no Anexo I.

Art. 8º - Ficam criados, na forma do Anexo II, os cargos efetivos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de nível superior, médio e básico, integrantes da Carreira Administração Pública, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - As áreas de atuação dos cargos a que se refere este artigo serão definidas por ato do Secretário de Administração.

Art. 9º - A investidura nos cargos efetivos far-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações que, na data da edição desta Lei, se encontrem prestando serviços ao SINE-DF, poderão ser transferidos, mediante opção, para o Quadro de Pessoal do DEPEM/DF.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a transferência de que trata o parágrafo anterior, obedecido o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo III e esta Lei.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando o Regimento do Departamento de Emprego - DEPEM/DF, e definindo sua relativa autonomia.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de CR$ 6.208.000,00 (seis milhões, duzentos e oito mil cruzeiros reais) para atender a programação constante do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo, decorrerão do cancelamento parcial de dotações orçamentárias indicados no Anexo V a esta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO DEPEM/DF

(Art. 7º da Lei nº de de de 1993)

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Gabinete	DFG-14
03	Assessor	DFA-11
03	Assistente	DFA-06
01	Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12
01	Chefe da Serviço de Pessoal	DFG-07
01	Chefe de Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade	DFG-07
01	Chefe de Serviço de Apoio	DFG-07
01	Chefe da Divisão de Planejamento e Pesquisa	DFG-12
01	Chefe do Serviço de Estatística e Documentação	DFG-10
01	Chefe do Serviço de Estudos e Pesquisa	DFG-10
01	Chefe do Serviço de Informática	DFG-10
01	Chefe da Divisão de Intermediação de Mão-de-obras	DFG-12
01	Chefe do Serviço de Captação de Vagas	DFG-10
01	Chefe de Serviço de Intermediação do Trabalho Autônomo	DFG-10
01	Chefe do Serviço de Intermediação do Trabalho Formal	DFG-10
01	Chefe da Divisão do Seguro-Desemprego	DFG-12
01	Chefe do Serviço de Apoio e Desenvolvimento	DFG-10
01	Chefe do Serviço de Operacionalização	DFG-10
01	Chefe do Serviço de Atendimento e Triagem	DFG-10
06	Chefe de Postos de Atendimento	DFG-10
08	Chefe de Postos de Atendimento	DFG-09

A N E X O II

CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO DEPEM/DF

(Art. 8º, da Lei nº de de de 1993)

QUANTITATIVO	CARGO
35	Analista de Administração Pública
118	Técnico de Administração Pública
25	Auxiliar de Administração Pública
178	

A N E X O III

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NO SINE/DF

(Art. 10 da Lei nº de de de 1993)

QUANTITATIVO	CARGOS	SÍMBOLO
02	Coordenador	CC-1
07	Assessor	FG-1
03	Supervisor-Chefe de Unidade	CC-2
08	Chefe de Posto	CC-4
06	Secretária II	FG-3
03	Chefe de Núcleo	CC-3
05	Secretária I	FG-2
34		

LEI N.º 568 DE 19 DE outubro DE 1993

Dispõe sobre a criação do Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF, vinculado à Secretaria do Trabalho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Emprego do Distrito Federal-DEPEM/DF, órgão Regional do Sistema Nacional de Emprego-SINE, com relativa autonomia, vinculado à Secretaria do Trabalho.

Art. 2º - O DEPEM/DF tem por finalidade localizar e identificar no âmbito do Distrito Federal as relações entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, bem como promover a formulação de política local e subsidiar a política nacional de emprego.

Art. 3º - Para o atingimento de suas finalidades constituem objetivos específicos do DEPEM/DF:

I - observar as instruções e submeter-se à supervisão do Ministério do Trabalho, no que se refere ao Sistema Nacional de Emprego;

II - analisar as inadequações estruturais e conjunturais, no tempo e no espaço entre a mão-de-obra e os postos de trabalho;

III - realizar estudos e pesquisas isoladamente ou em colaboração com outros organismos, acerca de assuntos relacionados com sua área de atuação;

IV - estimular, orientar e apoiar iniciativas voltadas para a geração de ocupação e renda, especialmente na linha de pequena produção;

V - produzir dados e informações necessárias à orientação e ao desenvolvimento do mercado de trabalho;

VI - sistematizar e dinamizar os métodos e processos de intermediação entre a mão-de-obra e os postos de trabalho, inclusive no apoio às agências públicas e particulares de colocação;

VII - criar oportunidade para o aperfeiçoamento da mão-de-obra ocupada em atividades sujeitas à constantes modificações tecnológicas;

VIII - integrar na comunidade de trabalho a mão-de-obra subempregada e a desempregada, através de adequação aos postos de trabalho existentes e a serem criados;

IX - fornecer ao sistema educacional e de formação de mão-de-obra subsídios para a elaboração de programas de treinamento profissional adequados às necessidades do mercado;

X - dinamizar, reforçar e implantar mecanismos destinados ao apoio e valorização dos recursos humanos.

Art. 4º - Passam a integrar o patrimônio do DEPEM/DF os bens, de qualquer natureza, atualmente alocados no SINE/DF, excluídos aqueles pertencentes ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará comissão para proceder ao arrolamento e a avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 5º - Ficam criadas no Departamento de Emprego - DEPEM/DF as seguintes unidades orgânicas:

I - Gabinete;
II - Divisão de Administração Geral;
III - Serviço de Pessoal;
IV - Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
V - Serviço de Apoio;
VI - Divisão de Planejamento e Pesquisa;
VII - Serviço de Estatística e Documentação;
VIII - Serviço de Estudos e Pesquisas;
IX - Serviço de Informática;
X - Divisão de Intermediação de Mão-de-Obra;
XI - Serviço de Captação de Vagas;
XII - Serviço de Intermediação do Trabalho Autônomo;
XIII - Serviço de Intermediação do Trabalho Formal;
XIV - Divisão do Seguro-Desemprego;
XV - Serviço de Apoio e Desenvolvimento;
XVI - Serviço de Operacionalização;
XVII - Serviço de Atendimento e Triagem;
XVIII - Posto de Atendimento.

Art. 6º - Fica criado o cargo de natureza especial de Diretor-Geral do Departamento de Emprego - DEPEM/DF.

Parágrafo Único - A remuneração do cargo de que trata este artigo é a que se refere o art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 7º - Ficam criados o Quadro de Pessoal do Departamento de Emprego - DEPEM/DF e os cargos em comissão especificados no Anexo I.

Art. 8º - Ficam criados, na forma do Anexo II, os cargos efetivos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de nível superior, médio e básico, integrantes da Carreira Administração Pública, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - As áreas de atuação dos cargos a que se refere este artigo serão definidas por ato do Secretário de Administração.

Art. 9º - A investidura nos cargos efetivos far-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações que, na data da edição desta Lei, se encontrem prestando serviços ao SINE/DF, poderão ser transferidos, mediante opção, para o Quadro de Pessoal do DEPEM/DF.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a transferência de que trata o parágrafo anterior, obedecido o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo III e esta Lei.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará atos aprovando o Regimento do Departamento de Emprego - DEPEM/DF , e definindo sua relativa autonomia.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de CR$ 6.208.000,00 (seis milhões, duzentos e oito mil cruzeiros reais) para atender a programação constante do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo, decorrerão do cancelamento parcial de dotações orçamentárias indicados no Anexo V a esta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 355 /93-GAG
Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1027, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 595, de 17 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 232, de 18 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parcial e das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	14.300.0001		14.300.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	12.700.0001		12.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	12.700.0001		12.700.000
ADMINISTRACAO	12.700.0001		12.700.000
ADMINISTRACAO GERAL	12.700.0001		12.700.000
039070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12.700.0001		12.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.700.0001		12.700.000
039070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	12.700.0001		12.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.700.0001		12.700.000
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA	1.600.0001		1.600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.600.0001		1.600.000
ADMINISTRACAO	1.600.0001		1.600.000

ADMINISTRACAO GERAL	1.600.000		1.600.000
030070021.2017.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
030070021.2017.0016 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
00421/ 1. TOTAL	14.300.000		14.300.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	14.300.000		14.300.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	12.700.000		12.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	5.000.000		5.000.000
ADMINISTRACAO	5.000.000		5.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	3.000.000		3.000.000
030070025.2198.0000 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
030070025.2198.0010 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	7.700.000		7.700.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	6.000.000		6.000.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	6.000.000		6.000.000
080460220.4007.0000 MANUTENCAO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
080460220.4007.0001 FUNCIONAMENTO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
CULTURA	1.700.000		1.700.000
00421/ 2			

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
DIFUSAO CULTURAL	1.700.000		1.700.000
080400247.4016.0000 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
080400247.4016.0001 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.190.000		1.190.000
ADMINISTRACAO	1.190.000		1.190.000
ADMINISTRACAO GERAL	290.000		290.000
030070021.1055.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070021.1055.0002 PAVIMENTACAO ASFALTICA DOS SETORES P NORTE E P SUL	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070021.1264.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE CASCALHAMENTO NA VILA LUCENA RORIZ	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
030070021.1264.0001 CASCALHAMENTO DA VILA LUCENA RORIZ	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
EDIFICACOES PUBLICAS	800.000		800.000
030070025.1056.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES	110.000		110.000
INVESTIMENTOS	110.000		110.000
030070025.1056.0010 CONSTRUCAO DO CENTRO COMUNITARIO LUCENA RORIZZ	110.000		110.000
00421/ 3			
130750420.1270.0001 CONSTRUCAO DE 04 POSTOS DE SAUDE	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
SANEAMENTO	220.000		220.000

EDIFICACOES PUBLICAS	190.000		190.000
130760025.1284.0000 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
130760025.1284.0001 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
00421/ 4			

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
SISTEMAS DE ESGOTOS	30.000		30.000
130760449.1260.0000 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
130760449.1260.0001 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
00421/ 5 TOTAL	14.300.000		14.300.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2197 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	10.700.000		10.700.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	10.700.000		10.700.000
01 REGIAO I - BRASILIA	10.700.000		10.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.700.000		10.700.000
00421/ 6 TOTAL	10.700.000		10.700.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.2017 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.600.000		1.600.000
030070021.2017.0016 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
00421/ 7 TOTAL	1.600.000		1.600.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070025.2198 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
030070025.2198.0010 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080460220.4007 MANUTENCAO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
0 30220.4007.0001 FUNCIONAMENTO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
01 REGIAO I - BRASILIA	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
080480247.4016 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
080480247.4016.0001 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
01 REGIAO I - BRASILIA	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
00421/ 8 TOTAL	10.700.000		10.700.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070021.1055 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	200.000		200.000
030070021.1055.0002 PAVIMENTACAO ASFALTICA DOS SETORES P NORTE E P SUL	200.000		200.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070021.1264 EXECUCAO DE OBRAS DE CASCALHAMENTO NA VILA LUCENA RORIZ	190.000		190.000
030070021.1264.0001 CASCALHAMENTO DA VILA LUCENA RORIZ	190.000		190.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
030070025.1056 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES	110.000		110.000
030070025.1056.0010 CONSTRUCAO DO CENTRO COMUNITARIO LUCENA RORIZZ	110.000		110.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	110.000		110.000
INVESTIMENTOS	110.000		110.000
030070025.1263 CONSTRUCAO DE ESCOLA NA VILA LUCENA RORIZ	500.000		500.000
030070025.1263.0002 OBRAS DE URBANIZACAO NA VILA LUCENA RORIZ	500.000		500.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	500.000		500.000
INVESTIMENTOS	500.000		500.000
'0025.1271 CONSTRUCAO DE CENTROS COMUNITARIOS	190.000		190.000
030070025.1271.0001 CONSTRUCAO DE CENTROS COMUNITARIOS	190.000		190.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
130750428.1270 CONSTRUCAO DE 04 POSTOS DE SAUDE	190.000		190.000
130750428.1270.0001 CONSTRUCAO DE 04 POSTOS DE SAUDE	190.000		190.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	190.000		190.000

00421/ 9

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

11.000 SECRETARIA DE GOVERNO
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
130760025.1284 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	190.000		190.000
130760025.1284.0001 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	190.000		190.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
130760449.1260 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
130760449.1260.0001 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
09 REGIAO IX - CEILANDIA	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
00421/10 TOTAL	1.600.000		1.600.000

LEI N.o 595 DE 17 DE novembro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parcial e das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1993.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I da Lei nº 595 de 17 de novembro de 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	14.300.000		14.300.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	12.700.000		12.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	12.700.000		12.700.000
ADMINISTRACAO	12.700.000		12.700.000
ADMINISTRACAO GERAL	12.700.000		12.700.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	12.700.000		12.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.700.000		12.700.000
70021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	12.700.000		12.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.700.000		12.700.000
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.600.000		1.600.000
ADMINISTRACAO	1.600.000		1.600.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.600.000		1.600.000
030070021.2017.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
030070021.2017.0016 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.000		1.600.000
00421/ 1 TOTAL	14.300.000		14.300.000

da Lei nº 595 de 17 de novembro de 1993

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	14.300.000		14.300.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	12.700.000		12.700.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	5.000.000		5.000.000
ADMINISTRACAO	5.000.000		5.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
0[illegible]0021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
EDIFICACOES PUBLICAS	3.000.000		3.000.000
030070025.2198.0000 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
030070025.2198.0010 CONSERVACAO DE EDIFICIOS E LOGRADOUROS PUBLICOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	7.700.000		7.700.000
EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	6.000.000		6.000.000
PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	6.000.000		6.000.000
080460228.4007.0000 MANUTENCAO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
080460228.4007.0001 FUNCIONAMENTO DO PARQUE RECREATIVO E TURISTICO	6.000.000		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000.000		6.000.000
CULTURA	1.700.000		1.700.000

00421/ 2

da Lei nº 595 de 17
ANEXO II de novembro de 1993 EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
DIFUSAO CULTURAL	1.700.000		1.700.000
080480247.4016.0000 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
080480247.4016.0001 PROMOCAO DE ATIVIDADES CULTURAIS	1.700.000		1.700.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.700.000		1.700.000
11.111 REGIAO ADMINISTRATIVA IX - CEILANDIA	1.600.000		1.600.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.170.000		1.170.000
ADMINISTRACAO	1.170.000		1.170.000
ADMINISTRACAO GERAL	370.000		370.000
030070021.1055.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070021.1055.0002 PAVIMENTACAO ASFALTICA DOS SETORES P. NORTE E P. SUL	200.000		200.000
INVESTIMENTOS	200.000		200.000
030070021.1264.0000 EXECUCAO DE OBRAS DE CASCALHAMENTO NA VILA LUCENA RORIZ	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
030070021.1264.0001 CASCALHAMENTO DA VILA LUCENA RORIZ	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
EDIFICACOES PUBLICAS	800.000		800.000
030070025.1056.0000 CONSTRUCAO, AMPLIACAO E MELHORAMENTO DE PREDIOS E PARQUES	110.000		110.000
INVESTIMENTOS	110.000		110.000
030070025.1056.0010 CONSTRUCAO DO CENTRO COMUNITARIO LUCENA RORIZZ	110.000		110.000

00421/ 3

da Lei nº 595 de 17 de
ANEXO II novembro de 1993 EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	110.000		110.000
030070025.1263.0000 CONSTRUCAO DE ESCOLA NA VILA LUCENA RORIZ	500.000		500.000
INVESTIMENTOS	500.000		500.000
030070025.1263.0002 OBRAS DE URBANIZACAO NA VILA LUCENA RORIZ	500.000		500.000
INVESTIMENTOS	500.000		500.000
030070025.1271.0000 CONSTRUCAO DE CENTROS COMUNITARIOS	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
030070025.1271.0001 CONSTRUCAO DE CENTROS COMUNITARIOS	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
SAUDE E SANEAMENTO	410.000		000
SAUDE	190.000		190.000
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	190.000		190.000
130750420.1270.0000 CONSTRUCAO DE 04 POSTOS DE SAUDE	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
130750420.1270.0001 CONSTRUCAO DE 04 POSTOS DE SAUDE	190.000		190.000
INVESTIMENTOS	190.000		190.000
SANEAMENTO	220.000		220.000
EDIFICACOES PUBLICAS	170.000		170.000
130760025.1284.0000 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000
130760025.1284.0001 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM LUCENA RORIZ	170.000		170.000
INVESTIMENTOS	170.000		170.000

00421/ 4

da Lei nº 595 de 17 de
ANEXO II novembro de 1993 EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 595, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
SISTEMAS DE ESGOTOS	30.000		30.000
130760447.1260.0000 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
130760447.1260.0001 CONSTRUCAO DE GALERIA E REDE DE AGUA PLUVIAL	30.000		30.000
INVESTIMENTOS	30.000		30.000
00421/ 5 TOTAL	14.300.000		14.300.000

MENSAGEM
Nº 399/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1092, de 1993, "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de Cr$ 3.800.000,00 (Três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 558, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de cancelamento parcial de dotação orçamentária, conforme o Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	3.800.000		3.800.000
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	3.800.000		3.800.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.800.000		3.800.000
1660800021.2049.0000 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
1660800021.2049.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
00406/ 1 TOTAL	3.800.000		3.800.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	3.800.000		3.800.000
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	3.800.000		3.800.000
CONSERVACAO DE RODOVIAS	3.800.000		3.800.000
1660800530.1107.0000 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
1660800530.1107.0001 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
00406/ 2 TOTAL	3.800.000		3.800.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1660800021.2049 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.800.000	3.800.000
1660800021.2049.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		3.800.000	3.800.000
99 DISTRITO FEDERAL		3.800.000	3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.800.000	3.800.000
00406/ 3 TOTAL		3.800.000	3.800.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1660800530.1107 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.800.000	3.800.000
1660800530.1107.0001 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.800.000	3.800.000
99 DISTRITO FEDERAL		3.800.000	3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.800.000	3.800.000
00406/ 4 TOTAL		3.800.000	3.800.000

LEI N.o 558 DE 11 DE outubro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de cancelamento parcial de dotação orçamentária, conforme o Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 558, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	3.800.000		3.800.000
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	3.800.000		3.800.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.800.000		3.800.000
1660800021.2049.0000 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
1660800021.2049.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
00406/ 1 TOTAL	3.800.000		3.800.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 558, de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	3.800.000		3.800.000
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE	3.800.000		3.800.000
TRANSPORTE RODOVIARIO	3.800.000		3.800.000
CONSERVACAO DE RODOVIAS	3.800.000		3.800.000
1660800530.1107.0000 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
1660800530.1107.0001 RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL	3.800.000		3.800.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.800.000		3.800.000
00406/ 2 TOTAL	3.800.000		3.800.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 558, de 11 de outubro de 1993.

20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160000021.2049	COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUCAO E MANUTENCAO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.000.000!	3.000.000
160000021.2049.0002	PUBLICIDADE E PROPAGANDA		3.000.000!	3.000.000
99	DISTRITO FEDERAL		3.000.000!	3.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.000.000!	3.000.000
00406/ 3	TOTAL		3.000.000!	3.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 558, de 11 de outubro de 1993.

20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES
20.202 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
160000538.1107	RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.000.000!	3.000.000
160000538.1107.0001	RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIARIO DO DISTRITO FEDERAL		3.000.000!	3.000.000
99	DISTRITO FEDERAL		3.000.000!	3.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.000.000!	3.000.000
00407/ 4	TOTAL		3.000.000!	3.000.000

MENSAGEM
Nº 398 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 980, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ate o limite de Cr$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros)", e que se converteu na Lei nº 561, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 464, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação ordinária do Orçamento Fiscal, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000	SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000!		1.500.000
29.101	SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000!		1.500.000
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.500.000!		1.500.000
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	1.500.000!		1.500.000
	PARTICIPACAO SOCIETARIA	1.500.000!		1.500.000
030000035.1107.0000	SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000!		1.500.000
	INCORPORAR RECURSOS AO CAPITAL DAS EMPRESAS, OBJETIVANDO A MELHORIA DOS SERVICOS PUBLICOS.			
	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000!		1.500.000
030000035.1107.0001	SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000!		1.500.000
	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000!		1.500.000
00235/ 1	TOTAL	1.500.000!		1.500.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000	SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000!		1.500.000
29.101	SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000!		1.500.000
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.500.000!		1.500.000
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	1.500.000!		1.500.000
	PARTICIPACAO SOCIETARIA	1.500.000!		1.500.000
030000035.1107.0000	SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000!		1.500.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000!		1.500.000
030000035.1107.0001	SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000!		1.500.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000!		1.500.000
00235/ 2	TOTAL	1.500.000!		1.500.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030000035.1107	SUBSCRICAO DE CAPITAL	3.000.000!		3.000.000
030000035.1107.0001	SUBSCRICAO DE CAPITAL	3.000.000!		3.000.000
99	DISTRITO FEDERAL	3.000.000!		3.000.000
	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000!		1.500.000
	INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000!		1.500.000
00235/ 3	TOTAL	3.000.000!		3.000.000

LEI N.o 561 DE 11 DE OUTUBRO DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de

CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação ordinária do Orçamento Fiscal, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 561, de 11 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000		1.500.
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000		1.500.
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.500.000		1.500.
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	1.500.000		1.500.
PARTICIPACAO SOCIETARIA	1.500.000		1.500.
030000035.1107.0000 SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000		1.500.
INCORPORAR RECURSOS AO CAPITAL DAS EMPRESAS, OBJETIVANDO A MELHORIA DOS SERVICOS PUBLICOS.			
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000		1.500.
030000035.1107.0001 SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000		1.500.
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000		1.500.
00235/ 1 TOTAL	1.500.000		1.500.

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 561, de 11 de outubro de 1993. — RECURSOS DO TESOU

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000		1.500.0
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	1.500.000		1.500.(
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.500.000		1.500.(
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	1.500.000		1.500.(
PARTICIPACAO SOCIETARIA	1.500.000		1.500.(
030000035.1107.0000 SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000		1.500.(
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.(
030000035.1107.0001 SUBSCRICAO DE CAPITAL	1.500.000		1.500.(
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.(
00235/ 2 TOTAL	1.500.000		1.500.(

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 561, de 11 de outubro de 1993.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030000035.1107 SUBSCRICAO DE CAPITAL	3.000.000		3.000.000
030000035.1107.0001 SUBSCRICAO DE CAPITAL	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
00235/ 3 TOTAL	3.000.000		3.000.000

MENSAGEM
Nº 397 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1090, de 1993, que "Autoria o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$. 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 560, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento de Investimento para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.4000.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — CR$ 1,00

SUPLEMENTACAO — ORCAMENTO DE INVESTIMENTOS

ANEXO AO DECRETO No. DE DE DE 1993.

29101 - SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
29203 - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	HABITACAO E URBANISMO			1.400.000.000
	URBANISMO			1.400.000.000
	PLANEJAMENTO URBANO			1.400.000.000
29203.1005003235.017	0000 EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO NO DISTRITO FEDERAL			1.400.000.000
	0001 EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO NO DISTRITO FEDERAL			1.400.000.000
	NATUREZA DA DESPESA		1.400.000.000	
	INVESTIMENTOS		1.400.000.000	
	TOTAL			1.400.000.000

ANEXO II — EM CR$ 1,00

RECEITA

ANEXO AO DECRETO N. DE DE DE 1993.

29101 - SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
29203 - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

ESPECIFICACAO	VALOR
GERACAO PROPRIA	1.400.000.000
TOTAL	1.400.000.000

LEI N.o 560 DE 11 DE OUTUBRO DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento de Investimento para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — CR$ 1,00

SUPLEMENTACAO — ORCAMENTO DE INVESTIMENTOS

ANEXO A LEI No. 560 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

29101 - SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
29203 - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	HABITACAO E URBANISMO			1.400.000.000
	URBANISMO			1.400.000.000
	PLANEJAMENTO URBANO			1.400.000.000
29203.1005003235.017	0000 EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO NO DISTRITO FEDERAL			1.400.000.000
	0001 EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO E URBANIZACAO NO DISTRITO FEDERAL			1.400.000.000
	NATUREZA DA DESPESA		1.400.000.000	
	INVESTIMENTOS		1.400.000.000	
	TOTAL			1.400.000.000

ANEXO II — EM CR$ 1,00

RECEITA

ANEXO A LEI N. 560 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

29101 - SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
29203 - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

ESPECIFICACAO	VALOR
GERACAO PROPRIA	1.400.000.000
TOTAL	1.400.000.000

MENSAGEM
Nº 395/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 862, de 1993, que "Desafeta área pública de uso comum do povo na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 553, de 30 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 199, de 01 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Desafeta área pública de uso comum do povo na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo localizada na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I, com extensão de 462,00 m² (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados), passando à categoria de bem dominial.

Parágrafo Único: A área de que trata este artigo corresponde a um retângulo com dimensões de 21,00 m (vinte e um metros) nos lados nordeste e sudoeste e 22,00 m (vinte e dois metros) nos lados noroeste e sudeste, situando-se 13,00 m (treze metros) a noroeste do centro do canteiro do Eixo Rodoviário Leste-Sul e 67,00 m (sessenta e sete metros) a nordeste do centro da Entrequadra Sul 210/211, Setor de Habitações Coletivas Sul.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a celebrar permuta da área a que se refere o artigo 1º por área de extensão equivalente, correspondente ao Lote PAG-1 do Eixo Rodoviário Sul, Setor de Habitações Coletivas Sul, Quadra 210, RA-I.

Art. 3º - A área a ser recebida em permuta se incorporará ao patrimônio do Distrito Federal, na categoria de bem de uso comum do povo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 553 DE 30 DE setembro DE 19 93

Desafeta área pública de uso comum do povo na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo localizada na margem oeste do Eixo Rodoviário Leste, contígua ao Lote PAG-1, vizinho à Quadra 210, do Setor de Habitações Coletivas Sul de Brasília, RA-I, com extensão de 462,00 m², (quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados), passando à categoria de bem dominial.

Parágrafo Único - A área de que trata este artigo corresponde a um retângulo com dimensões de 21,00 (vinte e um metros) nos lados nordeste e sudoeste e 22,00 (vinte e dois metros) nos lados noroeste e sudeste, situando-se 13,00 (treze metros) a noroeste do centro do canteiro do Eixo Rodoviário Leste - Sul e 67,00 (sessenta e sete metros) a nordeste do centro da Entre quadra Sul 210/211, Setor de Habitações Coletivas Sul.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a celebrar permuta da área a que se refere o artigo 1º por área de extensão equivalente, correspondente ao Lote PAG-1 do Eixo Rodoviário Sul, Setor de Habitações Coletivas Sul, Quadra 210, RA-I.

Art. 3º - A área a ser recebida em permuta se incorporará ao patrimônio do Distrito Federal, na categoria de bem de uso comum do povo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 394/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e Conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1025, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 555, de 30 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 199, de 01 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotação orçamentária, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDAD.	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		34.000	34.000
10.192 SEC. DE DESENVOLV. SOCIAL E ACAO COMUNITARIA - ENT. SUPERV.		34.000	34.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		34.000	34.000
ASSISTENCIA		34.000	34.000
ADMINISTRACAO GERAL		34.000	34.000
15..10021.2016.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		34.000	34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
150810021.2016.0201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
10.201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		34.000	34.000
ASSISTENCIA		34.000	34.000
ADMINISTRACAO GERAL		34.000	34.000
150810021.2047.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		34.000	34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
150810021.2047.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
00434/ 1 TOTAL		34.000	34.000

NOTA: (0) Transferência(Unidade) Não Consta do Total

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
15.101 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	34.000		34.000
ADMINISTRACAO	34.000		34.000
ADMINISTRACAO GERAL	34.000		34.000
0../0021.2170.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.000		34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000		10.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
030070021.2170.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000		10.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
00434/ 2 TOTAL	34.000		34.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO À LEI No. 555 de 30 de setembro de 1.993

10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA
10.201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
150810021.2047/ COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.000		34.000
150810021.2047.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.000		34.000
7 DISTRITO FEDERAL	34.000		34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.000		34.000
00434/ 3 TOTAL	34.000		34.000

LEI N.o 555 DE 30 DE setembro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo à abrir crédito suplementar no valor de de CR$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotação orçamentária, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIN DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 555 de 30 de setembro de 1.993

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDAD.	TOTAL
10.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		34.000	34.000

	18.17[illegible]		1.000	34.000
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		34.000	34.000
	ASSISTENCIA		34.000	34.000
	ADMINISTRACAO GERAL		34.000	34.000
15..10021.2016.0000	ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		34.000	34.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
150810021.2016.0201	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
18.201	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		34.000	34.000
	ASSISTENCIA		34.000	34.000
	ADMINISTRACAO GERAL		34.000	34.000
150810021.2047.0000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS		34.000	34.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
150810021.2047.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL		34.000	34.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		34.000	34.000
00434/ 1	T O T A L		34.000	34.000

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Não Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 UFR 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI No. 555 de 30 de setembro de 1.993 PROGRAMA DE TRABALHO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
15.101 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTAL, CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	34.000		34.000
ADMINISTRACAO	34.000		34.000
ADMINISTRACAO GERAL	34.000		34.000
0..10021.2170.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.000		34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000		10.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
0300/0021.2170.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE CIENCIA E TECNOLOGIA	34.000		34.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000		10.000
INVESTIMENTOS	24.000		24.000
00434/ 2 T O T A L	34.000		34.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 UFR 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. 555 de 30 de setembro de 1.993 REGIONALIZACAO

18.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA
18.201 FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
150810021.2047	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.000		34.000
150810021.2047.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	34.000		34.000
	DISTRITO FEDERAL	34.000		34.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.000		34.000
00434/ 3	T O T A L	34.000		34.000

MENSAGEM

Nº 393 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1021, de 1993, que **"Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Olhos D'Água, em área que menciona e dá outras providências"**, e que se converteu na Lei nº 556, de 07 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 205, de 08 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Olhos D'Água, em área que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Olhos D'Água, dentro da área que compreende a QNN 413, SGN 414 e SCLN 414, SCLN 415.

Parágrafo único - O Parque Olhos D'Água terá suas poligonais definidas pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 2º - Para transformar a área do Parque Olhos D'Água em bem de uso comum do povo, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as medidas legais pertinentes.

Art. 3º - O Parque Olhos D'Água tem por objetivo, entre outros, os seguintes:

I - preservação das nascentes;

II - preservação e recuperação do lago da SCLN 414/415;

III - preservação e recuperação da mata ciliar;

IV - proteção da bacia do Paranoá;

V - desenvolvimento de programas de observação ecológica e pesquisas sobre os ecossistemas locais;

VI - criação das condições para a população usufruir do local, em consonância com a preservação ambiental;

VII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o Governo do Distrito Federal poderá firmar, nos termos e limites da legislação vigente, acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, a fim de implantar e manter os equipamentos públicos, fauna e flora do Parque Olhos D'Água.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá uma área tampão no entorno do Parque cujo uso será compatibilizado com a preservação das cabeceiras, nascentes e cursos d'água.

Parágrafo Único - Todos os projetos de ocupação das áreas mencionadas no caput deste artigo deverão obedecer a legislação de proteção ambiental e o plano de ocupação ter aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC e do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF, da Secretaria de Obras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 556 DE 07 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Olhos D'Água, em área que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Olhos D'Água, dentro da área que compreende a SNQ 413, SQN 414 e SCLN 414, SCLN 415.

Parágrafo Único - O Parque Olhos D'Água terá suas poligonais definidas pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 2º - Para transformar a área do Parque Olhos D'Água em bem de uso comum do povo, o Poder Executivo fica autorizado a proceder as medidas legais pertinentes.

Art. 3º - O Parque Olhos D'Água tem por objetivo, entre outros, os seguintes:

I - preservação das nascentes;

II - preservação e recuperação do lago da SCLN 414/415;

III - preservação e recuperação da mata ciliar;

IV - proteção da bacia do Paranoá;

V - desenvolvimento de programas de observação, ecológica e pesquisas sobre os ecossistemas locais;

VI - criação das condições para a população usufruir do local, em consonância com a preservação ambiental;

VII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o Governo do Distrito Federal poderá firmar, nos termos e limites da legislação vigente, acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, a fim de implantar e manter os equipamentos públicos, fauna e flora do Parque Olhos D'Água.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá uma área tampão no entorno do Parque cujo uso será compatibilizado com a preservação das cabeceiras, nascentes e cursos d'água.

Parágrafo Único - Todos os projetos de ocupação das áreas mencionadas no caput deste artigo deverão obedecer a legislação de proteção ambiental e o plano de ocupação ter aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Ciencia e Tecnologia - SEMATEC e do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF, da Secretaria de Obras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 396 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno desta Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1029, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais)", o que se converteu na Lei nº 559, de 11 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 207, de 13 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito especial de trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A LEI No.

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
0004800247.1704.0000 CONTRIBUICAO A FUNDOS	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
0004800247.1704.0701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
0004800247.1275.0000 CO-OPRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
ATENDER OS PROJETOS DE PRODUCAO DOS VIDEOS, CINCASTAS APROVADOS PELO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DF			
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
0004800247.1275.0001 CO-PRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

00447/ 1
NOTA: (*) Transferidora(Fundo) Nao Consta do Total

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DO TESOURO

ANEXO A LEI No.

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	10.000.000		10.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
0004800247.3039.0000 IMPLANTACAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
0004800247.3039.0001 EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

00447/ 2

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL — REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
0004800247.1275 CO-OPRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
0004800247.1275.0001 CO-PRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO — REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
0004800247.3039 IMPLANTACAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
0004800247.3039.0001 EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
05 REGIAO V - SOBRADINHO	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

LEI N.o 559 DE 11 DE outubro DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito especial de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária na forma do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 559 , de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
13.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
0[illegible]0247.1784.0000 CONTRIBUICAO A FUNDOS	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
000480247.1784.0901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
000480247.1275.0000 CO-OPRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
ATENDER OS PROJETOS DE PRODUCAO DOS VIDEOS, CINEASTAS APROVADOS PELO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DF			
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
000480247.1275.0001 CO-PRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

00449/ 1

NOTA: (*) Transferidora(Fundo) Nao Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 559 , de 11 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	10.000.000		10.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	10.000.000		10.000.000
EDUCACAO E CULTURA	10.000.000		10.000.000
CULTURA	10.000.000		10.000.000
DIFUSAO CULTURAL	10.000.000		10.000.000
0[illegible]0247.3039.0000 IMPLANTACAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
000480247.3039.0001 EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

00449/ 2

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 559 , de 11 de outubro de 1993.

13.000 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
13.701 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
000480247.1275 CO-OPRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
000480247.1275.0001 CO-PRODUCAO DE FILMES E VIDEOS	10.000.000		10.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

0[illegible]/3

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 559 , de 11 de outubro de 1993.

32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
000480247.3039 IMPLANTACAO DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
000480247.3039.0001 EDIFICACOES DO POLO DE CINEMA E VIDEO DO DISTRITO FEDERAL	10.000.000		10.000.000
05 REGIAO V - SOBRADINHO	10.000.000		10.000.000
INVESTIMENTOS	10.000.000		10.000.000
TOTAL	10.000.000		10.000.000

0[illegible]/4

MENSAGEM

Nº 388 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunciar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanacionei o Projeto de Lei nº 1026, de 1993, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no valor de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais)**, e que se converteu na Lei nº 574, de 22 de outubro de 1993, publicada no DODF nº 215, de 25 de outubro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no valor de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993, (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	3.000.000		3.000.000
16.192 SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 1 TOTAL	3.000.000		3.000.000

NOTA: (#) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	3.000.000		3.000.000
16.192 SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 2 TOTAL	3.000.000		3.000.000

NOTA: (#) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080070021.2038 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 3 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080070021.2038 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 4 TOTAL	3.000.000		3.000.000

LEI N.o 574 DE 22 DE outubro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício de 1993, no valor de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício finânceiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicado no Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, parágrafo 1º , inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 574 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	3.000.000		3.000.000
16.192 SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
080070021.2001.0201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
080070021.2038.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2030.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 1 TOTAL	3.000.000		3.000.000

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 574 de 22 de outubro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDAD	TOTAL
16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO	3.000.000		3.000.000
16.172 SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2001.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2001.0201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
EDUCACAO E CULTURA	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2030.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2030.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 2 TOTAL	3.000.000		3.000.000

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 574 de 22 de outubro de 1993.

16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
00007 0021.2030 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2030.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 3 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 574 de 22 de outubro de 1993.

16.000 SECRETARIA DE EDUCACAO
16.201 FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
00007 0021.2030 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
00007 0021.2030.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00420/ 4 TOTAL	3.000.000		3.000.000

MENSAGEM
Nº 405 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1002 de que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional até o limite de CR$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros reais), e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 552, de 29 de setembro de 1993, publicada no DODF nº 198, de 30 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional até o limite de CR$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros reais), e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de CR$ 438.000.000,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I, e

II - crédito especial, até o limite de CR$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas do Distrito Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O valor constante no art. 1º, inciso I, desta Lei incorpora-se aos orçamentos das respectivas Unidades para os fins previstos no inciso I, art. 7º, da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	21.000.000		21.000.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	20.000.000		20.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	20.000.000		20.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.000.000		20.000.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	20.000.000		20.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.000.000		20.000.000
11.114 REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.000.000		1.000.000
030070021.2193.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.000.000		1.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.000.000		1.000.000
030070021.2193.0024 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM SAMAMBAIA	1.000.000		1.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.000.000		1.000.000
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	10.000.000		10.000.000
15.105 SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	10.000.000		10.000.000
HABITACAO E URBANISMO	10.000.000		10.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	10.000.000		10.000.000

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
100600021.2054.0000 COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
100600021.2054.0001 FUNCIONAMENTO DO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
18.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		130.000.000	130.000.000
18.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		130.000.000	130.000.000
HABITACAO E URBANISMO		130.000.000	130.000.000
HABITACAO		130.000.000	130.000.000
HABITACOES URBANAS		130.000.000	130.000.000
100570316.2146.0000 PROMOCAO DE ACOES DIRIGIDAS PARA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL		130.000.000	130.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		130.000.000	130.000.000
100570316.2146.0003 COORDENACAO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULACAO DE BAIXA RENDA		130.000.000	130.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		130.000.000	130.000.000
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	137.000.000		137.000.000
20.192 SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	137.000.000		137.000.000
TRANSPORTE	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	137.000.000		137.000.000
160070021.2022.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000

00511/ 5

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
160070021.2022.0203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
20.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	137.000.000		137.000.000
TRANSPORTE	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	137.000.000		137.000.000
160070021.4031.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
160070021.4031.0002 SISTEMA DE INFORMACOES GERENCIAIS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
21.192 SECRETARIA DE AGRICULTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	40.000.000		40.000.000
AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
ADMINISTRACAO	39.500.000		39.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	39.500.000		39.500.000
140070021.2825.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
140070021.2825.0201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
PREVIDENCIA		500.000	500.000
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
040020495.2020.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		500.000	500.000

00511/ 6

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
040020495.2020.0201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	40.000.000		40.000.000
AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
ADMINISTRACAO	39.500.000		39.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	39.500.000		39.500.000
040070021.2056.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
040070021.2056.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO ZOOBOTANICA	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
PREVIDENCIA		500.000	500.000
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
040020495.2170.0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
040020495.2170.0001 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	100.000.000		100.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	100.000.000		100.000.000
TRANSPORTE	100.000.000		100.000.000
TRANSPORTE URBANO	100.000.000		100.000.000

00511/ 7

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
VIAS URBANAS	100.000.000		100.000.000
160710575.1101.0000 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
160710575.1101.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
00511/ 8 TOTAL	367.500.000	130.500.000	498.000.000

**TA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	50.000.000		50.000.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	50.000.000		50.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	11.500.000		11.500.000

	ADMINISTRACAO	11.500.000	11.500.000
	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	11.500.000	11.500.000
030070020.2003.0000	ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO GOVERNADOR	11.500.000	11.500.000
	PRESTAR ASSESSORIA DIRETA E IMEDIATA AO GOVERNADOR, DOS ELEMENTOS NECESSARIOS A TOMADA DE DECISAO NOS ASSUNTOS SOCIAIS, POLITICOS, TECNICOS E ADMINISTRATIVOS.		
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000	4.500.000
	INVESTIMENTOS	7.000.000	7.000.000
030070020.2003.0007	FUNCIONAMENTO DA SUBSECRETARIA DE ARTICULACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	11.500.000	11.500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000	4.500.000
	INVESTIMENTOS	7.000.000	7.000.000
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	38.500.000	38.500.000
	PROGRAMAS INTEGRADOS	38.500.000	38.500.000
	PROGRAMACAO ESPECIAL	38.500.000	38.500.000
070 103.2109.0000	DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	38.500.000	38.500.000
	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL.		
	INVESTIMENTOS	38.500.000	38.500.000
070400103.2109.0001	ASSISTENCIA AOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	9.742.000	9.742.000
	INVESTIMENTOS	9.742.000	9.742.000

00519/ 1

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

ANEXO A LEI No. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
070400103.2109.0004 CONSTRUCAO DAS ESCOLAS EM MONTE ALTO E PADRE BERNARDO	9.203.000		9.203.000
INVESTIMENTOS	9.203.000		9.203.000
070400103.2109.0005 PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS EM VENDINHA E MONTE ALTO	1.027.000		1.027.000
INVESTIMENTOS	1.027.000		1.027.000
070400103.2109.0007 CONSTRUCAO E APARELHAMENTO DE UM CENTRO PROFISSIONALIZANTE EM GIRASSOL	2.436.000		2.436.000
INVESTIMENTOS	2.436.000		2.436.000
070400103.2109.0008 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM MONTE ALTO E PADRE BERNARDO	9.203.000		9.203.000
INVESTIMENTOS	9.203.000		9.203.000
070400103.2109.0009 PERFURACAO DE POCO ARTESIANO EM GIRASSOL	1.218.000		1.218.000
INVESTIMENTOS	1.218.000		1.218.000
070400103.2109.0010 CONSTRUCAO DE UM POSTO DE SAUDE EM ENGENHO DAS LAGES	4.871.000		4.871.000
INVESTIMENTOS	4.871.000		4.871.000
TOTAL	50.000.000		50.000.000

00519/ 2

LEI N.o 552 DE 29 DE setembro DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional até o limite de CR$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros reais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 1993(Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de CR$ 438.000.000,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I, e

II - crédito especial, até o limite de CR$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento no disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas do Distrito Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- O Valor constante no art. 1º, inciso I, desta Lei incorpora-se aos orçamentos das respectivas Unidades para os fins previstos no inciso I, art. 7º, da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília .

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	21.000.000		21.000.000
11.103 REGIAO ADMINISTRATIVA I - BRASILIA	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO	20.000.000		20.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	20.000.000		20.000.000
030070021.2197.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	20.000.000		20.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.000.000		20.000.000
030070021.2197.0020 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM BRASILIA	20.000.000		20.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.000.000		20.000.000
11.114 REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO	1.000.000		1.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.000.000		1.000.000
030070021.2193.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.000.000		1.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.000.000		1.000.000
030070021.2193.0024 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM SAMAMBAIA	1.000.000		1.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.000.000		1.000.000
15.000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA	10.000.000		10.000.000
15.105 SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	10.000.000		10.000.000
HABITACAO E URBANISMO	10.000.000		10.000.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	10.000.000		10.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	10.000.000		10.000.000

00511/ 1

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
100600021.2054.0000 COORDENACAO E EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
100600021.2054.0001 FUNCIONAMENTO DO SERVICO AUTONOMO DE LIMPEZA URBANA	10.000.000		10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.000.000		10.000.000
18.000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		130.000.000	130.000.000
18.101 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ACAO COMUNITARIA		130.000.000	130.000.000
HABITACAO E URBANISMO		130.000.000	130.000.000
HABITACAO		130.000.000	130.000.000
HABITACOES URBANAS		130.000.000	130.000.000

100570316.2146.0000 PROMOCAO DE ACOES DIRIGIDAS PARA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL		130.000.000	130.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		130.000.000	130.000.000
100570316.2146.0002 COORDENACAO DO PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DA POPULACAO DE BAIXA RENDA		130.000.000	130.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		130.000.000	130.000.000
20.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	137.000.000		137.000.000
20.192 SECRETARIA DE TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	137.000.000		137.000.000
TRANSPORTE	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	137.000.000		137.000.000
160070021.2022.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000

00511/ 5

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
160070021.2022.0203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
20.203 DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	137.000.000		137.000.000
TRANSPORTE	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO	137.000.000		137.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	137.000.000		137.000.000
160070021.4031.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
160070021.4031.0002 SISTEMA DE INFORMACOES GERENCIAIS	137.000.000		137.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	137.000.000		137.000.000
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
21.192 SECRETARIA DE AGRICULTURA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	40.000.000		40.000.000
AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
ADMINISTRACAO	39.500.000		39.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	39.500.000		39.500.000
040070021.2025.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
040070021.2025.0201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
PREVIDENCIA		500.000	500.000
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
040820495.2028.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		500.000	500.000

00511/ 6

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
040820495.2028.0201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	40.000.000		40.000.000
AGRICULTURA	40.000.000		40.000.000
ADMINISTRACAO	37.500.000		37.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	39.500.000		39.500.000
040070021.2056.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
040070021.2056.0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO ZOOBOTANICA	39.500.000		39.500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.500.000		39.500.000
PREVIDENCIA		500.000	500.000
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
040820495.2170.0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000
040820495.2170.0001 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA		500.000	500.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000	500.000

29.000 SECRETARIA DE OBRAS	100.000.000		100.000.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	100.000.000		100.000.000
TRANSPORTE	100.000.000		100.000.000
TRANSPORTE URBANO	100.000.000		100.000.000

00511/ 7

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
VIAS URBANAS	100.000.000		100.000.000
160910575.1101.0000 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
160910575.1101.0001 IMPLANTACAO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZACAO	100.000.000		100.000.000
INVESTIMENTOS	100.000.000		100.000.000
TOTAL	307.500.000	130.500.000	438.000.000

00511/ 8

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
11.000 SECRETARIA DE GOVERNO	50.000.000		50.000.000
11.101 SECRETARIA DE GOVERNO	50.000.000		50.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	11.500.000		11.500.000
ADMINISTRACAO	11.500.000		11.500.000
SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	11.500.000		11.500.000
030070020.2003.0000 ASSESSORAMENTO SUPERIOR AO GOVERNADOR	11.500.000		11.500.000
PRESTAR ASSESSORIA DIRETA E IMEDIATA AO GOVERNADOR, DOS ELEMENTOS NECESSARIOS A TOMADA DE DECISAO NOS ASSUNTOS SOCIAIS, POLITICOS, TECNICOS E ADMINISTRATIVOS.			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000		4.500.000
INVESTIMENTOS	7.000.000		7.000.000
030070020.2003.0007 FUNCIONAMENTO DA SUBSECRETARIA DE ARTICULACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	11.500.000		11.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.500.000		4.500.000
INVESTIMENTOS	7.000.000		7.000.000
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	38.500.000		38.500.000
PROGRAMAS INTEGRADOS	38.500.000		38.500.000
PROGRAMACAO ESPECIAL	38.500.000		38.500.000
070400183.2109.0000 DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	38.500.000		38.500.000
PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL.			
INVESTIMENTOS	38.500.000		38.500.000
070400183.2109.0001 ASSISTENCIA AOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	9.742.000		9.742.000
INVESTIMENTOS	9.742.000		9.742.000

00519/ 1

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 552 de 29 de setembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
070400183.2109.0004 CONSTRUCAO DAS ESCOLAS EM MONTE ALTO E PADRE BERNARDO	7.203.000		7.203.000
INVESTIMENTOS	7.203.000		7.203.000
070400183.2109.0005 PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS EM VENDINHA E MONTE ALTO	1.027.000		1.027.000
INVESTIMENTOS	1.027.000		1.027.000
070400183.2109.0007 CONSTRUCAO E APARELHAMENTO DE UM CENTRO PROFISSIONALIZANTE EM GIRASSOL	2.436.000		2.436.000
INVESTIMENTOS	2.436.000		2.436.000
070400183.2109.0008 CONSTRUCAO DE POSTO DE SAUDE EM MONTE ALTO E PADRE BERNARDO	7.203.000		7.203.000
INVESTIMENTOS	7.203.000		7.203.000
070400183.2109.0009 PERFURACAO DE POCO ARTESIANO EM GIRASSOL	1.218.000		1.218.000
INVESTIMENTOS	1.218.000		1.218.000
070400183.2109.0010 CONSTRUCAO DE UM POSTO DE SAUDE EM ENGENHO DAS LAGES	4.871.000		4.871.000
INVESTIMENTOS	4.871.000		4.871.000
TOTAL	50.000.000		50.000.000

00519/ 2

MENSAGEM

Nº 369/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1015, de 1993, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais)"** e que se converteu na Lei nº 584, de 01 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 221, de 03 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações orçamentárias, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 29 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2020.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
0300 21.2020.0004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00301/1 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2020.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
03007 0021.2020.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E TRABALHO	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
03007 0021.2020.0003 MANUTENCAO DE PROPRIOS	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
00301/2 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993.

25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
03007 0021.2020 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2020.0004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00301/3 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993.

25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
03007 0021.2020 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2020.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E TRABALHO	1.500.000		1.500.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
03007 0021.2020.0003 MANUTENCAO DE PROPRIOS	1.500.000		1.500.000
99 DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
00301/4 TOTAL	3.000.000		3.000.000

LEI N.º 584 DE 01 DE novembro DE 19 93.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até

o limite de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), para atender a programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações orçamentárias, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2028.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
030(21.2028.0004 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000		3.000.000
00381/ 1 TOTAL	3.000.000		3.000.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 584 de 01 de novembro de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
25.000 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
25.101 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO	3.000.000		3.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	3.000.000		3.000.000
03007 0021.2028.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.000.000		3.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
03007 0021.2028.0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E TRABALHO	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
03007 0021.2028.0003 MANUTENCAO DE PROPRIOS	1.500.000		1.500.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.500.000		1.500.000
00381/ 2 TOTAL	3.000.000		3.000.000

MENSAGEM
Nº 366/93-GAG — Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178 § 2º, do Regimento Interno na Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 909 de 1993, que **"Altera as normas de uso e ocupação do Solo do Conjunto "A" da Quadra 03, do Setor Industrial Bernardo Saião, Núcleo Bandeirante - RA-VIII", e que se converteu na Lei nº 483, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Execelência protestos de elevada estima e distinguida consideração

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo.Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Altera as normas de uso e ocupação do Solo do Conjunto "A", da Quadra 03, do Setor Industrial Bernardo Saião, Núcleo Bandeirante - RA VIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São alteradas as normas de ocupação do solo do Conjunto "A", da Quadra 03, do Setor Industrial Bernardo Saião, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, no que segue:

I - Passa a ser permitido o uso da área para indústrias dos tipos gemologia e serviços gráficos.

II- A ocupação máxima passa a ser de 43 (quarenta e três) unidades imobiliárias por hectare.

III- Será admitida apenas uma indústria por unidade imobiliária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção das atuais taxa máxima de ocupação, taxa máxima de construção, altura máxima da edificação e taxa mínima de área verde vigentes para o local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 483 DE 12 DE JULHO DE 1993

Altera as normas de uso e ocupação do Solo do Conjunto "A", da Quadra 03, do Setor Industrial Bernardo Saião, Núcleo Bandeirante - RA VIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São alteradas as normas de ocupação do solo do Conjunto "A", da Quadra 03, do Setor Industrial Bernardo Saião, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, no que segue:

I - Passa a ser permitido o uso da área para , indústrias dos tipos gemologia e serviços gráficos.

II - A ocupação máxima passa a ser de 43 (quarenta e três) unidades imobiliárias por hectare.

III - Será admitida apenas uma indústria por unidade imobiliária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a manutenção das atuais taxa máxima de ocupação, taxa máxima de construção, altura máxima da edificação e taxa mínima de área verde vigentes para o local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 367 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 170, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 144, de 1993, que **"Dispõe sobre a Assistência Médica e Odontológica na rede oficial de ensino do Distrito Federal e dá outras providências"**, e que se converteu na **Lei nº 517, de 28 de julho de 1993**, publicada no DODF nº 153, de 30 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e dinstinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Dispõe sobre a Assistência Médica e Odontológica na rede oficial de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Sistema Público de Saúde a assistência médica e odontológica na rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - A assistência médica e odontológica de que trata esta lei é direito de todos os alunos regularmente matriculados da 1ª a 8ª série do 1º grau dos estabelecimentos oficiais de ensino e dever do Distrito Federal.

Art. 3º - A assistência médica e odontológica de que trata esta lei será preventiva e curativa.

Art. 4º - Compreende assistência médica e odontológica preventiva a realização, por profissionais devidamente credenciados pelo órgão oficial de saúde do DF, de exames de avaliação clínica anual, e constatada a necessidade, de exame clínicos abrangendo entre outros:

a) sangue
b) fezes
c) urina
d) oftalmológico
e) avaliação da arcada dentária e aplicação de fluor

f) controle das vacinas administrativas
g) avaliação nutricional

Art. 5º - A assistência médica curativa, compreenderá, entre outras atividades:
a) o tratamento emergencial em caso de acidentes ocorridos no estabelecimento de ensino
b) curativos diários
c) controle de infecções e doenças infecto-contagiosas
d) controle de alergias
e) medicações
f) diagnóstico de anomalias

§ 1º - Para a realização da assistência de que trata este artigo o Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias no sentido de que toda regional de ensino seja contemplada com um ambulatório, o qual disponha de pessoal, material e equipamento mínimo necessários.

§ 2º - Os cargos, funções e empregos indispensáveis ao cumprimento do que estabelece esta Lei, serão criados por Lei de iniciativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º - Além do fichário próprio de cada aluno, o órgão oficial de saúde deverá emitir, obrigatoriamente a todos os alunos de que trata esta Lei, a Carteira de Saúde Escolar, a qual deverá conter:
a) dados de identificação;
b) vacinal administradas;
c) doenças da infância;
d) grupo sanguíneo e fator RH;
e) alergias;
f) cirurgias realizadas.

Art. 7º - As Secretaria de Educação e Saúde adotarão as providências necessárias no sentido da regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas oriundas do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações a serem consignadas no orçamento do Governo do Distrito Federal no exercício subseqüente à sua publicação ou no exercício corrente por crédito adicional.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de Julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.o 517 DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a Assistência Médica e Odontológica na rede oficial de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída do âmbito do Sistema Público de Saúde a assistência médica e odontológica na rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - A assistência médica e odontológica de que trata esta lei é direito de todos os alunos regularmente matriculados da 1ª a 8ª série do 1º grau dos estabelecimentos oficiais de ensino e dever do Distrito Federal.

Art. 3º - A assistência médica e odontológica de que trata esta lei será preventiva e curativa.

Art. 4º - Compreende assistência médica e odontológica preventiva a realização, por profissionais devidamente credenciados pelo órgão oficial de saúde do DF, do exame de avaliação clínica anual, e constatada a necessidade, do exame clínico abrangendo entre outros:
a) sangue;
b) fezes;
c) urina;
d) oftalmológico;
e) avaliação da arcada dentária e aplicação de fluor;
f) controle das vacinas administrativas;
g) avaliação nutricional.

Art. 5º - A assistência médica curativa, compreenderá, entre outras atividades:
a) o tratamento emergencial em caso de acidentes ocorridos no estabelecimento de ensino;
b) curativos diários;
c) controle de infecções e doenças infecto- contagiosas;
d) controle de alergias;
e) medicações;
f) diagnóstico de anomalias.

§ 1º - Para a realização da assistência de que trata este artigo o Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias no sentido de que toda regional de ensino seja contemplada com um ambulatório, o qual disponha de pessoal, material , equipamento mínimo necessários.

§ 2º - Os cargos, funções e empregos, indispensáveis ao cumprimento do que estabelece esta Lei, serão criados por Lei de iniciativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º - Além do fichário próprio de cada aluno, o órgão oficial de saúde deverá emitir, obrigatoriamente a todos os alunos de que trata esta Lei, a Carteira de Saúde Escolar, a qual deverá conter:

a) dados de identificação;
b) vacinal administradas;
c) doenças da infância;
d) grupo sanguíneo e fator RH;
e) alergias;
f) cirurgias realizadas.

Art. 7º - As Secretaria de Educação e Saúde adotarão as providências necessárias no sentido da regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas oriundas do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações a serem consignadas no orçamento do Governo do Distrito Federal no exercício subseqüente à sua publicação ou no exercício corrente por crédito adicional.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.- Revogam-se as disposiçoes em contrario.

Brasília, 28 de julho de 1993; 105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 368/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1086, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 17.558.967,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 583, de 01 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 221, de 03 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 17.558.967,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 17.558.967,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constante do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 29 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	17.558.967		17.558.967
ADMINISTRACAO	17.558.967		17.558.967
DIVULGACAO OFICIAL	17.558.967		17.558.967
030070023.2240.0000 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967		17.558.967
030070023.2240.0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	17.558.967		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967		17.558.967
00464/ 1 TOTAL	17.558.967		17.558.967

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	17.558.967		17.558.967
ADMINISTRACAO	17.558.967		17.558.967
DIVULGACAO OFICIAL	17.558.967		17.558.967
030070023.2240.0000 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967		17.558.967
030070023.2240.0002 CAMPANHAS EDUCATIVAS	16.728.507		16.728.507
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.728.507		16.728.507
030070023.2240.0003 PESQUISA DE OPINIAO	830.460		830.460
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	830.460		830.460
00464/ 2 TOTAL	17.558.967		17.558.967

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR
REGIONALIZACAO
ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993.
26.000 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070023.2240 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967		17.558.967
030070023.2240.0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	17.558.967		17.558.967
99 DISTRITO FEDERAL	17.558.967		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967		17.558.967
00464/ 3 TOTAL	17.558.967		17.558.967

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993.

26.000 SECRETAIRA DE COMUNICACAO SOCIAL
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
0300/0023.2240 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
0300/0023.2240.0002 CAMPANHAS EDUCATIVAS	16.728.507!		16.728.507
99 DISTRITO FEDERAL	16.728.507!		16.728.507
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.728.507!		16.728.507
0300/0023.2240.0003 PESQUISA DE OPINIAO	830.460!		830.460
99 DISTRITO FEDERAL	830.460!		830.460
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	830.460!		830.460
00464/ 4 TOTAL	17.558.967!		17.558.967

LEI N.º 583 DE 01 DE novembro DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR$ 17.558.967,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 17.558.967,00 (dezessete milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelas anulações parciais das dotações orçamentárias constante do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETAIRA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	17.558.967!		17.558.967
ADMINISTRACAO	17.558.967!		17.558.967
DIVULGACAO OFICIAL	17.558.967!		17.558.967
0070023.2240.0000 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967!		17.558.967
030070023.2240.0002 CAMPANHAS EDUCATIVAS	16.728.507!		16.728.507
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.728.507!		16.728.507
030070023.2240.0003 PESQUISA DE OPINIAO	830.460!		830.460
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	830.460!		830.460
00464/ 1 TOTAL	17.558.967!		17.558.967

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 583 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
26.000 SECRETAIRA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
26.101 SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	17.558.967!		17.558.967
ADMINISTRACAO	17.558.967!		17.558.967
DIVULGACAO OFICIAL	17.558.967!		17.558.967
0070023.2240.0000 COMUNICACAO SOCIAL	17.558.967!		17.558.967
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.558.967!		17.558.967
030070023.2240.0002 CAMPANHAS EDUCATIVAS	16.728.507!		16.728.507
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.728.507!		16.728.507
030070023.2240.0003 PESQUISA DE OPINIAO	830.460!		830.460
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	830.460!		830.460
00464/ 2 TOTAL	17.558.967!		17.558.967

MENSAGEM

Nº 359/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1150, de 1993, que "Fixa a alíquota do Imposto sobre Operaçoes Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com produtos de indústria de informática e automação e com programas para computador", e que se converteu na Lei nº 596, de 17 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 232, de 18 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com produtos de indústria de informática e automação e com programas para computador.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - A alíquota do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é de 7% (sete por cento) nas saídas internas relativas a:.

I - produtos da indústria de informática e automação, especificados no Anexo único desta Lei e classificados nas correspondentes posições na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

II - programas para computador (software).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Anexo Único da Lei nº 596 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

I - INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

NBM	DESCRIÇÃO
3705.90.0200	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas
3926.90.9900	Outros, exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão
6914.90.9900	Outros, exclusivamente para guia de agulhas de cerâmica para cabeçote de impressão
7104.90.0100	Outros, exclusivamente para guia de rubi para cabeçote de impressão
8414.51.9900	Outros, exclusivamente para: - Microventilador com carcaça nas dimensões (alt x larg) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua - Microventilador com motor de corrente alternada, monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50m'/h - Ventilador tipo fan, turbina com pás, sobrepostas ou blower alimentação AC/DC sem escovas, homologado pelas agências internacionais (UL/CSA/VDE/TUV), com vida útil especificada de mais de 20.000 horas
8471.92.0101	Unidade de disco magnético tipo flexível
8471.92.0199	Qualquer outra unidade de disco magnético
8471.92.0200	Unidade de disco óptico
8471.99.1300	"Ex" sistema de sensores para controle de qualidade em linha de embalagem, através de leitura de código de barras
8473.30.0100	Gabinete
8473.30.0600	Banco de martelos para impressão de linha
8473.30.0800	Cabeçote ou martelo de impressão
8473.30.1000	Visor (display)
8473.30.1300	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto
8473.30.9900	"Ex" cinta de caracteres para impressoras de impacto "Ex" conjunto HDA montado com capacidade superior a 1200 MB
8482.40.0000	Exclusivamente para microrrolamentos de agulhas com sentido único de rotação
8501.10.0199	Qualquer outro, exclusivamente para: - Motor de corrente contínua, com escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% - Motor de corrente contínua de 24 V com duplo eixo "Ex" motor de passo "Ex" motor de passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus "Ex" motores de corrente contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem escova e com ímã permanente "Ex" motor de ímã permanente, de corrente contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39A "Ex" motor de corrente contínua, sem escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para motor de corrente contínua de 24V com duplo eixo
8501.31.0100	"Ex" motor de passo tipo híbrido com 2 ou 4 faces de acionamento com ângulo de passo menor ou igual a 1,8 graus
8501.31.0299	"Ex" gerador de corrente contínua com controle fino para análise columétrica de substâncias químicas por reações eletrolíticas
8501.51.0100	Outros motores de corrente alternada, polifásicos, de potência não superior a 750W, com rotor de gaiola, exclusivamente para atuadores elétricos rotativos
8504.31.0199	Qualquer outro transformador para baixas freqüências até 1 KVA
8504.31.9902	Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para bobina de deflexão (yoke) e transformadores de deflexão (fly-back)
8504.31.9999	Qualquer outro transformador de potência não superior a 1 KVA
8505.90.9999	Qualquer outro, exclusivamente para: - Núcleo magnético para cabeçote de impressão - Armadura para cabeçote de impressão
8517.90.0301	Cabeçote impressor
8532.21.0000	Outros condensadores fixos de tântalo
8532.22.0000	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio

8532.23.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica de 1 camada
8532.24.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
8532.25.0000	Condensador com dielétrico de papel ou de plástico
8532.29.0100	Condensador com dielétrico de mica
8532.29.9900	Outros condensadores fixos
8532.30.0000	Condensadores variáveis ou ajustáveis
8533.31.0100	Potenciômetros
8534.00.0000	Circuitos impressos
8536.41.0100	Relés para tensão não superior a 60V para máquinas estatísticas
8536.49.9900	Outros, exclusivamente relé digital para energia elétrica
8536.50.0103	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica
8536.90.0100	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica
8536.90.0200	Conector para placa de circuito impresso
8540.11.0000	"Ex" tubos de raios catódicos em cores, com passo (dot pitch) menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo
8540.12.0000	Tubos catódicos receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo, exclusivamente para tubos catódicos monocromáticos, com diagonal total menor/igual a 15", de alta resolução
8541.10.9900	Outros diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
8541.29.9900	Outros transistores, exceto fototransistores
8542.11.9900	Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito integrado tipo chipset para terminal financeiro e máquina automática pagadora Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito controlador de entrada e saída para terminal financeiro e máquina automática pagadora "Ex" circuitos tipo chipset para microcomputador, impressoras, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidades de discos magnéticos, rígidos e flexíveis e de fitas magnéticas "Ex" circuitos controladores de entrada e saída de microcomputador, impressora, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidade de disco magnético, rígido e flexível e de fita magnética
8542.11.9900	"Ex" microprocessadores de uso geral
8542.90.0100	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microconjuntos
8542.90.0200	Tiras de terminais ou terminais (leadframe)
8542.90.9900	Outras partes
8543.80.9900	Outros, exclusivamente para fontes de alimentação
8544.51.0000	Fios cabos munidos de peças de conexão
8708.99.9900	Outras partes e acessórios, exclusivamente para partes/peças para equipamento de injeção eletrônica dig. de combustível para veículos automotores
9013.80.0500	Dispositivo de cristais líquidos (LCD)
9025.90.0100	Partes e acessórios, exclusivamente para sensores de temperatura
9031.80.0700	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001 mm, exclusivamente para: - Sensores de deslocamento tipo ótico - Sensores de deslocamento tipo indução

II - PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

07

NBM	DESCRIÇÃO
8470.90.0000	"Ex" terminal ponto de venda "Ex" terminal financeiro
8471.10.0000	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
8471.20.0000	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.91.0100	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores
8471.91.9900	Outras, exclusivamente para: - Computador de bordo para veículos automotores - Unidade central de processamento de grande porte - Coletor de dados com lógica baseada em microprocessadores
8471.92.0301	Unidade de fita magnética tipo rolo
8471.92.0302	Unidade de fita magnética tipo cartucho
8471.92.0303	Unidade de fita magnética tipo cassete
8471.92.0399	Qualquer outra unidade de fita magnética
8471.92.0401	Impressoras de impacto
8471.92.0499	Exclusivamente impressora de não-impacto com velocidade até 100 pág./minuto
8471.92.0500	Terminais de vídeo
8471.92.9900	Outros, exclusivamente para: - Unidade terminal remota - UTR - Placa gráfica para monitor de alta resolução "Ex" monitor de vídeo

8471.99.0101	Controlador e/ou formatador para disco magnético tipo flexível
8471.99.0199	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético
8471.99.0200	Controlador e/ou formatador de fita magnética
8471.99.0300	Controlador para impressora
8471.99.0600	Leitora óptica (unidade periférica)
8471.99.0700	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7)
8471.99.0800	Plotadpras
8471.99.0902	Multiplexador de dados
8471.99.0903	Central de comutação de dados
8471.99.0999	Qualquer outro, exclusivamente para compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais
8471.99.1000	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)
8471.99.1100	Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)
8471.99.1200	Leitores magnéticos ou ópticos não compreendidos em outras posições ou subposições
8471.99.1300	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições ou subposições, exclusivamente para registrador digital de eventos
8471.99.9900	Outras, exclusivamente para unidade leitora de código de barras "Ex" máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade até 40 segundos por talão de 10 folhas
8472.90.0400	Máquina de cortar papel-moeda e semelhantes
8472.90.9900	"Ex" máquina automática pagadora
8473.30.0200	Teclado
8473.30.0300	Acionador (driver) de disco flexível
8473.30.0500	Mecanismo de impressão serial
8473.30.9900	Outros, exclusivamente para: - Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente - Circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessado, programável e parametrizável remotamente "Ex" placas de circuito impresso montados com componentes elétricos e/ou eletrônicos "Ex" módulo de memória tipo SIMM, montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92mm x 26mm
8479.89.9900	Outros, exclusivamente para robô industrial
8511.80.0400	"Ex" ignição eletrônica digital p/ veículos automotores
8517.30.0101	"Ex" central de comutação automática PABX tipo CPA
8517.30.0199	Outro exclusivamente para equipamento digital de correio de voz
8530.10.0100	"Ex" aparelhos de telecomando e telessinalização, exclusivamente para vias férreas
8530.10.9900	Outro, exclusivamente para: - Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via - Controlador digital automático de trens (ATC); - Controlador digital para controle de tráfego rodoviário "Ex" intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens
8536.41.9900	Outros relés, para tensão não superior a 60V, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
8536.49.9900	Outros relés, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
8537.10.0100	Exclusivamente para comando numérico computadorizado (CNC)
8537.20.0100	Exclusivamente para comando numérico com capacidade de interpolação simultânea até 10 (dez) eixos
8537.20.9900	Outros, exclusivamente para quadros, painéis de instrumentos para automação de processos industriais
8542.20.0000	Circuitos integrados híbridos
8542.80.0000	Outros circuitos integrados
8708.99.1200	Injeção eletrônica
9025.19.0200	Outros, exclusivamente para: - Indicadores digitais de temperatura de painéis - Termômetro digital portátil
9025.80.0300	Outros instrumentos, exclusivamente para indicador digital de umidade relativa
9025.80.0700	Outros instrumentos, exclusivamente para indicadores controladores de temperatura digital
9028.30.0101	Contadores de eletricidade, exclusivamente para registrador/medidor digital de energia elétrica
9030.81.0000	Outros instrumentos e aparelhos com dispositivo registrador, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso
9030.89.9900	Outros, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa de circuito impresso.
9031.80.1400	Indicador de posição por coordenadas, próprio para máquinas ferramentas
9031.80.9999	Qualquer outro, exclusivamente para conversores de sinais analógicos para processos industriais
9032.89.0201	"Ex" transmissor digital de pressão

9032.89.0202	"Ex" transmissor digital de temperatura
9032.89.0203	Controladores, exclusivamente para controladores digitais unimalha (single-loop) e multimalha "Ex" controlador programável - CP "Ex" controlador digital de processo
9032.89.0299	Qualquer outro, exclusivamente para transmissores inteligentes de sinal
9032.89.0300	"Ex" controlador digital de demanda de energia elétrica
9032.90.0400	*Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02*

LEI N.º 596 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, nas operações com produtos de indústria de informática e automação e com programas para computador.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é de 7% (sete por cento) nas saídas internas relativas a:

I - produtos da indústria de informática e automação, especificados no Anexo único desta Lei e classificados nas correspondentes posições na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

II - programas para computador (software).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1993,
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Anexo Único da Lei nº 596 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993

I - INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

NBM	DESCRIÇÃO
3705.90.0200	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas
3926.90.9900	Outros, exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão
6914.90.9900	Outros, exclusivamente para guia de agulhas de cerâmica para cabeçote de impressão
7104.90.0100	Outros, exclusivamente para guia de rubi para cabeçote de impressão
8414.51.9900	Outros, exclusivamente para: - Microventilador com carcaça nas dimensões (alt x larg) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua - Microventilador com motor de corrente alternada, monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50m'/h - Ventilador tipo fan, turbina com pás, sobrepostas ou blower alimentação AC/DC sem escovas, homologado pelas agências internacionais (UL/CSA/VDE/TUV), com vida útil especificada de mais de 20.000 horas
8471.92.0101	Unidade de disco magnético tipo flexível
8471.92.0199	Qualquer outra unidade de disco magnético
8471.92.0200	Unidade de disco óptico
8471.99.1300	"Ex" sistema de sensores para controle de qualidade em linha de embalagem, através de leitura de código de barras
8473.30.0100	Gabinete
8473.30.0600	Banco de martelos para impressão de linha
8473.30.0800	Cabeçote ou martelo de impressão
8473.30.1000	Visor (display)
8473.30.1300	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto
8473.30.9900	"Ex" cinta de caracteres para impressoras de impacto "Ex" conjunto HDA montado com capacidade superior a 1200 MB
8482.40.0000	Exclusivamente para microrrolamentos de agulhas com sentido único de rotação
8501.10.0199	Qualquer outro, exclusivamente para: - Motor de corrente contínua, com escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1% - Motor de corrente contínua de 24 V com duplo eixo "Ex" motor de passo "Ex" motor de passo com posicionamento angular menor ou igual a 1,8 graus "Ex" motores de corrente contínua, pesando até 10 (dez) kg, sem escova e com ímã permanente "Ex" motor de ímã permanente, de corrente contínua, tensão de funcionamento 8,5V, 17.000 RPM e 0,39A

	"Ex" motor de corrente contínua, sem escova, com ímã permanente, sensor de velocidade e precisão de giro até 1%
	Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para motor de corrente contínua de 24V com duplo eixo
8501.31.0100	"Ex" motor de passo tipo híbrido com 2 ou 4 faces de acionamento com ângulo de passo menor ou igual a 1,8 graus
8501.31.0299	"Ex" gerador de corrente contínua com controle fino para análise columétrica de substâncias químicas por reações eletrolíticas
8501.51.0100	Outros motores de corrente alternada, polifásicos, de potência não superior a 750W, com rotor de gaiola, exclusivamente para atuadores elétricos rotativos
8504.31.0199	Qualquer outro transformador para baixas freqüências até 1 KVA
8504.31.9902	Transformador de reflexão (yokes), para tubo de raios catódicos, exclusivamente para bobina de deflexão (yoke) e transformadores de deflexão (fly-back)
8504.31.9999	Qualquer outro transformador de potência não superior a 1 KVA
8505.90.9999	Qualquer outro, exclusivamente para: - Núcleo magnético para cabeçote de impressão - Armadura para cabeçote de impressão
8517.90.0301	Cabeçote impressor
8532.21.0000	Outros condensadores fixos de tântalo
8532.22.0000	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio
8532.23.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica de 1 camada
8532.24.0000	Condensador com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
8532.25.0000	Condensador com dielétrico de papel ou de plástico
8532.29.0100	Condensador com dielétrico de mica
8532.29.9900	Outros condensadores fixos
8532.30.0000	Condensadores variáveis ou ajustáveis
8533.31.0100	Potenciômetros
8534.00.0000	Circuitos impressos
8536.41.0100	Relés para tensão não superior a 60V para máquinas estatísticas
8536.49.9900	Outros, exclusivamente relé digital para energia elétrica
8536.50.0103	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica
8536.90.0100	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica
8536.90.0200	Conector para placa de circuito impresso
8540.11.0000	"Ex" tubos de raios catódicos em cores, com passo (dot pitch) menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo
8540.12.0000	Tubos catódicos receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo, exclusivamente para tubos catódicos monocromáticos, com diagonal total menor/igual a 15", de alta resolução
8541.10.9900	Outros diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
8541.29.9900	Outros transistores, exceto fototransistores
8542.11.9900	Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito integrado tipo chipset para terminal financeiro e máquina automática pagadora Outros circuitos integrados monolíticos, exclusivamente circuito controlador de entrada e saída para terminal financeiro e máquina automática pagadora "Ex" circuitos tipo chipset para microcomputador, impressoras, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidades de discos magnéticos, rígidos e flexíveis e de fitas magnéticas "Ex" circuitos controladores de entrada e saída de microcomputador, impressora, teclado, monitor e terminal de vídeo, modem, unidade de disco magnético, rígido e flexível e de fita magnética
8542.11.9900	"Ex" microprocessadores de uso geral
8542.90.0100	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e microconjuntos
8542.90.0200	Tiras de terminais ou terminais (leadframe)
8542.90.9900	Outras partes
8543.80.9900	Outros, exclusivamente para fontes de alimentação
8544.51.0000	Fios cabos munidos de peças de conexão
8708.99.9900	Outras partes e acessórios, exclusivamente para partes/peças para equipamento de injeção eletrônica dig. de combustível para veículos automotores
9013.80.0500	Dispositivo de cristais líquidos (LCD)
9025.90.0100	Partes e acessórios, exclusivamente para sensores de temperatura
9031.80.0700	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001 mm, exclusivamente para: - Sensores de deslocamento tipo ótico - Sensores de deslocamento tipo indução

II - PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

07

NBM	DESCRIÇÃO
8470.90.0000	"Ex" terminal ponto de venda "Ex" terminal financeiro
8471.10.0000	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas

8471.20.0000	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.91.0100	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores
8471.91.9900	Outras, exclusivamente para: - Computador de bordo para veículos automotores - Unidade central de processamento de grande porte - Coletor de dados com lógica baseada em microprocessadores
8471.92.0301	Unidade de fita magnética tipo rolo
8471.92.0302	Unidade de fita magnética tipo cartucho
8471.92.0303	Unidade de fita magnética tipo cassete
8471.92.0399	Qualquer outra unidade de fita magnética
8471.92.0401	Impressoras de impacto
8471.92.0499	Exclusivamente impressora de não-impacto com velocidade até 100 pág./minuto
8471.92.0500	Terminais de vídeo
8471.92.9900	Outros, exclusivamente para: - Unidade terminal remota - UTR - Placa gráfica para monitor de alta resolução "Ex" monitor de vídeo
8471.99.0101	Controlador e/ou formatador para disco magnético tipo flexível
8471.99.0199	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético
8471.99.0200	Controlador e/ou formatador de fita magnética
8471.99.0300	Controlador para impressora
8471.99.0600	Leitora óptica (unidade periférica)
8471.99.0700	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7)
8471.99.0800	Plotadoras
8471.99.0902	Multiplexador de dados
8471.99.0903	Central de comutação de dados
8471.99.0999	Qualquer outro, exclusivamente para compressor de dados ou concentrador/multiplexador de terminais
8471.99.1000	Modulador/demodulador de sinais (MODEM)
8471.99.1100	Conversor analógico/digital (A/D) ou digital/analógico (D/A)
8471.99.1200	Leitores magnéticos ou ópticos não compreendidos em outras posições ou subposições
8471.99.1300	Máquina para registrar dados em suporte, sob forma codificada não compreendida em outras posições ou subposições, exclusivamente para registrador digital de eventos
8471.99.9900	Outras, exclusivamente para unidade leitora de código de barras "Ex" máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade até 40 segundos por talão de 10 folhas
8472.90.0400	Máquina de cortar papel-moeda e semelhantes
8472.90.9900	"Ex" máquina automática pagadora
8473.30.0200	Teclado
8473.30.0300	Acionador (driver) de disco flexível
8473.30.0500	Mecanismo de impressão serial
8473.30.9900	Outros, exclusivamente para: - Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente - Circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessado, programável e parametrizável remotamente "Ex" placas de circuito impresso montados com componentes elétricos e/ou eletrônicos "Ex" módulo de memória tipo SIMM, montado em placa de circuito impresso, com dimensões máximas de 92mm x 26mm
8479.89.9900	Outros, exclusivamente para robô industrial
8511.80.0400	"Ex" ignição eletrônica digital p/ veículos automotores
8517.30.0101	"Ex" central de comutação automática PABX tipo CPA
8517.30.0199	Outro exclusivamente para equipamento digital de correio de voz
8530.10.0100	"Ex" aparelhos de telecomando e telessinalização, exclusivamente para vias férreas
8530.10.9900	Outro, exclusivamente para: - Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via - Controlador digital automático de trens (ATC); - Controlador digital para controle de tráfego rodoviário "Ex" intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens
8536.41.9900	Outros relés, para tensão não superior a 60V, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
8536.49.9900	Outros relés, exclusivamente para relé digital p/ energia elétrica
8537.10.0100	Exclusivamente para comando numérico computadorizado (CNC)
8537.20.0100	Exclusivamente para comando numérico com capacida-

	de de interpolação simultânea até 10 (dez) eixos
8537.20.9900	Outros, exclusivamente para quadros, painéis de instrumentos para automação de processos industriais
8542.20.0000	Circuitos integrados híbridos
8542.80.0000	Outros circuitos integrados
8708.99.1200	Injeção eletrônica
9025.19.0200	Outros, exclusivamente para: - Indicadores digitais de temperatura de painéis - Termômetro digital portátil
9025.80.0300	Outros instrumentos, exclusivamente para indicador digital de umidade relativa
9025.80.0700	Outros instrumentos, exclusivamente para indicadores controladores de temperatura digital
9028.30.0101	Contadores de eletricidade, exclusivamente para registrador/medidor digital de energia elétrica
9030.81.0000	Outros instrumentos e aparelhos com dispositivo registrador, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso
9030.89.9900	Outros, exclusivamente para equipamentos de teste automático para placa de circuito impresso
9031.80.1400	Indicador de posição por coordenadas, próprio para máquinas ferramentas
9031.80.9999	Qualquer outro, exclusivamente para conversores de sinais analógicos para processos industriais
9032.89.0201	"Ex" transmissor digital de pressão
9032.89.0202	"Ex" transmissor digital de temperatura
9032.89.0203	Controladores, exclusivamente para controladores digitais unimalha (single-loop) e multimalha "Ex" controlador programável - CP "Ex" controlador digital de processo
9032.89.0299	Qualquer outro, exclusivamente para transmissores inteligentes de sinal
9032.89.0300	"Ex" controlador digital de demanda de energia elétrica
9032.90.0400	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02

MENSAGEM

Nº 378 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1083, de 1993, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 146.971.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros reais)"**, e que se converteu na Lei nº 582, de 01 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 221, de 03 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito FEderal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 146.971.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 146.971.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de Excesso de Arrecadação de Recursos diretamente arrecadados nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 29 de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR — FISCAL

RECEITA

ANEXO A LEI No. 582 de 01 de novembro de 1993.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			146.971.000

1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS		146.971.000	
1600.01.00 SERVICOS COMERCIAIS	146.971.000		
1600.01.99 OUTROS SERVICOS COMERCIAIS	146.971.000		
00490/ 1		TOTAL	146.971.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 582 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	146.971.000		146.971.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	146.971.000		146.971.000
AGRICULTURA	146.971.000		146.971.000
PROMOCAO E EXTENSAO RURAL	146.971.000		146.971.000
PROMOCAO AGRARIA	146.971.000		146.971.000
040100112.6006.0000 PROGRAMA DE REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO	146.971.000		146.971.000
INVERSOES FINANCEIRAS	146.971.000		146.971.000
040100112.6006.0001 REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO	146.971.000		146.971.000
INVERSOES FINANCEIRAS	146.971.000		146.971.000
00490/ 2 TOTAL	146.971.000		146.971.000

ANEXO XIX EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 582 de 01 de novembro de 1993.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
040100112.6006 PROGRAMA DE REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO		146.971.000	146.971.000
040100112.6006.0001 REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO		146.971.000	146.971.000
99 DISTRITO FEDERAL		146.971.000	146.971.000
INVERSOES FINANCEIRAS		146.971.000	146.971.000
00490/ 3 TOTAL		146.971.000	146.971.000

LEI N.º 582 DE 01 DE novembro DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de de CR$ 146.971.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil, cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 146.971.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de Excesso de Arrecadação de Recursos diretamente arrecadados nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR FISCAL

RECEITA

ANEXO A LEI No. 582 de 01 de novembro de 1993.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			146.971.000
1600.00.00 RECEITA DE SERVICOS		146.971.000	
1600.01.00 SERVICOS COMERCIAIS	146.971.000		
1600.01.99 OUTROS SERVICOS COMERCIAIS	146.971.000		
00490/ 1		TOTAL	146.971.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 582 de 01 de novembro de 1993. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	146.971.000		146.971.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	146.971.000		146.971.000
AGRICULTURA	146.971.000		146.971.000
PROMOCAO E EXTENSAO RURAL	146.971.000		146.971.000
PROMOCAO AGRARIA	146.971.000		146.971.000
040100112.6006.0000 PROGRAMA DE REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO	146.971.000		146.971.000
INVERSOES FINANCEIRAS	146.971.000		146.971.000
040100112.6006.0001 REVENDA DE MATERIAL AGROPECUARIO	146.971.000		146.971.000
INVERSOES FINANCEIRAS	146.971.000		146.971.000
00490/ 2 TOTAL	146.971.000		146.971.000

MENSAGEM

Nº 360 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1014, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 590, de 12 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 230, de 16 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação orçamentária do Orçamento Fiscal conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.500.000		1.500.000
040070021.2056.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
040070021.2056.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
00373/ 1 TOTAL	1.500.000		1.500.000

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI No. — PROGRAMA DE TRABALHO — RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.500.000		1.500.000
040070021.1050.0000 RENOVACAO DO PARQUE DE MAQUINAS E VEICULOS	1.500.000		1.500.000
INVESTIMENTOS	1.500.000		1.500.000
040070021.1050.0001 AQUISICAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
INVESTIMENTOS	1.500.000		1.500.000
00373/ 2 TOTAL	1.500.000		1.500.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO A LEI No. — REGIONALIZACAO

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
040070021.2056 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL		1.500.000	1.500.000
040070021.2056.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA		1.500.000	1.500.000
99 DISTRITO FEDERAL		1.500.000	1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.500.000	1.500.000
00373/ 3 TOTAL		1.500.000	1.500.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI No. — REGIONALIZACAO

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
040070021.1050 RENOVACAO DO PARQUE DE MAQUINAS E VEICULOS		1.500.000	1.500.000
040070021.1050.0001 AQUISICAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL		1.500.000	1.500.000
99 DISTRITO FEDERAL		1.500.000	1.500.000
INVESTIMENTOS		1.500.000	1.500.000
00373/ 4 TOTAL		1.500.000	1.500.000

LEI N.º 590 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no valor de CR$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão do cancelamento de dotação orçamentária do Orçamento Fiscal conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 590, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DE OUTRAS FONTES

E S P E C I F I C A C A O	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
AGRICULTURA	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO	1.500.000		1.500.000
ADMINISTRACAO GERAL	1.500.000		1.500.000
040070021.2056.0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
040070021.2056.0002 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.500.000		1.500.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000		1.500.000
00373/ 1 TOTAL	1.500.000		1.500.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,0

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 590, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DE OUTRAS FONTE

E S P E C I F I C A C A O	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.500.000		1.500.00
21.201 FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.00
AGRICULTURA	1.500.000		1.500.00
ADMINISTRACAO	1.500.000		1.500.00
ADMINISTRACAO GERAL	1.500.000		1.500.00
040070021.1058.0000 RENOVACAO DO PARQUE DE MAQUINAS E VEICULOS	1.500.000		1.500.00
INVESTIMENTOS	1.500.000		1.500.00
040070021.1058.0001 AQUISICAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL	1.500.000		1.500.00
INVESTIMENTOS	1.500.000		1.500.00
00373/ 2 TOTAL	1.500.000		1.500.00

MENSAGEM

Nº 362/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgância do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº de , que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de CR$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 523, de 31 de agosto de 1993, publicada no DODF nº 178, de 1º de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de CR$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da Secretaria de Obras do Distrito Federal, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 31 de agosto de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
27.172 SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADE SUPERVISIONADA	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
100070021.2030.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
100070021.2030.0295 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
27.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
100070021.2000.0000 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
EXECUTAR ATIVIDADES-MEIO NECESSARIAS AO MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES-FIM DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL.			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,0

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
100070021.2000.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 2 TOTAL	35.100.000		35.100.000

NOTA: (1) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II . EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0000 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 3 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2000 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2000.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 4 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
27.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2234 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 5 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
29.192 SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADE SUPERVISIONADA	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2030.0000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
10007 0021.2030.0295 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
29.295 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2000.0000 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
EXECUTAR ATIVIDADES-MEIO NECESSARIAS AO MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES-FIM DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL.			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10007 0021.2000.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 2 TOTAL	35.100.000		35.100.000

NOTA: (*) Transferidora(Unidade) Nao Consta do Total

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
29.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
29.101 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0000 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 3 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

29.000 SECRETARIA DE OBRAS
29.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2000 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2000.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 4 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

27.000 SECRETARIA DE OBRAS
27.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2234 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2234.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 5 TOTAL	35.100.000		35.100.000

LEI N.o 523 DE 31 DE agosto DE 19 93.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de CR$ 35.100.000,00(trin

ta e cinco milhões e cem mil cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes do cancelamento de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da Secretaria de Obras do Distrito Federal, conforme discriminado no Anexo II.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1993;
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 523 de 31 de agosto de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
10007 0021.2309.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 2 TOTAL	35.100.000		35.100.000

NOTA: (*) Transferências/Unidades) Não Consta do Total

ANEXO II — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 523 de 31 de agosto de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
27.101 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2334.0000 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2334.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 3 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO III — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 523 de 31 de agosto de 1993.

27.000 SECRETARIA DE OBRAS
27.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2308 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2309.0001 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
00371/ 4 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO IV — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CANCELAMENTO

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No. 523 de 31 de agosto de 1993.

27.000 SECRETARIA DE OBRAS
27.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
10007 0021.2334 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2334.0001 COORDENACAO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
99 DISTRITO FEDERAL	35.100.000		35.100.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	35.100.000		35.100.000
00371/ 5 TOTAL	35.100.000		35.100.000

ANEXO I — EXERCICIO DE 1993 — CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 523 de 31 de agosto de 1993. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
27.000 SECRETARIA DE OBRAS	35.100.000		35.100.000
27.101 SECRETARIA DE OBRAS - ENTIDADE SUPERVISIONADA	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2336.0200 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
10007 0021.2338.0205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000
27.205 INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF	35.100.000		35.100.000
HABITACAO E URBANISMO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO	35.100.000		35.100.000
ADMINISTRACAO GERAL	35.100.000		35.100.000
10007 0021.2308.0000 COORDENACAO E MANUTENCO DO SERVICO ADMINISTRATIVO	35.100.000		35.100.000
EXECUTAR ATIVIDADES-MEIO NECESSARIAS AO MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES-FIM DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL.			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.670.000		22.670.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.310.000		6.310.000
INVESTIMENTOS	4.860.000		4.860.000
INVERSOES FINANCEIRAS	1.260.000		1.260.000

MENSAGEM
Nº 364/93-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sanciono o Projeto

de Lei nº 959, de 1993, que "Autoriza a desafetação de área pública de uso comum do povo das Quadras 3, 4, 19, 20 e 47 a 54 inclusive, no Setor Central da Cidade Satélite do Gama, RA II, altera o uso e ocupação do solo do local, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 486, de 12 de julho de 1993, publicada no DODF nº 140, de 13 de julho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza a desafetação de área pública de uso comum do povo das Quadras 3, 4, 19, 20 e 47 a 54, inclusive, no Setor Central da Cidade Satélite Gama, RA II, altera o uso e ocupação do solo do local, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É autorizado o Distrito Federal a adotar providências necessárias à desafetação das áreas públicas de uso comum do povo, que passam à categoria de bens domiciliares, bem como alterar o uso e ocupação do solo das Quadras 3, 4, 19, 20 e 47 a 54, inclusive, do Setor Central da Cidade Satélite Gama, RA II.

Parágrafo Único - A desafetação de que trata este artigo deverá ser precedida de ampla audiência à população, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - O Poder Executivo reverá a distribuição populacional da Bacia dos Ribeirões Alagado e Santa Maria, para manter os limites estabelecidos, levando a efeito os devidos ajustes, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 486 DE 12 DE JULHO DE 1993

Autoriza a desafetação de área pública de uso comum do povo das Quadras 3,4,19,20 e 47 a 54, inclusive, no Setor Central da Cidade Satélite Gama, RA II, altera o uso o ocupação do solo do local, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É autorizado o Distrito Federal a adotar providências necessárias à desafetação das áreas públicas de uso comum do povo, que passam à categoria de bens domiciliares, bem como alterar o uso e ocupação das Quadras 3,4,19,20 e 47 a 54, inclusive, do Setor Central da Cidade Satélite Gama, RA II.

Parágrafo Único - A desafetação de que trata este artigo deverá ser precedida de ampla audiência à população, nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - O Poder Executivo reverá a distribuição populacional da Bacia dos Ribeirões Alagado e Santa Maria, para manter os limites estabelecidos, levando a efeito os devidos ajustes, em cumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 140, de 13.07.93).

MENSAGEM
Nº 352 /93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.005, de 1993, que "Transforma o Jardim Botânico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 528, de 03 de setembro de 1993, publicada no DODF, nº 182, de 06 de setembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Transforma o Jardim Botânico de Brasília em órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O Jardim Botânico de Brasília do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - JBB/IEMA/SEMATEC, fica transformado em órgão com relativa autonomia administrativa e financeira, com a denominação de Jardim Botânico de Brasília - JBB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O Jardim Botânico de Brasília - JBB fica sujeito à supervisão e controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da auditoria financeira exercida pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º - O Jardim Botânico de Brasília tem por finalidade desenvolver atividades, projetos e programas de conservação, pesquisa, educação e lazer orientados, relacionados ao meio ambiente.

Art. 3º - O Jardim Botânico de Brasília - JBB é constituído das seguintes unidades orgânicas:

I - Gabinete
II - Seção de Expediente
III - Divisão de Administração Geral
IV - Seção de Recursos Humanos
V - Seção de Material e Patrimônio
VI - Seção de Tesouraria
VII - Seção de Orçamento e Finanças
VIII - Seção de Serviços Gerais
IX - Divisão de Fitologia
X - Seção de Taxonomia
XI - Seção de Herbário
XII - Divisão de Ecologia
XIII - Seção de Conservação "in situ"
XIV - Seção de Fiscalização
XV - Seção de Estudos Integrados
XVI - Divisão de Educação Ambiental
XVII - Seção de Apoio Educacional
XVIII - Seção de Produção de Material Didático
XIX - Divisão de Documentação e Informação Técnico-Científica
XX - Seção de Biblioteca
XXI - Seção de Documentação-Técnico-Científica
XXII - Divisão de Botânica Aplicada
XXIII - Seção de Conservação "ex-situ"
XXIV - Seção de Produção
XXV - Divisão de Manejo de Recursos Naturais
XXVI - Seção de Etnobotânica
XXVII - Seção de Apicultura

Art. 4º - O Jardim Botânico de Brasília - JBB é dirigido por um diretor, ocupante de cargo de natúreza especial, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

na forma da legislação pertinente;
IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de qualquer natureza;
V - transferência de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 5º - Fica Criado o Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília - JBB, com os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão preferencialmente preenchidos em, 60% (sessenta por cento) por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília.

§ 2º - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência de servidores efetivos lotados no atual Jardim Botânico de Brasília/IEMA, mediante opção para o Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília - JBB, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior será manifestada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - Até a efetiva implantação do Jardim Botânico de Brasília como órgão relativamente autônomo, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA fica responsável pelo desenvolvimento das atividades de administração geral, no que tange às funções e despesas de pessoal, serviços gerais e material, observado o art. 6º da presente Lei.

Art. 9º - Fica criado o cargo de natureza especial de Diretor do Jardim Botânico de Brasília, com a remuneração prevista no art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Jardim Botânico de Brasília - JBB no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, conforme estrutura constante do art. 3º.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

A N E X O I

(Art. 8º, da Lei nº de de de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Chefe de Divisão	DFG-11	07
Assessor	DFA-11	02
Chefe de Seção	DFG-08	13
Chefe de Seção	DFG-06	06
Assistente	DFA-05	10
Encarregado	DFG-03	25
TOTAL DE CARGOS		64

A N E X O I

(Art. 8º, da Lei nº de de de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Chefe de Divisão	DFG-11	07
Assessor	DFA-11	02
Chefe de Seção	DFG-08	13
Chefe de Seção	DFG-06	06
Assistente	DFA-05	10
Encarregado	DFG-03	25
TOTAL DE CARGOS		64

LEI N.o 528 DE 03 DE setembro DE 1993

Transforma o Jardim Botânico de Brasília em Órgão Relativamente Autônomo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Jardim Botânico de Brasília do Instituto Ecologia e Meio Ambiente, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - JBB/IEMA/SEMATEC, fica transformado em órgão com relativa autonomia administrativa e financeira, com a denominação de Jardim Botânico de Brasília - JBB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Jardim Botânico de Brasília - JBB fica sujeito à supervisão e controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da auditoria financeira exercida pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 2º - O Jardim Botânico de Brasília tem por finalidade desenvolver atividades, projetos e programas de conservação, pesquisa, educação e lazer orientados, relacionados ao meio ambiente.

Art. 3º - O Jardim Botânico de Brasília - JBB é constituído das seguintes unidades orgânicas:

I - Gabinete
II - Seção de Expediente
III - Divisão de Administração Geral
IV - Seção de Recursos Humanos
V - Seção de Material e Patrimônio
VI - Seção de Tesouraria
VII - Seção de Orçamento e Finanças
VIII - Seção de Serviços Gerais
IX - Divisão de Fitologia
X - Seção de Taxonomia
XI - Seção de Herbário
XII - Divisão de Ecologia
XIII - Seção de Conservação "in situ"
XIV - Seção de Fiscalização
XV - Seção de Estudos Integrados
XVI - Divisão de Educação Ambiental
XVII - Seção de Apoio Educacional
XVIII - Seção de Produção de Material Didático
XIX - Divisão de Documentação e Informação Técnico-Científica
XX - Seção de Biblioteca
XXI - Seção de Documentação-Técnico-Científica
XXII - Divisão de Botânica Aplicada
XXIII - Seção de Conservação "ex-situ"

XXIV - Seção de Produção
XXV - Divisão de Manejo de Recursos Naturais
XXVI - Seção de Etnobotânica
XXVII - Seção de Apicultura

Art. 4º - O Jardim Botânico de Brasília - JBB é dirigido por um diretor, ocupante de cargo de natureza especial, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 5º - Passam a integrar o patrimônio do Jardim Botânico de Brasília - JBB os bens de qualquer natureza atualmente alocados à unidade orgânica Jardim Botânico de Brasília - JBB do Instituto de Ecologia do Distrito Federal.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração do Distrito Federal designará comissão para proceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio, num prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizada a remanejar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as dotações orçamentárias, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Constituem receitas do Jardim Botânico de Brasília - JBB:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe foram assegurados no orçamento do Distrito Federal;
II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
III - rendas dos bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de qualquer natureza;
V - transferência de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
VII - outras receitas.

Art. 8º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília-JBB, com os cargos em comissão e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão preferencialmente preenchidos em 60% (sessenta por cento) por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília.

§ 2º - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência de servidores efetivos lotados no atual Jardim Botânico de Brasília/IEMA, mediante opção para o Quadro de Pessoal do Jardim Botânico de Brasília - JBB, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º - A opção de que trata o parágrafo anterior será manifestada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - Até a efetiva implantação do Jardim Botânico de Brasília como órgão relativamente autônomo, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA fica responsável pelo desenvolvimento das atividades de administração geral, no que tange às funções e despesas de pessoal, serviços gerais e material, observado o art. 6º da presente Lei.

Art. 9º - Fica criado o cargo de natureza especial de Diretor do Jardim Botânico de Brasília, com a remuneração prevista no art. 4º, da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Jardim Botânico de Brasília - JBB no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, conforme estrutura constante do art. 3º.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de setembro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 8º, da Lei nº 528 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Chefe de Divisão	DFG-11	07
Assessor	DFA-11	02
Chefe de Seção	DFG-08	13
Chefe de Seção	DFG-06	06
Assistente	DFA-05	10
Encarregado	DFG-03	25
TOTAL DE CARGOS		64

ANEXO II

(Art. 8º, da Lei nº 528 de 03 de setembro de 1993)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 51/89)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Analista de Administração Pública	25
Técnico de Administração Pública	50

Auxiliar de Administração Pública	125
TOTAL DE CARGOS	200

MENSAGEM
Nº353 /93,GAG Brasília,03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1984, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais)", e que se converteu na Lei nº 592, de 12 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 230, de 16 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de outubro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR
ANEXO A LEI No. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000
DIVULGACAO OFICIAL	2.000.000		2.000.000
030070023.2140.0000 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
030070023.2140.0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
00508/ 1 TOTAL	2.000.000		2.000.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CANCELAMENTO
ANEXO A LEI No. PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
EDUCACAO E CULTURA	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
080070021.2137.0000 COORDENACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
080070021.2137.0003 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO POLO DE CINEMA E VIDEO	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
00508/ 2 TOTAL	2.000.000		2.000.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR
ANEXO A LEI No. REGIONALIZACAO
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
030070023.2140 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
030070023.2140.0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
00508/ 3 TOTAL	2.000.000		2.000.000

ANEXO IV EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00
CANCELAMENTO
ANEXO A LEI No. REGIONALIZACAO
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
080070021.2137 COORDENACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000		2.000.000
080070021.2137.0003 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO POLO DE CINEMA E VIDEO	2.000.000		2.000.000
99 DISTRITO FEDERAL	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
00508/ 4 TOTAL	2.000.000		2.000.000

LEI N.º 592 DE 12 DE NOVEMBRO DE 19 93

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), no montante de CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária do Anexo II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 592, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000
DIVULGACAO OFICIAL	2.000.000		2.000.000
030070023.2148.0000 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
030070023.2148.0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
TOTAL	2.000.000		2.000.000

00598/ 1

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CANCELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 592, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
32.000 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
32.101 SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	2.000.000		2.000.000
EDUCACAO E CULTURA	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO	2.000.000		2.000.000
ADMINISTRACAO GERAL	2.000.000		2.000.000
080070021.2137.0000 COORDENACAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
080070021.2137.0003 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO POLO DE CINEMA E VIDEO	2.000.000		2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.000.000		2.000.000
TOTAL	2.000.000		2.000.000

00598/ 2

MENSAGEM
Nº 354/93-GAG Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1024, de 1993, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 401.960,00 (quatrocentos e hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros reais)"**, e que se converteu na Lei nº 591, de 12 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 230, de 16 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
NESTA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 401.960,00 (quatrocentos e hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 401.960,00 (quatrocentos e hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de Excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL FISCAL

R E C E I T A

ANEXO A LEI No.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

E S P E C I F I C A C A O	DESDOBRAMENTO	F O N T E	ICAIEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			401.960
1700.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		401.960	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS		401.960	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	401.960		
00390/ 1		T O T A L	401.960

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. RECURSOS DE OUTRAS FONTES

E S P E C I F I C A C A O	F I S C A L	SEGURIDADE	T O T A L
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	401.960		401.960
21.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
AGRICULTURA	401.960		401.960
PROMOCAO E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
040100111.2094.0000 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR PROGRAMAS COM VISTA AO AUMENTO DA PRODUCAO E DA PRODUTIVIDADE AGROPECUARIA E MELHORAR AS CONDICOES DE VIDA NO MEIO RURAL DE ACORDO COM AS POLITICAS DE ACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.			
INVERSOES FINANCEIRAS	401.960		401.960
040100111.2094.0001 MANUTENCAO DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	401.960		401.960
INVERSOES FINANCEIRAS	401.960		401.960
00390/ 2 T O T A L	401.960		401.960

ANEXO III EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

R E G I O N A L I Z A C A O

ANEXO A LEI No.

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

E S P E C I F I C A C A O	TESOURO	OUTRAS FONTES	T O T A L
040100111.2094 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL		401.960	401.960
040100111.2094.0001 MANUTENCAO DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO DISTRITO FEDERAL		401.960	401.960
99 DISTRITO FEDERAL		401.960	401.960
INVERSOES FINANCEIRAS		401.960	401.960
00390/ 3 T O T A L		401.960	401.960

LEI N.º 591 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 401.960,00 (quatrocentos e hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1993 (Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992), até o limite de CR$ 401.960,00 (quatrocentos e hum mil , novecentos e sessenta cruzeiros reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados nos termos do art. 43 , § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL FISCAL

R E C E I T A

ANEXO A LEI No. 591, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
21.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL

E S P E C I F I C A C A O	DESDOBRAMENTO	F O N T E	ICAIEG ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			401.960
1700.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		401.960	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS		401.960	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	401.960		
00390/ 1		T O T A L	401.960

ANEXO II EXERCICIO DE 1993 CR$ 1,00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. 591, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 RECURSOS DE OUTRAS FONTES

E S P E C I F I C A C A O	F I S C A L	SEGURIDADE	T O T A L
21.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA	401.960		401.960
21.203 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
AGRICULTURA	401.960		401.960
PROMOCAO E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
040100111.2094.0000 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	401.960		401.960
PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR PROGRAMAS COM VISTA AO AUMENTO DA PRODUCAO E DA PRODUTIVIDADE AGROPECUARIA E MELHORAR AS CONDICOES DE VIDA NO MEIO RURAL DE ACORDO COM AS POLITICAS DE ACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.			
INVERSOES FINANCEIRAS	401.960		401.960
040100111.2094.0001 MANUTENCAO DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	401.960		401.960
INVERSOES FINANCEIRAS	401.960		401.960
00390/ 2 T O T A L	401.960		401.960

MENSAGEM
Nº 357 /93,GAG Brasília,03 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o arti

go 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanciono o Projeto de Lei nº 1140, de 1993, que "Desageta área pública de uso comum do povo na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que especifica", e que se converteu na Lei nº 593, de 12 de novembro de 1993, publicada no DODF nº 230, de 16 de novembro de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Desafeta área pública de uso comum do povo na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - é desafetada a área pública de uso comum do povo localizada na Praça dos Três Poderes de Brasília - RS I, na margem Norte da Via S-2/Leste, imediatamente a leste do Supremo Tribunal Federal e ao sul do Panteão da Liberdade, com superfície de 17.000,00 m² (dezessete mil metros quadrados), que passa à categoria de bem dominial.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, no local desafetado de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único: A área de que trata este artigo corresponderá a um trapézio de lado menor confrontando com a divisa leste do lote existente destinado ao Anexo do Supremo Tribunal Federal e afastado 5,00 (cinco metros), no mínimo, do meio-fio norte da Via S2-Leste.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de novembro de 1993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 593 DE 12 DE novembro DE 19 93

Desafeta área pública de uso comum do povo, na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, e autoriza o Governo do Distrito Federal a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, em local que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo, localizada na Praça dos Três Poderes de Brasília - RA I, na margem Norte da Via S-2 Leste, imediatamente a leste do Supremo Tribunal Federal e ao sul do Panteão da Liberdade, com superfície de 17.000,00m² (dezessete mil metros quadrados), que passa à categoria de bem dominial.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar área destinada ao Edifício Anexo do Supremo Tribunal Federal, no local desafetado de acordo com esta lei.

Parágrafo único - A área de que trata este artigo corresponderá a um trapézio de lado menor confrontando com a divisa leste do lote existente destinado ao Anexo do Supremo Tribunal Federal e afastado 5,00m (cinco metros), no mínimo, do meio-fio norte da Via S2-Leste.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MOÇÃO /93

AUTOR: *Deputado FERNANDO NAVES*
PARTIDO: *PARTIDO PROGRESSISTA - PP*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 108, do Regimento Interno, solicita a manifestação desta Casa junto ao Poder Executivo Local, para reivindicar providências no sentido de duplicar a Via NM 03 Ceilândia Norte, a partir da expansão do Setor "O".

JUSTIFICATIVA

A presente moção, tem por finalidade, duplicar uma parte da Via NM 03 Ceilândia Norte. Cabe salientar que, uma parte desta via já está duplicada, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dela.

Os moradores da expansão do Setor "O" reivindicam, e estão sempre alertando sobre os frequentes acidentes que vem ocorrendo.

Observa-se que, a pista é estreita e os veículos circulam em mão dupla. Diante disto, o perigo é evidente para os pedestres, e, principalmente às crianças que atravessam diariamente a pista para irem a escola.

Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Moção, de tão relevante cunho social.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Deputado *FERNANDO NAVES - PP*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, sabendo da necessidade de adoção de providências no sentido de melhorias para a população da Cidade Satélite de Ceilândia, reivindica a duplicação da Via NM 03, a partir da expansão do Setor "O".

O objetivo da referida proposição é, atender as reivindicações dos moradores ali existentes, no sentido de reduzir o elevado índice de acidentes registrados naquela localidade.

Observa-se que, a pista é estreita e os veículos circulam em mão dupla. Diante disto, o perigo é evidente para os pedestres, e, principalmente às crianças que atravessam diariamente a pista para irem à escola.

Assim sendo, a Câmara Legislativa espera que o Poder Executivo tome providências eficazes, no sentido duplicar a Via NM 03 de Ceilândia Norte.

Brasília, de dezembro de 1993.

Deputado *DENÍCIO TAVARES*
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

REQUERIMENTO Nº /93
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Requer o desapensamento dos Projetos de Lei nºs 069/91 e 147/91.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 107, inciso V do Regimento Interno desta Casa, requeremos a V.Exa., as providências necessárias, a fim de que os Projetos de Lei nºs 069/91 e 147/91 sejam desapensados, uma vez que os mesmos guardam distinções, as quais impedem sua tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei em tela, encontram-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e foram objeto do requerimento nº 1638/93, de autoria do ilustre Presidente daquela Comissão, no sentido de solicitar a sua tramitação conjunta, o qual foi deferido em 29/11/93.

Ocorre que o PL nº 069/91 dispõe sobre a escolha em eleição direta de Diretores das Unidades de Ensino Públicos, Urbanas e Rurais do DF, ou seja, das escolas públicas.

De outra parte, o PL nº 147/91 dispõe sobre eleição direta dos Diretores da Regional de Ensino da Fundação Educacional do DF.

De sorte que, uma leitura mais atenta do conteúdo das proposições em questão, não autorizam seu apensamento.

Sala das Sessões, de 1993.

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Ofício nº 400 PGJ Brasília, 06 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de convidar Vossa Excelência, bem como os demais Membros dessa Casa, para a inauguração das novas instalações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no Setor de Autarquias Sul, quadra 05, bloco "H", lote 05, Edifício Superintendência do IBAMA - 7º a 11º andares, no próximo dia 16 de dezembro, às 10 horas e 30 minutos.

Contando com o prestígio da presença, renovo a Vossa Excelência as expressões da minha consideração.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Distrital
N E S T A

OI 110/93-GMS Brasília, 08 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

De ordem do Deputado Maurílio Silva, estou comunicando a Vossa Excelência que o mesmo esteve ausente da sessão ordinária do dia 08.12.93, devido a reunião com a Comunidade de Taguatinga, anteriormente marcada.

Sendo assim, solicito a gentileza de justificar a ausência do deputado Maurílio Silva, conforme manda o regimento interno em vigor.

Sem mais, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARGENTIK F. DIAS
Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do DF.
N E S T A

3.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1088/93, de autoria do Executivo local, que "Altera o artigo 93 Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 2: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1171/93, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional no valor de CR$ 374.222.653,00 (trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros reais)". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 3: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1174/93, de autoria do Executivo local, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR$ 5.820.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros reais)". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 4: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1182/93, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Autoriza o Poder Executivo a criação e implementação da Avenida Comercial e dispõe sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, de áreas situadas ao longo da via HCE/RF, na RA-XI". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 5: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 1121/93, de autoria do Executivo local, que "Determina acréscimo da atividade 'culto' em lotes que especifica no Bairro Veredas de Brazlândia, quadras 1, 2, 5 e 6, e autoriza o Distrito Federal a criar lotes para uso múltiplo próximos ao cemitério daquela Cidade-Satélite". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 6: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 859/93, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que "Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos Restaurantes, Hotéis, Motéis, Lanchonetes e Similares situados no Distrito Federal, e dá outras providências". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 7: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Newton Eggdio Rossi". APROVADA por votação simbólica.

ITEM 8: Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei nº 701/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Cria no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF o programa de leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula, e dá outras providências". APROVADA por votação simbólica.

3.4 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 42 minutos.)

Aviso

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde
da
Câmara Legislativa do Distrito Federal
FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E

COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1ª Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

Suplentes da Mesa
EURÍPEDES CAMARGO — PT
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
MANOEL ANDRADE — PP

Vice-presidente
GERALDO MAGELA — PT

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
TADEU RORIZ — PP

Deputados suplentes
AROLDO SATAKE — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ROSE MARY MIRANDA — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Vice-presidente
WASNY DE ROURE — PT

Deputados titulares
AROLDO SATAKE — PP
CARLOS ALBERTO — PPS
EDIMAR PIRENEUS — PP
GILSON ARAÚJO — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
ODILON AIRES — PMDB
WASNY DE ROURE — PT

Deputados suplentes
AGNELO QUEIROZ — PC do B
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
MANOEL ANDRADE — PP
PADRE JONAS — PP
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
JORGE CAUHY — PL

Vice-presidente
EURÍPEDES CAMARGO — PT

Deputados titulares
EURÍPEDES CAMARGO — PT
JORGE CAUHY — PL
JOSÉ EDMAR — PFL
PADRE JONAS — PP
PEDRO CELSO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
CARLOS ALBERTO — PPS
CLÁUDIO MONTEIRO — PDT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
ODILON AIRES — PMDB
TADEU RORIZ — PP
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
AGNELO QUEIROZ — PC do B

Vice-presidente
GILSON ARAÚJO — PP

Deputados titulares
AGNELO QUEIROZ — PC do B
GERALDO MAGELA — PT
GILSON ARAÚJO — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB

Deputados suplentes
EDIMAR PIRENEUS — PP
FERNANDO NAVES — PP
JOSÉ EDMAR — PFL
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PEDRO CELSO — PT
WASNY DE ROURE — PT

EXPEDIENTE

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Profissional 916/06/01-DF)

Editor Executivo

Luís Rocha
(Reg. Profissional 433/08-DF)

Projeto Gráfico
Cláudio Antônio de Deus
(Reg. Profissional 1943/10-DF)

Redação: 347-5128
347-4626 — Ramal: 226